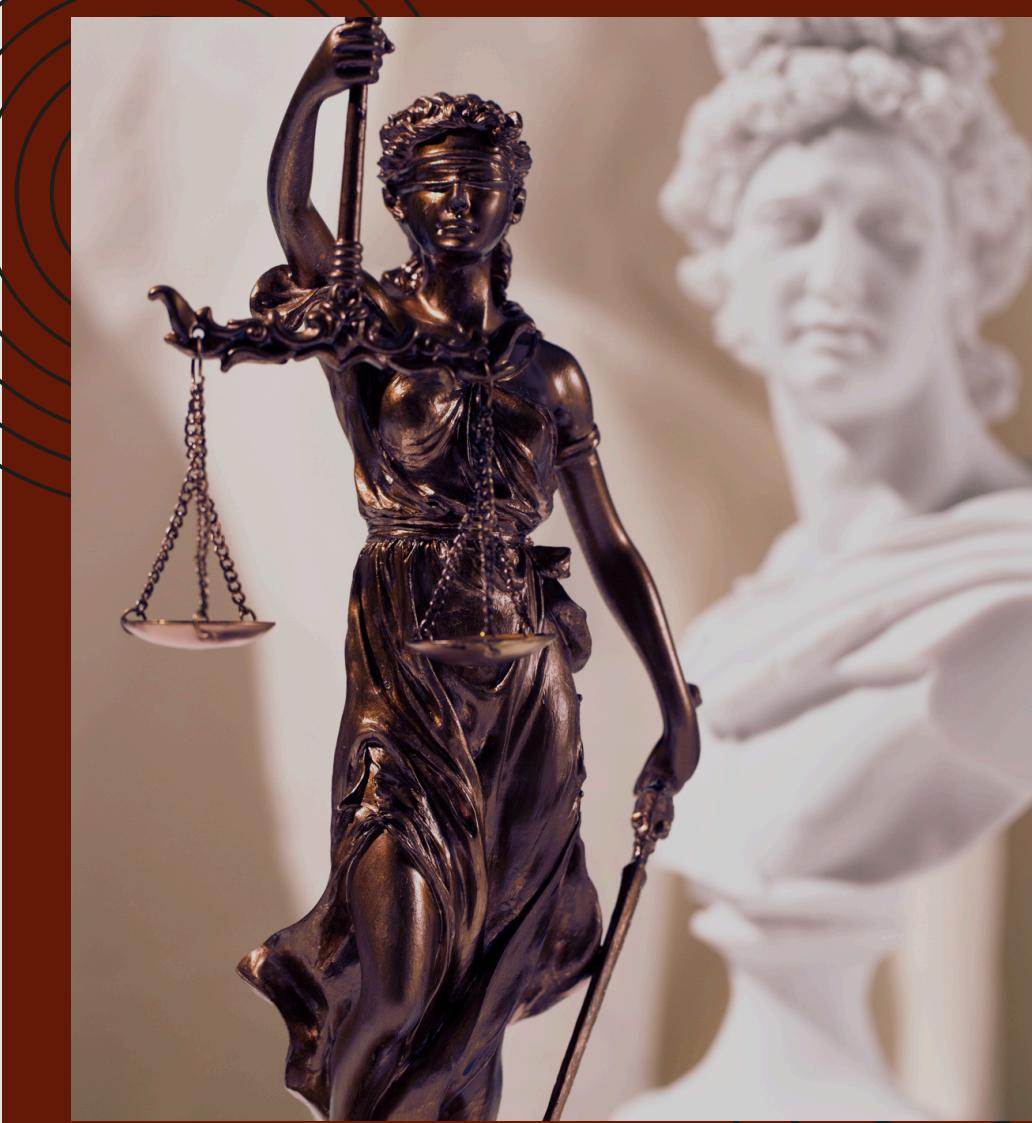


Aurum
EDITORA

DIREITO E ATUALIDADE:

ESTUDOS COLABORATIVOS

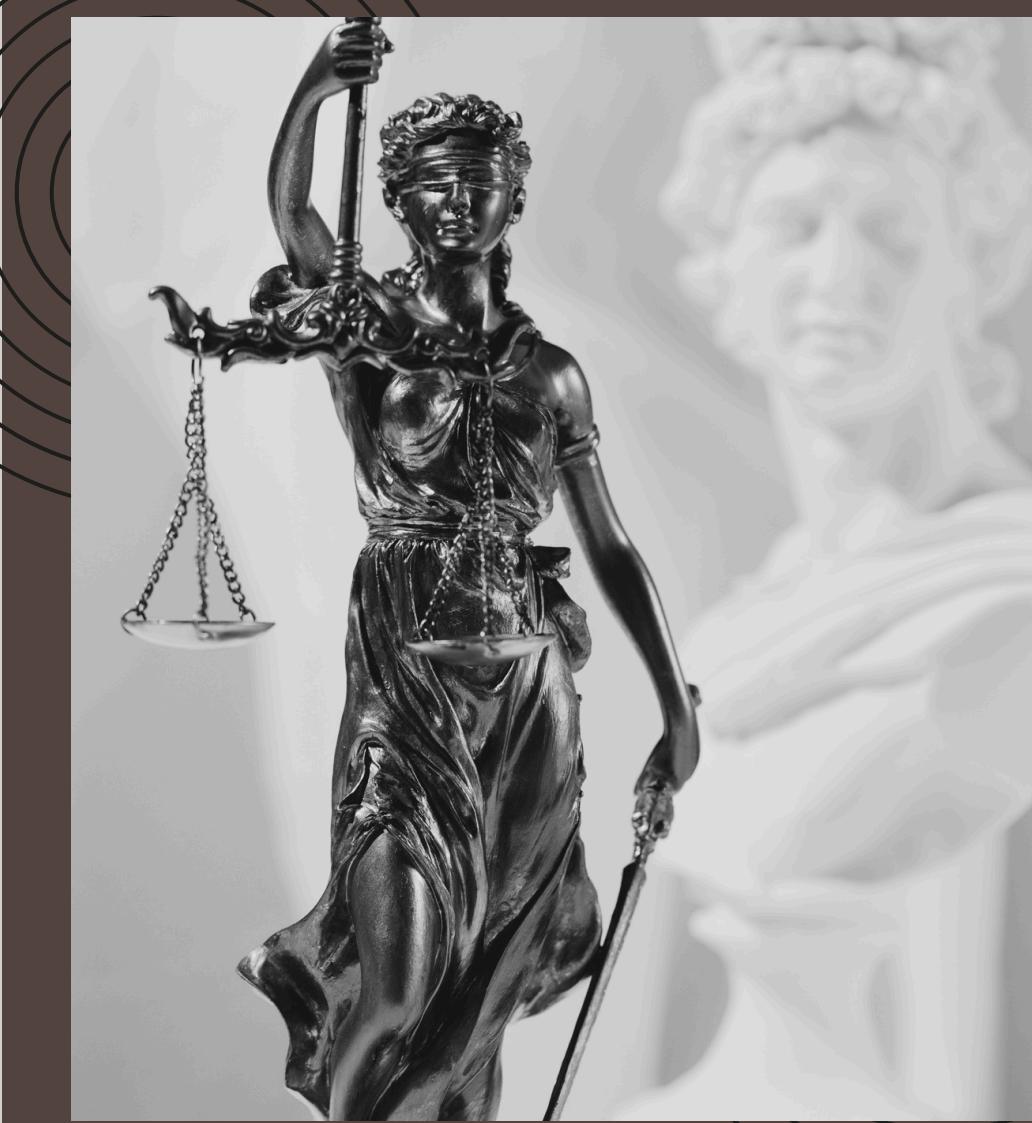


ORGANIZAÇÃO
AURUM EDITORA

Aurum
EDITORA

DIREITO E ATUALIDADE:

ESTUDOS COLABORATIVOS



ORGANIZAÇÃO
AURUM EDITORA

AURUM EDITORA LTDA - 2025

Curitiba – Paraná - Brasil

EDITOR CHEFE

Lucas Gabriel Vieira Ewers

Copyright © Aurum Editora Ltda

Texto Copyright © 2025 Os Autores

Edição Copyright © 2025 Aurum Editora Ltda

ORGANIZADOR DO LIVRO

Aurum Editora Ltda

EDIÇÃO DE TEXTO

Stefanie Vitoria Garcia de Bastos



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International License.

EDIÇÃO DE ARTE

Aurum Editora Ltda

IMAGENS DA CAPA

Freepik

BIBLIOTECÁRIA

Eliete Marques da Silva

ÁREA DE CONHECIMENTO

Ciências Jurídicas

A responsabilidade pelo conteúdo, precisão e veracidade dos dados apresentados neste texto é inteiramente do autor, não refletindo necessariamente a posição oficial da Editora. O trabalho pode ser baixado e compartilhado, desde que o crédito seja dado ao autor, mas não é permitida a modificação do conteúdo de qualquer forma ou seu uso para fins comerciais.

Todos os manuscritos passaram por uma avaliação cega por pares, realizada pelos membros do Conselho Editorial, e foram aprovados para publicação com base em critérios de imparcialidade e objetividade acadêmica.

A Aurum Editora se compromete a manter a integridade editorial em todas as fases do processo de publicação, prevenindo plágio, dados ou resultados fraudulentos, e assegurando que interesses financeiros não afetem os padrões éticos da publicação. Qualquer suspeita de má conduta científica será verificada com atenção aos princípios éticos e acadêmicos.

CORPO EDITORIAL

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos - Doutor em Letras pela Universidade Federal da Paraíba

Adriano Rosa da Silva - Mestre em História Social pela Universidade Federal Fluminense

Alessandro Sathler Leal da Silva - Doutor em Educação pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Alex Lourenço dos Santos - Doutorando em Geografia pela Universidade Federal de Catalão

Alisson Vinicius Skroch de Araujo - Editor Independente - Graduado em Criminologia pelo Centro Universitário Curitiba

Alline Aparecida Pereira - Doutora em Psicologia pela Universidade Federal Fluminense

Allysson Barbosa Fernandes - Mestre em Comunicação, Linguagens e Cultura pela Universidade da Amazônia

Ayla de Jesus Moura - Mestra em Educação Física pela Universidade Federal do Vale do São Francisco

Blue Mariro - Doutorando em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Camila Aparecida da Silva Albach - Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

Carina Mandler Schmidmeier - Mestranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Carolline Nunes Lopes - Mestra em Psicologia pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Cristiane Sousa Santos - Mestra em Educação pela Universidade Estadual de Feira de Santana

Dandara Christine Alves de Amorim - Doutoranda em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina

Daniel da Rocha Silva - Mestre em Letras pela Universidade Federal de Sergipe

Daniel Rodrigues de Lima - Mestre em História pela Universidade Federal do Amazonas.

Diego Santos Barbosa - Mestre em Historia pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Brasil.

Edson Campos Furtado - Doutor em Psicologia - Área de Concentração: Estudos da Subjetividade pela Universidade Federal Fluminense, UFF, Brasil.

Elane da Silva Barbosa - Doutora em Educação pela Universidade Estadual do Ceará

Fabio José Antonio da Silva - Doutor em Educação Física pela Universidade Estadual de Londrina.

Fabricio do Nascimento Moreira - Doutorando em Administração pela Universidade Federal do Rio de Janeiro

Felipe Antônio da Silva - Graduado em Direito pelo Centro Universitário Unihorizontes

Felipe Martins Sousa - Mestrando em Ciência e Tecnologia Ambiental pela Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Brasil.

Francisco Welton Machado - Editor Independente - Graduado em Geografia pela Universidade Estadual do Piauí

Gabriela da Silva Dezidério - Doutoranda em Sociologia pela Universidade Federal Fluminense

Gabriella de Moraes - Doutora em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais

Gustavo Boni Minetto - Mestrando em Educação, Linguagens e Tecnologia pela Universidade Estadual de Goiás

Hygor Chaves da Silva - Doutorando em Ciência dos Materiais pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, Brasil.

Ítalo Rosário de Freitas - Doutorando em Biologia e Biotecnologia de Microrganismos pela Universidade Estadual de Santa Cruz

Itamar Victor de Lima Costa - Mestre em Desenvolvimento de Processos Ambientais pela Universidade Católica de Pernambuco

João Vitor Silva Almeida - Graduado em Gestão de Cooperativas pela Universidade Federal do Tocantins

José Bruno Martins Leão - Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino

José Cláudio da Silva Júnior - Mestrando em Ciências da Saúde pela Universidade de Pernambuco

José Leonardo Diniz de Melo Santos - Mestre em Educação, Culturas e Identidades pela Universidade Federal Rural de Pernambuco

José Marciel Araújo Porcino - Graduado em Pedagogia pela Universidade Federal da Paraíba, UFPB, Brasil.

José Neto de Oliveira Felippe - Doutorando em Ensino de Ciências Exatas - PPGECE - Universidade do Vale do Taquari - UNIVATES, UNIVATES, Brasil.

Júlio Panzera Gonçalves - Doutor em Ciências pela Universidade Federal de Minas Gerais

Luan Brenner da Costa - Editor Independente - Graduado em Enfermagem pela Fundação Herminio Ometto

Lucas Matheus Araujo Bicalho - Mestrando em Historia pela Universidade Estadual de Montes Claros, UNIMONTES, Brasil.

Lucas Pereira Gandra - Doutor em Educação em Ciências pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Luciano Victor da Silva Santos - Mestrando em Hotelaria e Turismo pela Universidade Federal de Pernambuco, UFPE, Brasil.

Luís Paulo Souza e Souza - Doutor em Saúde Pública pela Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Brasil.

Luzia Eleonora Rohr Balaj - Doutoranda em Música pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro

Magno Fernando Almeida Nazaré - Mestre em Educação Profissional e Tecnológica pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

Maickon Willian de Freitas - Mestre em Ciências Biológicas pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Maikon Luiz Mirkoski - Mestre Profissional em Matemática em Rede Nacional pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

Mailson Moreira dos Santos Gama - Doutorando em História pela Universidade Federal de Minas Gerais

Marcela da Silva Melo - Mestre em Avaliação de Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará

Marcos Scarpioni - Doutorando em Ciência da Religião pela Universidade Federal de Juiz de Fora

Marilha da Silva Bastos - Mestranda em Educação Brasileira pela Universidade Federal do Ceará

Mario Marcos Lopes - Doutorando em Educação pela Universidade Federal de São Carlos

Mateus Henrique Dias Guimarães - Mestre em Enfermagem na Atenção Primária à Saúde pela Universidade do Estado de Santa Catarina

Mirna Liz da Cruz - Editora Independente - Graduada em Odontologia pela Universidade Federal de Goiás

Newton Ataíde Meira - Mestrando em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros

Osorio Vieira Borges Junior - Doutorando em História pela Universidade Federal de Minas Gerais

Pedro Carlos Refkalefsky Loureiro - Doutorando em Comunicação, Cultura e Amazônia pela Universidade Federal do Pará, UFPA, Brasil.

Priscila da Silva de Souza Bertotti - Editora Independente - Graduada em Biomedicina pelo Centro Universitário UniOpel

Rafael José Kraisch - Doutorando em Neurociências pela Universidade Federal de Santa Catarina

Rita de Cássia de Almeida Rezende - Doutoranda em Educação pela Universidade Católica de Brasília

Rodrigo de Souza Pain - Doutor em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Rodrigo Oliveira Miranda - Doutor em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza

Rogério de Melo Grillo - Doutor em Educação Física pela Universidade Estadual de Campinas

Ryan Dutra Rodrigues - Editor Independente - Graduado em Psicologia pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas

Salatiel Elias de Oliveira - Doutor em Apostilamento de Reconhecimento de Título pela Universidade do Oeste Paulista

Sebastião Lacerda de Lima Filho - Doutorando em Medicina Translacional pela Universidade Federal do Ceará

Silvio de Almeida Junior - Doutor em Promoção de Saúde pela Universidade de Franca

Swelen Freitas Gabarron Peralta - Doutoranda em Educação pela Universidade Tuiuti do Paraná

Talita Benedicta Santos Künast - Doutoranda em Biodiversidade e Biotecnologia pela Universidade Federal de Mato Grosso

Tályta Carine da Silva Saraiva - Mestra em Agronomia pela Universidade Federal do Piauí

Thiago Giordano de Souza Siqueira - Doutor em Ciência da Informação pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho

Thiago Silva Prado - Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Maringá

Valquíria Velasco - Doutora em História Comparada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, Brasil.

Victor José Gumba Quibutamene - Mestrando em Letras pela Universidade Federal do Rio Grande, FURG, Brasil.

Vinicius Valim Pereira - Doutor em Zootecnia pela Universidade Estadual de Maringá, UEM, Brasil.

Wilson Moura - Doutor em Psicologia pela Christian Business School

Yohans de Oliveira Esteves - Doutor em Psicologia pela Universidade Salgado de Oliveira

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito e atualidade [livro eletrônico] : estudos colaborativos / organização Aurum Editora. -- Curitiba, PR : Aurum Editora, 2025.
PDF

Vários autores.
Bibliografia.
ISBN 978-65-83849-15-1

1. Direito - Coletâneas

25-308769.0

CDU-34 (082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Eliete Marques da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9380

Aurum Editora Ltda
CNPJ: 589029480001-12
[contato@aurumeditora.com](mailto: contato@aurumeditora.com)
(41) 98792-9544
Curitiba - Paraná

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Aurum Editora DECLARA, para fins de direitos, obrigações e aspectos legais ou metodológicos, que:

Esta publicação representa apenas uma transferência temporária dos direitos autorais, conferindo o direito de publicação e reprodução dos materiais. A Editora não assume responsabilidade pela autoria dos manuscritos publicados, conforme as disposições da Lei de Direitos Autorais (Lei 9610/98), do art. 184 do Código Penal e do art. 927 do Código Civil. O(s) autor(es) são exclusivamente responsáveis por garantir a conformidade com as questões de direitos autorais e outros aspectos legais, isentando a Editora de quaisquer responsabilidades civis, administrativas ou criminais que possam ocorrer.

Autoriza-se a DIVULGAÇÃO DO TRABALHO pelo(s) autor(es) em palestras, cursos, eventos, programas de mídia e televisão, desde que o devido reconhecimento da autoria e edição seja dado, sem fins comerciais, e que os CRÉDITOS à Aurum Editora sejam devidamente apresentados. A omissão ou exclusão dessas informações será de responsabilidade do(s) autor(es) e da editora.

Todos os e-books são de acesso aberto, portanto, não devem ser vendidos em sites, plataformas de comércio eletrônico ou qualquer outro meio, seja virtual ou físico. Assim, não há transferência de direitos autorais para os autores, uma vez que o formato não gera outros direitos além dos usos didáticos e publicitários da obra, a qual pode ser acessada a qualquer momento.

Todos os membros do Conselho Editorial atuam de forma voluntária, sendo graduados ou pós-graduados em suas respectivas áreas.

A Aurum Editora não autoriza a venda ou compartilhamento dos nomes, e-mails e quaisquer outros dados pessoais dos autores, exceto para a divulgação desta obra, em conformidade com o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados e a Constituição da República Federativa.

DECLARAÇÃO DO AUTOR

O autor deste trabalho DECLARA, para os fins seguintes, que:

Não possui nenhum interesse comercial que possa gerar conflito em relação ao conteúdo publicado;

Declara ter se envolvido ativamente na elaboração do manuscrito, preferencialmente nas seguintes etapas: Desenvolvimento do estudo, e/ou coleta de dados, e/ou análise e interpretação dos dados, redação do artigo ou revisão para garantir a relevância intelectual do material e aprovação final do manuscrito para envio;

Certifica que o texto publicado está completamente livre de dados falsificados ou resultados fraudulentos, bem como de falhas relacionadas à autoria;

Confirma que fez a citação correta e a devida referência a todos os dados e interpretações oriundas de outras pesquisas;

Reconhece que todas as fontes de financiamento que possam ter sido recebidas para a realização da pesquisa foram devidamente declaradas;

Autoriza a edição do trabalho, incluindo registros de catálogo, ISBN, DOI e outros indexadores, design gráfico e criação de capa, layout interno, além do lançamento e divulgação de acordo com os critérios estabelecidos pela Aurum Editora.

AUTORES

Adalberto Bruno Nogueira Rodrigues
Anderson Wagner Santos de Araújo
Anderson Wagner Santos de Araújo
Bruno Luiz Menezes Ramos
Caio Jhawan Dias de Carvalho
Danielle Rodrigues Felix
Edwirges Elaine Rodrigues
Euller Xavier Cordeiro
Fernando Henrique Dutra
Franklen dos Santos Cordovil
Júlia Helena Bastos Rezende Silva
Marcos Vinicius Salviano Moura
Yan da Silva Castro

SUMÁRIO

Capítulo 1

IMAGEM E VOZ NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TUTELA PÓSTUMA, CONSENTIMENTO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

Edwirges Elaine Rodrigues.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-001>

1-7

Capítulo 2

BENS DIGITAIS, HERANÇA E RELAÇÕES PRIVADAS: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO

Edwirges Elaine Rodrigues.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-002>

8-15

Capítulo 3

O INDEFERIMENTO DAS PETIÇÕES INICIAIS: UMA ANÁLISE DAS CAUSAS A PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

Danielle Rodrigues Felix e Fernando Henrique Dutra.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-003>

16-35

Capítulo 4

A PSICOPATIA COMO CAUSA DE SEMI-IMPUTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL

Júlia Helena Bastos Rezende Silva.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-004>

36-47

Capítulo 5

O BRASIL E O MULTILATERALISMO

Júlia Helena Bastos Rezende Silva.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-005>

48-55

Capítulo 6

A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO E A INVOLABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA

Yan da Silva Castro e Anderson Wagner Santos de Araújo.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-006>

56-67

Capítulo 7

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DE UM PSICOPATA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL NO CONTEXTO SERTANEJO

Bruno Luiz Menezes Ramos, Caio Jhawan Dias de Carvalho e Anderson Wagner Santos de Araújo.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-007>

68-87

Capítulo 8

DIREITO E A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO NO BRASIL

Adalberto Bruno Nogueira Rodrigues e Anderson Wagner Santos de Araújo.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-008>

88-98

Capítulo 9

A SEXUALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PANDEMIA DO COVID-19

Marcos Vinicius Salviano Moura e Anderson Wagner Santos de Araújo.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-009>

99-121

Capítulo 10

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO

Thayna Eduada Marcelino, Northom Alvarenga de Oliveira, Jonathan Tássio Martins Sousa, Vanessa Gomes Matos dos Santos e Lucas Tavares Lopes.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-010>

122-131

Capítulo 11

A RELEVÂNCIA DO DIREITO FALIMENTAR NA RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL NO BRASIL

Gleison Fabiano Lúcio Assunção Ferreira.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-011>

132-144

Capítulo 12

A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Euller Xavier Cordeiro.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-012>

145-152

Capítulo 13

O DIREITO AMBIENTAL E AS TECNOLOGIAS EVTOLS

Euller Xavier Cordeiro.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-013>

153-161

Capítulo 14

DIREITO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO, A DESONESTIDADE E A DESUMANIDADE NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Franklen dos Santos Cordovil.

Crossref doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-014>

162-173

IMAGEM E VOZ NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: TUTELA PÓSTUMA, CONSENTIMENTO E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

IMAGE AND VOICE IN THE AGE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE: POSTHUMOUS RIGHTS, CONSENT, AND EMERGING CHALLENGES

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-001>

Edwirges Elaine Rodrigues

Doutora em Direito Civil pela FDUSP

Centro Universitário Claretiano; Faculdade Damásio

E-mail: edwirges_elaine@yahoo.com.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4499267101136313>

RESUMO

A inteligência artificial transformou profundamente as formas de manipulação da imagem e da voz, atributos essenciais da personalidade. Este artigo analisa, sob perspectiva civil-constitucional, os limites e possibilidades da tutela desses direitos, considerando a proteção conferida pela Constituição de 1988, pelo Código Civil, pela Lei de Direitos Autorais e pela Lei Geral de Proteção de Dados. Examina-se, ainda, a tutela póstuma e a legitimidade dos herdeiros diante da recriação digital de falecidos, bem como os riscos atuais representados pelas técnicas de manipulação hiper-realista. A pesquisa adota metodologia dedutiva, baseada na interpretação da legislação, da jurisprudência e da doutrina especializada, de modo a avaliar a suficiência dos institutos existentes e apontar caminhos para a atualização normativa. Conclui-se que a proteção civil-constitucional deve ser reforçada por mecanismos de consentimento granular, rotulagem obrigatória de conteúdos sintéticos e limites à exploração econômica *post mortem*, garantindo a centralidade da dignidade da pessoa humana no ambiente digital.

Palavras-chave: Direitos da personalidade; Inteligência artificial; Tutela póstuma; *Deepfakes*; Clonagem vocal.

ABSTRACT

Artificial intelligence has profoundly reshaped the ways in which image and voice, as essential attributes of personality rights, are manipulated and reproduced. This paper examines, from a civil-constitutional perspective, the protection of these rights under Brazilian law, considering the Federal Constitution of 1988, the Civil Code, the Copyright Act, and the General Data Protection Law. Special attention is given to posthumous protection, exploring the extent to which heirs may authorize or restrict the use of the deceased's identity, as well as to contemporary risks such as *deepfakes* and voice cloning. A deductive methodology is employed, combining doctrinal analysis, legislative interpretation, and case law review, to assess the adequacy of existing legal frameworks. The study concludes that the safeguarding of human dignity requires more robust legal instruments, including explicit consent mechanisms, transparency obligations, and limits on the commercial exploitation of image and voice after death.

Keywords: Personality rights; Artificial intelligence; Posthumous protection; *Deepfakes*; Voice cloning.



1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento acelerado das tecnologias digitais trouxe para o centro do debate jurídico novos riscos à proteção da personalidade, sobretudo no que diz respeito à imagem e à voz. Esses atributos, que representam manifestações imediatas da individualidade, passaram a ser objeto de manipulações cada vez mais sofisticadas, capazes de reproduzir identidades de forma hiper-realista e, muitas vezes, sem o consentimento do titular.

A Constituição Federal de 1988, ao afirmar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, conferiu um estatuto especial à proteção da personalidade, reforçado pela disciplina dos arts. 11 a 21 do Código Civil de 2002. No entanto, a inserção desses direitos no ambiente digital revela fragilidades: a rapidez com que conteúdos são criados e disseminados amplia o risco de violações, tornando insuficiente a leitura tradicional do sistema normativo.

Discutir a imagem e a voz no contexto da inteligência artificial não significa apenas revisitar institutos consolidados, mas também compreender como a cláusula geral de tutela da personalidade pode se adaptar a realidades emergentes. A análise empreendida busca verificar até que ponto os mecanismos existentes — como o consentimento, a responsabilidade civil e a tutela post mortem — dão respostas adequadas a situações inéditas, em que a identidade pode ser replicada, manipulada ou explorada economicamente por meio de recursos tecnológicos avançados.

Para tanto, adota-se uma abordagem dedutiva, que parte do marco constitucional e civil da proteção da personalidade e dialoga com a legislação específica, como a Lei de Direitos Autorais e a LGPD, além da jurisprudência e da produção doutrinária contemporânea. Essa perspectiva permite compreender a extensão dos desafios atuais e propor parâmetros que reforcem a centralidade da dignidade humana diante das novas tecnologias.

2 A PROTEÇÃO CIVIL-CONSTITUCIONAL DA IMAGEM E DA VOZ

A imagem e a voz, como expressões diretas da individualidade, foram reconhecidas como bens jurídicos essenciais a partir da Constituição de 1988, que, no art. 5º, X, assegura a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem, prevendo indenização em caso de violação. No mesmo sentido, o Código Civil de 2002, em seus arts. 11 a 21, incorporou uma cláusula geral de tutela da personalidade, incluindo a proteção da imagem no art. 20 e da voz por interpretação extensiva, considerando-se a “transmissão da palavra” como abarcando manifestações vocais.

O direito à imagem pode ser compreendido em duas dimensões: a imagem-retrato, ligada à fisionomia e ao aspecto físico; e a imagem-atributo, vinculada ao reconhecimento social, ao prestígio e ao simbolismo. Já a voz, embora não expressamente mencionada no Código Civil, foi considerada por Bittar



(2015) como direito autônomo da personalidade, posição também acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.634.851/SP, STJ, 2018).

A Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998), em seus arts. 89 a 92, protege a voz de artistas intérpretes e executantes, reconhecendo sua dimensão conexa ao direito autoral. A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) também assegura tutela reforçada, ao tratar imagem e voz como dados pessoais, muitas vezes sensíveis, cujo uso indevido pode revelar informações de origem étnica, orientação política ou religiosa, ampliando os riscos de discriminação.

A conjugação desses diplomas normativos evidencia que a proteção da imagem e da voz possui dupla natureza: existencial, ligada à dignidade da pessoa, e patrimonial, vinculada à possibilidade de exploração econômica. A Súmula 403 do STJ reforça essa compreensão, ao dispor que “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais” (STJ, 2010).

3 A PROTEÇÃO POST MORTEM DA IMAGEM E DA VOZ

O art. 6º do Código Civil dispõe que a personalidade civil se extingue com a morte. Todavia, o art. 12 do mesmo diploma garante a defesa da memória, da imagem e da honra do falecido por cônjuge, companheiro ou parentes até o quarto grau, hipótese de legitimação extraordinária. Essa extensão post mortem revela que determinados atributos da personalidade permanecem dignos de tutela mesmo após a morte, sobretudo diante das novas formas de perpetuação da identidade no ambiente digital.

Rosa (2023, p. 115) observa que “o corpo eletrônico permanece como representação do indivíduo, ainda que sua personalidade civil se extinga com a morte”. Perfis em redes sociais, imagens e gravações tornam-se expressões de uma identidade que continua a circular, desafiando os limites clássicos da personalidade jurídica.

O debate ganhou relevo com a campanha publicitária da Volkswagen em 2023, que recriou digitalmente a cantora Elis Regina, falecida em 1982, para contracenar com sua filha Maria Rita. Embora a utilização tenha sido autorizada pelos herdeiros e considerada lícita pelo CONAR (2023), a repercussão revelou críticas quanto à legitimidade dos familiares em autorizar manifestações inéditas da personalidade, sobretudo quando vinculadas a interesses comerciais. Maici Colombo (2025) sustenta que os familiares exercem apenas função protetiva e não criativa, uma vez que o direito à construção da identidade é personalíssimo e intransmissível. No mesmo sentido, o Enunciado nº 55 do IBDFAM (2023) afirma que “o direito à exploração econômica de voz ou imagem-retrato reproduzida por sistema de inteligência artificial não é absoluto”, exigindo respeito à memória e à dignidade da pessoa falecida.

A experiência internacional demonstra soluções distintas. James Earl Jones autorizou em vida o uso de sua voz por inteligência artificial para perpetuar o personagem Darth Vader (Good, 2022). De modo



semelhante, Masako Nozawa consentiu com a preservação digital de sua voz no Japão (Friz, 2025). Em contraste, o ator Robin Williams, falecido em 2014, incluiu em seu testamento uma cláusula que restringiu o uso de sua imagem e voz por 25 anos após sua morte, já a cantora Madonna manifestou expressamente sua vontade de proibir a recriação digital de sua imagem e voz após o falecimento (IBDFAM, 2023). No Brasil, embora não haja disciplina legal específica, o art. 1.857, §2º, do Código Civil admite disposições extrapatrimoniais em testamento, o que permite ao titular estabelecer cláusulas de restrição ou autorização para o uso de atributos de sua personalidade post mortem.

Nesse cenário, ganha relevância o Projeto de Lei nº 3.592/2023, que propõe a exigência de autorização expressa para uso da imagem de pessoas falecidas em recriações digitais. A proposta demonstra a necessidade de normatização clara para proteger a autonomia do titular em vida e evitar a mercantilização indevida da memória após a morte.

4 DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS: DEEPFAKES E CLONAGEM VOCAL

A técnica conhecida como *deepfake*, que utiliza inteligência artificial para manipular imagens, áudios e vídeos de maneira hiper-realista, representa uma das maiores ameaças atuais aos direitos da personalidade. Estudo da Deeptrace apontou que cerca de 96% dos *deepfakes* detectados correspondiam a conteúdos pornográficos, em sua maioria produzidos sem consentimento, reforçando um padrão de violação grave contra mulheres (Revista Pesquisa Fapesp, 2022). No Brasil, atrizes como Paolla Oliveira (Veja, 2019) e Isis Valverde (OECD, 2023) tiveram sua imagem envolvida em falsificações digitais de cunho sexual, revelando a gravidade do problema.

No campo da voz, a clonagem vocal por meio de sistemas como o *deep voice* permite recriar com elevado grau de realismo a entonação e o timbre de indivíduos a partir de poucas amostras sonoras. Essa tecnologia já foi utilizada para simular as vozes de cantores renomados em músicas inéditas, sem autorização, gerando questionamentos quanto à autoria e à violação dos direitos conexos. A canção “Heart On My Sleeve”, divulgada em 2023, apresentou vozes sintéticas de artistas internacionais, provocando intenso debate jurídico (The New York Times, 2023).

A reprodução não autorizada de imagem ou voz em contextos enganosos ou fraudulentos potencializa os riscos de dano moral e material. Além da responsabilização civil já prevista pelo Código Civil e pela jurisprudência, a LGPD reforça a exigência de consentimento informado e proporcionalidade no tratamento desses dados. A ausência de indicação clara de que o conteúdo foi gerado por inteligência artificial pode configurar indução dolosa ao erro, com consequências jurídicas relevantes.

A doutrina aponta para a necessidade de mecanismos normativos que obriguem à rotulagem de conteúdos sintéticos e à adoção de padrões de transparência tecnológica. O Enunciado 670 da IX Jornada de Direito Civil (CJF, 2019) já sinalizou que a condição de autor é restrita a seres humanos, afastando



qualquer possibilidade de reconhecimento de personalidade jurídica à inteligência artificial, o que delimita o campo da responsabilidade civil.

Assim, os *deepfakes* e a clonagem vocal exemplificam como a tecnologia pode ser simultaneamente instrumento de criatividade e ameaça à dignidade humana. O equilíbrio entre inovação e proteção da personalidade exige não apenas aplicação rigorosa das normas existentes, mas também atualização legislativa que assegure autonomia, autenticidade e respeito à integridade da pessoa.

5 CONCLUSÃO

A proteção da imagem e da voz, como atributos centrais da personalidade, enfrenta desafios inéditos na era digital. A evolução tecnológica ampliou os riscos de manipulação e uso indevido desses bens, exigindo que a dogmática civil-constitucional seja constantemente reinterpretada à luz da dignidade da pessoa humana. O ordenamento jurídico brasileiro já fornece instrumentos relevantes, como a Constituição Federal, o Código Civil, a LGPD e a Lei de Direitos Autorais, mas a sofisticação das técnicas digitais demanda complementações normativas e éticas.

A análise empreendida demonstrou que a tutela post mortem deve ser compreendida de forma mais ampla, permitindo que o indivíduo antecipe, em vida, disposições sobre o destino de sua imagem e de sua voz, sem que os herdeiros ultrapassem a função meramente protetiva. Além disso, os riscos contemporâneos derivados de *deepfakes* e da clonagem vocal revelam a necessidade de regulamentações específicas que assegurem rotulagem obrigatória, consentimento expresso e proteção contra usos abusivos.

Assim, reafirma-se que a dignidade humana permanece como cláusula geral de proteção contra as novas ameaças digitais, funcionando como parâmetro interpretativo e limitador da exploração econômica e tecnológica. A centralidade da pessoa, e não da técnica, deve guiar a formulação de respostas jurídicas, assegurando que a inovação caminhe lado a lado com a preservação dos direitos da personalidade.



REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 fev. 1998.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 ago. 2018.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 403. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 10 jun. 2010.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.634.851/SP. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 15 maio 2018.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Enunciado 670, IX Jornada de Direito Civil. 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1811>. Acesso em: 17 set. 2025.
- COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.
- CONAR. Representação n. 134/23. Segunda Câmara, Relator Conselheiro Luiz Celso de Piratininga Jr. Julgamento em ago. 2023. Disponível em: <http://www.conar.org.br/processos/detcaso.php?id=6354>. Acesso em: 19 set. 2025.
- FAPESP. Deepfakes, o novo estágio tecnológico da desinformação. Revista Pesquisa FAPESP, Edição 321, nov. 2022. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio-tecnologico-das-noticias-falsas/>. Acesso em: 18 set. 2025.
- FRIZ, Roderick Jay. Masako Nozawa, voice of Goku, to be immortalized in AI. D&A Anime Blog, 2024. Disponível em: <https://daanimeblog.com/>. Acesso em: 18 set. 2025.
- GOOD, Owen S. James Earl Jones stepping back from his role as Darth Vader's voice. Polygon, 2022.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Caso Elis Regina: o impacto da inteligência artificial na preservação da memória. IBDFAM, 13 jul. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/10970/Caso+Elis+Regina%3A+o+impacto+da+intelig%C3%A3o+artificial+na+preserva%C3%A7%C3%A3o+da+mem%C3%B3ria>. Acesso em: 17 set. 2025.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Enunciado nº 55, XIV Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2023. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ebook_2024_\(1\).pdf](https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/ebook_2024_(1).pdf). Acesso em: 19 set. 2025.



OECD. AI-generated deepfake nudes of actress Isis Valverde spark legal action in Brazil. OECD.AI, 2023. Disponível em: <https://oecd.ai/en/incidents/2023-10-26-724b>. Acesso em: 19 set. 2025.

ROSA, Ana Carolina Gomes. A tutela da voz no mundo da inteligência artificial: aspectos atuais da sua regulamentação no Brasil e na Europa. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/23040>. Acesso em: 18 set. 2025.

THE NEW YORK TIMES. An A.I. Hit of Fake ‘Drake’ and ‘The Weeknd’ Rattles the Music. 2023. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2023/04/19/arts/music/ai-drake-the-weeknd-fake.html>. Acesso em: 19 set. 2025.

VEJA. Paolla Oliveira vai à justiça por vídeo pornô com seu nome: ‘não sou eu’. Revista Veja, 2019. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/paolla-oliveira-vai-a-justica-por-video-porno-com-seu-nome-nao-sou-eu/>. Acesso em: 17 set. 2025.

BENS DIGITAIS, HERANÇA E RELAÇÕES PRIVADAS: OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA ERA DA INFORMAÇÃO

DIGITAL ASSETS, INHERITANCE AND PRIVATE RELATIONS: PERSONALITY RIGHTS IN THE INFORMATION AGE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-002>

Edwirges Elaine Rodrigues

Doutora em Direito Civil pela FDUSP

Centro Universitário Claretiano; Faculdade Damásio

E-mail: edwirges_elaine@yahoo.com.br

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4499267101136313>

RESUMO

O presente artigo analisa a disciplina jurídica dos bens digitais à luz dos direitos da personalidade, com especial atenção à sucessão e à tutela civil-constitucional. A pesquisa, de abordagem qualitativa e fundamentada em revisão bibliográfica, utiliza o método dedutivo, partindo do conceito geral de bens intangíveis até alcançar as peculiaridades da herança digital. Destacam-se a classificação funcional dos bens digitais em existenciais, patrimoniais e dúplices, bem como a tensão entre autonomia privada, função social e dignidade da pessoa humana. A análise inclui ainda decisões recentes no Brasil e no exterior, como a criação da figura do inventariante digital pelo STJ em 2025. Conclui-se que, embora a legislação avance ao reconhecer o patrimônio digital, permanece a necessidade de uma tutela que assegure a prevalência da identidade e da memória sobre a lógica meramente patrimonialista.

Palavras-chave: Bens digitais; Direitos da personalidade; Herança digital.

ABSTRACT

This article examines the legal discipline of digital assets in light of personality rights, with particular focus on succession and civil-constitutional protection. The research, based on a qualitative bibliographic review, adopts the deductive method, moving from the general concept of intangible assets to the specificities of digital inheritance. The functional classification of digital assets into existential, patrimonial, and dual-use categories is highlighted, as well as the tension between private autonomy, social function, and human dignity. The analysis also considers recent court decisions in Brazil and abroad, such as the creation of the figure of the digital executor by the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) in 2025. It concludes that although legislation has advanced by recognizing digital assets, there remains a need for legal protection that ensures the primacy of identity and memory over a purely patrimonial logic.

Keywords: Digital assets; Personality rights; Digital inheritance.



1 INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade da informação fez com que os bens digitais se tornassem parte inseparável da vida contemporânea, influenciando desde as relações econômicas até a projeção da identidade pessoal no ambiente virtual. O Direito Civil, historicamente voltado à proteção do patrimônio material, é hoje instado a repensar suas categorias clássicas para dar conta da incorporeidade dos ativos digitais e de sua crescente relevância nas relações privadas.

A justificativa deste estudo reside justamente nesse descompasso entre a realidade tecnológica e a disciplina normativa, ainda marcada por lacunas quanto à classificação, à tutela civil e à transmissibilidade sucessória dos bens digitais. Embora a proposta de Reforma do Código Civil de 2024 já tenha incorporado essa categoria, as soluções práticas permanecem insuficientes diante de dilemas existenciais, como a proteção da memória, da intimidade e da identidade digital.

O objetivo central é investigar como os bens digitais se articulam com os direitos da personalidade e de que forma podem ser tutelados nas relações privadas, especialmente no âmbito da sucessão. A pesquisa tem caráter qualitativo, utilizando revisão bibliográfica e análise de decisões judiciais nacionais e estrangeiras, com base no método dedutivo, partindo da concepção geral dos bens intangíveis até a especificidade da herança digital.

2 BENS DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE

A consolidação da sociedade da informação tornou os bens digitais parte inseparável da vida cotidiana. Definidos como entes imateriais codificados por linguagem informática e armazenados em dispositivos físicos ou servidores em nuvem, tais bens assumem relevância tanto no plano patrimonial quanto existencial (Zampier, 2024). A proposta de Reforma do Código Civil (PL 4/2025), apresentada pela Comissão de Juristas em 2024, acolheu essa conceituação e inclui expressamente os bens digitais como categoria autônoma, indicando a necessidade de adequação legislativa à realidade tecnológica.

Para situar a discussão, importa recordar a tradicional classificação civilista entre bens corpóreos e incorpóreos. Os primeiros possuem existência material e podem ser apreendidos fisicamente, como um imóvel ou um automóvel; os segundos são desprovidos de suporte físico direto, mas sempre reconhecidos juridicamente, como os direitos autorais, as marcas, as patentes e as quotas societárias. Nesse sentido, embora o debate contemporâneo sobre bens digitais seja recente, o Direito já está habituado a lidar com bens intangíveis, o que demonstra que a incorporeidade não constitui, em si mesma, uma novidade dogmática.

O que distingue os bens digitais dos demais intangíveis é a sua funcionalidade plural. Zampier (2024) propõe classificá-los em três categorias: existenciais, patrimoniais e dúplices. Os bens existenciais relacionam-se diretamente à identidade, memória e afetividade do indivíduo, como perfis em redes sociais,



arquivos pessoais, mensagens e fotografias. Os bens patrimoniais correspondem àqueles cujo valor é eminentemente econômico, como criptomoedas, tokens e ativos de jogos eletrônicos. Já os bens de natureza dúplice são aqueles que conjugam simultaneamente dimensões existenciais e econômicas, como canais monetizados em plataformas digitais ou perfis de influenciadores, que vinculam a exploração da personalidade à finalidade lucrativa.

Essa tipologia, como observa Almeida (2025), é decisiva para compreender a singularidade dos bens digitais e evitar que aqueles de caráter afetivo sejam tratados como meros ativos econômicos. A perspectiva civil-constitucional impõe que a disciplina desses bens considere a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III), de modo que a análise jurídica se volte não apenas para a dimensão patrimonial, mas também para a salvaguarda da identidade e da memória pessoal.

3 TUTELA CIVIL DOS BENS DIGITAIS

A proteção civil dos bens digitais enfrenta desafios específicos relacionados à autonomia privada e à função social. Grande parte das plataformas digitais impõe, por contratos de adesão, cláusulas que retiram dos usuários o controle sobre os conteúdos e perfis criados, atribuindo a titularidade às próprias empresas. Esse cenário gera insegurança jurídica e restringe a autodeterminação informativa dos indivíduos, revelando desequilíbrio incompatível com a boa-fé objetiva.

Ainda que diplomas como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) ofereçam parâmetros relevantes — assegurando, respectivamente, a proteção da privacidade e da intimidade, bem como a autodeterminação informativa no tratamento de dados pessoais —, trata-se de normas gerais. Elas não enfrentam de modo sistemático os problemas próprios da sucessão, da titularidade contratual ou da funcionalização patrimonial e existencial dos bens digitais.

Por isso, a doutrina tem apontado que a ausência de legislação específica abre espaço para soluções fragmentadas e pouco protetivas. Garcia e Mader (2024) ressaltam que, embora se reconheça a relevância dos bens digitais, ainda não há regulamentação uniforme no direito sucessório ou contratual, o que fragiliza a posição dos titulares. A inexistência de parâmetros normativos claros amplia a insegurança jurídica e transfere aos tribunais a tarefa de definir, caso a caso, os limites da proteção.

A proposta de Reforma do Código Civil avança ao prever nulidade de cláusulas que restrinjam desproporcionalmente o poder do titular sobre seus ativos digitais, além de estabelecer o direito de dispor do patrimônio digital e impor às plataformas deveres de segurança e transparência. Essa previsão busca corrigir distorções contratuais e conferir maior efetividade à função social dos bens digitais.

Outro aspecto relevante é o tratamento processual. Zampier (2024) sustenta que os bens digitais podem ser objeto de penhora, ampliando as possibilidades de garantia patrimonial. Essa discussão revela a



necessidade de distinguir os bens de caráter puramente econômico daqueles que integram a esfera existencial, evitando a constrição de elementos ligados diretamente à identidade ou memória do indivíduo.

Nesse contexto, a tutela civil dos bens digitais não pode ser desvinculada da proteção dos direitos da personalidade. Ao se permitir que cláusulas contratuais transfiram integralmente à plataforma o controle sobre dados pessoais, perfis e conteúdos existenciais, corre-se o risco de mercantilizar aspectos essenciais da identidade. Schreiber (2014) enfatiza que a dignidade da pessoa humana atua como limite material à autonomia privada, de modo que a indisponibilidade da personalidade deve prevalecer diante de práticas contratuais abusivas. A função social dos bens digitais, portanto, não se resume à preservação do equilíbrio econômico, mas inclui a salvaguarda da identidade e da memória projetadas no ambiente virtual.

4 HERANÇA DIGITAL

A sucessão dos bens digitais apresenta dilemas que tensionam o direito civil contemporâneo. O Código Civil estabelece que a herança se transmite automaticamente com a morte (art. 1.784), mas não diferencia conteúdos de natureza patrimonial daqueles vinculados à intimidade e à memória pessoal. Almeida (2025) observa que essa lacuna normativa impede soluções homogêneas e gera divergência doutrinária sobre quais bens digitais podem ser transmitidos e quais devem ser excluídos da sucessão.

No campo doutrinário, Maici Colombo (2025) defende que bens existenciais, como mensagens privadas e fotografias íntimas, não devem integrar a herança, justamente para resguardar a privacidade do falecido. Essa posição dialoga com o argumento de que a herança digital não pode ser compreendida apenas pela ótica patrimonial, pois envolve também direitos da personalidade e a proteção da intimidade de terceiros. Nesse mesmo sentido, o Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil dispõe que “o patrimônio digital pode integrar o espólio de bens na sucessão legítima do titular falecido, admitindo-se, ainda, sua disposição na forma testamentária ou por codicilo” (CJF, 2023).

Embora não regulem expressamente a sucessão digital, tanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) quanto a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) oferecem parâmetros interpretativos relevantes. O primeiro assegura, em seu art. 7º, I, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, enquanto a segunda consagra, em seus arts. 6º e 18, o princípio da autodeterminação informativa e os direitos do titular quanto ao tratamento de dados pessoais. Mesmo sem previsão específica para a tutela post mortem, esses diplomas servem de fundamento para sustentar que a transmissão de bens digitais deve respeitar não apenas a lógica patrimonial, mas também os limites personalíssimos da identidade e da intimidade do falecido.

Na ausência de previsão expressa no ordenamento brasileiro, experiências estrangeiras têm contribuído para ampliar essa discussão. O caso paradigmático julgado pelo Tribunal Federal de Justiça da Alemanha, em 2018, reconheceu o direito dos pais de uma adolescente falecida a acessarem sua conta no



Facebook para esclarecer as circunstâncias da morte (Fritz, 2019). A decisão equiparou os conteúdos digitais às cartas e diários, destacando a transmissibilidade do acervo, ressalvados os direitos de terceiros.

Em 2024, o Tribunal de Justiça de São Paulo também reconheceu à mãe de uma jovem o direito de acesso ao patrimônio digital da filha, incluindo conteúdos armazenados em dispositivos eletrônicos, em razão de seu valor afetivo e da ausência de disposição específica contrária ao acesso de seus dados digitais pela família. Esse precedente revelou a sensibilidade dos tribunais para com os bens digitais de natureza existencial.

Apesar desse avanço, parte da doutrina tem advertido que a transmissão automática de bens digitais existenciais — como mensagens privadas, e-mails ou fotografias íntimas — pode acarretar graves violações à intimidade e à privacidade, tanto do falecido quanto de terceiros que com ele se relacionaram em vida. A preocupação é que, ao permitir o acesso irrestrito a esses conteúdos, a sucessão digital ultrapasse os limites da proteção patrimonial e invada a esfera personalíssima, contrariando os arts. 12 e 20 do Código Civil, que asseguram a tutela da memória e da imagem post mortem.

É nesse cenário de tensão que se insere a decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça. Em 2025, a Terceira Turma, ao julgar o REsp 2.124.424/SP, criou a figura do inventariante digital, profissional técnico nomeado para acessar dispositivos do falecido e organizar os conteúdos ali armazenados. Caberá ao juiz, a partir desse trabalho, decidir quais bens são transmissíveis e quais permanecem protegidos pela intimidade ou por direitos da personalidade (Migalhas, 2025). Essa decisão é paradigmática, pois reconhece a especificidade dos bens digitais e inaugura uma prática de gestão processual adaptada às demandas tecnológicas.

Como destacam Garcia e Mader (2024) a ausência de norma específica deixa margem para conflitos entre herdeiros, sobretudo nos casos em que bens digitais possuem simultaneamente valor econômico e afetivo. Sem regulação clara, o Judiciário tende a adotar soluções casuísticas, o que pode comprometer a segurança jurídica. Nesse contexto, a figura do inventariante digital representa avanço, mas ainda carece de delimitação quanto aos poderes, deveres e responsabilidades atribuídos ao agente nomeado.

A sucessão digital também exige leitura orientada pelos direitos da personalidade. Se, por um lado, o Enunciado 687 da IX Jornada de Direito Civil admite a integração do patrimônio digital ao espólio, por outro, tal transmissibilidade deve ser limitada quando se trata de bens existenciais ou dúplices. Maici Colombo (2025) defende que a transmissão automática de conteúdos íntimos ou identitários afronta a própria essência da personalidade, que permanece intransmissível. A decisão do STJ em 2025, ao instituir o inventariante digital, representa avanço institucional, mas não afasta a necessidade de distinguir entre bens econômicos e bens ligados à memória e à intimidade do falecido. Nessa linha, Tepedino e Oliveira (2025) sustentam que a perspectiva constitucional da dignidade humana deve servir como parâmetro



interpretativo para evitar que a herança digital seja absorvida por uma lógica patrimonialista, em detrimento da proteção da personalidade.

5 CONCLUSÃO

O exame dos bens digitais evidencia que a sociedade da informação desafia o Direito Civil a reinterpretar suas categorias tradicionais. Embora a incorporeidade não seja novidade, a natureza funcional dos bens digitais — existenciais, patrimoniais e díplices — impõe novos parâmetros de tutela, especialmente quando em jogo a identidade, a memória e a dignidade da pessoa humana.

A análise demonstrou que a tutela civil dos bens digitais não pode ser reduzida à lógica contratual ou patrimonial, sob pena de mercantilizar aspectos essenciais da personalidade. A boa-fé objetiva e a função social devem servir como critérios limitadores, garantindo ao indivíduo maior controle sobre seu patrimônio digital e resguardando os bens de caráter existencial.

No campo sucessório, os dilemas se intensificam. A jurisprudência brasileira e estrangeira já reconhece a especificidade da herança digital, com destaque para a decisão do STJ de 2025 que criou a figura do inventariante digital. Ainda assim, a transmissibilidade dos bens digitais deve respeitar os limites impostos pelos direitos da personalidade, distinguindo claramente aquilo que pode ser integrado ao espólio do que permanece intransmissível por sua natureza existencial.

Conclui-se que os avanços legislativos e jurisprudenciais precisam ser acompanhados de uma reflexão crítica sobre o papel dos direitos da personalidade na era digital. A dignidade humana deve permanecer como cláusula orientadora, evitando que a lógica patrimonialista obscureça a centralidade da identidade, da memória e da intimidade no tratamento jurídico dos bens digitais.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Ferreira Lima Almeida. Herança digital: desafios e perspectivas. Revista Derecho y Cambio Social, v. 22, n. 79, 2025. Disponível em:
<https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/139>. Acesso em: 18 set. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Marco Civil da Internet. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado nº 687 da IX Jornada de Direito Civil. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1826>. Acesso em: 18 set. 2025.

COLOMBO, Maici Barboza dos Santos. Tutela póstuma dos direitos da personalidade e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.

FRITZ, Karina Nunes. Leading case: BGH reconhece a transmissibilidade da herança digital. Migalhas, 13 ago. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/german-report/308578/leading-case--bgh-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital>. Acesso em: 17 set. 2025.

GARCIA, Fabíola Nunes; MADER, Renata Malachias Santos. A herança digital no direito brasileiro. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 11, 2024.

MIGALHAS. STJ: acesso a herança digital deve ser feita por inventariante especializado. 9 set. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/439707/stj-acesso-a-heranca-digital-deve-ser-feita-por-inventariante-digital>. Acesso em: 18 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWENBERGER, Danielle; NOLASCO, Loreci Gottschalk. Herança digital. Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça, v. 10, n. 16, 2023. Disponível em:
<https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/download/7690/5895>. Acesso em: 18 set. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; OLIVEIRA, Camila Helena Melchior Baptista de. Streaming e herança digital. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; LEAL, Lívia Teixeira. Herança digital: controvérsias e alternativas. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2025.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AC 1017379-58.2022.8.26.0068. 3. Cam. Dir. Privado. Relator Des. Carlos Alberto de Salles. J. 26/04/2025. Disponível em:
[ZAMPIER, Bruno. Bens digitais. 3. ed. Indaiatuba, SP: Foco, 2024.](https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&númeroDigitoAnoUnificado=1017379-58.2022&foroNúmeroUnificado=0068&dePesquisaNuUnificado=1017379-58.2022.8.26.0068&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO. Acesso em: 19 set. 2025.</p></div><div data-bbox=)

O INDEFERIMENTO DAS PETIÇÕES INICIAIS: UMA ANÁLISE DAS CAUSAS A PARTIR DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

THE DISMISSAL OF INITIAL PETITIONS: AN ANALYSIS OF CAUSES IN THE CASE LAW OF THE MINAS GERAIS COURT OF JUSTICE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-003>

Danielle Rodrigues Felix

Mestranda em Geografia

Universidade Federal de Uberlândia

Professora Universitária Centro de Educação Superior

E-mail: danifelixadv@gmail.com

Fernando Henrique Dutra

Mestre em Educação

Professor Universitário Centro de Educação Superior

E-mail: fhduatra@gmail.com

RESUMO

O presente estudo aborda a petição inicial e seus requisitos, que se trata do instrumento processual que inaugura a fase postulatória no processo civil provocando a atuação do judiciário. O objetivo é analisar e descrever os requisitos essenciais de uma petição inicial a fim de difundir os cuidados que devem ser adotados em sua elaboração para evitar extinções prematuras e indeferimentos sem resolução do mérito. Além disso, buscou-se transformar a análise teórica e jurisprudencial em um recurso didático para aprimorar a técnica de estudantes e profissionais do Direito, possibilitando também maior efetividade na provocação da tutela jurisdicional. Foi realizada uma pesquisa documental e revisão bibliográfica, utilizando uma abordagem descritiva e expositiva sobre a petição inicial e seus elementos integrantes, cujo desenvolvimento foi orientado à discussão da revisão teórica. Os resultados revelaram que, além dos vícios na elaboração da petição inicial, alguns órgãos judiciais indeferem petições iniciais de maneira indevida. A petição inicial, embora seja objeto de estudo nos cursos de Direito e instrumento comum na prática forense judicial, ainda não é dominada pelos operadores do Direito posto que, frequentemente, por vezes são incompletas ou sequer são deferidas ou, quando indeferidas, foram utilizadas de maneira indevida. Esse cenário demonstrou lacunas sobre os aspectos técnicos basilares da petição inicial por parte de advogados e juízes.

Palavras-chave: Sentença; Elementos; Relatório; Fundamentação; Dispositivo.

ABSTRACT

This study addresses the initial petition and its requirements, the procedural instrument that initiates the pleading stage in civil procedure by prompting judicial action. The objective is to analyze and describe the essential requirements of an initial petition in order to highlight the precautions that must be taken in its drafting to avoid premature terminations and dismissals without a judgment on the merits. Furthermore, the study sought to transform the theoretical and jurisprudential analysis into an educational tool to enhance the skills of law students and legal professionals, thereby enabling greater effectiveness in seeking judicial relief. Documentary research and a bibliographic review were conducted, employing a descriptive and expository approach to the initial petition and its constituent elements, with the development guided by a theoretical review. The results revealed that, in addition to flaws in the drafting of initial petitions, some



judicial bodies improperly dismiss them. The initial petition, despite being a subject of study in law courses and a common instrument in judicial practice, is still not fully mastered by legal practitioners, as petitions are frequently incomplete, not accepted, or, when dismissed, are done so improperly. This scenario revealed gaps in the understanding of the fundamental technical aspects of the initial petition on the part of both lawyers and judges.

Keywords: Initial petition; Elements; Requirements; Dismissal; Termination.



1 INTRODUÇÃO

Em regra, a jurisdição para ser exercida preponderantemente pelo Poder Judiciário depende de provocação da parte interessada. A petição inicial é o ato processual que inicia a fase postulatória no âmbito do processo civil (nela, segundo a doutrina jurídica, o autor expõe a causa de pedir e busca a tutela jurisdicional para sua pretensão).

Todavia, a exposição dos fatos e fundamentos – por intermédio de uma petição inicial, depende, previamente, do preenchimento de requisitos legais para que, inicialmente, seja recebida e em seguida apreciada. Do contrário, conforme o Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial poderá ser indeferida e ocorrer o julgamento do feito sem resolução do mérito.

O atual Código de Processo Civil (CPC), Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015, destina um capítulo exclusivo à petição inicial no qual estão expostos os requisitos da petição inicial, do pedido e do indeferimento da petição inicial.

Nesse viés, o presente artigo pretende analisar as características gerais e seus elementos para difundir os cuidados a serem adotados no momento de sua elaboração, possibilitando, assim, o julgamento com mérito do pleito formulado.

A petição inicial retira o Poder Judiciário da inércia para que este exerça a jurisdição, por esse instrumento têm-se os contornos da causa que levou o interessado ao judiciário, bem como consta a pretensão que deseja ser satisfeita. Para tanto, exige-se a estrita observância aos requisitos formais na legislação vigente para que de fato haja a recebimento da petição inicial.

A adequação da petição inicial revela-se essencial para possibilitar o acesso à justiça por parte daqueles que dela necessitam.

No entanto, o que falta aos operadores do Direito, em termos de conhecimento técnico, para evitar que as petições iniciais sejam recebidas e não indeferidas de maneira precoce ou indevida.

Em consulta ao sistema de jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foram encontrados diversos julgados na forma de acórdão nos quais os julgadores ratificaram sentenças de primeira instância que extinguiram o processo sem resolução do mérito por inépcia ou indeferimento da petição inicial.

A obtenção desses julgados se deu com o acesso ao sítio eletrônico tjmg.jus.br/portal-tjmg/ na aba de pesquisa de jurisprudência com a utilização dos termos: “inépcia”, “inicial”, “extinção” e “indeferimento”, todos interligados com o conector “e”. Ainda foi realizada a limitação temporal da data de publicação e a data do julgamento ao período de 06 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

A partir desses critérios utilizados, foram encontrados 32 (trinta e dois) espelhos de acórdãos, dos quais foram mantidos e utilizados como corpus de análise documental 11 (onze) espelhos de ementas. Os



demais julgados foram descartados porque foram sentenças reformadas e/ou o seu conteúdo eram de matérias que não são da área cível.

Diante esse cenário e da ciência de lacuna de conhecimentos técnicos pelos operadores do Direito sobre os requisitos da petição inicial, adveio o objetivo da pesquisa que, a partir de uma revisão teórica, visa analisar e descrever os requisitos basilares da petição inicial a fim de evitar ou contribuir para a redução do número de extinções prematuras sem resolução de mérito e indeferimentos de petições iniciais.

Para tanto, utilizou-se de abordagem descriptiva e expositiva da petição inicial e seus elementos, bem como das consequências legais e jurídicas advindas de sua inobservância.

Com essa abordagem, o estudo contribui cientificamente para a esfera acadêmica e profissional dos profissionais do Direito ao analisar as consequências práticas da inobservância dos requisitos da petição inicial, demonstradas por julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A pesquisa conjuga também a exposição doutrinária com o panorama empírico das extinções processuais sem resolução do mérito em razão de eventuais vícios na petição inicial a partir de julgados recentes.

Como justificativa, mostra-se fundamental o estudo da petição inicial para a compreensão do Direito Processual civil, em especial como mecanismo de provação da tutela jurisdicional, contribuindo, a um só tempo, para o ensino e aprendizado do tema.

No transcurso do texto, tem-se a destinação de seções específicas para: o endereçamento; a qualificação; a causa de pedir (fatos e fundamentos); pedidos; provas; valor da causa e o interesse na audiência de conciliação ou mediação.

Ao fim, na conclusão é realizado um apanhado do exposto, destacando os principais pontos das seções, convergindo para elaboração de um texto capaz de auxiliar os profissionais da área, bem como os estudantes do curso de Direito a aprimorarem a sua compreensão sobre os elementos essenciais da petição inicial e as consequências jurídicas de eventual imperícia em sua elaboração.

2 METODOLOGIA

Considerando o objeto deste estudo e os objetivos propostos, esta pesquisa adota uma abordagem de natureza qualitativa cujo delineamento é, preponderantemente, descriptivo e expositivo. O enfoque metodológico recai em analisar e descrever os requisitos basilares da petição inicial em conjunto com os critérios fixados pela legislação e os ensinamentos doutrinários e os aspectos profissionais e práticos exigidos na jurisprudência.

O caráter qualitativo da pesquisa se sobressai posto que não se busca quantificar a incidência de um fenômeno, mas sim de, a partir da constatação de sua existência, compreender as nuances técnicas que devem ser observadas quando da petição inicial e destacar as falhas que ensejam na podem gerar a sua inépcia ou indeferimento.



O desenho da pesquisa é traçado a partir da análise bibliográfica e documental. Sob o aspecto bibliográfico, tem-se a revisão de doutrina acadêmica com enfoque no Direito Processual Civil. Quanto ao viés documental, além do próprio texto do Código de Processo Civil, também se observa o conteúdo do corpus de uma pesquisa empírica, composto por 11 (onze) acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG).

Eis os números dos julgados que compuseram o corpus: Apelação Cível 1.0000.24.506282-3/001 Relator: Desembargador Wauner Batista Ferreira Machado; Apelação Cível 1.0000.24.415566-9/001 Relator: Fausto Bawden de Castro Silva; 1.0000.24.524808-3/001 Relator: Marcos Henrique Caldeira Brant; Apelação Cível 1.0000.24.397881-4/001 Relator: Fausto Bawden de Castro Silva; 1.0000.24.529718-9/001 Relator: Magid Nauef Láuar; 1.0000.24.528563-0/001 Relator: José Eustáquio Lucas Pereira; Agravo de Instrumento 1.0000.24.441008-0/001 Relator: Renato Dresch; Ação Rescisória 1.0000.24.271756-9/000 Relator: Newton Teixeira Carvalho; Apelação Cível 1.0000.24.089141-6/002 Relator: Antônio Bispo; Apelação Cível 1.000.24.318214-4/001 Relator: Fernando Caldeira Brant e Ação Rescisória 1.0000.24.408020-6.000 Relator: Habib Felippe Jabour.

A adoção dessa metodologia permite a investigação de base normativa aliada à aplicação concreta pelos tribunais no cotidiano forense, adequando, assim, aos objetivos do estudo. Soma-se a isso o fato de que a análise bibliográfica integrada com a documental confronta, a um só tempo, a teoria doutrinária com a realidade prática dos operadores do Direito.

Assim, inicialmente, a primeira etapa da pesquisa consistiu no planejamento decorrente da constatação de um problema empiricamente perceptível, qual seja: mesmo diante a existência de diversos livros jurídicos e da previsão específica em lei, os profissionais do Direito se deparam com o indeferimento de petições iniciais.

A partir dessa constatação, definiu-se a questão e o objetivo da pesquisa, a fim de analisar os requisitos formais da exordial para fornecer subsídios técnicos para mitigar o número de indeferimentos e/ou julgamentos sem resolução do mérito.

Na execução foi realizada uma triagem e coleta de dados que incluiu uma revisão bibliográfica e documental da doutrina e legislação processual, bem como a delimitação temporal ao primeiro trimestre deste ano, após a cessação do recesso forense.

No tocante a análise e estruturação dos resultados, houve a divisão dos requisitos em tópicos que adentram nas especificidades de cada elemento da petição inicial, culminando na conclusão, em que, além de uma síntese dos pontos destacados, disponibiliza a informações de maneira didática a título de consulta previamente a elaboração prática de uma petição inicial que, no futuro, não seja indeferida ou que o feito seja apreciado no mérito sem sua extinção prematura.



O objeto documental da pesquisa consistiu na análise de acórdãos relacionados à inépcia da petição inicial, cuja seleção se deu por método de amostragem não-probabilística na qual foi realizado o acesso ao sítio eletrônico tjmg.jus.br/portal-tjmg/ e na aba de pesquisa de jurisprudência, foi realizada a busca de acórdãos, utilizando como filtro os termos: “inépcia”, “inicial”, “extinção” e “indeferimento”, todos interligados com o conector “e”.

Além da limitação geográfica correspondente à competência de atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, foi realizada uma limitação temporal restringindo ao primeiro trimestre após a cessação do recesso forense do ano de 2025, compreendendo assim, o seguinte período entre a data de publicação e a data do julgamento ao período de 06 de janeiro de 2025 a 31 de março de 2025.

Como retorno, foram encontrados o total de 32 (trinta e dois) acórdãos, que, posteriormente, após a aplicação dos filtros qualitativos foram reduzidas a 11 ementas que compuseram o corpus desta pesquisa.

Foram excluídas as decisões cujo mérito não era relacionado ou era de competência dos juízos cíveis. E, foram mantidas aquelas em que as sentenças foram mantidas ou reformadas pela existência de extinção por vício na petição inicial.

A confiabilidade da coleta de dados é garantida pela possibilidade de reprodução dos termos e obtenção do mesmo corpus e quantidade de julgados, o que permite a verificação do processo de amostragem e seleção do material de análise.

Desse modo, a interpretação dos dados se deu a partir de uma análise qualitativa e comparativa em que os requisitos legais da petição inicial (com o respaldo doutrinário) foram confrontados com o conteúdo e ementas dos acórdãos, permitindo, por consequência, a identificação de padrões e lacunas que fundamentaram as decisões proferidas.

As especificidades geográficas e temporal limitam as considerações a um único tribunal de justiça e suas respectivas análise, bem como, consistem em um recorte temporal curto do qual não se pode realizar uma generalização para considerá-lo como um fenômeno nacional ou até mesmo histórico, podendo ser considerado com um cenário eventual e esporádico de um retrato localizado e pontual.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 DO ENDEREÇAMENTO

O primeiro dos elementos listados no artigo 319 do Código de Processo Civil é: o juízo a que é dirigida. Portanto, a petição inicial deverá conter em seu conteúdo a indicação do juízo ao qual ela é destinada.

Para a definição do destino da petição inicial, é preciso antes que se saiba qual será o órgão julgador competente para apreciar a causa posta em juízo. Nesse contexto, faz-se imperiosa a observância de alguns critérios a fim de definir qual tribunal ou juízo será o responsável para conhecer da lide.



A observância dos critérios de competência é essencial para evitar vícios processuais no feito.

Assim, inicialmente, destaca-se que, apesar de sua unicidade, a justiça brasileira se organiza em dois grandes grupos, são eles: a Justiça Especial e a Justiça comum, cujas divisões se dão por critérios de organização judicial.

A Justiça Especial engloba a justiça eleitoral, a justiça do trabalho e a justiça militar e seus respectivos tribunais (Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho e Superior Tribunal Militar).

Em outro lado, há a Justiça Comum que abrange a Justiça Federal e a Justiça Estadual e os seus respectivos tribunais. Além deles, não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) complementam a estrutura do sistema judiciário nacional.

Além dessa estrutura, alguns critérios também são relevantes para fixação da competência, dentre os quais se sobressaem: o material, o funcional, o valor e o território.

A doutrina majoritária classifica os critérios de fixação de competência em duas categorias: absolutos e relativos. Em geral, os critérios material e funcional são considerados absolutos, enquanto os critérios de valor e territorial são tidos como relativos.

Sobre o tema, RIBEIRO (2023, p.246) ensina:

Dentre os vários critérios adotados para a fixação da competência interna, podemos asseverar que a presença do interesse público na elaboração e determinação das atividades jurisdicionais impõe, de modo geral, um caráter absoluto a suas regras. De outro lado, eventual ausência de interesse público permitirá que tais critérios sejam relativizados, legitimando alterações em respeito a interesses particulares. Adotando-se essa referência, a competência será absoluta ou relativa.

Superada a distinção, o critério material é o que determina qual órgão julgador será responsável por apreciar uma causa com base na natureza do conflito havido entre as partes. Exemplificativamente, em regra, conflitos trabalhistas são julgados pela justiça trabalhista e conflitos eleitorais são apreciados pela justiça eleitoral.

Além do critério material, há, nos grupos de critérios absolutos de fixação de competência, o critério funcional.

O critério funcional, em síntese, determina qual órgão julgador será o responsável por apreciar uma causa com base na função ou posição específica desse órgão no âmbito do sistema judiciário.

Esse critério delimita a atuação do órgão julgador de acordo com as respectivas atribuições. Exemplificativamente, os recursos, em regra, são apreciados pelos tribunais/orgãos jurisdicionais colegiados.

Tanto o critério funcional como o material, são considerados tidos como absolutos de fixação de competência, pois tutela o interesse público e sua inobservância viciar a lisura processual; nesse sentido:



EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FORO COMPETENTE - DOMICÍLIO DO AUTOR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. 1) Está apta a inicial que contém todos os requisitos necessários à correta propositura da ação, com pedido e causa de pedir, narração lógica dos fatos e possibilidade jurídica. 2) A competência, em princípio, será absoluta quando fixada em razão da matéria, da pessoa ou pelo critério funcional. De outro lado, segundo o CPC, é relativa, a competência em razão do território e do valor, que pode ser modificada, a teor da parte final do caput do art. 111 do citado Estatuto Processual, desde que argüida por meio de exceção, a teor do art. 112 do referido codex, que dispõe: verbis: "Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa". (TJMG - Apelação Cível 1.0701.14.022163-4/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Lincoln , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/07/2015, publicação da súmula em 10/07/2015)

Dessa maneira, a não observância desses critérios podem acarretar a nulidade absoluta do processo e tal nulidade pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

São tidos como critérios relativos de fixação de competência o valor e o território, posto que, em regra, não integram o interesse público, mas sim o interesse particular das partes envolvidas no litígio.

O critério do valor corresponde à fixação da competência a partir da análise do valor econômico que se atribui à causa. De maneira exemplificativa, os Juizados Especiais Estaduais, dentre outros critérios, são competentes para apreciar causas que não ultrapassem a quantia de 40 (quarenta) salários-mínimos.

Nesse contexto, BERMUDES (2019, p.54) dispõe que

O terceiro elemento de determinação da competência pelo critério objetivo é o valor da causa. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que ela não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível. (CPC, art. 291). Pode-se determinar a competência em razão do valor (*ratione valoris*) da causa. A Lei nº 9.099, de 26.09.1995, relativa aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, oferece adequada ilustração, quando, no art. 3º, I, define as causas de menor complexidade, portanto da competência do órgão judicial cuja função ela regula, como aquela cujo valor não excede de 40 vezes o salário mínimo. O Código deixa às normas de organização judiciária a regulamentação da competência em razão do valor (art. 44).

Junto ao critério do valor da causa, o critério território também integra o grupo dos critérios definidos, pela doutrina majoritária, como relativos.

O critério territorial, por sua vez, é aquele que determina qual órgão julgador será responsável por apreciar uma causa com base em parâmetros geográficos. Por essa razão, em regra, não há sentido em uma petição inicial de divórcio de um casal domiciliado em Minas Gerais ser proposta no Rio Grande do Sul.

A correta identificação do juízo competente, conforme o artigo 319 do CPC, é essencial para a validade do processo. A observância dos critérios de competência (material, funcional, valor e território) garante que a lide seja julgada pelo órgão adequado. A distinção entre competência absoluta e relativa permite flexibilizar a análise, respeitando os interesses das partes.

A inobservância dos critérios de competência pode levar à nulidade do processo. A complexidade do sistema judiciário brasileiro exige atenção na definição da competência. A jurisprudência, como demonstrado pelo TJMG, reforça a importância dessas regras, sob pena de extinção do processo.



Ainda, a fim de auxiliar na fixação da competência, ou seja, da adequada indicação do juízo competente para a apreciação da causa o Código de Processo Civil logo em seu Título III, Capítulo I, expõe as disposições gerais a serem consideradas quando se trata da competência cujos conteúdos estão previstos nos artigos 42 ao 66 do CPC.

Com essas informações, mostra-se possível a determinação do juízo ao qual a petição inicial é dirigida (item comumente chamado de endereçamento).

Para além do endereçamento, outros requisitos devem ser preenchidos quando da distribuição da inicial, sendo o segundo requisito essencial a qualificação das partes, assunto abordado no item seguinte.

4 DA QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

O segundo dos elementos listados no artigo 319 do Código de Processo Civil é: a qualificação das partes. Portanto, a petição inicial deverá conter os dados pessoais das partes.

Para que haja a delimitação do polo ativo e do polo passivo é preciso que a petição inicial indique os nomes, prenomes, estado civil, existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou no cadastro nacional de pessoas jurídicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu.

A observância desse requisito é essencial para possibilitar a citação da parte requerida e possibilitar o devido andamento do feito.

Em regra, as demandas judiciais contam com a presença de pelo menos um autor e, ao menos, um réu. Ou seja, um ocupante no polo ativo da demanda que formula um pedido judicial em desfavor do ocupante do polo passivo (aquele que tem contra si um pedido formulado).

Aliado a esse cenário, tem-se no ordenamento jurídico pátrio a vigência do princípio do Contraditório previsto no caput do artigo 9º do CPC no qual prevê: “Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”.

Assim, para que a petição inicial seja recebida, e, posteriormente, deflagrado o desenvolvimento processual, é preciso que a parte requerida (ocupante do polo passivo) seja devidamente citada para exercer, caso queira, o direito de defesa.

A partir desse contexto, tem-se que a indicação dos dados pessoais das partes possibilita a identificação daqueles que irão compor o litígio. Além disso, possibilita também que a parte ré seja cientificada da existência de uma demanda judicial contra ela.

Nesse viés, em análise do corpus documental encontrado, tão somente um dos espelhos dos acórdãos destacou que a correta indicação da parte (no caso a autoridade coatora) é requisito essencial que, se não observado, poderá ensejar a inépcia da inicial com a respectiva extinção.

A saber:



EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CORRETA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. [...] - A indicação da autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, deve recair sobre o agente público responsável pelo ato impugnado. - A ausência de identificação correta compromete a competência e inviabiliza o julgamento do mérito. - Apesar de reiteradas oportunidades para emenda, a parte agravada apontou pessoas jurídicas ou órgãos que não possuem legitimidade passiva no mandado de segurança, configurando vício formal insanável. - A inépcia da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, impõe o indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO E TESE. - Julgado extinto o feito, sem resolução de mérito. Tese de julgamento:

- A correta indicação da autoridade coatora é requisito essencial no mandado de segurança, sob pena de inépcia da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321 e 485, I; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, §3º, e 6º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Remessa Necessária nº 1.0000.23.276936-4/001, Rel. Des. Oliveira Firmo, 7ª Câmara Cível, j. 04.09.2024. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.441008-0/001, Relator (a): Des. (a) Renato Dresch , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

Não bastasse isso, a identificação das partes integra o conjunto dos elementos da ação, quais sejam: partes, causa de pedir e pedidos. Embora não seja o objetivo deste tópico, a identidade (parcial ou total) dos elementos da ação pode gerar repercussões na competência para apreciação da causa com a continência e a conexão, bem como podem ensejar a ocorrência de coisa julgada ou litispendência.

Nesse viés, a doutrina de VEZZONI (2016, p.25):

Os elementos da ação são os dados da causa, que servirão para identificar uma série de importantes institutos processuais. [...] Principais institutos: conexão (entre pedido ou causa de pedir), continência (mesmas partes e pedido mais amplo a abranger o outro de outra ação), litispendência (identidade de partes, pedido e causa de pedir, em duas ou mais ações pendentes de julgamento), coisa julgada (identidade de partes, pedido e causa de pedir entre duas ações, sendo que uma delas já está definitivamente julgada no mérito, não cabendo mais nenhum recurso), e perempção (perda do direito de demandar, por ter o autor, por três vezes, abandonado a causa, contra o mesmo réu, mesma causa de pedir e mesmo pedido).

Infere-se, portanto, do exposto que a qualificação completa e adequada das partes na petição inicial mostra-se essencial para possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo judicial. A qualificação (indicação dos dados pessoais das partes) permite, dentre outros, a identificação dos envolvidos, possibilita a realização da citação válida, bem como das intimações processuais, além de irradiar consequências em outros institutos processuais, tais como a conexão, a continência, a litispendência, a coisa julgada e outros.

Evidentemente que o redator da petição inicial nem sempre terá à sua disposição todas essas informações necessárias para a qualificação completa das partes, contudo, o próprio Código de Processo Civil antecipando tal fato, dispõe logo no parágrafo primeiro do artigo 319 a seguinte redação: “Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.”.



Dessa maneira, o próprio sistema judiciário poderá adotar as diligências necessárias a fim de possibilitar o complemento das informações pessoais dos requeridos, caso a parte autora não os tenha.

Ainda considerando a ausência das informações, nos termos do parágrafo segundo do artigo 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial não será indeferida se a citação da parte requerida for possível – ainda que o autor não tenha indicado com exatidão todas as informações relativas à qualificação do réu.

A qualificação das partes na petição inicial, portanto, ultrapassa o mero formalismo processual posto que garante a identificação dos envolvidos no processo e possibilita o exercício do contraditório, bem como impacta em outros institutos do processo civil como a conexão, a continência, a litispendência e a coisa julgada.

A correta identificação das partes possibilita a regular citação do réu para que este possa exercer sua defesa sobre a causa de pedir (fatos e fundamentos) alegada pela parte autora. A causa de pedir também integra o rol do artigo 319 do CPC, sendo, assim, considerada como requisito essencial da petição inicial, assunto pormenorizado no tópico seguinte.

5 O FATO, FUNDAMENTOS JURÍDICOS E PEDIDO

Uma vez finalizada a qualificação das partes, BARROSO; VICTALINO, ROSA; OLIVEIRA e PIMENTA (2024), afirmam que o autor deverá expor os fatos que constituem o seu direito na qual a narrativa fática deverá apontar a relação jurídica das partes, a causa do litígio e a consequência.

Basicamente, neste tópico a parte autora irá narrar os fatos que a levaram a buscar a intervenção judiciária. Além disso, a parte autora deverá indicar também os fundamentos jurídicos que respaldam a sua pretensão.

É nesta etapa da petição inicial em que o advogado irá utilizar de sua argumentação na tentativa de comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, conjugando, para tanto, a narrativa dos fatos com os fundamentos jurídicos (legais, jurisprudenciais, doutrinários e principiológicos) a fim de formar a convicção do julgador e obter um provimento favorável ao seu cliente.

Posteriormente à narração dos fatos e à indicação dos fundamentos jurídicos, a parte autora na petição inicial deverá, nos termos do artigo 319, IV do Código de Processo Civil, indicar o pedido com suas especificações.

Em regra, conforme as lições de BORBA (2024) os pedidos devem ser certos e determinados, conforme dispõem os artigos 322 e 324 do CPC, é considerado certo o pedido que foi explícito (expresso) pelo autor na petição inicial, indicando, o provimento que este deseja com a intervenção judicial, e são determinados aqueles contêm a indicação sob a perspectiva quantitativa e qualitativa, especificando e detalhando o pedido.



Ainda, com base nos ensinamentos de BORBA (2024) os pedidos devem ser precisamente indicados porque limitam a atuação do julgador. O juiz não pode proferir a favor ou contra, em regra, às partes decisões que não foram indicadas nos pedidos, sob pena de configurar uma decisão extra ou ultra petita, violando, assim, o princípio da congruência ou da adstrição ao pedido.

Nesse sentido, inclusive, em análise do corpus a maior quantidade de extinções por inépcia da inicial foram relativas às falhas na indicação dos pedidos, eis um dos exemplos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NARRAÇÃO DOS FATOS NÃO DECORRE CONCLUSÃO LÓGICA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS - VEDAÇÃO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - OPORTUNIDADE PARA EMENDA. Revela-se inepta a petição inicial cuja narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão e que contém pedidos incompatíveis entre si. Nada obstante, a petição inicial inepta não enseja pronto indeferimento, sendo necessária a intimação da parte autora para a sua emenda, nos moldes do artigo 321 do CPC. [...] (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.089141-6/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 12/02/2025)

No espelho do acórdão há a clara indicação, por parte do tribunal, acerca da importância do fato, dos fundamentos jurídicos e sua adequada relação com o pedido. A indevida adequação dessa relação, poderá, tal como ocorreu no julgado, ensejar na extinção do feito sem resolução do mérito em razão da inépcia da inicial.

Além do acórdão, também, no corpus, por razões semelhantes foram proferidos os acórdãos de n. 1.0000.24.506282-3/001, de relatoria do desembargador Wauner Batista Ferreira Machado; 1.0000.24.524808-3/001 de relatoria do desembargador Marcos Henrique Caldeira Brant; 1.0000.24.397881-4/001 de relatoria de Fausto Bawden de Castro Silva, 1.0000.24.318214-4/001 de relatoria do desembargador Fernando Caldeira Brant e 1.000.24.408020-6/000 de relatoria do desembargador Habib Felipe Jabour.

Situação similar ocorreu na hipótese a seguir:

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO ATENDIMENTO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - A ação rescisória constitui modalidade processual de natureza excepcional, condicionada aos pressupostos específicos elencados no artigo 966 do Código de Processo Civil. - Não se enquadramento o caso em nenhuma das hipóteses aptas à admissão da propositora de ação rescisória, deve-se reconhecer tanto a ausência de interesse de agir do Autor, quanto à inépcia da peça inaugural. - De rigor, portanto, o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito. (TJMG - Ação Rescisória 1.0000.24.271756-9/000, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2025, publicação da súmula em 11/02/2025)



Não se pode olvidar que, previamente a extinção, nos termos do artigo 321 do CPC, o juízo deve antes oportunizar às partes a chance de emendar a inicial corrigindo o vício indicado, bem como, em se tratando de revisão de contratos, deveriam indicar os valores incontrovertidos e os parâmetros que entendem devidos. No entanto, nos julgados indicados, os vícios não foram sanados pela parte, legitimando, portanto, a sua extinção pela inépcia.

Ainda sobre os pedidos, a doutrina é pacífica em mencionar a possibilidade de pedidos cumulativos, alternativos quando compatíveis entre si, e até pedidos implícitos.

Da análise do corpus tão somente na Apelação Cível de n. 1.0000.24.529718-9/001 de relatoria de Magid Nauef Láuar que restou indicado o fato de que a cumulação de pedidos condicionais será inadmissível quando não houver compatibilidade entre eles ou relação lógica com a causa de pedir.

Nesse ponto, LOURENÇO (2021), destaca que é dever do autor declinar no pedido o que pretende do judiciário, contudo, existem pedidos que decorrem da lei e, que mesmo não sendo o autor obrigado à formulação, deverão ser apreciados em sentença.

Assim, a partir de uma análise conjunta da doutrina e dos acórdãos, infere-se que a estrutura de uma petição inicial deve apresentar coesão entre os fatos expostos, os fundamentos jurídicos indicados e os pedidos formulados. Não se trata, conforme destacado nos julgados, de mera formalidade, mas sim de critério que possibilita verificar a legitimidade da pretensão e orienta a atuação do judiciário, afinal, este fica adstrito aos pedidos formulados.

Os julgados revelam que, por vezes, os operadores do Direito falham em realizar a conexão lógica dos fatos, fundamentos e pedidos, gerando, assim, as recorrentes extinções dos processos por inépcia.

Além disso, mesmo havendo a oportunidade de emendar a inicial, alguns autores, por intermédio de seus advogados, insistem em não realizar os ajustes nas petições, fulminando, assim, no indeferimento da petição inicial. O valor da causa, a indicação das provas e a manifestação pelo (des)interesse na audiência de conciliação ou mediação também integram o rol de requisitos listados no artigo 319 do CPC que serão tratados no item seguinte.

6 VALOR DA CAUSA, PROVAS E O INTERESSE NA AUTOCOMPOSIÇÃO

Nenhum dos julgados analisados tratou, de forma direta, de vícios relacionados ao valor da causa, à indicação de provas ou à manifestação de interesse na autocomposição como fundamentos para o indeferimento de uma petição inicial.

Todavia, de maneira indireta, o valor da causa de maneira reflexa foi considerado quando das extinções por ausência de indicação dos valores controvertidos e controversos nas revisionais de contrato.



Nesse sentido o próprio artigo 330, §2º do CPC esclarece que nas ações de revisão de obrigação decorrente de empréstimo (seja financiamento ou alienação de bens) o autor deverá quantificar o valor incontrovertido do débito, sob pena de inépcia.

Inclusive, no julgado Apelação Cível 1.0000.24.506282-3/001 a sentença do juízo de primeira instância na qual declarou a extinção do feito em razão da inépcia da inicial, foi mantida, em segundo grau pelo. Nesse julgado foi ainda oportunizado à parte autora a emenda da inicial para indicação do valor incontrovertidos, contudo, não foi realizada.

A atribuição do valor da causa, de acordo com SOLIGO e LUCENA (2023), é fundamental para a definição do rito processual, bem como para a fixação das custas e honorários advocatícios, além disso, a incorreção do valor da causa pode gerar graves consequências, como, por exemplo, a extinção do processo.

Segundo os ensinamentos de CARNEIRO (2022), toda causa deverá ter um valor atribuído, ainda que na pretensão não seja aferível um valor – conforme disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil, além disso, o autor destaca que, em regra, o valor da causa deverá corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Desse modo, embora da análise do corpus não se tenha constatado que o valor da causa seja uma razão frequente para extinção de processo pelo indeferimento da inicial, este requisito se destaca em algumas situações específicas, tais como as revisionais.

A não observância da atribuição do valor da causa nos termos do Código de Processo Civil, após oportunidade de emenda, pode sim configurar um vício capaz de acarretar a extinção do feito sem a resolução do mérito.

Ainda na petição inicial, nos termos do artigo 319, VI do Código de Processo Civil, o autor deverá indicar as provas pelas quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

“Prova é todo elemento trazido ao processo para contribuir com a formação do convencimento do juiz a respeito da veracidade das alegações concernentes aos fatos da causa.” (CÂMARA, 2022, p.242), é cediço a existência de diversas modalidades de meios de prova, contudo, não se exige do autor que desde a inicial apresente todos os meios, mas sim que indique quais ele pretende utilizar para comprovar a sua versão dos fatos.

O próprio artigo 434 do Código de Processo Civil dispõe que incumbe à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

Assim, somente as provas documentais já poderão acompanhar a inicial. As demais provas, como, por exemplo, oitiva de testemunha e produção de prova pericial, não são passíveis, em regra, de acompanharem a petição inicial.



Excepcionalmente, em casos específicos, a legislação até autoriza a produção de provas em momentos extraordinários – como ocorre no caso de produção antecipada de provas nos termos da Seção II do Código de Processo Civil.

A apresentação da documentação logo quando distribuída a inicial é também prevista no artigo 320 do Código de Processo Civil no qual dispõe que “A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”.

Os documentos indispensáveis à propositura da ação não se confundem com as provas documentais, embora, possam estar relacionados ainda que de maneira indireta com elas. E, como exposto, a ausência dessa documentação poderá ensejar o indeferimento da petição inicial.

Na petição inicial, portanto, são diversos pontos que devem ser observados pelo autor. Há a divergência entre indicação das provas que se pretende produzir no decorrer do processo e a obrigação imediata do autor em instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A ausência dos documentos indispensáveis à propositura da demanda é um vício processual que, se não for sanado, poderá acarretar na extinção do feito pelo indeferimento da inicial.

Finalmente, o último requisito necessário da petição inicial é a menção da parte autora pelo interesse (ou não) na audiência de conciliação ou mediação, conforme previsto expressamente no artigo 319, VII do Código de Processo Civil.

Em regra, nos termos da legislação, a audiência de conciliação ou mediação somente não será realizada caso ambas as partes (autor e réu) optem pelo desinteresse na sua realização, ou, quando o direito não admitir a autocomposição.

A doutrina de THEODORO JÚNIOR (2024, p. 461), sobre o assunto esclarece:

Assim, ainda que o autor manifeste expressamente na petição inicial desinteresse pela autocomposição, o juiz a despachará designando dia e hora para sua realização. Esse ato conciliatório somente não será realizado se o réu aderir ao desinteresse do autor em petição posterior à citação e anterior à audiência. O autor, portanto, não tem o poder de, isoladamente, impedir ou evitar a audiência. Sem a adesão do réu, a sessão ocorrerá necessariamente. Da mesma forma, o demandado também não tem poder de impedi-la pela só manifestação individual de desinteresse. Nem uma nem outra parte tem possibilidade de, sozinha, escapar da audiência preliminar.

Diversas são as formas de resolver os conflitos em uma sociedade, nesse viés pode-se destacar a jurisdição e a arbitragem, nas quais um terceiro irá por fim ao conflito, cabendo às partes se sujeitarem à decisão. Além dessas, a autocomposição é uma forma de solução de conflitos em que as próprias partes, por intermédio de concessões recíprocas e de comum acordo, realizam uma composição bastante a superar o litígio.

A menção ou não do interesse na audiência de conciliação ou mediação foi ignorada no conteúdo dos espelhos dos acórdãos integrantes do corpus.



Em conclusão, a gravidade de um vício na petição inicial, conforme exposto, por vezes depende do contexto. Exemplificativamente, a ausência de documentos indispensáveis é causa bastante a gerar o indeferimento da inicial, do mesmo modo a inadequação do valor da causa, se não corrigida, também é causa de extinção do feito sem resolução do mérito.

Portanto, a petição inicial exige do operador do Direito o conhecimento das nuances para que domine a lista de requisitos, bem como para indicar a relevância de cada um dos requisitos na elaboração da petição inicial, afinal, a inexistência de vício nesse ponto poderá ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito ou a devida apreciação dos pedidos iniciais.

7 CONCLUSÃO

O estudo, portanto, abordou os requisitos considerados essenciais da petição inicial nos termos do Código de Processo Civil, e partiu do problema empírico da persistência e frequente ocorrência de indeferimentos e extinções processuais dos feitos sem resolução do mérito. A um só tempo, essa problemática compromete a efetividade da tutela jurisdicional, prejudica o interesse das partes e ainda sobrecarrega o judiciário com a interposição de recursos e retrabalhos.

Assim, como objetivo central, ocorreu a análise e descrição dos elementos basilares, a partir de uma revisão teórica, conjugando a doutrina, com a análise do corpus jurisprudencial e da legislação a fim de oferecer um estudo expositivo e didático para auxiliar os estudantes e demais profissionais do Direito a reduzir a quantidade de indeferimentos das petições iniciais e extinção prematuras.

A partir do escopo geográfico e temporal de seleção do corpus infere-se que a causa mais comum para a extinção de processo é decorrente da ausência de coesão lógica entre os fatos, os fundamentos e os pedidos formulados.

Tem-se como resultado também que a gravidade dos vícios, como a incorreção do valor da causa ou a ausência dos documentos, é contextual podendo ser relativizada ou não a depender das hipóteses legalmente especificadas.

Com isso, esses resultados permitem destacar uma lacuna no conhecimento a ser preenchida pelos operadores do Direito que devem conjugar a prática forense e os ensinamentos doutrinários. Em certo grau, o trabalho apresenta um cenário dos erros que efetivamente resultam em extinções e, ainda, serve como um guia prático para a redação das petições iniciais.

Da perspectiva adotada, nota-se ainda que o indeferimento da inicial pode ser tida não apenas como falha dos advogados, mas como equívocos do julgadores que podem indeferir equivocadamente uma petição inicial cuja reversão depende da interposição de recursos.



Para além dos debates acadêmicos, os resultados e discussões deste estudo possibilitam aprimorar o acesso à justiça, a eficiência do judiciário e qualificar os operadores do Direito na elaboração e apreciação das petições iniciais.

Apesar das pretensões da pesquisa exposta, é de se reconhecer que ela foi restrita a um único tribunal (TJMG) e o recorte temporal foi curto (primeiro trimestre de 2025), além disso, a amostra foi limitada a 11 (onze) acórdãos selecionados a partir de um método não probabilístico, o que faz concluir que a pesquisa e os resultados refletem um cenário localizados e pontual, sem respaldos suficientes a expandi-lo para um cenário nacional e histórico.

Essas limitações também indicam os caminhos para estudos futuros com a ampliação do escopo da pesquisa, seja por estudos comparativos, seja por ampliação do recorte geográfico e/ou temporal de seleção do corpus. De maneira adicional, mostra-se possível também a utilização de abordagem quantitativa a fim mensurar eventuais vícios e suas importâncias para a apreciação da petição inicial ou seu indeferimento.



REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes; COSTA, Victor Ribeiro da. Entre o “faça o que eu digo” e o “faça o que eu faço”: uma análise da coerência entre o ensinado e o decidido pelos Ministros do STF. Revista de Investigações Constitucionais, Curitiba, vol. 9, n. 1, p. 201-227, jan./abr. 2022. DOI: 10.5380/rinc.v9i1.83927.

BARROSO, Luís R. Curso De Direito Constitucional Contemporâneo - 13ª Edição 2025. 13. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.27. ISBN 9788553626861. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626861/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BARROSO, Darlan; OLIVEIRA, Paulo Henrique; PAULINO, Conrado; PIMENTA, Enki; VICTALINO, Ana Carolina. Prática Civil.5. ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Editora JusPodivm. 2024.

BERMUDES, Sergio. Introdução ao Processo Civil - 6ª Edição 2019. Rio de Janeiro: Forense, 2018. E-book. p.54. ISBN 9788530983666. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530983666/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BORBA, Mozart. Diálogos sobre o CPC. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

CÂMARA, Alexandre F. O Novo Processo Civil Brasileiro - 8ª Edição 2022. 8. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.242. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772575/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cesar P. O Novo Processo Civil Brasileiro - 3ª Edição 2022. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. E-book. p.23. ISBN 9786559645411. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559645411/>. Acesso em: 21 jun. 2025.

FREIRE, Alexandre; STRECK, Lenio L.; NUNES, Dierle; et al. Comentários ao código de processo civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.484. ISBN 9788547220471. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547220471/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. Manual de Processo Civil - 1ª Edição 2025. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.144. ISBN 9788530995522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995522/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado - 6ª Edição 2021. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.114. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

MOREIRA, José Carlos B. O Novo Processo Civil Brasileiro - 29ª Edição 2012. Rio de Janeiro: Forense, 2012. E-book. p.113. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-4385-1/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MOTA, André. Começando do zero em processo civil. 2. ed. Barueri: Rideel, 2024.



RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. E-book. p.246. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646166/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

SOLIGO, Gabriel Pinheiro; LUCENA, Antonio. Requisitos da petição inicial: incorreção do valor da causa hipótese de extinção ou objeto de correção de ofício. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, São Paulo, v. 9, n. 10. out. 2023.

JÚNIOR, Humberto T. Código de Processo Civil Anotado - 27ª Edição 2024. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.461. ISBN 9786559649860. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649860/>. Acesso em: 25 jun. 2025.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.089141-6/002, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2025, publicação da súmula em 12/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.415566-9/001, Relator(a): Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G) , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

(TJMG- Apelação Cível 1.0000.24.397881-4/001. Relator Des.(a) Fausto Bawden de Castro Silva (JD 2G), 20º CÂMARA CÍVEL, julgamento em 19/02/2025, publicação da súmula em 21/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.318214-4/001, Relator(a): Des.(a) Fernando Caldeira Brant , 20ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/02/2025, publicação da súmula em 10/02/2025)

(TJMG - Ação Rescisória 1.0000.24.408020-6/000, Relator(a): Des.(a) Habib Felippe Jabour , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/02/2025, publicação da súmula em 11/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.528563-0/001, Relator(a): Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira , 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 12/02/2025, publicação da súmula em 17/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.529718-9/001, Relator(a): Des.(a) Magid Nauef Láuar , 4º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/02/2025, publicação da súmula em 19/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.524808-3/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 26/02/2025, publicação da súmula em 28/03/2025)

(TJMG. Apelação Cível n. 1.0701.14.022163-4/001, Comarca de Uberaba, Relator: Des. Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 01/07/2015, Data da Publicação da Súmula: 10/07/2015.)

(TJMG - Ação Rescisória 1.0000.24.271756-9/000, Relator(a): Des.(a) Newton Teixeira Carvalho , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2025, publicação da súmula em 11/02/2025)

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.441008-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2025, publicação da súmula em 28/02/2025)

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.506282-3/001, Relator(a): Des.(a) Wauner Batista Ferreira Machado (JD 2G) , 2º Núcleo de Justiça 4.0 - Cív, julgamento em 17/03/2025, publicação da súmula em 19/03/2025)



VEZZONI, Marina. Direito Processual Civil. 2. ed. Barueri: Manole, 2016. E-book. p.25. ISBN 9788520447956. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520447956/>. Acesso em: 01 mar. 2025.

A PSICOPATIA COMO CAUSA DE SEMI-IMPUTABILIDADE: UMA ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA DE SEGURANÇA NO BRASIL

PSYCHOPATHY AS A CAUSE FOR SEMI-IMPUTABILITY: AN ANALYSIS OF THE CONSTITUTIONALITY OF SECURITY MEASURES IN BRAZIL

doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-004>

Júlia Helena Bastos Rezende Silva

Especialista em Direito Adm, Constitucional, Penal e Processual Penal pela Faculdade Mauá de Brasília/DF e Mestranda em Ciências Políticas pelo IDP, professora do curso de direito da FAMP

E-mail: docencia.jhbastos@gmail.com

LATTEs: <https://lattes.cnpq.br/9730155079104382>

RESUMO

Este artigo aborda a inadequação da resposta do sistema penal brasileiro ao psicopata criminoso, resultando em um impasse entre a proteção social e os direitos do indivíduo. O problema central questiona qual a sanção mais adequada e constitucional para o psicopata, considerando seu transtorno de personalidade sem cura, que o enquadra como semi-imputável. A justificativa do estudo reside na alta relevância e complexidade do tema, que afeta a segurança pública e exige uma solução que harmonize princípios constitucionais, como a vedação à pena perpétua e o direito à saúde. Por meio de uma metodologia de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o objetivo é defender a aplicação da medida de segurança como a sanção mais apropriada, em detrimento da mera redução de pena. Analisa-se a psicopatia, as teorias da culpabilidade, as características da medida de segurança e o debate sobre sua duração máxima. Conclui-se pela constitucionalidade da medida de segurança, desde que o Estado promova as adequações necessárias em seus estabelecimentos de custódia para garantir um tratamento eficaz e respeitoso à dignidade humana.

Palavras-chave: Psicopatia; Semi-imputabilidade; Medida de segurança; Direito penal; Constitucionalidade.

ABSTRACT

This article addresses the inadequacy of the Brazilian penal system's response to criminal psychopaths, which creates an impasse between social protection and individual rights. The central research problem questions what is the most appropriate and constitutional sanction for the psychopath, considering their incurable personality disorder, which classifies them as semi-imputable. The justification for this study lies in the high relevance and complexity of the topic, which affects public safety and demands a solution that harmonizes constitutional principles, such as the prohibition of perpetual sentences and the right to health. Through a methodology of bibliographic and jurisprudential research, the objective is to advocate for the application of a security measure as the most suitable sanction, over a mere sentence reduction. The analysis covers psychopathy, theories of culpability, the characteristics of the security measure, and the debate over its maximum duration. The conclusion affirms the constitutionality of the security measure, provided that the State promotes the necessary adaptations in its custody facilities to ensure effective treatment that is respectful of human dignity.

Keywords: Psychopathy; Semi-imputability; Security measure; Criminal law; Constitutionality.



1 INTRODUÇÃO

A convivência em sociedade exige a criação de normas para garantir a paz social, e o direito penal surge como o ramo do direito público responsável por definir crimes e aplicar sanções. No centro da aplicação de uma sanção penal está o conceito de culpabilidade, que pressupõe a capacidade do agente de compreender o caráter ilícito de sua conduta e de agir conforme esse entendimento. Nesse contexto, a psicopatia emerge como um tema de grande relevância e complexidade para o sistema jurídico. Definida como um transtorno de personalidade dissocial, a psicopatia é caracterizada pela frieza emocional, desprezo pelas normas sociais e ausência de empatia, culpa ou remorso. Embora nem todo psicopata se torne um criminoso, aqueles que cometem delitos representam um desafio significativo para o direito penal.

O problema central deste trabalho reside na inadequação da resposta do sistema penal brasileiro ao criminoso diagnosticado com psicopatia. A legislação atual, ao enquadrá-lo como semi-imputável, oferece como principal solução a redução de pena, o que se mostra ineficaz e perigoso para a sociedade, visto que a psicopatia não tem cura conhecida e a simples punição não ressocializa nem previne a reincidência. Essa situação gera um impasse jurídico e social, que levanta as seguintes questões: Sendo a psicopatia um transtorno de personalidade sem cura, que não caracteriza inimputabilidade total, deve o psicopata ser considerado semi-imputável? E, nesse caso, qual a sanção mais adequada e constitucional a ser aplicada, considerando a controvérsia sobre o tempo máximo da medida de segurança e a vedação à pena de caráter perpétuo?

Diante disso, o objetivo geral deste estudo é defender a aplicação da medida de segurança como a sanção penal mais adequada para os psicopatas criminosos, enquadrados como semi-imputáveis, analisando a constitucionalidade dessa medida em detrimento da mera redução de pena. Para tanto, os objetivos específicos são: conceituar a psicopatia a partir de suas características; analisar as teorias do delito e da culpabilidade para fundamentar o enquadramento do psicopata como semi-imputável; discutir as consequências do delito, com destaque para a medida de segurança; e, por fim, analisar a controvérsia sobre o tempo máximo de sua aplicação, ponderando os diferentes posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários.

A justificativa para a realização deste estudo reside na relevância e complexidade do tema para o direito penal e constitucional, bem como na necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre a resposta mais adequada ao psicopata criminoso. A psicopatia afeta uma parcela significativa da população e, quando associada a atos criminosos, representa um grande desafio à segurança pública. A abordagem tradicional mostra-se insuficiente, o que exige uma análise crítica para harmonizar a proteção da sociedade com os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como a proibição de penas perpétuas e o direito à saúde.

Para desenvolver todos os pontos relacionados ao tema, a metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, em conjunto com a pesquisa jurisprudencial. A primeira baseou-se em doutrinas de direito



penal, criminologia e psicologia forense para construir o referencial teórico, enquanto a segunda foi realizada nos diversos tribunais brasileiros, especialmente nas Cortes Superiores, para analisar o posicionamento atual sobre a semi-imputabilidade e os limites de aplicação da medida de segurança, fornecendo os pressupostos necessários para o correto desenvolvimento do tema escolhido.

2 METODOLOGIA

Para alcançar os objetivos propostos neste estudo, que visam analisar a psicopatia como causa de semi-imputabilidade e defender a medida de segurança como a sanção mais adequada, foi empregada como metodologia a pesquisa bibliográfica, complementada pela pesquisa jurisprudencial.

A pesquisa é de natureza qualitativa e exploratória. Qualitativa por se aprofundar na interpretação de conceitos teóricos e jurídicos, sem se prender a dados numéricos. Exploratória porque busca familiarizar-se com o problema da inadequação da resposta penal ao psicopata, desenvolvendo e esclarecendo conceitos e ideias para fundamentar uma posição sobre o tema.

A pesquisa bibliográfica constituiu a principal técnica para a coleta de dados. Foram utilizados como instrumentos de pesquisa doutrinas consagradas do Direito Penal, Criminologia e Psicologia Forense, além de artigos científicos e livros especializados. Esta técnica foi fundamental para atingir os objetivos de:

1. Conceituar a psicopatia, seu histórico e características, com base em autores como Hervey Cleckley.
2. Analisar as teorias do delito e da culpabilidade adotadas no Brasil, fundamentando o enquadramento do psicopata como semi-imputável.
3. Compreender as finalidades da pena e as características da medida de segurança, diferenciando-as.

A pesquisa jurisprudencial foi utilizada como técnica complementar e teve como instrumento a análise de acórdãos e súmulas dos tribunais brasileiros, com especial enfoque no Supremo Tribunal Federal (STF) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Essa abordagem foi essencial para:

1. Verificar o posicionamento dos tribunais sobre o enquadramento do psicopata como semi-imputável e a consequente redução de pena ou aplicação de medida de segurança.
2. Analisar a controvérsia sobre o tempo máximo de duração da medida de segurança, contrastando as diferentes posições das Cortes Superiores e do Código Penal.

A articulação entre a análise doutrinária e a jurisprudencial permitiu a construção de uma argumentação coesa para responder às questões de pesquisa, sustentando a premissa de que a medida de segurança é a resposta constitucionalmente mais adequada ao psicopata criminoso.



3 A PSICOPATIA E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO

3.1 CONCEITO E CARACTERÍSTICAS DA PSICOPATIA

A psicopatia, etimologicamente "enfermidade da alma" (*psyche e pathos*), é classificada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um transtorno de personalidade dissocial (CID F 60.2). Não se trata de uma doença mental que cause confusão ou delírios, mas de um padrão persistente de comportamento antissocial, desrespeito às obrigações sociais e falta de empatia.

Estudos fisiológicos indicam que psicopatas possuem disfunções nos circuitos cerebrais ligados às emoções, o que limita sua capacidade de sentir medo, ansiedade e outras emoções, embora mantenham a lógica e a racionalidade intactas. Hervey Cleckley, em sua obra "*The Mask of Sanity*", listou características que ainda hoje compõem o perfil clínico do psicopata, como charme superficial, ausência de remorso ou vergonha, egocentrismo patológico, impulsividade e incapacidade de aprender com a experiência.

3.2 A SEMI-IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

No direito penal brasileiro, a culpabilidade é um elemento essencial do crime e é composta por três elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa. O Brasil adota o critério biopsicológico para aferir a inimputabilidade, exigindo a comprovação de uma anomalia psíquica (critério biológico) e que essa anomalia tenha afetado a capacidade de entendimento ou de autodeterminação no momento do crime (critério psicológico).

O inimputável é aquele inteiramente incapaz de compreender o caráter ilícito do fato (art. 26, *caput*, do Código Penal), sendo isento de pena e sujeito à medida de segurança. Já o semi-imputável é aquele que, em virtude de perturbação da saúde mental, não era inteiramente capaz de entender ou de se determinar de acordo com esse entendimento (art. 26, parágrafo único do Código Penal).

O psicopata, embora racional, possui sua capacidade de autodeterminação comprometida por sua estrutura fisiológica e emocional. Sua deficiência no sistema límbico o torna incapaz de se portar de acordo com os padrões de valores da sociedade, tornando inexigível uma conduta diversa no momento do crime. Assim, ele não se encaixa como imputável, nem como totalmente inimputável, sendo sua correta classificação a de semi-imputável ou "fronteiriço". A jurisprudência brasileira já reconhece o transtorno antissocial de personalidade como causa de imputabilidade diminuída.

4 A MEDIDA DE SEGURANÇA COMO SANÇÃO ADEQUADA

O sistema penal brasileiro adota o sistema vicariante, no qual o agente recebe ou pena ou medida de segurança, não sendo possível a aplicação cumulativa de ambas. Para o semi-imputável, o juiz tem duas opções: reduzir a pena de um a dois terços ou substituí-la por medida de segurança, caso o agente necessite de especial tratamento curativo (art. 98 do Código Penal).



4.1 INEFICÁCIA DA PENA E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A pena tem como finalidade a retribuição e a prevenção. No caso do psicopata, cuja personalidade é marcada pela incapacidade de aprender com a punição, a pena de prisão se mostra ineficaz como método de ressocialização ou prevenção. A simples redução de pena seria, portanto, uma resposta insuficiente e potencialmente perigosa para a sociedade.

A medida de segurança, por outro lado, tem uma finalidade exclusivamente preventiva e curativa. Seu objetivo não é punir, mas tratar o indivíduo perigoso, visando evitar que ele volte a delinquir. Ela se baseia na periculosidade do agente, e não na sua culpabilidade. Considerando que a psicopatia não tem cura comprovada e o indivíduo pode entrar apenas em estado de latência, a medida de segurança se apresenta como a sanção ideal, pois pode perdurar enquanto não for atestada a cessação da periculosidade.

4.2 A CONTROVÉRSIA SOBRE O TEMPO MÁXIMO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A aplicação da medida de segurança gera um intenso debate sobre sua duração. Existem quatro posicionamentos principais:

- 1º Código Penal: A medida tem tempo indeterminado, perdurando enquanto houver periculosidade (art. 97, § 1º);
- 2º Constituição Federal: Veda penas de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b);
- 3º Supremo Tribunal Federal (STF): Fixou um limite máximo de 40 anos, por analogia ao art. 75 do Código Penal, para não violar a vedação à pena perpétua;
- 4º Superior Tribunal de Justiça (STJ): Adotou um critério ainda mais restritivo, limitando a duração da medida ao máximo da pena abstratamente cominada para o delito, respeitado o teto de 40 anos.

Este trabalho se alinha à corrente de que a medida de segurança não deve ser vista apenas como sanção com caráter punitivo, mas como uma providência curativa e de proteção social. Sob essa ótica, sua duração condicionada à periculosidade não seria constitucional, mas uma forma de o Estado garantir o direito à saúde do indivíduo e a segurança da coletividade.

5 ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS PARA A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Para que a aplicação da medida de segurança a psicopatas seja constitucional e eficaz, não basta a previsão legal. É imprescindível que o Estado promova adequações em seu sistema de execução penal, respeitando os direitos fundamentais do internado, como a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Atualmente, o Brasil enfrenta graves deficiências estruturais. A legislação sobre o tema é escassa, e há um número insuficiente de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico para atender à demanda.



Muitas dessas instituições não possuem profissionais qualificados ou estrutura adequada para lidar com as especificidades do tratamento de psicopatas, que frequentemente não apresentam ter problemas mentais.

É fundamental que haja:

- a) Discussão legislativa e jurisprudencial sobre o tema, a exemplo de outros países como os Estados Unidos, que possuem leis específicas para lidar com infratores com transtornos de personalidade;
- b) Investimento na construção e adequação de estabelecimentos hospitalares, dotados de características que garantam a segurança e o tratamento eficaz, conforme determina a Lei nº 10.216/01;
- c) Aperfeiçoamento da psicologia forense e da criminologia no país para aprimorar o diagnóstico e o manejo de psicopatas no sistema de justiça criminal;

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise da literatura e da jurisprudência revelou um conjunto de achados que fundamentam a tese central deste trabalho. Os resultados são apresentados e discutidos a seguir, relacionando-os com os objetivos traçados e o problema de pesquisa.

6.1 ACHADO 1: A PSICOPATIA COMO TRANSTORNO DE PERSONALIDADE E SUA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA

A pesquisa bibliográfica demonstrou que a psicopatia é consistentemente definida não como uma doença mental que elimina a capacidade de entendimento, mas como um transtorno de personalidade dissocial. Este achado é crucial, pois alinha o conceito médico-psicológico ao enquadramento jurídico. A literatura, desde os estudos seminais de Hervey Cleckley, aponta características como ausência de delírios ou pensamento irracional, mas com grave comprometimento da esfera emocional e volitiva, marcado pela falta de empatia, remorso e incapacidade de aprender com a experiência. Fisiologicamente, o estudo aponta para disfunções nos circuitos cerebrais ligados às emoções, o que explica por que, apesar de racionais, os psicopatas são desprovidos de afeto e têm dificuldade de se autodeterminar conforme os valores sociais.

Este resultado dialoga diretamente com o sistema penal brasileiro, que adota o critério biopsicológico para aferir a imputabilidade. O psicopata possui a anomalia psíquica (critério biológico), e essa anomalia compromete sua capacidade de se determinar de acordo com o entendimento do caráter ilícito do fato (critério psicológico). Portanto, ele não é plenamente imputável, nem totalmente inimputável. A jurisprudência brasileira corrobora essa interpretação, enquadrando o transtorno antissocial de personalidade no rol das perturbações da saúde mental que levam à culpabilidade diminuída, conforme o parágrafo único do art. 26 do Código Penal.



6.2 ACHADO 2: A INEFICÁCIA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E A ADEQUAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

O segundo achado principal do estudo é que a pena de prisão é ineficaz para o psicopata criminoso. A literatura penal estabelece que a pena tem finalidades retributiva e preventiva, visando à readaptação social. Contudo, as características intrínsecas ao psicopata, como a incapacidade de aprender com a experiência e a ausência de culpa ou remorso, tornam a punição um instrumento inócuo. A simples redução de pena, prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal, embora seja uma aplicação legal correta, não resolve o problema da periculosidade e do risco de reincidência.

Em contrapartida, a medida de segurança surge como a sanção mais adequada, pois sua finalidade é exclusivamente preventiva e curativa, baseando-se na periculosidade do agente e não em sua culpabilidade. Conforme o art. 98 do Código Penal, a pena do semi-imputável pode ser substituída por medida de segurança se ele necessitar de especial tratamento curativo. A jurisprudência confirma essa possibilidade, afirmando que o juiz, diante da semi-imputabilidade, tem a opção de reduzir a pena ou impor a medida de segurança, de acordo com o sistema vicariante adotado no Brasil. A necessidade de tratamento para o psicopata, atestada por laudo psiquiátrico que comprove sua periculosidade, justifica plenamente essa substituição.

6.3 ACHADO 3: A CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL SOBRE A DURAÇÃO DA MEDIDA DE SEGURANÇA

A pesquisa revelou uma tensão não pacificada entre a natureza da medida de segurança e os limites constitucionais. O Código Penal, em seu art. 97, § 1º, prevê que a medida terá tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade. Este dispositivo, se interpretado literalmente, entra em conflito direto com o art. 5º, XLVII, 'b', da Constituição Federal, que veda penas de caráter perpétuo.

Os resultados da análise jurisprudencial mostram que as Cortes Superiores buscaram resolver essa antinomia. O STF fixou o entendimento de que a medida de segurança deve se limitar ao prazo máximo de 40 anos, por analogia ao art. 75 do Código Penal, para não violar a vedação à pena perpétua. O STJ, por sua vez, adotou um critério ainda mais restritivo, limitando sua duração ao máximo da pena abstratamente cominada para o delito, respeitado o teto de 40 anos.

Este trabalho, no entanto, discute que, se a medida de segurança for vista não como pena, mas como uma providência curativa e protetiva, sua duração vinculada à periculosidade não seria constitucional. Essa interpretação prioriza o direito à saúde do indivíduo e a proteção da sociedade, alinhando-se à finalidade terapêutica da sanção.



6.4 ACHADO 4: A PRECARIEDADE ESTRUTURAL E A LACUNA LEGISLATIVA NO BRASIL

Finalmente, um achado de ordem prática é a falta de estrutura adequada e de legislação específica no Brasil para lidar com o psicopata criminoso. A eficácia da medida de segurança depende de sua execução em estabelecimentos com características hospitalares, que garantam um tratamento eficaz e respeitem a dignidade humana, conforme exige o art. 99 do Código Penal e a Lei nº 10.216/01. No entanto, a realidade brasileira é de um número insuficiente de hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, além de profissionais despreparados para lidar com as particularidades do psicopata, que não aparenta ser um doente mental tradicional.

A comparação com a legislação norte-americana, que possui leis específicas para infratores com transtornos de personalidade, evidencia a lacuna no ordenamento jurídico brasileiro. Conclui-se que, para a aplicação da medida de segurança ser constitucional e efetiva, são necessárias adequações legislativas e investimentos em infraestrutura, sob pena de a medida se converter em uma violação de direitos fundamentais.

7 CONCLUSÃO

As contribuições desta pesquisa residem na sistematização de argumentos jurídicos e na proposição de uma resposta penal mais adequada para um tema de alta relevância, mas que ainda carece de debates aprofundados e de legislação específica no Brasil. Embora a psicopatia afete uma parcela significativa da população e represente um grande desafio para a segurança pública quando associada a atos criminosos, a discussão sobre seu enquadramento e a sanção ideal permanece controversa.

A principal contribuição deste trabalho é fortalecer a corrente doutrinária e jurisprudencial que enquadra o psicopata criminoso como semi-imputável, oferecendo uma análise detalhada que conecta as características do transtorno com os elementos da culpabilidade adotados pelo sistema penal brasileiro. Ao fazer isso, a pesquisa oferece subsídios para que operadores do direito (juízes, promotores e advogados) possam fundamentar com maior segurança a aplicação do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal.

Além disso, o estudo contribui ao defender a medida de segurança como a sanção mais eficaz e constitucional, em detrimento da simples redução de pena, que se mostra ineficiente para um transtorno sem cura conhecida. Essa defesa é crucial, pois desloca o foco da mera punição para a necessidade de tratamento e proteção social, alinhando a resposta penal à periculosidade real do agente. A pesquisa também enriquece o debate ao analisar a controvérsia sobre a duração máxima da medida, ponderando os diferentes posicionamentos das Cortes Superiores e defendendo uma interpretação que harmonize a proteção social com o direito à saúde do indivíduo e a vedação à pena perpétua.

Por fim, a pesquisa aponta para a necessidade urgente de adequações legislativas e estruturais no sistema de custódia. Ao evidenciar a lacuna legal sobre o tema no Brasil e a precariedade dos hospitais de



custódia, o trabalho serve como um alerta e um chamado à ação para o legislador e o poder executivo, incentivando a criação de políticas públicas que garantam um tratamento eficaz e respeitoso à dignidade da pessoa humana.



REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. Convenção Americana de Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Pacto de San José da Costa Rica. San José, Costa Rica, Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/convencaoamericanadireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 23 mai.2014;

ARAÚJO, Glauco. 'É impossível curar um psicopata', diz psiquiatra forense Guido Palomba. 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Brasil/0,,MUL1568178-5598,00-E+IMPOSSIVEL+CURAR+UM+PSICOPATA+DIZ+PSIQUIATRA+FORENSE+GUIDO+PALOMBA.html>> . Acesso em 23.abr.2014;

AULETE, Caldas. Aulete Digital - Dicionário contemporâneo da língua portuguesa: Dicionário Caldas Aulete. Disponível em: <<http://aulete.uol.com.br>>. Acesso em: 22. fev.2014;

BEMFICA, Francisco Vani. Da Teoria do Crime. São Paulo: Saraiva, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. **Promulga A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (pacto de São José da Costa Rica), de 22 de Novembro de 1969.**. Brasília, DF, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 23 maio 2014;

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014;

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 03 mar. 2014;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 33.401/RJ, Rel. Min. Félix Fischer. Julgado em: 28.set.2004 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus 42.314/SP, Rel. Min. Gilson Dipp. Julgado em: 6.dez.2005 apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.574102, 20090110022512APR, Relator: Jesuino Rissato, Revisor: George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal. Julgado em: 01.mar.2012, Publicado no DJE: 28.03.2012. Pág.: 248;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.703559, 20120110456283APR, Relator: Mario Machado, Revisor: George Lopes Leite, 1ª Turma Criminal. Julgado em: 01.ago.2013, Publicado no DJE: 20.agosto.2013. Pág.: 279;



BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.735988, 20130020219312RVC, Relator: Jesuino Rissato, Revisor: Mario Machado, Câmara Criminal. Julgado em: 18.nov.2013, Publicado no DJE: 21.nov.2013. Pág.: 61;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.762970, 20121010079488APR, Relator: Mario Machado, Revisor: Gilberto Pereira de Oliveira, 1ª Turma Criminal. Julgamento em: 23.jan.2014, Publicado no DJE: 10.mar.2014. Pág.: 155;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.766612, 20110112294794APR, Relator: Gilberto Pereira de Oliveira, Revisor: Mario Machado, 1ª Turma Criminal. Julgado em: 06.mar.2014, Publicado no DJE: 17.mar.2014. Pág.: 213;

BRASIL. Tribunal de Justiça de Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.772245, 20121110005704APR, Relator: João Batista Teixeira, Revisor: Jesuino Rissato, 3ª Turma Criminal. Julgado em: 20.mar.2014, Publicado no DJE: 27.mar.2014. Pág.: 165;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação Crime nº 2005.050.03358, Primeira Câmara Municipal. Relator: Des. Roberto Guimarães. Julgado em 17.mar.2011 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal. Relator: Odone Sanguiné. Julgado em 17.mar.2011 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Crime Nº 70037449089, Terceira Câmara Criminal, Relator: Odone Sanguiné. Julgado em: 17.mar.2011 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal Regional Federal -3ª Região. Apelação 2006.61.19.001228-9, Rel. Higino Cinacchi. Julgado em: 28.jan.2008 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

BRASIL. Tribunal Regional Federal -3ª Região. Apelação 2001.61.20.007188-3, Rel. André Nekatschalow. Julgado em: 27.jun.2005 apud BITENCOURT, Cesar Roberto. **Código Penal Comentado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. V. 01. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012;

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **A Psicopatia e a (in)imputabilidade.** 2013. Disponível em: <http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=8564:artigo-a-psicopatia-e-a-in-imputabilidade-penal&catid=34&Itemid=223>. Acesso em: 31 mar. 2013;

GOMES, Luís Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. Tradução de: Luiz Flávio Gomes, Yellbin Morote García e Davi Tangerino;

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** Parte Geral. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011;



MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal:** Parte Geral, arts. 1º ao 120 do CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007;

HUSS, Matthew T. Psicologia Forense: Pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução: Sandra Maria Mallmann da Rose. Revisão técnica: José Geraldo V. Taborda. Porto Alegre: Artmed, 2011;

MOURA, Juliana A. G.; FERREIRA, Fernanda Eloise S. A Imputabilidade Penal dos Psicopatas à Luz do Código Penal. 2013. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/seminasoc/article/view/9526/12656>> Acesso em: 22.fev.2013 às 16h50;

OLIVEIRA, Alexandra C. L. de. Análise da Figura do Psicopata sob o Ponto de Vista Psicológico-Moral e Jurídico-Penal. 2013. Disponível em: <http://www.puc-rio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. Acesso em: 14.fev.2013.

O BRASIL E O MULTILATERALISMO**THE BRAZIL AND THE MULTILATERALISM** <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-005>**Júlia Helena Bastos Rezende Silva**

Especialista em Direito Adm, Constitucional, Penal e Processual Penal pela Faculdade Mauá de Brasília/DF e Mestranda em Ciências Políticas pelo IDP, professora do curso de direito da FAMP

E-mail: docencia.jhbastos@gmail.com

LATTES: <https://lattes.cnpq.br/9730155079104382>

RESUMO

O conceito de multilateralismo é complexo, uma vez que abrange diversas vertentes e diversas escolas. Ao longo dos séculos XIX e XX, o multilateralismo evoluiu e ultrapassou o modelo apresentado pelos Estados Unidos da América. Desse modo, o objetivo central do trabalho foi responder a seguinte pergunta: “qual a postura do Brasil no que tange ao multilateralismo?”. Adotou-se como metodologia de pesquisa a análise bibliográfica. O primeiro tópico trata do conceito e surgimento do multilateralismo, enquanto o segundo tópico aborda o posicionamento do Brasil e suas políticas públicas com relação ao mundo global.

Palavras-chave: Multilateralismo; Política externa; Brasil.

ABSTRACT

The concept of multilateralism is intricate, as it includes various aspects and perspectives. Over the course of the 19th and 20st centuries, multilateralism has evolved, moving beyond the model established by the United States. Therefore, the primary aim of this work is to answer the question: “What is Brazil’s stance on multilateralism?” To explore this, we adopted bibliographic analysis as our research methodology. The first section examines the concept and emergence of multilateralism, while the second focuses on Brazil’s positioning and its public policies in the global context.

Keywords: Multilateralism; Foreign policy; Brazil.



1 INTRODUÇÃO

Desde o final do século XIX, a política externa brasileira tem se caracterizado por um crescente envolvimento em fóruns e instituições intergovernamentais multilaterais, demonstrando ampla adesão desde o surgimento de organizações como a Liga das Nações e, posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU). Tal posicionamento tornou-se ainda mais evidente na década de 1990, quando o Brasil passou a pleitear um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, uma aspiração que se tornou prioridade em sua política externa, especialmente durante os primeiros governos de Lula.

A relevância deste tema se justifica pela posição proeminente e histórica que o Brasil ocupa no cenário multilateral. A análise de sua trajetória diplomática é fundamental para compreender como o país utiliza sua postura mediadora para atuar como uma ponte entre diferentes culturas e interesses, especialmente entre os países desenvolvidos (Norte) e as nações em desenvolvimento (Sul). É inegável a importância do Brasil como uma voz significativa na América Latina e no mundo, buscando ampliar sua influência e protagonismo na governança global.

Nesse contexto, o presente artigo busca responder à seguinte questão: "qual a postura do Brasil no que tange ao multilateralismo?". Para isso, delimita-se como objetivo geral é analisar a postura do Brasil em relação ao multilateralismo, examinando a evolução de sua política externa para defender a tese de que, apesar da influência do modelo norte-americano, o país adota uma abordagem inovadora e mediadora nas relações internacionais.

Para alcançar este propósito, o trabalho se desdobra em dois objetivos específicos: primeiramente, busca apresentar o conceito e a origem do multilateralismo, definindo-o como uma prática de cooperação entre três ou mais Estados para resolver problemas globais; em seguida, pretende descrever a trajetória da participação brasileira em fóruns multilaterais, destacando seu engajamento histórico e seu papel como mediador no cenário mundial.

Para abordar esses pontos, o presente artigo foi organizado em dois tópicos: o primeiro explora sucintamente o surgimento e o conceito de multilateralismo, enquanto o segundo se aprofunda na evolução da participação brasileira nesse cenário.

Defende-se aqui que, apesar da ligação brasileira com o multilateralismo norte-americano, o Brasil tem apresentado uma postura inovadora, capaz de transitar com diferentes princípios multilaterais, servindo muitas vezes de pontes entre diferentes culturas.

2 METODOLOGIA

A metodologia empregada neste artigo acadêmico é a pesquisa bibliográfica. Este tipo de pesquisa se caracteriza por ser desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. O objetivo é fundamentar teoricamente o tema, reunindo o conhecimento produzido por



diversos autores sobre multilateralismo e política externa brasileira para construir a análise e defender a tese proposta.

A pesquisa, por sua vez, é de natureza qualitativa e exploratória: qualitativa porque se concentra na análise e interpretação de conceitos, teorias e contextos históricos, sem se prender a dados numéricos; exploratória, pois visa proporcionar uma visão geral e aprofundar o conhecimento sobre a postura do Brasil no cenário multilateral, um tema já estudado, mas aqui abordado sob uma perspectiva específica.

A técnica central aqui utilizada é a revisão de literatura com a consequente análise documental/bibliográfica, onde o trabalho consiste na coleta, seleção, leitura e fichamento de obras relevantes para, em seguida, organizar e analisar as informações de forma a responder à pergunta de pesquisa: “qual a postura do Brasil no que tange ao multilateralismo?”. Logo, tem-se que os instrumentos utilizados foram as próprias fontes bibliográficas descritas na seção referências.

3 O MULTILATERALISMO: ORIGEM, CONCEITO E EVOLUÇÃO

Para analisar a postura inovadora e mediadora do Brasil no cenário internacional, é fundamental, primeiramente, apresentar o conceito e a origem do multilateralismo.

Longe de ser um fenômeno recente, seus primeiros traços, ou seu "embrião", remontam ao final do século XIX e início do século XX. Este período, marcado pela Revolução Industrial e pela crescente interdependência econômica, criou a necessidade de os Estados agirem de forma coordenada, superando a lógica estritamente unilateral que prevalecia até então. Num mundo que hoje se define como multipolar, essa necessidade de cooperação tornou-se ainda mais evidente.

O conceito de multilateralismo é complexo, abrangendo diversas vertentes teóricas. Em sua essência, ele representa uma forma de cooperação coletiva para a tomada de decisão. O cientista político Robert Keohane (1990) oferece uma definição funcional, descrevendo-o como “a prática de coordenar políticas nacionais em grupos de três ou mais Estado, por meio de arranjos ad hoc ou instituições”. Essa definição destaca a dimensão quantitativa: o multilateralismo se distingue do bilateralismo por envolver a ação conjunta de, no mínimo, três nações.

No entanto, a prática multilateral vai além do número de participantes. John G. Ruggie (1992) adiciona uma dimensão qualitativa crucial ao explicar o multilateralismo como a prática de coordenar relações entre múltiplos Estados “de acordo com certos princípios”. Esses princípios implicam que as ações dos Estados não são baseadas apenas em interesses momentâneos, mas em normas e regras generalizadas de conduta, o que confere maior previsibilidade e estabilidade às relações internacionais.

Para os fins deste artigo, adota-se uma definição abrangente que sintetiza as supracitadas ideias: aqui o multilateralismo é entendido como a “abordagem nas relações internacionais que enfatiza a cooperação entre múltiplos países para resolver problemas globais, promover interesses comuns e



implementar políticas através de instituições internacionais ou acordos", conforme definido na Revista Relações Exteriores¹.

Historicamente, a evolução do multilateralismo pode ser observada através da criação de organizações internacionais de grande relevância. As primeiras grandes experiências institucionais foram a extinta Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, e sua sucessora, a Organização das Nações Unidas (ONU), fundada ao final da Segunda Guerra. Essas instituições representam marcos na tentativa de formalizar a cooperação internacional e criar um quadro institucional para a governança global.

É importante notar que, ao longo dos séculos XIX e XX, o multilateralismo evoluiu e ultrapassou o modelo originalmente apresentado pelos Estados Unidos. A ascensão de novas potências e a complexidade crescente dos desafios globais — como crises econômicas, mudanças climáticas e questões de segurança — exigiram novas formas de cooperação, abrindo espaço para que países como o Brasil desenvolvessem posturas diplomáticas inovadoras e de mediação, como será explorado no tópico seguinte.

4 A POSTURA BRASILEIRA NO MULTILATERALISMO: MEDIAÇÃO, PROTAGONISMO E INOVAÇÃO

Analisado o conceito de multilateralismo, este tópico se aprofunda na política externa brasileira para descrever a trajetória de sua participação em fóruns e instituições multilaterais e, assim, responder de forma definitiva à pergunta central: "qual a postura do Brasil no que tange ao multilateralismo?". A tese defendida é que, apesar de influenciado pelo modelo norte-americano, o Brasil adota uma postura inovadora, diplomática e mediadora, consolidando-se como uma ponte estratégica entre diferentes culturas e interesses, especialmente no eixo Sul-Norte.

A vocação multilateral do Brasil é histórica, com suas raízes fincadas no final do século XIX. Desde as primeiras conferências internacionais, como as de Haia e Versalhes, e a criação da Liga das Nações, o país demonstrou uma ampla adesão às instituições intergovernamentais. Essa participação não foi passiva; o Brasil se empenhou "veementemente" em ampliar sua influência e participação, posicionando-se como membro fundador de diversos organismos internacionais.

Essa longa trajetória de engajamento culminou em uma aspiração central da diplomacia brasileira: a busca por um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU. Essa meta, que remonta à época da Liga das Nações, ganhou força e se tornou prioridade na política externa a partir da década de 1990, especialmente durante os primeiros governos de Lula. Foi essa ambição, inclusive, que motivou a intensificação dos contatos bilaterais com outros países em desenvolvimento, fortalecendo a cooperação Sul-Sul.

¹ Arquivos Multilateralismo » Relações Exteriores



A postura brasileira se manifesta de forma concreta através de sua participação em diversos acordos coletivos, como o MERCOSUL, o BRICS, o IBAS e a UNASUL. Esses blocos não são apenas alianças econômicas ou políticas; são plataformas estratégicas para o Brasil exercer seu poder de articulação e fortalecer sua posição global. É por meio dessas arenas que a diplomacia brasileira põe em prática sua principal característica: a capacidade de atuar como "intermediador ou conciliador".

O diferencial do Brasil está em sua habilidade de transitar entre mundos distintos, servindo como uma "ponte entre diferentes culturas". O país lida "com certa maestria" com o abismo de interesses entre os países desenvolvidos (Norte) e as nações mais vulneráveis (Sul), ganhando reconhecimento por sua postura mediadora. Na ordem mundial pós-Segunda Guerra, o Brasil encontrou um espaço privilegiado para essa atuação, especialmente em fóruns econômicos e nas negociações do eixo Sul-Norte.

Com a chegada do século XXI, o compromisso com o multilateralismo foi reafirmado com o objetivo claro de manter a participação brasileira na elaboração das normas de governança mundial e, assim, dotar o país de maior protagonismo. É essa busca por influência, aliada à habilidade de mediação, que configura a resposta à nossa pergunta: a postura do Brasil é a de um ator proativo, inovador e construtor de pontes, que utiliza o multilateralismo como ferramenta estratégica para projetar sua influência global de forma conciliadora. Hoje, a importância do Brasil como mediador de conflitos e seu papel no multilateralismo comercial e econômico são "indubitáveis".

Olhando para o futuro, vislumbra-se a oportunidade de o Brasil expandir ainda mais seu protagonismo. Uma pauta de suma importância, mas que ainda se encontra "longe das pautas mundiais", é a defesa de uma maior participação feminina nos organismos internacionais. A adoção de uma postura mais "hígida" (firme, vigorosa) na promoção dessa política global poderia representar um novo campo de liderança para o Brasil, reforçando seu papel inovador no cenário multilateral.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O presente artigo buscou responder à questão: “qual a postura do Brasil no que tange ao multilateralismo?”. Por meio de uma análise bibliográfica, o trabalho explorou o conceito e a origem do multilateralismo e aprofundou-se na trajetória da política externa brasileira para argumentar que, apesar da influência do modelo norte-americano, o Brasil adota uma postura inovadora, diplomática e mediadora.

A discussão demonstrou que o engajamento do Brasil com o multilateralismo é histórico e consistente, iniciando-se no final do século XIX. O país não apenas participou ativamente da fundação de diversos organismos internacionais, mas também utilizou esses fóruns para ampliar sua influência e buscar maior protagonismo na governança mundial. A aspiração por um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU, presente desde os tempos da Liga das Nações, é o exemplo mais emblemático dessa ambição.



A análise confirmou a tese central de que a diplomacia brasileira se destaca por sua capacidade mediadora, atuando como uma ponte entre diferentes culturas e interesses, especialmente entre os países do eixo Sul-Norte. Essa postura conciliadora, exercida com "maestria", consolidou a importância do Brasil como um mediador de conflitos e um ator relevante no multilateralismo comercial e econômico. A participação em blocos como BRICS e MERCOSUL evidencia essa estratégia.

Conclui-se, portanto, que a postura do Brasil é a de um ator proativo e construtor de consensos, que vê no multilateralismo uma ferramenta estratégica para a projeção de seus interesses e valores no cenário global. O país sempre demonstrou seu interesse em protagonizar a governança internacional e, hoje, sua importância como mediador é indubitável.

Por fim, o presente artigo aponta para o futuro, sugerindo que o Brasil pode e deve assumir a liderança em novas pautas globais. Entende-se que uma postura "mais hígida" na defesa de uma maior participação feminina nos organismos internacionais representaria um passo inovador, reforçando seu papel como um agente transformador e consolidando ainda mais seu protagonismo no século XXI.

6 CONCLUSÃO

Este ensaio artigo se propôs a responder à questão central: “qual a postura do Brasil no que tange ao multilateralismo?”. Para tanto, estabeleceu-se o objetivo geral de analisar a política externa brasileira, defendendo a tese de que o país adota uma postura inovadora e mediadora, apesar da influência do modelo norte-americano. A investigação foi guiada por dois objetivos específicos: primeiramente, apresentar o conceito e a origem do multilateralismo e, em seguida, descrever a trajetória da participação brasileira em fóruns e instituições multilaterais.

A pesquisa, realizada por meio de análise bibliográfica, abordou o primeiro objetivo ao definir o multilateralismo como a prática de coordenação de políticas entre três ou mais Estados, baseada em princípios e cooperação para resolver problemas globais. Foi destacado que essa prática, cujos primeiros traços surgiram no final do século XIX, evoluiu para além do modelo inicial, abrindo espaço para abordagens diversificadas, como a brasileira.

O segundo objetivo foi alcançado pela análise da política externa do Brasil, que demonstrou um engajamento histórico e veemente em instituições multilaterais desde suas origens. O principal resultado da pesquisa foi a constatação de que a postura brasileira se caracteriza por uma atuação diplomática e mediadora. O Brasil consolidou-se como um "intermediador ou conciliador", construindo pontes entre os países desenvolvidos e as nações em desenvolvimento (eixo Sul-Norte), o que lhe conferiu protagonismo e uma voz relevante no cenário global. Essa atuação é evidenciada pela sua participação em acordos como BRICS e MERCOSUL e pela sua aspiração histórica a um assento permanente no Conselho de Segurança da ONU.



A conclusão principal é que o Brasil não apenas adere ao multilateralismo, mas o utiliza como uma ferramenta estratégica para projetar sua influência, buscando protagonizar a governança internacional através de uma abordagem inovadora e construtora de consensos. Hoje, a importância do Brasil como mediador de conflitos e ator no multilateralismo comercial e econômico é "indubitável".

Como contribuição, a presente pesquisa reforça a compreensão do papel singular do Brasil no sistema internacional, destacando a mediação como um pilar de sua política externa. Além disso, aponta para futuras linhas de atuação ao sugerir que o país pode ampliar seu protagonismo ao adotar uma postura "mais hígida" (vigorosa) na defesa de pautas inovadoras, como a maior participação feminina nos organismos mundiais — um tema de grande importância que permanece fora das agendas centrais. Essa liderança potencial reafirmaria o caráter inovador de sua diplomacia no presente século.



REFERÊNCIAS

- _____. Brasil: dilemas e desafios da política externa. Revista do Instituto de Estudos Avançados da USP, n. 39, 2000;
- _____. A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira- passado, presente e futuro. São Paulo: Perspectiva, 2001;
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. *O Brasil e o multilateralismo econômico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999;
- CARDOSO, Fernando Henrique. A arte da política: a história que vivi. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006;
- FERNANDES, Sandra . e SIMÃO, Licínia O Multilateralismo: Conceitos E Práticas Do Século XXI. Imprensa Da Universidade De Coimbra. 2019. Disponível em <https://hdl.handle.net/1822/83531>, acesso em 28 de outubro de 2024;
- FONSECA JR., G. A legitimidade e outras questões internacionais São Paulo: Paz e Terra, 1998;
- KEOHANE, R.O. *Multilateralism: an Agenda for Research*. International Journal, v. 45, 1990, p. 731-764;
- LIMA, Maria Regina S. de. Tradição e Inovação na Política Externa Brasileira. Plataforma Democrática (Rio de Janeiro) no. 3, 2010;
- MELLO, F. C. (2012). O Multilateralismo na Política Externa Brasileira. Carta Internacional, 7(2), 163–173, disponível em <https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/63>, acesso em 10 de outubro de 2024;
- RUGGIE, J.G. *Multilateralism: the Anatomy of a Institution*. International Organization, v.46 , n.3, 1992, p. 561-598

A LEI NATURAL EM TOMÁS DE AQUINO E A INVIOLABILIDADE E INDISPONIBILIDADE DO DIREITO À VIDA

NATURAL LAW IN THOMAS AQUINAS AND THE INVOLABILITY AND UNAVAILABILITY OF THE RIGHT TO LIFE

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-006>

Yan da Silva Castro

Advogado. Bacharel em Direito pela FACAPE – Faculdade de Petrolina.
E-mail: yan.castro@facaape.br

Anderson Wagner Santos de Araújo

Mestre em Ecologia Humana (UNEB). Advogado.
Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia e Pedagogia.
E-mail: anderson.wagnerxto@hotmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3473248016355551>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo resgatar o debate acadêmico acerca da lei natural atrelada ao positivismo moderno, assim objetivando identificar que pontos congruentes podemos trazer a luz do jusnaturalismo para o positivismo moderno aplicando aos casos concretos que versa sobre o direito à vida. Inicialmente, visa-se abordar o pensamento tomista sobre a Lei e a Vida e posteriormente trazendo o mesmo pensamento mais aprofundado por autores modernos jusnaturalistas e tomistas. Assim, visitando esses autores, é abordado aspectos e casos práticos sobre a normativa do direito à vida na pós-modernidade sobre o aborto legal em alguns casos específicos no ordenamento jurídico brasileiro. Neste trabalho, utiliza-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e descritiva, explorando, como ferramentas de estudo, livros e artigos, tendo como finalidade o debate.

Palavras-chave: Lei natural; Positivismo; Direito à Vida; Aborto.

ABSTRACT

This article aims to rescue the academic debate about the natural law linked to modern positivism, thus aiming to identify what congruent points we can bring the light of jusnaturalism to modern positivism applying to concrete cases that deal with the right to life. Initially, we aim at approaching the Thomist thought about the Law and Life and, later, bringing the same thought further by modern jusnaturalist and Thomist authors. Thus, visiting these authors, it is approached aspects and practical cases about the normative of the right to life in the post-modernity about the legal abortion in some specific cases in the Brazilian legal system. The methodology used in this work is bibliographic and descriptive research, exploring, as study tools, books and articles, with the purpose of debate.

Keywords: Natural law; Positivism; Law to Life; Abortion.



1 INTRODUÇÃO

A discussão em torno do jusnaturalismo aparentemente não existe mais no âmbito acadêmico. Falar sobre lei natural é semelhante a levantar uma bandeira religiosa em algumas discussões públicas. Porém, analisar a lei natural articulando com o positivismo moderno pode ser uma forma brilhante de deixar de averiguar pelo óbvio o começar a olhar mais cientificamente para os fatos no mundo jurídico.

Entanto, quando se fala sobre direito à vida deve-se observar sim o caráter intrínseco sobre esse objeto: Vida. Analisar e traduzir para uma linguagem mais acessível o que um filósofo da idade média pensava sobre a Lei e a Vida não é fácil. Essa abordagem de trazer a luz aspectos filosóficos sobre a vida e a lei para o mundo do direito é algo que se mostra extremamente importante na pós-modernidade.

O presente trabalho vem com o objetivo de propor uma discussão e reanimar grandes autores na filosofia clássica e também juristas, apresentando a ordem lógica tomista de uma forma mais atualizada com outros autores sobre certos aspectos relativos ao direito à vida, como o aborto, por exemplo.

Os objetivos específicos tratados nos próximos capítulos irão abranger primeiramente na visão lógica tomista sobre a Lei e a Vida, trazendo aspectos profundos de sua filosofia. Em seguida, atualizando esse pensamento tomista, será compreendido de forma mais aprofundada e atual os mesmos objetivos sobre uma visão dos principais comentadores tomistas da atualidade. Por fim, ao adentrar sobre a ampla visão da lei natural e do positivismo, será efetuada uma análise acerca do aborto no Brasil e a visão jurídica sobre essa problemática, concluindo com as considerações finais. Para tanto, será utilizado o método de pesquisa bibliográfica, com ênfase em livro e artigos, bem como a pesquisa descritiva.

2 A LEI NATURAL EM TÓMAS DE AQUINO E A VIDA

2.1 A LEI E A VIDA SEGUNDO TOMÁS DE AQUINO

Responder sobre o que é a Lei pode até ser fácil sobre certos aspectos. Entretanto, falar sobre a vida humana e todos os seus aspectos integrantes e intrínsecos à própria natureza, de fato, não é um trabalho leve, mas desafiante. Quem poderia definir essa pulsão misteriosa, próprias dos organismos e vegetais (CHAVES, 1994).

Assim, podemos iniciar falando sobre o mais simples para o mais complexo. Para Tomás de Aquino (2010), a lei em sentido geral é definida como uma regra, de acordo com a qual o homem deve agir, e que tem como primeiro princípio no caráter do ser humano fazer o bem e procurar se distanciar do mal. Desse modo, essa é a clássica definição da lei para Tomás, a lei sempre será a regra que aproxima os entes a sua finalidade teleológica (FINNIS, 2007).

Ademais, a vida pode ser respondida, entre vários aspectos, pela sua finalidade. Tomás de Aquino (2010) sempre aborda a vida não sendo uma causa e efeito e si mesma, mas tendo uma causa exterior e uma finalidade externa também. Podemos compreender isso olhando a partir de todo ente natural, onde a sua



existência não tem uma criação por ela mesma e onde também sua finalidade é também na própria coisa. Para entender melhor, podemos pegar os óculos (CARVALHO, 2007).

Alguém primeiro identificou que as pessoas tinham problemas em sua visão, não conseguia enxergar bem as coisas, isso em alguns casos extremos de problema de vista afetava formidavelmente a vida do indivíduo (CARVALHO, 2007). Assim, notado esse problema, alguém começou a pensar em soluções, e depois de muita tentativa e erro temos o chamado óculos que usamos hoje em dia, e com tantas tecnologias embutidas hoje em uma simples lente de óculos que não daria para tratar aqui.

Agora aqui já podemos respirar e entender que um simples objeto como os óculos não surgiu do nada, e que os óculos sem uma pessoa com um problema de vista para usá-lo perderá sua finalidade, seria um objeto inútil. Imagine que todas as pessoas não tivessem qualquer problema de vista, para então existir os óculos. A vida tem uma finalidade, e para Tomás de Aquino (2010), essa finalidade está na vida em comunhão com o criador, Deus. A vida humana é completamente diferente da criação e da finalidade de uma roda, dos óculos. A vida é uma base intrínseca de todo cosmos (FINNIS, 1998).

Percebe que essa analogia serve para qualquer objeto ou ente? De fato, era isso que Tomás de Aquino (2010), com toda cultura filosófica grega conseguiu perceber e concluir como uma verdade.

2.2 SOBRE A ESSÊNCIA DA LEI NATURAL

Dentro da Questão 90 podemos observar a elaboração de problemática sobre a lei (AQUINO, 2010). A articulação do problema começa no primeiro artigo da Questão 90 partindo do princípio de que a lei é algo racional ou não.

Tomás de Aquino acabar respondendo a tal pergunta afirmando, conforme podemos ver:

A lei é uma regra e medida dos atos, pela qual somos levados à ação ou dela impedidos. Pois, lei vem de ligar, porque obriga a agir. Ora, a regra e a medida dos atos humanos é a razão, pois é deles o princípio primeiro, como do sobredito resulta (q. 1, a. 1 ad 3). Porque é próprio da razão ordenar para o fim, princípio primeiro do agir, segundo o Filósofo. Ora, o que, em cada gênero, constitui o princípio é a medida e a regra desse gênero. Tal a unidade, no gênero dos números, e o primeiro movimento, no dos movimentos. Donde se conclui que a lei é algo de pertencente à razão (AQUINO, 2010, Questão 90, II-II).

Essa solução que Tomás de Aquino apresenta no primeiro artigo da Questão 90 parece nos dar uma ideia objetiva sobre a razão e a lei e como as duas se articulam entre si.

Retornando a roda do carro, o objeto em si tem medida é uma regra embutida nela para ter o formato de roda, pois, se não obedecer a esses princípios não poderia ser chamado de roda, então teríamos que nomear o novo objeto (como medidas e regras nova) com um novo nome, não podendo ser mais chamado de roda ou circunferência de uma roda (CARVALHO, 2007).



Todo signo *palavra* sempre terá um referente; significado; e significante. Podemos pegar outro signo para elucidar melhor: o lápis. O signo aqui é o lápis; o referente é o lápis real do qual foi dado o nome lápis; o significado pode ser atribuído como um objeto ou instrumento de grafite envolvido por uma madeira que serve geralmente para escrever ou desenhar; e por fim o significante das palavras lápis é a grafia correta dela na língua expressa: português *lápis* (CARVALHO, 2007).

Assim, a razão do homem estar em perceber primeiramente o objeto na realidade, dar um signo *nome* a ele, observar ele em um gênero e assim atribuir a classificação e a delimitação do objeto. Mas o que isso tem a ver com lei natural e razão? Absolutamente tudo. No caso sobre a lei, ele já está embutido na realidade de cada ente, e através da razão humana podemos apreender essa lei e atribuir um signo, um referente, um significado e um significante. Desse modo, automaticamente a razão humana já começa a classificar a lei de cada ente em gênero e especial.

É o que podemos observar nas analogias sobre a lei natural e a razão em Tomás de Aquino, conforme dito:

Podemos considerar, nos atos exteriores, a obra e o obrado, como, p. ex., a edificação e o edifício. Assim também podemos distinguir, nas obras da razão, o ato mesmo dela, que é inteligir e raciocinar; e algo de constituído por esse ato. E isto, no concernente à razão especulativa, é, primeiramente, a definição; depois, o enunciado; e, em terceiro lugar, o silogismo ou argumentação. Ora, mesmo a razão prática emprega no agir um certo silogismo, conforme já demonstramos (q. 13, a. 3; q. 76, a. 1), de acordo com o que ensina o Filósofo. Por onde, deve haver, na razão prática, o que esteja para as obras, como, na razão especulativa, está a proposição para as conclusões. Ora, tais proposições universais da razão prática, ordenadas para o ato, têm natureza de lei. E elas são, umas vezes, consideradas atualmente, e, outras possuídas habitualmente pela razão.

Desse modo, podemos concluir que a razão é a regra e a medida dos atos humanos, pois é deles o princípio primeiro. Assim, como sendo a lei regra e medida, pode ser aplicada de dois modos.

A razão é o princípio da essência da lei. Sem a razão não existiria o direito, ou em outras palavras, o homem estaria na mesma hierarquia de qualquer animal. É através da razão que podemos apreender o mundo e entendê-lo como funciona na realidade.

2.3 SOBRE A UNIVERSALIDADE DA LEI NATURAL

Aprofundando mais nosso estudo sobre os aspectos da lei natural, para Tomás de Aquino (2010), a lei da natureza parece ser uma só em todas as pessoas, independentemente de sua cultura, nacionalidade ou até mesmo qualquer fator subjetivo do indivíduo. Universal, pois, é aplicável a qualquer homem.

Entretanto, para alguns positivistas, a lei nunca pode ser algo universal. Cada caso concreto requer uma análise fática sobre a situação com um juízo de valor diferente para cada novo caso, por mais que seja parecido em alguns aspectos. A resposta do filósofo para essa objeção seria que a razão humana não é a



regra das coisas, mas são os princípios que lhe são naturalmente inerentes, são certas regras universais, a medidas de tudo o que o homem deve fazer.” (AQUINO, 2010, p.556).

2.4 SOBRE A IMUTABILIDADE DA LEI NATURAL

Em relação ao quinto artigo do Art. 94 do Tratado da Lei, a questão colocada é se a lei natural pode ser mudada, a questão toma relevância ao se levar em conta a história humana, a resposta à questão começa fazendo uma importante divisão.

Tomás de Aquino faz uma divisão simples, mas importante, de que se poderia conceber uma mudança na lei natural de dois modos, acrescentando coisas a ela através da lei positivada ou pela lei divina ou através, ou subtraindo algo que era lei natural não a tornando mais natural.

Ou seja, em relação aos primeiros princípios que lhe são próprios, a lei de natureza não muda, pouco importa as circunstâncias históricas ou culturais que estejam em vigor. No entanto em relação a preceitos derivados, conclusões próximas ao primeiro princípio aponta uma mudança, mas de acordo com Tomás, por estarem pertos do primeiro princípio não é o caso na maioria das vezes.

É novamente quando o escopo vai se aproximando do particular que circunstâncias já citadas por Tomás de Aquino antes, como, por exemplo, as deturpações da razão humana pelas paixões ou maus costumes, que em a lei natural pode mudar em relação a algo particular, mas nunca de forma a alterar os primeiros princípios ou a maior parte da lei natural.

3 A LEI NATURAL CONFORME JONH FINNIS

John Finnes (2007), assim como outros poucos autores atuais são defensores do jusnaturalismo. Hodieramente, podemos observar que o maior interesse de Finnis (2007) ao estudo da ciência do Direito e sua ordem social. Ademais, na sua visão, a lei natural está totalmente vinculada a certas formas de valores básicos da existência humana.

Entretanto, entendendo também o positivismo em Tomás de Aquino (2010), o direito positivo seria necessário por duas razões, a saber: a primeira é que o próprio direito natural necessita de uma positivação desse direito. É como se estivesse embutido na própria realidade das coisas e dos objetos o direito em si e o pedido da positivação desse mesmo direito (FINNIS, 2007).

Para elucidar isso melhor, podemos imaginar um objeto qualquer como exemplo e analisar isso na prática. Olhando para uma roda de um carro qualquer, como exemplo, dentro da própria roda do carro (*objeto*) já existem todas as regras de trigonometria da matemática euclidiana embutida no mesmo objeto antes mesmo de alguém perceber (CARVALHO, 2007).



Qualquer pessoa poderá se aproximar ao objeto citado, tocar e até utilizá-lo no dia a dia sem ao menos perceber que aquela mesma roda obedece às leis que a trigonometria euclidiana pôde retirar do próprio objeto e transpor em uma linguagem matemática.

Ao considerar que o mesmo objeto não pode ser um quadrado e sim uma circunferência, o matemático delimita na sua mente uma abstração dos limites reais do objeto. Assim, a mesma analogia vale para o direito e suas leis. Finnis (2007) acredita que todo ser humano tem valores básicos embutidos nele mesmo, são sete valores básicos: a vida, o conhecimento, o jogo, a experiência estética, a sociabilidade, a razoabilidade prática, e por fim, a religião.

Todos esses valores citados não são únicos, contudo, esses são os principais. Entretanto, o sentido real que cada um atribui é que, cada um, pode ser considerado um valor básico natural (FINNIS, 1998).

Desse modo, depois de expor os valores básicos entendidos por Finnes (2007), podemos usar novamente a analogia da roda do carro para aprofundar melhor o entendimento. No caso, as equações trigonométricas, de alguma forma, se encontram embutidas no próprio objeto em de uma forma abstrata, do qual foi preciso, através do uso da razão do homem, encontrar e transpor aquela percepção do objeto em algum tipo linguagem.

Da mesma forma vale para os valores que Finnes pontua. Assim, ao olhar o homem se relacionando com o mundo, pode-se observar uma concepção normativa do direito para orientar o comportamento, e assim, determinar o que se deve fazer (1998).

4 A INDISPONIBILIDADE E INVOLABILIDADE DO DIREITO À VIDA

4.1 O NASCITURO NO DIREITO CIVIL BRASILEIRO

O nosso Código Civil brasileiro de 2002 trata sobre o início da personalidade jurídica sobre a pessoa já no seu artigo 2º, cujo todo conteúdo formado por duas ideias peca por uma certa contradição em seu texto, em que sua parte inicial do texto da lei adere para uma teoria natalista que reza pelo nascimento com vida, para assegurar os direitos ao nascituro, e sua parte final adota sobre o aspecto de uma teoria concepcionista, onde segue o seguinte: “Poe a salvo desde a concepção os direitos do nascituro”, ou seja, traz ao mesmo, tutela aos seus direitos garantidos, sejam eles materiais, morais, patrimoniais, desde a concepção.

Segundo o que discorre a escola concepcionista, a personalidade civil da pessoa começa a partir da concepção, mas ainda a argumento de que tendo o nascituro direitos e que dever ser considerado pessoa. Sendo assim, falar em direitos sobre o nascituro é reconhecê-lo na qualidade ou conforme uma pessoa.

A professora de Direito Civil da Universidade de São Paulo, Silmara J. A. Chinelato e Almeida (2000, p.158), comenta sobre a teoria concepcionista afirmado que: “o direito de nascer, a proteção jurídica à vida do nascituro existe na sua plenitude, antes do nascimento.”



Nesse contexto, podemos entender que essa forma doutrinaria traz importantes reflexos práticos e também sociais ao nascituro. Segundo Maria Helena Diniz (1999), citada por Pablo Stolze Gagliano (2009, p.83), no capítulo sobre os direitos do nascituro afirma que “na vida intra-uterina tem o nascituro personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos personalíssimos e aos da personalidade, passando a ter a personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais.”

Assim, partindo dessas perspectivas sobre o nascituro e os direitos garantidos ao mesmo, podemos concluir que ao nascituro são assegurados direitos materiais, patrimoniais desde a concepção, segundo sobre a corrente concepcionista. Aos que tomam partido desta corrente doutrinaria dos quais reconhecem a personalidade ao nascituro desde a concepção, são: Teixeira de Freitas, Anacleto de Oliveira Faria e André Franco Montoro, Limongi Franca, entre outros.

Por fim, a respeito dos direitos assegurados ao nascituro, e que não dependem do nascimento com vida, Silmara A. Chinelato (2000, p.197) afirma o seguinte: “direito à vida, à integridade física, à saúde – direitos absolutos, erga omnes – e o direito a alimentos”. Desse contexto, pode-se concluir que tais direitos são pertencentes ao ente concebido, embora ele ainda não esteja nascido, mas desde a concepção adquirente de direitos personalíssimos.

4.2 O DIREITO DE NASCER

Segundo o pensamento de Maria Helena Diniz, em sua obra abordando o estado atual do biodireito, em um capítulo específico sobre direito ao nascimento, são apontadas as seguintes ideias acerca do assunto:

Se o embrião ou feto, desde a concepção, é uma pessoa, tem direito à vida, (...). Se o feto pudesse falar, perguntaria: porque não tenho direito de nascer? Urge que a humanidade progrida, caminhando na direção de princípios que permitam ao homem ser cada vez mais homem, vendo respeitado o seu direito fundamental, intocável e inalienável à vida e, consequentemente, o seu direito de nascer (DINIZ, 2001, p.29).

Seguindo a ideia, podemos afirmar que o nascituro é uma pessoa, desde a concepção, seja ela in vivo ou in vitro e teria o mesmo direito de viver, assim como vale todos os outros direitos a ele garantidos pela teoria concepcionista.

Nesse sentido, todos nascituros são expostos ao mesmo. Além disso, o Artigo 7º do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), discorre o seguinte: A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e a saúde, mediante efetivação de políticas públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Ademais, quando se fala em condições dignas para a existência de uma criança ou adolescente, devemos analisar também o aspecto natural além da concepção positivista, assim diga se também dignas as condições básicas para sua existência desde a concepção. Assim, conforme pode-se verificar no Pacto San



José da Costa Rica, ratificado no Brasil em setembro de 1992, citado por Silmara A. Chinelato (2000, p.299), estabelece no Capítulo II (Direitos Civis e políticos), Artigo 4º - Direito à vida: “1. Toda pessoa tem direito a que respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”.

Assim, é nessa dogmática, não podemos analisar somente sobre uma luz naturalista da lei, pois vemos que se reflete sobre a arbitrariedade de se privar a vida, ou seja, a problematicidade do aborto em face de aspectos relativos à tutela de outros valores jurídicos, como a saúde física da gestante, e todos os outros fatores intrínsecos a uma gestação de risco.

Afirma o professor de Direito Civil da Universidade de Perugia que fica localizado na Espanha, Professor Adriano de Cupis (1961, p.63), afirma em sua obra que: Os Direitos da Personalidade, a respeito do direito à vida: “dizer que se tem direito à vida equivale a dizer que se tem um direito sobre a vida.”

Quando se analisa esse direito à vida, elencado por De Cupis, pode-se ajustar também, a relação que tem a gestante quando do direito à vida, o mundo jurídico ainda não é majoritário em uma opinião, mas o que deve-se prezar com toda certeza, é que se há riscos a gestante, ela deve ser preservada, não é portanto, uma arbitrariedade, mas sim uma preservação de uma vida que poderá gerar outra vida, quando de uma gestação resultar perigos à vida, é nesse caso que se permite o aborto necessário, que segundo o Código Penal, em seu Artigo 128 dispõe:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Na esteira desse entendimento, é que se conclui que o direito de nascer e a temática do aborto, provocam bastante polêmica no mundo jurídico, o que se espera é que se encontre uma solução geral, legítima, justa e compatível com a dignidade humana e que esta prevaleça sobre a falsa, ilegítima e injusta.

5 O PROBLEMA JURÍDICO SOBRE O ABORTO E O DIREITO À VIDA

5.1 O ABORTO POR MOTIVAÇÃO TERAPÊUTICA

Apesar de não integrar o rol do Artigo 128 do Código Penal, o aborto terapêutico tem sido autorizado por juízes de alguns estados brasileiros, em caso de anomalia fetal grave que impossibilite a sobrevida criança, uma vez nascida. É a hipótese da anencefalia, conceito que é trazido por, Kliegman R. E. Behrman, no livro Tratado de Pediatria.

Paulo Jose da Costa Junior, citado por Silmara A. Chinelato (2000, p.262), afirma que: “caracteriza-se o aborto necessário o eugenético (terapêutico) diante da anomalia do feto, que o incompatibiliza com a vida, de modo definitivo”.



Contudo, apesar da militância existente na enseada jurídico brasileira, é oportuno observar que em casos de estado de necessidade, como a anencefalia, o próprio Supremo Tribunal Federal traz apontamentos para defesa dessas gestantes que sofrem.

A Constituição Federal em seu Artigo 6º, caput 3, e Artigo 196 4, assim como a Organização Mundial de Saúde que: a saúde é o completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença. Ao Estado cabe proporcionar todos os meios ao seu alcance para a garantia do direito humano à saúde de forma a evitar danos psicológicos, dor, sofrimento e riscos desnecessários, garantindo o acesso ao procedimento médico de antecipação terapêutica do parto se assim for a vontade da gestante.

5.2 O ABORTO DO EMBRIÃO ANENCEFÁLICO

É importante notar, que a gravidez de feto anencefálico possui um caráter de risco maior do que o de uma gravidez normal e traz graves danos à saúde mental da mulher, causando dor e sofrimento.

De acordo com a lei vigente no Brasil, para que os médicos, enfermeiros e demais profissionais de saúde possam abreviar o sofrimento das mulheres gestantes de fetos anencefálicos, recorrendo ao procedimento de antecipação do parto, é necessária a obtenção de autorização judicial.

Todos os profissionais de saúde que ficam envolvidos na atenção às mulheres nesta situação chegam a se deparar com a realidade da insegurança jurídica, tendo em si que seus atos praticados podem vir a ser indevidamente interpretados por juízes e tribunais de outra forma, o que pode sujeitá-los a ações penais públicas por violação aos dispositivos do Código Penal que criminalizam o procedimento médico do aborto.

O debate que se teve em 2011 Supremo Tribunal Federal – STF através de uma ação judicial denominada Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 54, em relação ao direito constitucional das gestantes de ter acesso a procedimento médico de antecipação terapêutica do parto, e garantir o direito dos profissionais de saúde de realizar o procedimento amparados na liberdade pessoal e profissional.

A ADPF aborta os sobre os seguintes preceitos fundamentais: O princípio da dignidade humana (art. 1, IV da Constituição Federal) que na situação da gravidez de feto anencefálico, é violado pela ameaça à integridade física e danos à integridade moral e psicológica causados pela obrigatoriedade de a gestante levar a termo uma gravidez contra a sua vontade, o que pode caracterizar uma situação análoga a de tortura, com intenso sofrimento físico e mental. O princípio da legalidade, liberdade e autonomia da vontade, (art. 5, II da Constituição Federal) que estabelece que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, que no caso de gravidez de feto anencefálico no nosso ordenamento jurídico dá ensejo à interpretação pela prevalência da autonomia da vontade individual da gestante, preservando a sua intimidade e liberdade de escolha. O direito à saúde das gestantes grávidas de fetos anencefálicos (artigos 6, caput, e 196 da Constituição Federal).



6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sempre importante estudar o passado para entender o futuro, e claramente não será diferente na ciência jurídica. Colocar a luz do direito natural sobre as problemáticas atuais em relação ao direito à vida com o foco sobre as diversas circunstâncias do aborto permitido sobre a legislação brasileira não é uma tarefa simples.

Diante de tudo quanto foi exposto, é notório ver o esforço do filósofo e teólogo Tomás de Aquino (2010) em compreender a natureza sobre a razão e verificar sobre a realidade das coisas leis intrínsecas a sua ordem natural. Assim, pode observar a evolução do pensamento tomista e jusnaturalista John Finnes (2007), abrindo novas possibilidades para verificar cada caso concreto sobre as leis naturais e principalmente o foco no direito à vida. Assim, ao olhar o homem se relacionando com o mundo, pode-se observar uma concepção normativa do direito para orientar o comportamento, e assim, determinar o que se deve fazer, sempre observando princípios gerais pelos quais regem toda realidade normativa de qualquer relação entre homens.

Ademais, observando todas essas perspectivas naturalistas sobre a lei, da sua universalidade, imutabilidade nota-se que o direito à vida é um direito universal e imutável, apesar de oscilar em diferentes épocas e conflitos humanos.

Sendo assim, trazendo a óticas tomista sobre o jusnaturalismo em questão ao aborto e relacionando com a complexidade de cada caso em questões, podemos observar principalmente uma flexibilização coerente com a norma natural que reza sobre à vida: o aborto terapêutico sobre o aborto em casos de feto com anencefalia.

Além disso, partido das considerações expostas no nosso Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 2º, deixa claramente salvo as garantias e direitos sobre o nascituro, colocando a salvo desde a concepção.

Dessa forma, fica muito claro que assim como o nascituro possui direitos de nascer, possui também direitos de uma gestação digna, assim como sua mãe, que não pode, segundo o Código Penal, arbitrariamente eliminar este feto.

Contudo, diante da temática exposta, em relação ao aborto, tem-se que a interrupção de forma terapêutica da gravidez, quando em caso de estado de necessidade, caso da anencefalia, por exemplo, há ruptura na dogmática jurídica em todas as correntes, sejam elas a favor da gestante ou da não interrupção da gravidez deste feto que é letal.

Pelo exposto, conclui-se que por mais que haja polêmica, o que se deve preservar acima de tudo é a vida, e que o que deve ser posto a salvo é a dignidade da pessoa humana também, seja ela a de quem gera, ou seja, da mãe que sofre com essa gestação com risco de morte, e do nascituro que desde a concepção é digno de direitos por toda a vida.



REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silmara J. A. Chinelato. **Tutela civil do nascituro.** São Paulo: Saraiva 2000.
- AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica IV.** 2º Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2010.
- BIZZATO, José Ildefonso. **Eutanásia e responsabilidade médica.** 2. ed. Leme: Editora de Direito Ltda, 2000.
- BRASIL, **Lei 10.406**, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 10 março 2022.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de março de 2022.
- CARVALHO. O. **Dialética Simbólica.** São Paulo: É Realizações, 2007.
- CHAVES, Antônio. **Direito à Vida e ao Próprio Corpo (intersexualidade, transexualidade, transplantes).** 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.
- DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade.** Lisboa: Liv. Moraes, 1961.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** São Paulo: Saraiva, 2001.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FINNIS, John. Aquinas: **Moral, Political, and Legal Theory.** Oxford: OUP, 1998.
- _____. **Direito Natural em Tomás de Aquino:** Sua inserção no contexto do Juspositivismo Analítico, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007.
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil.** 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GARCIA, Rada A. **Assisted dying: law and practice around the world.** BMJ. 2015.
- GRECO, Leonardo. **O processo de execução.** Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** – 12. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.
- SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do nascituro:** aspectos cíveis, criminais e do biodireito. 2 ed. Ver., e atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- SIQUEIRA-BATISTA R, Schramm F. **Conversões sobre a “boa morte”:** o debate bioético acerca da eutanásia. Cad Saúde Pública. 2005.
- SOUZA, Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. **O direito geral de personalidade.** Coimbra: Coimbra Editora, 1995.



VERGOTTINI, Giuseppe de. **Derecho constitucional comparado**. Ciudad Universitaria, México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2004.

ANÁLISE COMPORTAMENTAL DE UM PSICOPATA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PENAL NO CONTEXTO SERTANEJO

BEHAVIORAL ANALYSIS OF A PSYCHOPATH AND ITS RELATIONSHIP WITH CRIMINAL LAW IN THE COUNTRYSIDE CONTEXT

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-007>

Bruno Luiz Menezes Ramos
 Advogado. Bacharel em Direito – FACAPE
 E-mail: bruno.menezesr1@gmail.com

Caio Jhawan Dias de Carvalho
 Bacharel em Direito – FACAPE
 E-mail: caio_jhawan@hotmail.com

Anderson Wagner Santos de Araújo
 Mestre em Ecologia Humana (UNEB). Advogado.
 Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia e Pedagogia.
 E-mail: anderson.wagnerxto@hotmail.com
 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3473248016355551>

RESUMO

O objetivo do estudo foi conhecer os comportamentos psicopatológicos e sua relação no que tange a verificação da responsabilidade penal por legislações adotadas na coibição do cometimento do crime, bem como estudar o comportamento de um psicopata associado ao contexto sertanejo, com subsídio em documentos/livros regionais que abordam a temática. Foi utilizada uma metodologia baseada em uma pesquisa de abordagem qualitativa, com foco documental em fontes de busca como livros e códigos, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso, monografias e teses. Pretende-se com essa pesquisa ampliar o conhecimento sobre os comportamentos psicopáticos, entendimento sobre os possíveis fatores e características que levam esses sujeitos a cometerem crimes, estudo sobre a necessidade de reformulação de leis, com vistas a coibição dessa prática criminosa tal complexa à luz da sociedade e do ponto de vista das políticas criminais.

Palavras-chave: Contexto sertanejo; Comportamentos psicopatológicos; Responsabilidade penal.

ABSTRACT

The objective of the study was to know the psychopathological behaviors and their relationship with the verification of criminal responsibility by the legislation adopted to prevent the commission of crimes, as well as to study the behavior of a psychopath associated with the sertanejo context, with the support of documents/livros.regions that deal with the matter. A methodology based on a qualitative research approach was used, with a documentary approach in search sources such as books and codes, scientific articles, course conclusion works, monographs and theses. The objective of this research is to expand the knowledge about psychopathic behaviors, understanding the possible factors and characteristics that lead them to commit crimes, to study the need for reformulation of laws, in order to prevent such a complex crime in the light of society. from the point of view of criminal policy.

Keywords: Sertanejo context; Psychopathological behaviors; Criminal responsibility.



1 INTRODUÇÃO

A temática abordada neste estudo é considerada um problema social que sempre existiu, mas, que tiveram seus primeiros estudos e análises a séculos atrás. Porém, o debate trazido na atualidade se dar ao exorbitante aumento nos números de crimes bárbaros realizados por pessoas que apresentam **psicopatia** transtorno de personalidade dissocial, bem como na preocupação da sociedade na obtenção de informações para uma tentativa de precaução, em quais consequências e **tais** atuações se permeiam na responsabilidade penal vigente e de que formas pode haver diminuição de tais crimes.

Quanto as consequências dos atos praticados pelos mesmos, está instrumentalmente envolvida com o Direito Penal, ao que se refere à definição do seu objeto material de estudo, a criminalidade. Significa dizer que, uma conduta desonesta em relação à outra punível pelo Direito Penal, não poderá ser considerada criminosa se não estiver prescrita em lei. Embora, em alguns casos, é tarefa dos criminólogos que não estão restritas **as** às normas, fornecer ao legislador e aos operadores do Direito, os instrumentos necessários para um ajuste na reforma no Direito Penal (CONDE; HASSEMER, 2008).

Com toda divergência quanto à classificação do psicopata com relação à sua imputabilidade, a maior parte dos doutrinadores tem como tese que estes são conscientes de seus atos, mas, devido a perturbações advindas do seu distúrbio, são incapazes de controlar seus estímulos à prática criminosa (CAPEZ, 2012). Portanto, analisando o citado, constata-se que existem consequências quanto aos delitos cometidos pelos **psicopatas** indivíduos portadores do transtorno, e assim, possuindo responsabilidade penal.

Para que haja uma precaução da sociedade diante dos indivíduos com psicopatia, é necessário a identificação de características e comportamentos frequentes, como um dos exemplos, a utilização da Escala de Hare, consistindo em um método de avaliação que pondera características típicas de personalidade de psicopatas. Além disso, foi desenvolvido para avaliar de forma preservada e objetiva o nível de perigo e adequação dos infratores para a vida em comunidade. Ademais, o percentual da taxa de indivíduos que voltaram a cometer os mesmos delitos nos países que usaram essa abordagem também foi consideravelmente reduzida.

Ainda, os criminosos que apresentam condutas de característica psicopática têm responsabilidade penal, pois eles têm o pleno discernimento de suas condutas criminosas, assim como possuem controle real da sua possibilidade de escolha em fazer aquilo considerado certo ou o errado, embora que tenham parte reduzida do cérebro, (onde a afetividade e a capacidade crítica são afetadas), porém, sua capacidade cognitiva se mantém sem nenhuma alteração. Em razão disso, e de acordo com a observância e perícia de cada caso, um aglomerado de fatores faz com que o magistrado classifique o condutor criminoso como imputável ou semi-imputável, diante do Código Penal.

Destarte, o tema apresentado, “análise comportamental de um psicopata e sua relação com o direito penal no contexto sertanejo”, foi desenvolvido através da ótica da Criminologia e Psicologia Jurídica, com



ênfase na busca do conhecimento da mente de um portador de tal transtorno psicótico, visando sondar os fatores e características que os levam a cometer crimes e na busca de possíveis identificações de um psicopata diante da sociedade.

É de suma importância uma preocupação maior com este construto pelo Judiciário, pelas políticas criminais, pelo Legislativo, a fim de que se criem ambientes voltados para a prática de tratamento e do ato de cumprir com as penas cabíveis, diante do aparato e da equipe médica especialista no ramo; além da necessidade de modificação na Legislação vigente com o intuito de criar e estabelecer novas leis, que tratam especificamente da Psicopatia e toda a sua complexidade.

Ao modo de tais considerações, este estudo apresenta como questão norteadora: quais as características comportamentais da psicopatia e como estas podem ser percebidas sob a ótica do direito penal e se as mesmas poderiam ser utilizadas na coibição do cometimento do crime?

O objetivo geral desse estudo é conhecer os comportamentos psicopatológicos e sua relação no que tange a verificação da responsabilidade penal por legislações adotadas na coibição do cometimento do crime e como objetivos específicos: descrever as características comportamentais da psicopatia; identificar como a caracterização da patologia pode ser utilizada na coibição do crime; apontar as possibilidades de ressocialização do indivíduo psicopata e estudar o comportamento de um psicopata associado ao contexto sertanejo, com subsídio em documentos/livros regionais que abordem a temática.

Para a construção e elaboração do presente trabalho, foi utilizada uma metodologia baseada em uma pesquisa de abordagem qualitativa, possuindo a finalidade de transmitir a importância e complexidade do assunto observado por meio de levantamentos subjetivos. Para atingir a finalidade do objeto estudado, foram realizados procedimentos de caráter investigativo e minucioso. Com relação ao seu procedimento, se seguiu em uma linha de pesquisa documental, tendo análise bibliográfica de apreciação crítica a uma temática existente, porém sendo trazida e versada através de métodos distintos para se atingir o conhecimento sem se pautar de unanimidade para com a construção da observância do objeto de estudo. Para tal feito, foram utilizadas como fontes de busca, livros, códigos e artigos científicos.

O estudo encontra-se dividido em 03 capítulos, a saber: após a Introdução, na qual foi realizada uma explanação acerca do tema, destacando sua relevância para a sociedade, para o campo do direito e políticas criminais, delimitação da questão norteadora do estudo, objetivos e metodologia adotada; procedeu-se ao primeiro capítulo que abordou conceitos e características da psicopatia, comportamentos alusivos de um psicopata com fundamento nos principais estudiosos da área; o segundo capítulo fez uma explanação acerca da coibição do crime no âmbito do direito penal, com base na doutrina do Código Penal (culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade) e propostas e condições de ressocialização do indivíduo psicopata; o terceiro e último capítulo foi destinado a análise documental em livros/publicações que versavam sobre o comportamento de um psicopata associado ao contexto sertanejo, numa perspectiva regional.



2 PSICOPATIA: DEFINIÇÃO

2.1 CONCEITO

O termo “Psicopata” se formou no século XIX do Alemão PSYCHOPATISCH, criada a partir do Grego *psykhé*, “mente”, mais *pathos*, “sofrimento”, conforme Hare (2013, p. 38) e Silva (2010, p. 32). Etimologicamente a palavra “psicopatia” em sua literalidade significa “doença da mente” (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). Encontram-se outros significados aplicados à palavra psicopatia ao decorrer das descobertas e dos séculos, por vários especialistas e doutores da área de saúde mental.

Robert Hare, importantíssimo autor e um dos maiores nomes da atual época no estudo da psicopatia, explica esse desvio como um “conjunto de traços de personalidade e também de comportamentos sociais desviantes”. Segundo referido autor:

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracteriza a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim (HARE, 2013).

O autor também diz que "a definição de psicopatia é operacional e se resume em: [...] predadores intra espécie, que empregaram quaisquer meios, inclusive a violência, para satisfazer suas necessidades egoístas". Pinel (1809) se referiu à “mania sem delírio”, na sequência da observação e do acompanhamento de um caso de manifesta impulsividade acompanhada de comportamentos muito problemáticos. De acordo com a Escola Alemã de Psiquiatria, o vocábulo foi empregado para titular uma união de características rigorosamente ligadas à manifestação de comportamentos muito difíceis de explicar (PRATT, 1997). Schneider (1923/1955) usou a expressão “personalidade psicopática”, definindo uma tipologia de personalidades anómalas, cuja origem se poderia localizar na infância ou na adolescência (HARE; COOKE; HART, 1999).

Contudo, tanto a psicologia como a psiquiatria não julgam a psicopatia uma doença mental, porque seus portadores estão localizados na área entre o normal e a doença mental, não manifestando focos de loucura ou reflexos de desorientação. “Os psicopatas são cem por cento racionais e conscientes de seus atos, e seu comportamento é resultado de um livre arbítrio” (SILVA, 2010, p. 35).

Importante referir-se que mais expressões são empregues como sinônimos de Psicopatia, mas apesar disso, são consideradas inadequadas, como por exemplo o termo “Sociopatia”, que é uma ocorrência adulterada por experiências antigas da vida e influências sociais; ao mesmo tempo que a Psicopatia é a síndrome produzida por fatores psicológicos, biológicos e genéticos, sendo definida também como um conjunto de traços de personalidade e comportamentos sociais desviantes. “Já o termo “Transtorno de Personalidade Antissocial” também utilizado como sinônimo de psicopatia, é na verdade um conjunto de



comportamentos criminosos e anti sociais do qual a psicopatia faz parte, não sendo, portanto, seu sinônimo” (HARE, 2013, p. 39-40).

O conceito de Psicopatia é advindo no meio de estudos e pesquisas da medicina legal, através de instruções de casos, entrevistas e observações clínicas feitas por médicos, que comprovaram que muitos criminosos agressivos e cruéis não passavam os sinais habituais da loucura. No decorrer dos estudos, o médico britânico James Cowles Pritchard definiu o transtorno mental como “loucura moral”, uma espécie de loucura atribuída como sinônimo de crueldade, com propensão para enganar, e com inexistência de compaixão (VASCONCELLOS, 2014, p. 52).

Porém, foi no começo do século XIX que ocorreu a originária pesquisa concreta e literal sobre psicopatas, desenvolvida por Philippe Pinel –médico psiquiatra francês–, que usou o termo “mania sem delírios” para caracterizar pacientes que apresentavam graus de violência, mas que tinham totalmente consciência da irracionalidade dos seus atos, não sendo considerados psicóticos. Entretanto, foi em 1941 que ocorreu o marco teórico com embasamentos consistentes, quando o escritor e psiquiatra americano Hervey Cleckley lançou seu livro *“The Mask of Sanity”* (A Máscara da Sanidade), apontando de forma dramática sobre seus pacientes e passando ao público em geral uma ótica detalhada do instituto da psicopatia. Além de viabilizar a organização clínica de pesquisas científicas sobre o tema desempenhada nos últimos setenta e nove anos para constatar e diagnosticar portadores psicopáticos, instigando médicos e estudiosos dos Estados Unidos e Canadá, Hervey suplicou atenção para a identificação da psicopatia como um problema impetrado na sociedade, que apesar de ser urgente, passava-se despercebido por todos.

De acordo com Hervey Cleckley (apud VASCONCELLOS, 2014, p. 53), aproveitando-se de divergentes vinhetas clínicas, atesta como o transtorno supera classes sociais e se apresenta a partir de características bem precisas. Reúne, fundamentado nisso, as características da psicopatia em dezesseis pontos:

- 1 – Charme superficial e boa inteligência;
- 2 – Ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- 3 – Ausência de nervosismo ou manifestações psiconeuróticas;
- 4 – Falta de confiabilidade;
- 5 – Mentira e falsidade;
- 6 – Falta de remorso ou vergonha;
- 7 – Conduta antissocial não motivada pelas contingências;
- 8 – Julgamento pobre e falha em aprender com a experiência;
- 9 – Egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- 10 – Pobreza geral na maioria das reações afetivas;
- 11 – Perda específica de insight;
- 12 – Indiferença nas relações interpessoais em geral;
- 13 – Comportamento extravagante e inconveniente algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não;
- 14 – Suicídio raramente praticado;
- 15 – Vida sexual impessoal, trivial e precariamente integrada;
- 16 – Falha sem seguir qualquer plano de vida (apud VASCONCELLOS, 2014, p. 53).



No começo da década de noventa, Robert Hare, psicólogo canadense e especialista em psicologia criminal e psicopatia, logo após muito tempo de esforço e empenho com os estudos e experiências vividas com pacientes criminosos psicopatas da British Columbia Penitentiary, no Canadá, examinou as alegações e estudos sobre a atividade do psicopata realizadas por Hervey Cleckley e juntou as características de personalidade comuns das pessoas com perfil psicopata, elaborando um aprimorado questionário denominado “Escala Hare”, ou Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia), conhecida também pela sigla PCL. Essa avaliação é um mecanismo clínico de uso profissional, operado por médicos e especialistas da área psíquica internacionalmente na atualidade, que debate todas as características dos psicopatas, e assim, investigando o panorama das personalidades destes indivíduos no meio social.

Assim, meus alunos e eu passamos mais 10 anos melhorando e refinando os procedimentos para desentocar os psicopatas da população prisional geral. O resultado foi um diagnóstico altamente confiável, que qualquer médico ou pesquisador pode usar e que gera um perfil rico e detalhado do transtorno da personalidade chamado psicopatia. Nós chamamos esse instrumento de Psychopathy Checklist (Avaliação de Psicopatia) (HARE, 2013, p. 47).

Conforme profundas pesquisas do neurocientista Renato Sabbatini (1998), e do psicólogo Robert Hare (2013) o transtorno da psicopatia é oriundo de mutações cerebrais, no córtex pré-frontal (que faz parte do lobo frontal) e no sistema límbico (onde se processam as emoções), comprometendo o glóbulo do afeto e provocando sinais antissociais. Pelo fato dos portadores de psicopatia terem mudanças significativas comparada com seres humanos normais, “é importante que houvesse uma investigação primeiro para avaliar se a parte do cérebro que é responsável por este tipo de comportamento também teria alguma anormalidade significativa” (SABBATINI, 1998; HARE, 2013, p. 172 e 176).

Dessa maneira, acentua-se que o psicopata obtém a patologia pela genética (por meio da atuação conjunta de múltiplos genes) e será assim permanentemente, “sendo pavoroso saber que seus genes disturbiosos podem se propagar cada vez mais com a reprodução, aumentando assim os números de psicopatas pelo mundo” (HARE, 2013, p. 180).

Porém, vale ressaltar que neurocientistas reiteram que outro possível fator de desenvolvimento de personalidades psicopatas são lesões patológicas do cérebro, como por exemplo, tumores. “Também é discutido que após uma remoção cirúrgica pode ser constatado em alguns casos, danos a uma parte do lobo frontal chamado córtex orbito frontal esquerdo. O movimento da lâmina lesava conexões importantes entre as áreas frontais e o resto do cérebro” (SABBATINI, 1998; HARE, 2013, p. 176 e 236).

Existem estudos cujo o objeto de investigação foram aspectos orgânicos, como complicações obstétricas, epilepsia, infecção cerebral e achados anormais no exame eletroencefalográfico, encontrados nos criminosos portadores do transtorno de personalidade antissocial, revelando a persistência de ondas lentas nos lobos temporais, além de uma predisposição a uma condição biológica comum subjacente (MORANA; STONE; FILHO, 2006, p. 2).

Direito e Atualidade: Estudos Colaborativos



Sob essa mesma égide, aponta-se que a psicopatia é um transtorno de comportamento resultante do comprometimento de três estruturas psíquicas: a conação-volição, a afetividade e a capacidade de crítica, mantendo intacto o restante do psiquismo. Possuindo como característica básica a falta de remorso ou de arrependimento na prática de ato prejudicial a outras pessoas ou a sociedade (PALOMBA, 2016).

É manifesto que fatores externos possam influenciar nas manifestações das condutas psicopáticas, o ambiente não é determinante para a incidência da psicopatia, não podendo ser analisado isoladamente. A exploração tem que ser realizada com a interdisciplinaridade de estudos de fatores genéticos, biológicos e sociais. Por mais que o passado de alguns psicopatas seja marcado por uma infância dura, caracterizada por abandono, abusos físicos/mentais e indiferença. “Todavia, para cada psicopata adulto originário de uma infância problemática, existe outro cuja família cumpriu seu papel, sendo pessoas dotadas de empatia” (HARE, 2013, p. 23, 173,180-182).

2.2 CARACTERÍSTICAS

A Escala produzida por Hare (2013, p. 49) na década de oitenta e reformulada na década de noventa, é sustentada nos posteriores fundamentos:

Sintomas-chave da psicopatia:

Emocional/interpessoal

- Egocêntrico e grandioso
- Ausência de remorso ou culpa
- Eloquente e superficial
- Enganador e manipulador
- Emoções “rasas”
- Falta de empatia.

Desvio Social

- Comportamento adulto anti social
- Impulsivo
- Fraco controle do comportamento
- Necessidade de excitação
- Falta de responsabilidade
- Problemas de comportamento precoces.

Essa escala demonstra um método amplamente utilizado para entender como identificar psicopatas. Além disso, neste teste, os médicos entrevistam um psicopata em potencial e o classificam com base em 20 critérios. Por exemplo, comportamento sexual ou impulsos com promiscuidade. Em resumo, em cada



parâmetro os indivíduos são classificados numa escala de 3 pontos (0 = item não se aplica, 1 = item se aplica um pouco, 2 = item definitivamente aplicável).

Sendo assim, as principais perguntas deste teste são:

1. O seu ego é tão inflado que chega a ser maior que o comum?
2. Sua autoestima é de forma excessiva que chega a ser inflexível em relação a ouvir e entender o ponto de vista de outras pessoas?
3. Você não consegue ficar parado, a monotonia sempre foi e é um problema para você?
4. Você mente tanto que sempre precisa mentir para cobrir outra história, e você sente orgulho de enganar a todos com facilidade?
5. Constantemente você manipula as pessoas?
6. Em qualquer situação, você não sente nenhum tipo de remorso ou culpa, se isentando de responsabilidades?
7. Você não consegue nutrir nenhum tipo de sentimento, e sempre que tem que ser emotivo, essas emoções são superficiais?
8. Você não apresenta uma sensibilidade ou empatia em relação às pessoas?
9. Por mais que não fique parado, quando está fazendo algo, procura sempre o caminho mais rápido, mesmo que tenha que tirar proveito das pessoas?
10. Suas atitudes são incontroláveis, sendo sempre uma dificuldade para você manter uma normalidade?

Por fim, soma-se as pontuações de cada um para serem classificadas de zero a 40. Portanto, uma pessoa com pontuação igual ou superior a 30 pontos provavelmente é uma psicopata.

O psicopata de acordo com os estudos citados, demonstram frieza em sua personalidade, sendo comum de utilizar as protoemoções, respostas primitivas para satisfazer necessidades imediatas. Para o psicólogo Robert Rieber (apud HARE, 2013, p. 59),

Os psicopatas veem as pessoas praticamente como objetos, que devem ser usados para sua própria satisfação. Os fracos e vulneráveis de que eles mais zombam, são seus alvos preferidos, e todos os fracos para os psicopatas, são também idiotas e pedem para serem explorados.

É importante notar que os problemas comportamentais precoces aparecem quando o indivíduo ainda está na infância, indicando-o como uma "criança psicopata" que pode ter a genética para a psicose e ter nascido assim, ou ser oriunda de uma família equilibrada, que por motivos exteriores ligados com a psicopatia, começa a praticar roubos, utilizar drogas, ter contato com a vida sexual precocemente, entre vários outros.



Dentre suas várias características, uma delas é a perspicácia e alegria em enganar aqueles que demonstram vulnerabilidade em suas crenças. Eles se tornam manipuladores bem-sucedidos, no entanto, têm pouco controle comportamental, são facilmente ofendidos e respondem a contratempos, fracassos, disciplina e críticas com violência repentina, ameaças e xingamentos.

Portanto, após essas ações, os psicopatas tendem a retornar ao comportamento normal como se nada tivesse acontecido. Na maior parte das vezes, o que os levam a descumprir a lei é cometer alguma extravagância, o seu egocentrismo exagerado e a expectativa de gratificação imediata para necessidades mais mundanas, em vez da gratificação salivante de desejos sexuais perversos e anseios de poder. Ainda, os condutopatas têm pouca capacidade de experimentar respostas emocionais, como medo e ansiedade, que são a força motriz por trás da consciência.

Por conseguinte, vale mencionar que a estrutura da personalidade do psicopata é sinônimo de estorvo para o resto da humanidade, no qual aqueles desempenham naturalmente o papel de criminosos, obtendo vantagens em qualquer situação surgida. “Talvez o ponto mais assustador da violência psicótica seja a influência que esta possui sobre a violência nos centros urbanos em geral” (HARE, 2013, p. 98 e 104).

Continuando com o mesmo pensamento, reitera Vasconcellos (2014, p. 69),

No entanto, em se tratando de psicopatia, o que se observa é um padrão persistente e deficitário relacionado à atribuição do colorido emocional que perfaz a vida em sociedade. Um padrão suficientemente característico e socialmente problemático para ser classificado como um transtorno. Mas, para descrever um fenômeno como um transtorno de personalidade não é mesmo que negar as diferenças, como alegam alguns pensadores. Para tanto, acabam destacando o fato de que o homem normal não existe. Talvez, não exista. Somos essencialmente diferentes, porém, no caso da psicopatia, devemos entender que certas diferenças estão circunscritas a um modo bastante disfuncional de colocar-se em sociedade (VASCONCELLOS, 2014, p. 69).

Segundo Morana (2004), ainda se constata que:

O comportamento dos transgressores diagnosticados como psicopatas difere de modo fundamental dos demais criminosos nos seguintes aspectos: os primeiros são os responsáveis pela maioria dos crimes violentos em todos os países; iniciam a carreira criminal em idade precoce; cometem diversos tipos de crimes e com maior frequência que os demais criminosos; são os que recebem o maior número de faltas disciplinares no sistema prisional; apresentam insuficiente resposta aos programas de reabilitação; e apresentam os mais elevados índices de reincidência criminal.

Nessas restantes coisas, é considerável aludir que nem todos os psicopatas dirigem-se para o crime. Mas a falta de qualquer escrúpulo e a habilidade para manipular e enganar suas vítimas convertem os portadores do transtorno em criminosos altamente perigosos e hostis.



3 PSICOPATIA E COIBIÇÃO DO CRIME

Na sociedade moderna, o crime não é apenas um fenômeno social, e sim um fato concreto. Ele é presente no cotidiano humano e não pode ser definido como um conceito imutável, constante e singular apenas no espaço e no tempo. Portanto, muitas escolas criminais definem o crime de maneiras divergentes. Há vários conceitos que ainda possuem um aspecto fracionado proveniente dessas escolas.

Dessa forma, surgem os conceitos de matéria, forma e análise. O conceito material refere-se à verdadeira definição, que estabelece o teor do fato punível, o crime é um ato ou omissão voluntária e cônscia que confronta com um valor ou interesse socialmente necessário, exigindo sua proibição por meio da intimidação da punição.

O crime formal é compreendido como um ato vedado por lei e, portanto, requer penalidades criminais, seja prisão ou outras formas de punição, corresponde à definição nominal, à relação do termo com o que se refere. Já o conceito analítico é o estudo que investiga detalhadamente cada parte estrutural da concepção de crime, a saber, comportamento típico, ilegal e culposo, o que é de grande relevância, pois aponta as peças que constituem um crime.

[...]Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime. Se há uma lei penal editada pelo Estado, proibindo determinada conduta, e o agente a viola, se ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou dirimente da culpabilidade, haverá crime (GRECO, 2015, p. 147).

O instituto que estuda o crime, como sendo fenômeno social, e as partes que se conectam, como o agente do ato ilícito e as motivações que o levaram a cometer tal ato é chamado de Criminologia, é compreendida pela antropologia criminal.

[...] antropologia criminal (estudo da constituição física e psíquica do delinquente) – inaugurada por LOMBROSO com a obra *O homem delinquente* –, bem como a psicologia criminal (estudo do psiquismo do agente da infração penal) e a sociologia criminal (estudo das causas sociais da criminalidade) (NUCCI, 2017, p. 24).

É nesse sentido que a Psicopatia se converge com o crime, todavia, a criminalidade não é um elemento fundamental da caracterização da psicopatia, mas sim uma conduta antissocial que pode inserir a execução de crimes ou violações penais, compreensão alicerçada na psicologia criminal.

Uma questão atormentadora no campo jurídico é definir o caminho da responsabilidade penal aos psicopatas, ou seja, se esses indivíduos são imputáveis, semi-imputáveis ou mesmo inimputáveis. A verdade é que a doutrina da psiquiatria forense é rígida no sentido de que, apesar de ser um transtorno de personalidade, um psicopata é inteiramente apto a compreender a natureza ilícita de suas ações e, restando assim, investigar se ele realmente tem a capacidade de determinar-se com base nessa compreensão.



À vista disso, para Morana et al. (2004), “os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental”. Os próprios autores confirmam com rigor que “a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que se encontra, via de regra, preservada no transtorno de personalidade antissocial, bem como no psicopata”.

Portanto, Robert Hare percebe que as condutas dos psicopatas “[...] são resultado de uma escolha exercida livremente”. No que lhe concerne, o célebre penalista Nelson Hungria declarou, na década de quarenta, que “a responsabilidade penal do psicopata, embora com atenuação facultativa de pena, não é somente uma ilação da moderna psiquiatria, mas uma necessidade de defesa social”. Por isso, o psicopata, na maior parte dos casos, dispõe da habilidade de entendimento (cognitiva) preservada, ficando dúvida sobre a capacidade de determinação (volitiva).

Por esse ângulo, ainda de acordo com Morana et al. (2004):

Em relação à capacidade de determinação, ela é avaliada no Brasil e depende da capacidade volitiva do indivíduo. Pode estar comprometida parcialmente no transtorno antissocial de personalidade ou na psicopatia, o que pode gerar uma condição jurídica de semi-imputabilidade. Por outro lado, a capacidade de determinação pode estar preservada nos casos de transtorno de leve intensidade e que não guardam nexo causal com o ato cometido. Na legislação brasileira, a semi-imputabilidade faculta ao juiz a pena ou enviar o réu a um hospital para tratamento, caso haja recomendação médica de especial tratamento curativo.

O Direito Penal é esclarecido por Nucci (2020, p. 73) como um “conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação”. No mesmo sentido, Frederico Marques (apud OLIVEIRA, 2015) afirma que o ramo do Direito Penal se qualifica sobre:

O conjunto de normas que ligam ao crime, como fato, a pena como consequência, e disciplinam também as relações jurídicas daí derivadas, para estabelecer a aplicabilidade de medidas de segurança e a tutela do direito de liberdade em face do poder de punir do Estado.

Consoante com esse entendimento, concebe-se que o Direito Penal é o grupamento de normas jurídicas que perante o teste de desviar-se da prática de infrações penais, acaba por traçar condutas reprováveis, as correlacionando a penas ou outras medidas cabíveis.

3.1 CULPABILIDADE, IMPUTABILIDADE E INIMPUTABILIDADE

Atualmente, a compreensão de culpabilidade relaciona-se à possibilidade de repreender alguém que, por vontade própria ou por inadmissível descuido, realiza uma atitude ilícita. A culpabilidade é composta por três elementos: a imputabilidade, o dolo ou culpa, e a exigibilidade de conduta diversa.



A teoria psicológica, ou sistema causal-naturalista, idealizada por Franz Von Liszt e Ernst Von Beling, aponta a imputabilidade como o principal elemento da culpabilidade, a qual é compreendida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e antijurídico praticado. Tal capacidade do sujeito de entender a ilicitude das condutas e agir com a devida conformidade possui, como espécies, o dolo e a culpa, sendo essas as formas concretas de revelar o vínculo psicológico (MASSON, 2012, p. 440).

Diante do exposto, percebe-se que a culpabilidade tem como base a imputabilidade, devendo em primeiro lugar após efetivado o crime, confirmar se o sujeito ativo é imputável, ou seja, aquele que pode responder por seus atos, e consequentemente, analisar a presença de dolo ou culpa.

Com isso, para que o sujeito do ato ilícito seja de fato responsabilizado por tal conduta, é de extrema importância que possua capacidade psíquica suficiente para compreender a antijuridicidade de sua atuação e de que poderia ter agido segundo a lei, isto é, não é necessário que possua uma consciência real, basta uma consciência obrigatória para a reprovação penal. Em compensação, se o sujeito não tiver competência de compreensão, não poderá ser responsabilizado no âmbito penal por suas condutas criminosas, sendo tido semi-imputável ou inimputável, isto é, indivíduo com desenvolvimento mental incompleto ou retardado.

Já a imputabilidade, é a capacidade de atribuir penalidade à pessoa que pratica tipicidade de caráter criminoso. O Código Penal Brasileiro, seguindo a tendência de correntes e legislações modernas, não definiu o que vem a ser imputabilidade em seus artigos, mas tão somente apresentando critérios (biológico, psicológico e o biopsicológico), que conduzem a “inimputabilidade”.

Código Penal – Artigo 26:

Inimputáveis

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Por outro lado, a inimputabilidade é o contrário do que difunde a imputabilidade, ou seja, é a inabilidade de responder penalmente o indivíduo que pratica crimes, caso este no momento da execução tido como doente mental, ou com desenvolvimento mental retardado tenha então a ausência de sanidade mental. O artigo 26, caput do Código Penal explicita tal questão. Em caso de não haver a imputabilidade, base da culpabilidade, não há culpabilidade, consequentemente não há pena. Dessa forma, em caso de inimputabilidade, o indivíduo praticante da conduta culposa deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança, tal medida de caráter especial possui finalidade terapêutica.



Segundo Oliveira (2015), há critérios que investigam a inimputabilidade em relação à higidez mental do indivíduo, sendo divididos em três: biológico, psicológico e biopsicológico. Vale salientar que o Código Penal Brasileiro adota o critério biopsicológico na análise de inimputabilidade.

- I) Biológico: leva em conta exclusivamente a saúde mental dos indivíduos, ou seja, se ele é ou não doente mental, ou possui um desenvolvimento mental retardado ou comprometido, ou não. Ao se restringir a esse raciocínio, o juiz fica completamente dependente do resultado do laudo pericial.
- II) Psicológico: leva em consideração apenas a capacidade que o indivíduo possui para observar o caráter ilícito do acontecido ou de conduzir-se de acordo com essa compreensão.
- III) Biopsicológico: é a mistura dos dois critérios anteriormente citados, em que observa se o indivíduo tem capacidades mentais de entender a ilicitude do acontecido ou de determinar-se de acordo com essa compreensão.

PENAL. HABEAS CORPUS. ART.26, CP. INIMPUTABILIDADE. CRITÉRIO BIOPSICOLÓGICO NORMATIVO.

I - Em sede de inimputabilidade (ou semi-imputabilidade), vigora entre nós, o critério biopsicológico normativo. Dessa maneira, não basta simplesmente que o agente padeça de alguma enfermidade mental, faz-se mister, ainda, que exista prova (v.g. perícia) de que este transtorno realmente afetou a capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato (requisito intelectual) ou de determinação segundo esse conhecimento (requisito volitivo) à época do fato, i.e., no momento da ação criminosa; (STJ - HC 33.401-RJ, 5^a T., rel. Felix Fischer, 28.09.2004, v.c., DJ 03.11.2004/ 0011560-7).

Como visto, a psicopatia é considerada uma anomalia do desenvolvimento psíquico, quebrando o pensamento popular de que seria apenas uma doença mental, pois o agente que é considerado psicopata, tem a ciência e o livre arbítrio de seus atos, tendo em vista a sua parte cognitiva do cérebro estar intacta.

Sendo assim, considerado pelo ordenamento jurídico brasileiro como agente imputável, ou dependendo do caso, semi-imputável (tem a ciência dos seus atos, mas não consegue controlá-los), onde poderá sofrer as sanções e penas previstas para criminosos “comuns”, e sendo semi-imputável terá pena reduzida de um a dois terços (art. 26, § único, CP), podendo cumprir a pena em penitenciária comum ou internado em Hospital de Tratamento e Custódia, tendo a pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança.

3.2 RESSOCIALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO PSICOPATA

Quando ocorre um crime, o setor de justiça criminal brasileiro classifica e julga caso a caso, analisando e decidindo se o autor dos fatos é imputável. Para tal feito, o papel da psiquiatria forense no sistema penal brasileiro é imprescindível e de grande importância, principalmente porque os resultados dos



exames periciais revelarão informações sobre os infratores mentalmente doentes para subsidiar as sentenças dos magistrados.

Psiquiatras forenses desenvolvem exames forenses de criminosos com esta patologia. A equipe observa cuidadosamente o comportamento desde que o portador entrou na sala de exames, pois seu padrão de funcionamento cognitivo tende a se repetir, mesmo sem saber, revelando, de fato, o seu verdadeiro comportamento nos relacionamentos como critério diagnóstico. Além disso, podem ser detectados sinais de personalidades perturbadas mostrando traços antissociais ou até psicóticos.

O laudo pericial é imprescindível e pode ser aceito pelo magistrado durante toda a orientação processual no processo probatório, este não será anexado ao laudo, e caso o laudo não seja aceito, deverá ser apurado novamente. Se um indivíduo portador de psicopatia criminosa for responsabilizado, ele terá de cumprir a sua pena como um detento normal em um conjunto penal público normal.

Dando continuidade com a classificação dos presos com distúrbios psicológicos, também podem ser classificados como semi-imputáveis e pode ser aplicada uma pena reduzida de acordo com o caso referido. Nesse caso, o mandante do crime cumprirá a pena em prisão geral, ou fará tratamento ambulatorial geral em hospital de tratamento e tutela, ou sua pena privativa de liberdade será substituída por medidas de segurança.

Diante desses casos, ao ingressarem em presídios comuns, e em algumas dessas prisões, quando raramente acontece, são separados dos demais presos por celas ou áreas, (isso acontece quando os presídios não oferecem estrutura necessária para distinção dos presos por crimes cometidos). Quando que nas muitas vezes, ocorre o contrário, acabam dividindo o mesmo espaço com presos que não apresentam uma natureza psicótica, tornando-se assim, uma questão imensurável para a política criminal e para a sociedade como um todo.

Como o sistema prisional brasileiro é muito frágil, não há presídios federais e estaduais especificamente projetados para admitir psicopatas infratores nos seus diferentes graus de insanidade, possuindo acompanhamento por profissionais específicos da área, acabam que deixando esses indivíduos manipuladores com algum outro indivíduo que sofre de uma doença ou algo mais simples, ainda que sejam normais.

E isso pode acabar se tornando uma grande problemática, pois o psicopata pode apresentar um comportamento de um “preso exemplar” para se manter distante da sensação de estar preso e penalizado, utilizando assim de artifícios como manipulação, frieza e inteligência para persuadir os outros criminosos para um possível alvoroço ou revolta dentro do cárcere. Além disso, essa problemática em questão pode acabar dificultando o processo de reabilitação ou até ressocialização dos outros presos, se vendo no dever de sempre estar na vantagem diante dos demais.



A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (MIRABETE apud RODRIGUES; MOTA, 2018).

Ao que se refere a legislação que trata do assunto, o artigo 183 da Lei de Execução Penal alega a permissão para converter a pena em medida de segurança, e o artigo 184 ainda da referida Lei, prevê que “o tratamento ambulatorial pode ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida”. Com isso, o Decreto nº 24.559/34, por Getúlio Vargas, impõe uma maior atenção à situação do paciente com psicopatia, sendo assim necessário uma articulação entre o judiciário e a psiquiatria.

Ressalta-se também que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF), até meados do ano de 2018, não houve julgamento quanto à responsabilidade criminal do psicopata.

4 COMPORTAMENTO DE PSICOPATIA ASSOCIADO AO CONTEXTO SERTANEJO

Neste capítulo será trazido figuras nordestinas contadas através de livros que fizeram história, sobretudo relacionado a condutas que apresentam estreita relação com a psicopatia, tratada aqui neste estudo à luz do direito criminal.

Traz à baila, traços comportamentais de Lampião (muito bem relatado na obra, Lampião – Vida e Morte do Rei do Cangaço), Zé Baiano (Zé Baiano o ferrador de gente), chefe de um dos grupos de Lampião que praticava atos de crueldade principalmente contra as mulheres. A literatura documental utilizada, foram trechos dos livros, o artigo publicado por Domingues (2017), intitulado O “Corisco Preto”: cangaço, raça e banditismo no Nordeste brasileiro e a pesquisa de Clovis Carvalho Brito (2016), intitulada Mulheres a ferro e fogo: reflexões sobre a musealização do cangaço.

Além disso, Lampião, Corisco, Zé Baiano e Sabino são os espelhos do cangaceiro, modelo de toda perversidade e crueldade humana. Logo, não há diferença entre as práticas criminosas crueis, personalidade psicopática, irregular e antissocial de Lampião e o restante dos grupos.

O cangaceiro chamado Virgulino Ferreira da Silva (1898-1938), ficou conhecido no século XIX e XX como o Rei do Cangaço; era filho de pequenos agricultores adentrando-se nessa vida com a finalidade de vingar a morte de seu pai José Lucena. O cangaço iniciado no século XVIII era o fenômeno do banditismo, crimes e violência, de forte atuação na região Nordeste, mas especificamente no estado do Pernambuco e Sergipe.



O aparecimento do cangaço está relacionado ao sistema político, jurídico, econômico e social do Nordeste brasileiro; à decadência e reveses da cadeia produtiva ligada à agricultura e pecuária, à vida de penúria da população sertaneja, às penosas secas, à ausência do poder público, às injustiças advindas dos “coronéis” e seus jagunços, às rivalidades e brigas fraticidas entre clãs familiares, aos abusos e truculência da polícia, aos códigos de honra, vingança e violência do sertão, à fragilidade das instituições responsáveis pela lei, ordem e justiça, à falta de perspectivas e esperanças de dias melhores (DOMINGUES, 2017, p. 19).

Este momento da história foi marcado por uma significativa turbulência social, que tinha como representantes bandos de malfeiteiros, que ameaçavam e colocavam em perigo os sertanejos. Posto isto, cenário marcado pela decadência da produção de café, condicionou um efeito devastador sobre a vida da classe mais pobre e como consequência, começaram as manifestações de distúrbios sociais que ameaçam a “paz”, conformando o cangaço como a forma de banditismo social de maior destaque, ao considerar a realidade e as condições ambientais do semiárido brasileiro e, assim, os atos dos bandoleiros que habitavam as regiões sertanejas, começaram a se tornar cada vez mais frequentes.

De acordo com Silva (2019) Lampião foi procurado pela polícia pernambucana por infringir o artigo 294, parágrafo 1º (assassinato), e no artigo 356 (roubo) do Código Penal brasileiro de 1890. Para além disto, também foram cometidos os crimes de sequestro, lesão corporal, extorsão, tortura.

No ano de 1925, ao ser perseguido pela polícia, o Rei do Cangaço sofre uma lesão no olho, em decorrência de um disparo de arma de fogo, o que fez com que a partir de então ele passasse a usar a mão esquerda.

Lampião tinha um comportamento frio e violento, marcado por atitudes cruéis, os assassinatos eram através de práticas de tortura, e ganhou fama por causar temor em todo interior nordestino, se tornando uma das figuras mais conhecidas do Brasil do século XX, e até os dias atuais, considerado um personagem de referência da cultura nordestina.

Em 1938, Lampião foi morto com uma parte de seu bando em Angicos, uma modesta fazenda do município sergipano de Poço Redondo, seu corpo foi decapitado, sua cabeça exibida nas escadarias de edifício público na cidade de Piranhas e posteriormente enviada para Maceió, onde “foi estudada por médicos-legistas, que tentaram, segundo os esquemas lambrosianos, desvendar nela os estigmas de uma possível degenerescência”, que justificasse a vida criminosa do “rei do cangaço” (DOMINGUES, 2017, p. 19).

Seus feitos tomaram uma proporção nacional, sobretudo com a criação de diversas obras contando a sua história e que faz parte do imaginário e da cultura lendária brasileira, com destaque pelas ações ousadas e pelo perfil de psicopata que o torna o inimigo e uma figura temida, não só pelos coronéis, mas pela população do sertão brasileiro.



Outra personagem marcante, notadamente por comportamentos cruéis, foi o rico bandido e cangaceiro Zé Baiano, um forte agiota, considerado chefe de um dos grupos de Lampião, que atuava no estado do Sergipe, emprestava dinheiro a juros exacerbados para fazendeiros e comerciantes.

Além da agiotagem, esse cangaceiro praticava atos de tortura contra as mulheres, como ferrar com ferro em brasa com as iniciais JB nos seus rostos, virilhas ou nádegas, por usarem cabelos curtos, maquiagens ou roupas decotadas e como forma de represália ao espancamento de sua mãe por soldados, o que nos remete na atualidade as diversas formas de violência sofrida pelas mulheres.

Inúmeros trabalhos sobre a violência e o banditismo no Nordeste destacam a figura de José Baiano conduzindo “um ferro de gado com as suas iniciais, destinado a marcar mulheres nas faces, coxas ou nádegas, desde que usassem cabelos ou vestidos curtos”. É certo que muitas cangaceiras também foram vítimas em diversos confrontos, tendo sido, inclusive, decapitadas. Todavia, os rostos marcados com ferro em brasa tornaram-se emblemáticos da atuação de José Baiano em mulheres que possuíam relação com a polícia, como forma de represália ao espancamento de sua mãe por soldados: “apenas Anízia não tinha ligação direta com a polícia. Maria Marques era irmã do soldado Vicente (aquele que espancara a mãe de Zé-Baiano), Izaura era esposa do soldado Bilrinho e Natália esposa do soldado Maninho, que teria sido pouparada (...) por causa de seu estado avançado de gestação” (BRITO, 2016).

Enfim, um psicopata bárbaro, manipulador, astuto e calculista que matava, estuprava, roubava e torturava as suas vítimas impiedosamente e ao ser traído por Lídia, considerada seu grande amor, a arrastou até uma árvore, a torturou, matou-a com requintes de crueldades com golpes de cacetadas e depois chorou inconsolavelmente a sua morte, enterrando-a e resgatando sua suposta honra com o sangue da traidora. Após esse episódio, Zé Baiano se tornou um criminoso ainda pior, principalmente violentando mulheres, comportamento frequentemente observado nos crimes de feminícios notificados na sociedade contemporânea.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo mostrou a relação existente entre os comportamentos psicopatológicos e a responsabilidade penal dos psicopatas, na qual foi dada uma atenção especial para a culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, na tentativa de elucidar à luz do direito penal a responsabilidade do psicopata perante os atos cometidos, definindo a responsabilidade ou a falta dela, bem como a medida cabível para a aplicação da pena. Desse modo, o estudo mostrou que a incipiente de leis capazes de determinar o tratamento dos psicopatas, no que tange ao processo criminal, assim como a execução da pena, reforça a necessidade de um maior empenho do Direito Criminal no que se refere a esse assunto.

Ademais, foi trazido neste estudo, em um contexto regional, figuras históricas (Lampião e Zé Baiano) que já conformavam a séculos atrás, comportamentos psicopatológicos, pelos seus atos de



crueldade e perversidade, o que mostra que não é recente este tipo de transtorno de personalidade na sociedade, contudo, carente a época de instrumentos eficazes para o diagnóstico.

Por derradeiro, este estudo, não pretende esgotar todo o tema, haja vista a necessidade de maiores debates e pesquisas acerca da problemática aqui relatada, no entanto, concluiu-se que a figura do psicopata no ordenamento jurídico brasileiro é praticamente inexistente. Torna-se notório que o Direito Penal Brasileiro ainda se encontra aquém quando se trata da temática, posto que carece de leis e normas específicas e eficazes no que tange aos “psicopatas infratores”.



REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais: DSM-IV-TR.** Consultoria e coordenação de Miguel R. Jorge. 4. ed. Porto Alegre: Editora Aritmed, 2008. p. 657.

BRITTO, C.C. **Mulheres a ferro e fogo: reflexões sobre a musealização do cangaço.** Estudos Históricos (Rio de Janeiro), v. 29, p. 49-66, 2016.

COELHO, A.G.; PEREIRA, T.A.; MARQUES, F.G. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro: Imputabilidade x semi-imputabilidade.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5151, 8 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59573>. Acesso em: 15 maio. 2022.

DOMINGUES, P. O “Corisco Preto”: cangaço, raça e banditismo no Nordeste brasileiro. **Revista de História (São Paulo)**, 2017.

HARE, R.D. **Psicopatia: teoria e pesquisa.** Rio de Janeiro: Livros Técnicos e Científicos Editora S.A., 1973.

MORANA, H. **Escala Hare PCL-R: critérios para pontuação de psicopatia revisados. Versão brasileira.** São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

MACEDO, G.C. de. **A Responsabilidade Penal dos Portadores de Psicopatia.** Florianópolis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/192597/A%20RESP%20PENA%20DOS%20PORT%20PSICOPATIA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 22 abr. 2022.

NUNES, L.M. Sobre Psicopatia e sua Avaliação. **Arquivos Brasileiros sobre Psicologia.** Rio de Janeiro, RJ, v.63, p. 1-121, 2011.

OLIVEIRA, A.M. de. **O Psicopata e o direito penal brasileiro.** Âmbito Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 01 maio. 2020.

RODRÍGUEZ, R.; GONZÁLEZ, D. Psicopatía: Análisis Criminológico Del Comportamiento Violento Asociado Y Estrategias Para El Interrogatorio. **Psicopatología Clínica, Legal y Forense**, v.14, p.125-149, 2014.

OLIVEIRA, A.M. de. **O Psicopata e o direito penal brasileiro. Âmbito Jurídico, 2015.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-psicopata-e-odireito-penal-brasileiro/>. Acesso em: 01 mai. 2020.

SCHIMTT, R.; PINTO, T.P.; GOMES, K.M; QUEVEDO, J.; STEIN, A. **Personalidade psicopática em uma amostra de adolescentes infratores brasileiros.** Revista de Psiquiatria Clínica, v. 33, n.6, p.297-303, 2006.

SILVA, W. dos S. **A Criminologia baiana do século XIX e XX e seus reflexos na criminalidade Atual. 2019.** Disponível em: <<https://williansilvaadv7.jusbrasil.com.br/artigos/769601890/a-criminologia-baiana-do-seculo-xix-e-xx-e-seus-reflexos-na-criminalidade-atual>>. Acesso em: 11 nov. 2022.



VASCONCELLOS, S. J. L. **O bem, o mal e as ciências da mente: do que são constituídos os psicopatas.**
1. ed. São Paulo: Ícone, 2014.

DIREITO E A COLETA DE MATERIAL GENÉTICO NO BRASIL**LAW AND THE COLLECTION OF GENETIC MATERIAL IN BRAZIL**
 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-008>

Adalberto Bruno Nogueira Rodrigues
 Bacharel em Direito pela FACAPE – Faculdade de Petrolina.
 E-mail: adal.brunooo@gmail.com

Anderson Wagner Santos de Araújo
 Mestre em Ecologia Humana (UNEB). Advogado.
 Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia e Pedagogia.
 E-mail: anderson.wagnerxto@hotmail.com
 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3473248016355551>

RESUMO

Este artigo tem como objetivo fazer abordagens jurídicas como também de outras ciências acerca do direito e a coleta de materiais genéticos, as proteções individuais e coletivas sobre a população, sua constitucionalidade, visões filosóficas do assunto em geral, abordagem do pacote anticrime sobre o tema, o que é o Banco de Perfil genético no Brasil e sua legalidade, qual a influência da LGPD sobre a coleta do material e as reflexões relevantes, a oficialidade dos meios e procedimentos para a coleta e por fim afirmar que a coleta de material genético atende a todos os requisitos legais e principalmente constitucionais.

Palavras-chave: Crimes; Direito Penal do inimigo; DNA; Brasil; Digitais; Nemo tenetur se detegere.

ABSTRACT

This article aims to make legal approaches as well as other sciences about law and the collection of genetic materials, individual and collective protections over the population, its constitutionality, philosophical views of the subject in general, approach to the anti-crime package on the subject, what is the Profile Bank in Brazil and its legality, what is the influence of the LGPD on the collection of genetic material and how relevant, the official means and procedures for collection and, finally, to affirm that the collection of genetic material meets all requirements legal and especially constitutional requirements.

Keywords: Crimes; Criminal Law of the enemy; DNA; Brazil; Fingerprints; Nemo tenetur detegere.



1 INTRODUÇÃO

O DNA (ácido desoxirribonucleico) foi descoberto em 1869 pelo bioquímico Johann Friedrich Miescher que inicialmente fez pesquisas sobre glóbulos brancos do pus que é produzido em uma ferida, pois essas células apresentam facilidade para separar o núcleo do citoplasma. Após a descoberta pelo bioquímico, houve vários pesquisadores que contribuíram de forma enriquecedora para conhecer melhor esse ácido que de alguma forma era um identificador biológico do ser humano.

Assim como o DNA, outro grande material genético muito utilizado no mundo contemporâneo são as impressões digitais que são desenhos formados pelas papilas da pele, elas são formadas durante a gestação e é imutável, acompanha o ser vivo da gestação até a morte, na história é relatado que os primeiros a identificarem tais características das impressões digitais foram os babilônicos que inclusive começaram a utilizá-las para formalizar contratos e documentos em argila, só em 1982 que Francis Galton de Birmingham, Reino Unido inventou o primeiro sistema de impressões digitais que gradualmente foram adaptados pelos departamentos de polícia.

A grande tendência mundial na elucidação de crimes no Brasil e no mundo é a utilização de materiais genéticos como forma de elucidar crimes, dando enormes probabilidades de certeza sobre a autoria do delito e consequente explanação do crime, toda essa aplicabilidade da ciência ao mundo jurídico-criminal só seria possível através de sua correta armazenagem e padronização utilizando-se assim os bancos de perfis genéticos, neles seriam possíveis o devido procedimento técnico para que se pudesse dar a certeza do indivíduo ser o proprietário do DNA (ácido desoxirribonucleico), impressão digital, etc.

Nessas inovações jurídica-sociais, ressaltasse a visão de Michel Foucault em sua obra “Vigiar e Punir” aborda como uma relação de poder o uso dos seguintes dispositivos pela sociedade: a vigilância e a punição. Com isso, é de total primazia para estabelecer a vigilância sobre o indivíduo, as regras sociais, culturais e principalmente as relações interpessoais para que se possa consequentemente puni-lo por sua irregularidade, é então nesse momento que o Estado utiliza de ferramentas altamente seguras e confiáveis para se chegar ao infrator. (FOUCALT, 1987, p. 196)

Outra grande abordagem filosófica é o idealismo de Thomas Hobbes em sua obra “Leviatã” com sua tese de que o homem é o lobo do homem, em sua naturalidade o homem é mal e por isso é necessário um Estado para que se possa ter a ordem e convívio suficiente na sociedade. (HOBBES, 2003, p. 200-220)

Dessa forma, utilizando as vantajosas tecnologias de identificação genética contemporânea, fica a indagação, se seria prudente a sua utilização como forma de identificação criminal de modo a acatar nosso ordenamento jurídico respeitando princípios como a vida, privacidade, não autoincriminação e os direitos humanos como um todo.

O motivo da escolha do tema esta diretamente associado aos fatídicos crimes que sempre ocorrem no nosso dia a dia e que as vezes, mesmo com um trabalho caprichoso da polícia investigativa, seja ela civil



ou federal, apenas encontram os sujeitos que posteriormente são indiciados através de buscas de materiais genéticos, crimes que muitas vezes não deixam outro tipo de vestígios a não ser o próprio material genético.

A justificativa do tema tem relevante importância quanto as possíveis mudanças futuras na persecução penal no Brasil, quando se trata de provas válidas e eficientes na elucidação de crimes, assim como a condenação ou absolvição dos réus.

Há uma grande problemática sobre o tema em questão quando se leva em consideração como o direito pode tratar todas as informações coletadas e principalmente as possibilidades de coleta dos materiais genéticos das pessoas suspeitas, visto que se refere a uma informação única e personalíssima do ser humano, na história da humanidade existe um passado e presente de muitos fatos, em que se procuram segregar a raça humana através de características dos grupos e por isso é necessária a cautela quando se trata do manuseio de informações desse porte.

A metodologia do presente trabalho está pautada nas pesquisas e analogias dentro de outras ciências como a sociologia, filosofia, criminologia e principalmente o próprio direito como forma de concretizar a ideia fim do trabalho, esclarecer a dúvida principal que é sobre como existe o direito quanto a coleta de materiais genéticos no Brasil.

O trabalho estará dividido em algumas sessões, primeiro a apresentar um importante instrumento Estatal que é a própria Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos, logo após serão feitas abordagens a luz de legislações sobre o tema como o pacote anticrime, como se relaciona a a coleta de material genético a luz do direito constitucional e seus entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, traçar analogias com outras ciências a fim de melhor consolidar o posicionamento final e como última abordagem, será a oficialidade dos meios utilizados para a coleta de material genético e as responsabilidades dos agentes envolvidos.

2 REDE INTEGRADA DE BANCO DE PERFIS GENÉTICOS E A SUA LEGALIDADE

O Banco Nacional de Perfis Genéticos – BNPG foi criado em 2013 através da lei n.º 7.950, surgiu através da iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e as secretarias estaduais de segurança e tem como objetivo propiciar o intercâmbio de perfis genéticos de interesse da Justiça, obtidos em laboratórios de perícia oficial (RIBPG, 2013).

No âmbito da apuração criminal, os perfis genéticos oriundos de vestígios de locais de crimes são confrontados entre si, assim como com perfis genéticos de indivíduos cadastrados criminalmente. Estes são incluídos em bancos de perfis genéticos obrigatoriamente nos casos de condenados pelos crimes dispostos no Art. 9º-A da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), ou ainda por meio de determinação judicial, seja de ofício ou mediante solicitação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa, art. 5º da Lei n.º 12.037/2009. O efetivo cadastramento é fundamental para que os vestígios sejam identificados e a



BNPG possa auxiliar na elucidação de crimes, verificação de reincidências, diminuição do sentimento de impunidade e ainda evitar condenações equivocadas. (GESTOR, 2021)

Dessa forma, é licita a coleta obrigatória de material genético do indivíduo ainda que contra a vontade da pessoa conforme a Lei n.º 12.654/2012, que traz uma série de proteções e restrições ao uso do material genético, entre elas, a exclusão do mesmo quando houver o término do prazo de prescrição do delito, armazenamento de forma sigilosa, responsabilização civil, criminal e administrativamente para quem o utiliza fora dos parâmetros legais.

3 CARÁTER COERCITIVO ATRAVÉS DO PACOTE ANTICRIME

O pacote anticrime estabelecido pela Lei nº 13.964 de 2019 veio com uma redação interessante quanto a coleta de material genético, o mesmo foi bastante coercitivo com objetivos de estabelecer uma maior eficiência Estatal na identificação criminal quando traz a obrigatoriedade da coleta de material genético em alguns casos como estabelece o Art. 4º A que faz alterações na Lei de Execuções Penais, Art. 9º A (Lei nº 7.210/1984):

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (BRASIL, 2019)

Ademais, as sanções que a referida lei atribui ao sujeito que condenado se recusa a passar pela coleta de material genético como cita o Art. 4º, adicionando o Art. 9º A, §8:

“§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (BRASIL, 2019)

Dessa forma, não basta apenas a obrigatoriedade da lei sobre a coleta, mas garanti-la que seja cumprida através de sanções, visto que como há respeito a integridade física do condenado por se tratar de um exame indolor (é feita apenas uma raspagem sobre a língua) e principalmente não há afronta ao princípio da não autoincriminação como acerta a doutrinadora Maria Elizabeth Queijo, vejamos o que a autora fala:

o princípio *nemo tenetur se detegere*, como direito fundamental, objetiva proteger o indivíduo contra excessos cometidos pelo Estado, na persecução penal, incluindo-se nele o resguardo contra violências físicas e morais, empregadas para compelir o indivíduo a cooperar na investigação e apuração de delitos, bem como contra métodos proibidos de interrogatório, sugestões e dissimulações. (QUEIJO, 2012, p. 73)



Dessa forma, Elizabeth deixa evidente que não se pode violar o princípio da não autoincriminação quando o teste não se utiliza de violações físicas ou morais, muito menos é feita simulações para a coleta biológica, outro ponto relevante a se tratar é a possibilidade de se obter material biológico como possível violação a tal princípio, vejamos o que a mesma autora cita:

“A autodefesa abrange, assim, também o direito de recusa em colaborar na produção de provas que possam importar em autoincriminação.” (QUEIROZ, 2012, p. 99)

Assim, fica evidente que, para que o sujeito recaia sobre o princípio da não autoincriminação ele deveria agir, ter conduta ativa sobre as circunstâncias que possam lhe autoincriminar, dessa forma a realização prévia de coleta de material genético a um crime que faça o detento ser coagido a fornecer dados, não constaria afronta ao dito princípio pois não há crime a ser investigado, muito menos algum tipo de processo em tramite relativo ao condenado, não resta cogitação para que se possa cogitar que o sujeito na qualidade de detento, estaria produzindo provas contra si mesmo.

4 CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA DE MATERIAL GENÉTICO

A coleta de material genético no Brasil não afronta a nossa Constituição Federal de 1988 visto que a mesma em seu Art. 5º, LVIII, define que “o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”. Dessa forma, o próprio texto constitucional deixa oportunidade sobre outras formas de identificação, abrindo oportunidades para futuras legislações extravagantes articularem sobre o tema.

No âmbito infraconstitucional, temos a lei complementar nº 12.037 de 2009 que estabelece como se dará a identificação criminal, nela é acrescentada procedimentos específicos sobre como será armazenado os perfis genéticos, seus responsáveis, as prerrogativas do Ministério Público e a parte investigada, um fator muito relevante que se fez presente é o que está previsto no Art. 7-A:

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena. (BRASIL, 2009)

Ainda que com um prazo prolongado, a normativa dá a oportunidade para total exclusão de dados do condenado, possibilitando assim uma forma de “reinserção” psicológica, o estado mental de que não tem mais nada a “dever” com a justiça, e o mais preponderante, todos os direitos do artigo são plenamente constitucionais.

A oportunidade citada foi detalhada pela lei complementar nº 12.654 de 2012 que trouxe duas



oportunidades da exclusão de material genético do banco de dados como dita o Art. 7-A em seus incisos:

“I - no caso de absolvição do acusado; ou
II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (BRASIL, 2012)

Dentro das leis ordinárias temos a LGPD, lei nº 13.709 de 2018, que assegura de forma rigorosa os direitos e deveres que toda pessoa tem no Brasil quando se trata de dados, traz uma série de penalidades que a pessoa física e jurídica seja de direito privado ou público poderá se submeter em casos de descumprimento como cita o Art. 31 da referida lei:

“Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.” (BRASIL, 2018)

Dessa forma, os órgãos públicos são isentos das penalidades pecuniárias, mas estão sob ordem do orgão fiscalizador da ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados que deverá tomar as medidas necessárias para cessar tal descumprimento, não excluindo as penalidades administrativas, penais e cíveis que os funcionários públicos responsáveis pelos atos estão submetidos.

Quanto a jurisprudência brasileira sobre o tema, temos o julgamento do HC nº N° 5035412-88.2019.4.04.0000/RS:

HABEAS CORPUS. COLETA DE MATERIAL GENÉTICO DE INVESTIGADO. POSSIBILIDADE. 1. Não ilegalidade na coleta compulsória de material biológico do investigado quando essencial à apuração da autoria do delito, conforme preceitua os artigos 3º, IV, e 5º, parágrafo único, da Lei 12.037/2009. 2. Ordem de habeas corpus denegada.
(TRF-4 - HC: Nº 5035412-88.2019.4.04.0000/RS, Relator: JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 25/09/2019, OITAVA TURMA)

Na jurisprudência, o impetrante da liminar solicita a revogação da decisão que concede a identificação criminal compulsória do paciente com a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético, porém a liminar foi indeferida fundamentada na mesma lei citada nesse artigo, lei nº 7.210/84, sob alegação da obrigatoriedade da coleta com base no Art. 90-A:

Art. 90-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012) (BRASIL, 2012)



Dessa forma, além da jurisprudência citar a legalidade da coleta de material genético, aborda também um caso de obrigatoriedade da coleta aos condenados por crimes dolosos de natureza grave contra a pessoa.

No campo doutrinário, temos o entendimento da Maria Elisabeth Queijo na referida citação:

Predomina o entendimento de que a recusa do réu em submeter-se às provas, que dependam de sua colaboração, não configura crime de desobediência e dela não pode ser extraída presunção de culpabilidade.

Na doutrina também se registra o entendimento de que o acusado não tem dever de fornecer elementos de prova contra si mesmo, em razão da incidência do *nemo tenetur se detegere*. (QUEIJO, 2012, p. 309)

Determina assim que a recusa do réu em submeter-se a produção de provas com o fornecimento de material genético não fere o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” (não produzir prova contra si mesmo), pois a permitiva de se obter a coleta de forma obrigatoria se dará apenas por identificação criminal quando as outras formas não forem suficientes assim como também a coleta obrigatoria quando o réu for condenado nas condições previstas em lei.

Dessa forma, é totalmente aceitável pela doutrinadora a coleta do material genético e sua constitucionalidade já que não vai contra a dignidade da pessoa humana conforme ela cita:

Os exames de fios de cabelo³³ e pelos podem identificar o autor do delito ou afastar a autoria, por meio do DNA. A facilidade na obtenção do material para tais exames tem sido apontada como uma das principais vantagens. Os exames de DNA em fios de cabelos e pelos, conforme a doutrina, devem ser preferidos por não utilizarem técnicas invasivas, que podem violar a dignidade humana. (QUEIJO, 2012, p. 292)

5 ANALOGIAS FILOSÓFICAS E SUAS PARTICULARIDADES

No entanto, é notória a indagação coletiva acerca desses aparatos tecnológicos em benefício da sociedade, se mesmo com uma enorme contribuição criminológica para a resolução de crimes e desaparecidos no Brasil, a utilização de materiais genéticos humanos poderia se tornar uma afronta a identidade humana, direito à vida e liberdade de escolha, pois quando se legitima causas obrigatorias contra a vontade do indivíduo, em contrapartida, temos que reiterar o quesito responsabilidade e propósito acerca da utilização e armazenagem do DNA humano.

Dessa forma, foi de extrema relevância a elaboração da redação trazida pela Lei n.º 12.654/12 em seus artigos 1,2 e 3 e seus parágrafos para a proteção do processo de coleta e utilização de materiais genéticos com preponderância no artigo 2º da referida lei que adiciona o artigo 5-A e seus parágrafos a lei n.º 12.037/2009 com a seguinte redação:



Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (BRASIL. 2012/2009)

Fica evidente na citada norma, a preocupação do legislador quanto a má utilização da genética com fins diversos da lei e por isso se atentou em colocar imposições e requisitos como bancos oficiais de perfis genéticos assim como os peritos que ali colaboraram, o sigilo das informações constantes nos sistemas de informática e seus devidos apontamentos como observações comportamentais e delitos cometidos pelo titular do material genético. Tudo isso nos remonta a uma ideologia muito conhecida e clássica do pesquisador e médico Cesare Lombroso em sua obra “O homem delinquente” em que se buscava encontrar através de traços faciais e as compleições corporais dos indivíduos uma determinada predisposição ao crime ou conduta antissocial, o que ele chamou de criminoso nato. (LOMBROSO, 2001, p. 217)

Uma valorosa obra que fundamenta intrinsecamente o que é discutido no presente artigo é a criação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), lei n.º 13.709/2018, nela é estabelecido rigorosamente o tratamento de todos os dados obtidos por pessoa natural ou jurídica de direito público, ou privado como determina o Art. 1 da referida lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público, ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. (BRASIL, 2018)

É notoriamente observado a preocupação da lei em defender a privacidade das pessoas quando se refere a seus dados, sendo ainda mais sensível os seus próprios dados genéticos como é tratada na mesma lei em seu artigo 5º, inciso II:

II- dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; (BRASIL, 2018)

Por fim, temos uma fundamentação objetiva da referida lei sobre quais direitos de fato ela pretende resguardar, em seu artigo 2º:



Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:
I - o respeito à privacidade;
II - a autodeterminação informativa;
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. (BRASIL, 2018)

Foi essencial a abordagem dos direitos humanos e a privacidade do indivíduo, visto que quando retomamos como se dará a preservação e utilização de dados genéticos para identificação criminal, remetemos a Lei n.º 12.037 que determina a sua correta armazenagem sem fazer relações comportamentais ou atribuir características físicas, somáticas ou até mesmo delitivas como foi resguardado, dessa forma fica sim garantido por meios normativos os direitos humanos, a responsabilidade estatal e individual de quem participa dos processos de armazenagem genética, tornando mais eficiente a persecução penal do Estado e simultaneamente os direitos naturais de todo ser humano.

6 OFICIALIDADE DOS MEIOS

Tratando de toda a parte conceitual, histórica e legal, consequentemente não podemos deixar de tratar da oficialidade dos meios que são utilizados para a coleta do material genético, é primordial estabelecer membros designados para tal função, dessa forma, podemos determinar a segurança das informações, sua devida responsabilização e só assim resguardar todos os direitos aqui citados que o ser humano deve ter durante toda a persecução penal, citasse assim a referida Lei n.º 12.037/09 em seu Art. 5º-A e seus parágrafos 2º e 3º:

Art. 5º-A Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 2.º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei, ou em decisão judicial.

§ 3.º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (BRASIL, 2009)

A legislação pertinente procura respeitar ao máximo a imparcialidade nas operações que envolvem o manuseio de materiais genéticos estabelecendo como entidade responsável uma unidade oficial, composta por funcionários públicos que necessariamente passaram por diversas etapas para exercer a função e ainda são adicionalmente incumbidas mais responsabilidades em específico pelo parágrafo 2º da referida lei.

Dessa forma, o Estado consegue estabelecer protocolos e responsabilizações suficientes para salvaguardar os direitos dos indivíduos que passam pela identificação genética.



7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No âmbito da pesquisa realizada, verifica-se que há sim um garantismo Estatal através de diversas normas jurídicas quanto a coleta de material genético no Brasil, o legislador se preocupa em estabelecer aos poucos normas bem consolidadas e não contraditórias para que o procedimento da coleta de dado biológico seja autêntico e seguro, respeitando direitos fundamentais e processuais penais como o contraditório e a ampla defesa, além do importantíssimo direito a não autoincriminação.

As abordagens filosóficas aqui mencionadas corroboraram historicamente para melhor compreensão social e jurídica que a coleta de material genético pode causar para a sociedade, estabelecendo analogias sobre como devemos encarar essa mudança drástica no processo penal, como podemos exemplificar a teoria do criminoso nato aqui citada e suas intenções a época que hoje derrubada pelos avanços científicos, devemos tomar importantíssimos cuidados para que não se tenha aditamentos comportamentais ou somáticos na ficha genética do criminoso com objetivos de inibir futuros estudos que possam provocar segregações raciais, étnicas, religiosas, comportamentais ou na pior das hipóteses até mesmo anatômicas.



REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n.º 7.210/84.** Lei de execução penal. Brasília. 1984. [Consult. 24/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.654/12.** Lei de execução penal (alterações). Brasília, 2012. [Consult. 23/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.037.** Identificação criminal. Brasília, 2009. [Consult. 23/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm Acesso em: 07 mai. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 7.950/13.** Banco nacional de perfis genéticos. Brasília. 2013. [Consult. 24/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7950.htm Acesso em: 01 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.709/18.** Lei geral de proteção de dados pessoais. Brasília. 2018. [Consult. 23/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm Acesso em: 05 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.964/19.** Alterações lei penal e estadual. Brasília. 2019. [Consult. 25/08/2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm Acesso em: 06 mai. 2022.

FOUCAULT, Michel.. **Vigar e Punir:** história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GESTOR, Comitê 2020-2021. **XV RELATÓRIO DA REDE INTEGRADA DE BANCOS DE PERFIS GENÉTICOS (RIBPG).** Novembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/segurança-publica/ribpg/relatorio/xv-relatorio-da-rede-integrada-de-bancos-de-perfis-geneticos-novembro-2021>. Acesso em: 07 mai. 2022.

HOBSES, Thomas. **Leviatã.** Tradução: João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LOMBROSO, César. **O homem delinquente.** 2^a edição francesa. Local de publicação: Ricardo Lenz Editor, 2001.

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo.** São Paulo: Editora Saraiva, 2^a Ed, 2012.

RIBPG, Comitê Gestor. **Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos – Manual de procedimentos Operacionais.** Novembro de 2013. Disponível em: https://legado.justica.gov.br/central-de-conteudo_legado1/segurança-publica/manuais/manual-de-procedimentos-operacionais-ribpg-v1-0-versao-final-2013.pdf. Acesso em: 02 maio. 2022.

A SEXUALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PANDEMIA DO COVID-19

THE SEXUALIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS IN THE COVID-19 PANDEMIC

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-009>

Marcos Vinicius Salviano Moura

Advogado. Bacharel em Direito pela Faculdade de Petrolina (FACAPE)
 E-mail: vinimourabjj@gmail.com

Anderson Wagner Santos de Araújo

Mestre em Ecologia Humana (UNEB). Advogado.
 Bacharel em Direito e Teologia. Licenciado em Filosofia e Pedagogia.
 E-mail: anderson.wagnerxto@hotmail.com
 LATTES: <http://lattes.cnpq.br/3473248016355551>

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as condutas humanas relativas a sexualização da criança e do adolescente, com enfoque principal na abordagem histórica, traçando uma linha do tempo e detalhando o percurso dos abusos sexuais e da exploração sexual contra as crianças e adolescentes, e de certa forma também, contra os indivíduos em geral. Fazendo uma abordagem sobre como ocorreu esse processo durante a história, com início desde os tempos bíblicos, passando por o período colonial e suas diversas atrocidades contra a dignidade sexual de crianças e mulheres, principalmente escravos, que serviam como objetos para satisfação dos desejos dos senhores e para o trabalho no forçado no campo. No período da Segunda Guerra mundial, a ascensão dos exércitos e tomadas de regiões deixava um grande rastro de abusos sexuais. Também, no decorrer do presente trabalho, faz-se a exposição de uma realidade pouco discutida na atualidade, mas que é extremamente grave, trata-se da situação dos Bacha Bazis, que são crianças raptadas por poderosos líderes do Afeganistão, para servir de escravos性 para os soldados. Busca-se verificar também a diferenciação de abuso e exploração sexual, como também a conceituação do que seria o fenômeno da sexualização e adultização. E por fim, sendo um tema sobre Direito, a legislação não pode ficar de fora dessa análise crítica, buscando-se o que a Constituição Federal, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e também a jurisprudência trata sobre o referido tema.

Palavras-chave: Sexualização; Criança; Adolescente; Abuso sexual; Exploração sexual; Erotização; Pornografia infantil.

ABSTRACT

The current study aims to analyze the human conduct related to the sexualization of child and adolescent, focusing on the historical approach, drawing a timeline and detailing the course of sexual abuses and sexual explorations against children and adolescents, and, in a certain way, against individuals in general. By making an approach of how this process has occurred during the history, beginning since biblical time, passing through the colonial period and its many atrocities against children and women sexual dignity, especially slave, that were served as objects to satisfy the desires of the slave masters and to do the forced labour in field. In the second world war period, the military ascension and regions that was taken, has let a big trail of sexual abuses. Also, in the current study, set out an exhibition of a reality less discussed in the present time, but it is extremely serious, it is the situation of Bacha Bazis, children who are abducted by powerful leaders from Afghanistan, for serving as sexual slave to soldiers. We seek to also verify the differentiation of abuse and sexual exploration, and also the conceptualization of what would be the



phenomenon of sexualization and adultization. And finally, as a law theme, the legislation can not be away of this critical analysis, seeking the Federal Constitution, the penal code, the Estatuto da Criança e Adolescente (bylaw of children and adolescents in Brazil), and also the jurisprudence about the referred theme.

Keywords: Sexualization; Child; Adolescent; Sexual abuse; Sexual exploration; Eroticization; Child pornography.



1 INTRODUÇÃO

No decurso da história as práticas de abuso, violência e exploração vem se moldando e, cada vez mais com o avanço do combate a essas práticas pelas autoridades competentes, novos modelos de tentativa de mascarar essas condutas se alavancam, fomentando de forma cada vez mais gravosa, os crimes contra a pessoa, sendo necessário uma distinção que não confunda a modernização e o avanço social, com formas inovadas e mascaradas de praticar crimes contra a dignidade humana, em especial com a criança e do adolescente.

A sexualização infantil é um tema bastante delicado, tendo em vista haver uma aceitação social devido o avanço do fenômeno midiático confundindo muitas vezes as fases da vida, tendo hoje em dia crianças e adolescentes praticando e sendo inserido em contextos de atitudes libidinosas. Sendo assim, de extrema importância a averiguação dessas condutas e entender as raízes dessa realidade.

Observa-se que a erotização se apresenta de diversas maneiras, sendo ela no decorrer da história com o início da vida sexual e entrada no mercado de trabalho muitas vezes na primeira infância, ocorrendo o fenômeno adultização precoce, fato esse que será mais aprofundado no decorrer do trabalho. Há um desaparecimento, uma perda da fase infantil e da adolescência de forma precoce, e a partir disso, surge a necessidade de se abordar e estudar os fatores e a influência midiática em cima dessa realidade.

O Brasil é um dos países com o maior índice de casos de exploração e abuso infantil de crianças, ocupa o segundo lugar mundial, ficando atrás somente da Tailândia. Devido a isso, o Brasil possui tentativas legais para enfrentar essas práticas, com delegacias especializadas na Polícia Federal para identificar e localizar os infratores, entretanto, por mais que aja esse enfrentamento e empenho demonstrado na legislação brasileira com proteção a criança e ao adolescente na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e também sobre o que a doutrina dispõe a respeito da temática.

A humanidade no ano 2020 enfrentou um dos maiores acontecimentos dos últimos tempos, que mobilizou milhares de pessoas a se engajarem no enfrentamento do COVID-19, o mundo passou por a pandemia, que consequentemente, foi necessário haver um isolamento social, milhares de crianças e adolescentes, tiveram aulas remotas, aumentando o tempo em tela e de acesso a internet. Fato esse que incentiva e fomenta o estudo do presente trabalho, que visa estudar sobre a sexualização da criança e do adolescente no período da pandemia do COVID- 19.

2 METODOLOGIA

Para tanto, fez-se um estudo e uma análise a respeito da sexualização da criança e do adolescente no período pandêmico do COVID-19. A pesquisa, quanto aos objetivos, possui um caráter exploratório, assim como fez-se o uso de procedimento bibliográfico, como artigos científicos, legislações e jurisprudências. No escopo do artigo observa-se a presença de uma linha do tempo, com alguns momentos



históricos e o envolvimento com o tema em questão. Quanto a abordagem, foi desenvolvido a partir da abordagem qualitativa, buscando uma compreensão da problemática da sexualização no decorrer da história e na atualidade. O método de pesquisa foi o dialético, tendo em vista que buscou fazer uma análise considerando os fatos dentro de um contexto social diante da problemática envolvendo o Direito.

O artigo é subdividido em seis subtemas, são eles: História da sexualização da criança e do adolescente, no qual fez-se uma linha histórica da evolução do mal da sexualização infantil; Erotização e adultização infantil, nesse ponto analisa-se esses dois conceitos dentro da realidade atual; Abuso sexual x Exploração sexual, aborda a diferença dos conceitos e uma análise do cenário atual; Bacha Bazis, é retratado a realidade das crianças no Afeganistão; Contribuição da internet na sexualização, nesse ponto mostra-se a influência presente nas redes sociais para o acontecimento de violentações contra a dignidade sexual; Aspectos da legislação nacional, onde faz-se uma abordagem no que diz respeito a Constituição Federal, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e também a Jurisprudência nacional quanto a sexualização infantil.

2.1 HISTÓRIA DA SEXUALIZAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O histórico de abusos cometidos contra as pessoas se perpetua por toda a nossa história, sempre há uma relação de um abusador que quer tirar vantagem de alguém mais vulnerável, que possui um perfil compatível para suas práticas, a fim de saciar sua própria lascívia. Sendo essas práticas cada vez mais inovadoras, atingindo diversas faixas etárias, e todos os gêneros. Esse é um problema estrutural, assim como o racismo, que permeia todas as esferas da sociedade e sempre foi presente na história. Desde os tempos bíblicos, observa-se textos claros sobre condutas de violência sexual, no antigo testamento da Bíblia sagrada há diversos relatos de repreensão e também as leis civis do povo que obtiveram o Êxodo do Egito. Um exemplo que se pode citar é a respeito da uma violentação sexual que ocorreu entre o filho de Davi que se chamava Amnom que violentou a meia-irmã Tamar, que era virgem. A história de José, presente no livro de Gênesis, também relata um episódio de estupro e violentação, contra a sua irmã Diná, que foi abusada por um homem chamado Siquém.

Com o passar dos anos, essas formas foram se agravando cada vez mais. A escravidão também sempre foi um problema frequente desde o início da história da raça humana, onde uma pessoa dotada de poder e com grande poder aquisitivo, obtém para si o direito sobre a vida de um terceiro. A disputa por poder e demonstração de autoridade é frequente até hoje. No período colonial, quando os portugueses chegaram ao Brasil, desbravaram as terras brasileiras conquistando territórios, lutando contra os índios, matando-os e também violentando as mulheres e crianças que encontravam por a frente. Os navegadores passavam por cada quilometro deixando seu rastro de sangue e gritos por socorro. O povo brasileiro é fruto



de estupro dos descendentes que eram abusados por todos que se sentiam no poder de fazer o que estava ao alcance para satisfação dos próprios prazeres.

Todas essas informações são de bastante relevância para a contextualização do problema tratado no presente trabalho. Pois são um peso cultural estruturado que influencia e demonstra as raízes dos problemas que são encontrados na sociedade atual, problemas como a erotização infantil, tema esse que será tratado de forma mais específica em breve.

No período colonial, o tráfico humano era uma das mais recorrentes práticas, onde os navios negreiros traziam os escravos, de pele preta e forma física, segundo eles, propícia e adequada para realizar o trabalho braçal na colonização do Brasil. Nesse mesmo período era comum que quando algum escravo tinha algum filho, e essa criança chegava em determinada idade, lhe eram imposta as atividades forçadas, desde esse período havia muitos abusos contra a criança e o adolescente que era submetidos também a fazer sexo com algum homem branco, assim de certa forma havia o processo da adultização na criança e logo após se dava início ao start sexual da criança, sendo estuprada e violentada de todas as formas, não só acontecia com as meninas, mas também com os meninos, o abuso atingia todas as idades. (PRIORE, 2000, p.26)

Durante o período de guerra, a história mundial passou por um dos seus períodos mais severos, onde há diversas consequências que marcam a história até os dias atuais, com os atos praticados durante o nazismo. Quando ocorreu os avanços e as tomadas de poder de toda a região da Alemanha, os soldados entravam nas casas aprisionando os judeus e os violentando. A Segunda Guerra mundial ficou marcada na história com o grande exército alemão e a temida união soviética fazendo suas incursões na Europa, cometendo atrocidades, dentre essas atrocidades os estupros ocorriam de forma corriqueira, porém mais intensamente na guerra, sendo uma prática tolerada e muitas vezes também estimulada. (MARCÍLIO, 1998)

Os estupros coletivos que os soldados praticavam, nos quartéis, nos locais ocupados e através de graves ameaças mulheres, crianças e adolescentes eram vítimas desses crimes bárbaros. Todo esse contexto evidenciado nos acontecimentos históricos que embasam o quanto a criança e ao adolescente é abusada e violentada. O povo brasileiro é fruto de violência e estupro contra as mulheres e os povos nativos, desde quando começou ocorrer a colonização. Já na atualidade, como já mencionado anteriormente, os moldes de abusos foram inovados, sendo claramente evidenciados e infelizmente alguns dessas novas tentativas de abuso são “aceitas” e propagadas.

2.2 EROTIZAÇÃO E ADULTIZAÇÃO INFANTIL

O termo da erotização vem sendo bastante usado nas eras atuais, podendo ser visualizada tal prática em diversas áreas que envolvem a criança e o adolescente como objetos da conduta que as relacione com algo libidinoso de certa forma. Mais uma vez tratando do fator histórico, percebe-se a influência da



propaganda e do marketing e até onde vai os limites para se usar a imagem das cegas e inocentes vítimas dessa forma de erotização. (ARAÚJO et al. 2019)

Um exemplo que ocorreu no Brasil foram outdoors usados com a imagem de crianças para promover a marca Lilica Ripilica, entretanto, com a legenda da uma conotação sexual para a criança usada na imagem. No outdoor tinha uma menina e logo em seguida uma frase dizendo “Use e lambuze”, todo o contexto da imagem mostra a menina de forma sexualizada, a pose, o jeito sentado, a roupa usada e ainda mais a legenda que acompanha a imagem. Esse caso teve bastante repercussão que graças a uma organização sem fins lucrativos, procurou o Ministério Público para que o mesmo pudesse tomar as providências cabíveis para resguardar o direito daquela criança que estava sendo usada daquela maneira de forma inapropriada, sendo argumentado que houve uso indevido da imagem e uma forte propaganda a sexualização infantil. Sendo o caso apurado, a empresa foi autuada e multada, também foi requerido que não se produzisse mais anúncios com imagens de crianças em determinada campanha da marca. (MONTES, 2017, p.184)

Diversos outros casos que ficam evidenciados a erotização estão destacados na história, outro caso bem famoso foi da marca Couro Fino, que particularmente, acredito ser um dos mais gravosos, onde uma menina, de aproximadamente uns 3 a 4 anos de idade, aparece de calcinha, maquiagem, sapatos altos e alguns adornos, de forma bem sensualizada manda beijos e faz poses insinuativas para as fotos. O uso da criança em sentido sexual é um dano grave para ela, pois o seu start sexual começa mais cedo, desencadeando diversos danos psicológicos, fazendo a criança ter o contato precoce a fase adulta e também a atos reservados para a fase em que ela não se encontra. (MONTES, 2017, p.186)

Os atos que enfatizam a sexualização, são cada vez mais presente, tendo suas raízes desde o passado, que é a base para ser cada vez mais perpetuado essas práticas. O corpo é totalmente banalizado, sendo usado de maneira insinuante, expondo os corpos de maneira erotizada, de forma fútil e banal, estando a criança envolvida cada vez mais ao mundo sexualizado adulto de forma precoce. E quanto mais ela possui esse start sexual, tendo acesso precocemente a vida adulta de maneira sexualizada, ela começa a reproduzir tais comportamentos, de forma inconsciente em suas brincadeiras com os outros amigos, compartilhando e levando adiante aquilo que lhe foi registrado em sua mente. Para Mangold apud Gutjahr e John (2012 p. 4), “A sexualidade infantil é diferente da sexualidade adulta e, inerente a qualquer criança, sua demonstração será particular a cada uma”.

Já o fenômeno da adultização consiste em fazer com que a criança e o adolescente entre na vida adulta, é uma forma acelerada de coloca-la na fase adulta, sem oportunizar que se viva adequadamente o período infantil ou a adolescência. Sendo esse processo extremamente grave, pois sem a criança ou adolescente está com seu desenvolvimento físico e também psicológico completos, e o advento desse fenômeno irá mostrar as consequências nos atos para com os outros, ou até mesmo causando danos futuros,



como ansiedade, estresse e depressão, devido a falta de maturidade para viver aquela fase, deixando-a mais vulnerável sem saber os males do que é certo e errado. (ARAÚJO et al. 2019)

No período colonial ocorria muito desses fatos, com as meninas, que atingia certa idade, lhe eram impostas atividades de mulher adulta. As obrigações domésticas e do campo eram atribuídas, principalmente as crianças e adolescentes negras e indígenas.

No Brasil colônia, a idéia de proteção e sentimento em relação a criança não existia, ou seja, as crianças eram consideradas animais que deveriam ter aproveitada sua força de trabalho enquanto durassem suas curtas vidas, ou seja, a expectativa de vida era de 14 anos de idade, onde metade dos nascidos vivos morriam antes de completar os 7 anos de idade. (MAUAD, 2000, p.20)

A adultização se verifica nesses desdobramentos históricos, onde aponta a presença de como a criança e o adolescente sempre foi vítima de um enraizado histórico cultural de abuso e violações de seus direitos.

É importante destacar que parte do contingente feminino, a quem tanto o Estado quanto a Igreja ultramarina se dirigiram, recomendando que se casasse e constituísse famílias, chegava aos homens pelo caminho da exploração ou da escravização, acentuando, assim, nas suas desigualdades, as relações de gênero. Tais diferenças foram importantes na constituição dos papéis femininos e serviram para a fabricação de estereótipos bastante utilizados pela sociedade colonial e mais tarde incorporados pela historiografia. (PRIORE, 1993)

2.3 ABUSO SEXUAL X EXPLORAÇÃO SEXUAL

Como consequência do processo de sexualização perpetrado desde os primórdios da história, percebe-se que a importância da diferenciação de dois termos bastante usado para evidenciar condutas praticadas contra a criança e ao adolescente, são o abuso sexual e a exploração sexual. O primeiro é referente ao abuso sexual, que diz respeito a prática de atos sexuais e/ou libidinosos para satisfação da própria lascívia ou de outrem, prevalecendo-se de algum tipo de relação com a vítima. Com exemplo de abuso praticado contra a criança e o adolescente, quando o agressor começa a agir de forma inconveniente com a vítima, com toques nas partes genitais, sexo oral, penetrações entre outros. (CAMPOS, 2014, p.31)

Essas condutas podem ocorrer contra a criança e o adolescente, em todos os ambientes possíveis, desde o núcleo familiar à igreja e hospitais. Podendo ocorrer com a vítima sob ameaças, manipulação psicológica, com uso da força física também. Acontece de diversas formas como já falado, essas práticas são bastante frequentes no ambiente familiar, onde a vítima muitas vezes, por pressão psicológica, sente medo de denunciar, por conta das ameaças proferidas e toda a manipulação, fazendo com que a vítima se cale por anos, ou até mesmo não tenha consciência de que está sofrendo um abuso.



O abuso sexual é uma conduta que está contida também na exploração sexual, que é uma forma de prostituição infantil, em que o agente ativo comete a conduta e obtém lucro em cima dela. Um dos maiores exemplos que tem para destacar a respeito desse tema, é a pornografia infantil, que consiste no registro em imagens ou vídeos de atos sexuais, ou até mesmo o famoso nudes que envolve a criança ou o adolescente. Nesse ramo da pornografia infantil, possui tanto abuso sexual como também a exploração. O mercado da pornografia infantil são um dos mais crescentes, tende em vista que com o advento da internet, possibilitou que mais pedófilos tivessem acesso e possibilitem a compra e a venda de material pornográfico infantil nos fóruns online da Deep Web, e também outros veículos de comunicação. Uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescentes (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global (mercado), ou por pais ou responsáveis, e por consumidores de serviços性uais pagos (demanda). (LEAL, 2003)

Pode-se dizer que com a facilidade de acesso de crianças e adolescentes as mídias sociais, e devida a alta erotização e sexualização infantil, a vítima fica em um mar de predadores, com a alta influência midiática, normalizando atitudes onde se é normal se banalizar o corpo desde a primeira infância, fazendo o processo da adultização, todo esse contexto contribui para o fomento de possibilidades para se ocorrer o aumento do mercado pornográfico infantil. Vale salientar que a vítima não possui nenhum tipo de culpa quanto a ação sofrida, a culpa é de um sistema enraizado, que é demonstrado desde as gêneses da humanidade, como foi descrito na parte histórica.

O Brasil é um dos países com maior índice no ramo da pornografia infantil, pesquisas indicam que o segundo lugar no ranking de exploração sexual, pertence ao Brasil, sendo mais de 500 mil denúncias por ano, e esse número só aumenta. Na Bahia o índice é tão alto que o estado ocupa o quarto lugar com maior índice de casos de exploração e abuso sexual, um panorama atual revela que na cidade de Feira de Santana está dentro do quadro das 20 cidades do país em alerta crítico em relação a denúncias envolvendo a criança e o adolescente, possuindo também diversos casos de internação referente a abortos provenientes de abusos sexuais e também de denúncias de violência sexual infantil.

Em um panorama geral, os abusos cometidos estão presentes predominantemente no ambiente familiar, cerca de 70% dos casos ocorrem nesse ambiente. E dessa porcentagem, 40% é cometido por o pai ou padrasto da vítima, já 37% tem como autor algum outro membro familiar, desses casos ocorridos somente cerca de 10% as autoridades competentes tomam conhecimento. Vale lembrar que esses dados se referem ao estado da Bahia, que no disque 100, um canal de discagem rápida para denunciar casos de abuso e exploração, foram recebidas mais de 16.175 denúncias. Entre os anos de 2011 a 2018, 6 crianças sofreram por dia algum tipo de violência sexual. Uma realidade bem triste, que demonstra as consequências de uma sociedade sexualizada, e doente desde suas raízes, onde com o start sexual precoce muitas vezes vem se evidenciar na vida adulta, com o psicológico perturbado, por consequências de abusos ocorridos.



2.4 BACHA BAZIS

Infelizmente, em pleno o século XXI, onde se há diversos direitos humanos de proteção contra as condutas que acontecem contra a criança e o adolescente, a realidade frequente no estado afegão, onde ainda há a presença de violações contra a dignidade dessas crianças que são raptadas de seus lares viram escravos sexuais para poderosos líderes de regiões rurais. A prática de violência sexual contra as crianças é culturalmente aceita na região, uma realidade frequente que assola todo um povo que sofre na mão dos poderosos em troca de algum retorno pecuniário para sustentar a família que ficou na espera do regresso do jovem que foi raptado.

Antes da década 90, foi ganhando mais abrangência um movimento extremamente cruel contra os meninos de 10 aos 18 anos, uma prática bárbara que violenta a integridade física, moral e psicológica dos garotos que são levados para serem estuprados por grandes líderes poderosos como já foi citado, por policiais, políticos, chefes de guerra e comandantes. Essa prática é chamada de Bacha Bazi, que significa “brincar com crianças”, é uma prática centenária de abuso sexual e exploração infantil. Os garotos são levados para cativeiro, vestidos com roupas femininas, maquiados e colocados para dançar e juntamente com tudo isso, são abusados por anos, até que chegue a determinada idade, normalmente aos 18 anos, ou até que comece a aparecer a barba e o garoto for perdendo o jeito infantil e vulnerável. (SARAIVA, 2021, p.10)

Com a chegada do Talibã, que tomou o poder do Estado do Afeganistão, entre os anos de 1996 a 2001, o grupo extremista começou a perseguir as meninas e proibiu as práticas homossexuais em todo o território punindo com pena de morte quem fosse pego praticando. Contudo, de maneira escondida as práticas perversas tomaram forças, sendo bastante disseminadas nas zonas rurais no leste e também na região sul do Afeganistão.

A prática do Bacha Bazi é um ciclo que só cresce, pois muitas vezes até os próprios Talibãs, que foram violentados no passado, cometem tais condutas para ter uma certa vingança, raptando crianças para servirem de “brinquedo” para satisfação de seus prazeres. Fica bastante evidente a sexualização e o início da vida sexual precoce, que desgraça a vida dos garotos, e como consequência causa um afastamento social, e problemas que devem ser tratados por profissionais de saúde mental para sanar os danos sofridos. (SARAIVA, 2021, p.10)

Essas crianças são atraídas por os abusadores, que buscam em orfanatos, nas ruas, em hospitais ou até mesmo compram os meninos das próprias famílias, que devido a situação de pobreza, submetem os filhos a passarem por a experiência de serem abusadas em troca de algum valor, a fim de sanar a situação de extrema pobreza. A conduta apesar de ser “aceita” por a população, é uma conduta de pedofilia, abuso sexual e exploração, sendo veementemente abominada pôr a Declaração Universal de Direitos Humanos.



Após o Talibãs sair do poder, foi regressando e se fortificando os abusos e as práticas do Bacha Bazi, devido ao fato do grupo extremista e repressor ter sido afastado, então os líderes que já praticavam no período de domínio dos Talibãs, legitimaram suas condutas, já que é visto de forma aceitável por a população. Entretanto, conflitos recentes na região indicam a tomada do novamente do Afeganistão pelo o grupo Talibãs, que se rege pela Lei Sharia. Mas, é tão difícil de ser punido essas condutas, por causa que os carrascos possuem grande influência, conseguindo se livrar da punibilidade do fato.

Na década de 90, quando os Talibans chegaram ao poder decidiram radicalizar a perseguição de mulheres e meninas, mas proibiram esta prática homossexual por ser contrária à Sharia. Consequentemente, o afastamento dos Talibans do poder, em 2001, significou o regresso destas práticas que envolvem homens poderosos. (SARAIVA, 2021, p.10)

As crianças abusadas temem denunciar os seus abusadores, pois como já dito, esses líderes abusadores não são punidos e o ônus volta para a vítima, podendo sofrer mais gravemente as consequências e acusadas da prática homossexual, que é crime punido também com a morte. Então, com isso todos são silenciados, através de um vulnerabilidade social, que decai cada vez mais com o passar dos anos, a falta de um estado de direito e um fortalecimento institucional assola a vida desse povo, sendo refém de crimes bárbaros, erotizando desde cedo crianças, inserindo-as na vida sexual precocemente e de forma cruel, vindo a causar sérios danos contra sua dignidade, podendo a criança a vir se tornar o próximo violentador para encontrar uma forma de sarar a ferida mal que lhe fizeram um dia, porém repetindo o ciclo com uma nova vítima, e assim se perpetua essa cultura desprezível, dos Bacha Bazi. (SARAIVA, 2021, p.10)

2.5 A CONTRIBUIÇÃO DA INTERNET NA SEXUALIZAÇÃO

A internet é um dos grandes feitos da humanidade, com ela o ser humano deu um grande passo em sua evolução social, a internet trouxe o acesso a informação, com um simples clique há um vasto mundo de possibilidades de acesso diante de todos que acessam, é de extrema importância o contato com o mundo da informação. Porém, por mais simples e fácil que seja, há um grande problema também, tornando-se uma via de mão dupla, pois há um grande mundo de atrocidades e atos reprováveis também com um simples acesso e um clique. (HAMADA, 2007)

Com essa facilidade de acesso na sociedade atual, diversas crianças tem acesso a um celular próprio ou de algum familiar que deixa a criança e ao adolescente com livre acesso aos conteúdos que a internet oferece. As redes sociais possibilitam a interação entre todas as faixas etárias, e a falta de controle de um responsável ocasiona que o contato com pessoas de má intenção seja cada vez mais frequente, é um leque de possibilidades para o menor se deparar com conteúdos e pessoas que incentivem um start sexual, fazendo com que se dê inicio ao processo mais uma vez de sexualização e adultização, antecipando uma fase da vida que ainda não chegou.



As redes sociais de vídeos virais tiveram um grande engajamento nos últimos anos, pode-se dizer que na pandemia, devido ao tempo de tela da criança e do adolescente e de adultos também terem aumentado, ocasionou um grande contato com todo tipo de conteúdo, vídeos curtos, de pouca duração, mas que muitas vezes trazem consequências que perpetuarão por muito mais que segundos. Esses vídeos expõem ideias, crimes, banalizam o corpo, criam tendências e etc. E todos aqueles que assistem, são de certa forma influenciados a reproduzirem conteúdos semelhantes e publicam na rede. Um dos mais recorrentes casos são as danças de músicas que são criadas coreografias e postadas, e de forma predominante o ritmo musical Funk, se sobressai diante dos demais ritmos.

Esse fator da reprodução de conteúdos virais, pode ser bastante perigoso, e relacionando com o objeto de estudo do presente trabalho, no caso em questão, a criança e o adolescente. Que passam a receber uma forte influência dos criadores de conteúdo que usam determinados tipos de roupas, certos tipos de movimentos com os corpos, que para uma criança ou um adolescente reproduzir denota uma conduta sexualizada, que não é conveniente e apropriado para a idade da criança e do adolescente que cria conteúdos nesse sentido, reproduzindo e publicando nas redes sociais, abrindo portas para mais males acontecerem, e um deles é a porta da pornografia infantil.

A sexualização diante das redes sociais de crianças e adolescentes que usam de seus corpos de maneira muitas vezes inocente para reproduzir um conteúdo de algum influenciador que ela goste, pode ser uma ação gravosa, gerando atos como o grooming. O grooming, é o processo em que alguém cria uma ligação emocional com uma criança para ganhar a sua confiança, com o objectivo final de abuso ou exploração sexual. O aliciamento pode acontecer pessoalmente, mas, ao longo dos últimos anos, acontece principalmente online. Os agressores podem usar sites, aplicações de mensagens instantâneas, incluindo aplicações de namoro para adolescentes, ou plataformas de jogos online para se aproximarem das crianças ou jovens. Vão tentar também encontrar usernames, comentários de cariz sexual, ou vão procurar comentários públicos que sugerem que uma criança tem baixa auto-estima ou está vulnerável. Quando estabelecem algum tipo de confiança com a criança, os agressores vão prosseguir com a relação, isolando a criança dos seus amigos e familiares, fazendo com que está se sinta dependente deles. De forma gradual, podem introduzir itens pornográficos na conversa online, podem enviar, ou sugerir imagens pornográficas à criança. E poderão, também, persuadir a criança, ela própria a usar a webcam, para que se exponha fisicamente. Durante esse processo, os agressores usarão qualquer meio de poder ou de controlo, para convencer a criança de que não tem escolha, a não ser fazer o que ele quer que ela faça. (PLANKEN, 2015, p.20)



Sendo assim, de forma despercebida em que uma simples publicação ou até mesmo a participação nesses meios, acabam ocorrendo a sexualização, pois condutas como expor o corpo e de maneira insinuativa de certa forma atualmente há uma aceitação dessas condutas, e o abusador com um contado “inocente”, inicia o aliciamento sexual do menor, que por muitas vezes acabam em diversos abusos não percebidos de forma consensual e também diante de ameaças, para que seja realizada a ação para satisfazer a própria lascívia.

Na pandemia do COVID-19 a Polícia Federal fez um alerta devido ao grande aumento de denúncias relativos a crimes contra a dignidade sexual da criança e do adolescente na internet, já devido ao que foi citado anteriormente, pois com mais tempo de tela em casa e a disponibilidade de acesso a internet sem supervisão dos pais ou responsáveis, acaba se perpetuando e sendo pouco visto, mas dos que são vistos e denunciados, no período da pandemia houve um aumento de 190%, totalizando 5.866 casos. A Policia Federal chama atenção para que os pais ou responsáveis, de forma preventiva, tomem determinadas condutas a fim de assegurar uma maior segurança a criança e ao adolescente diante dos crimes cibernéticos.

Um dos grandes exemplos de redes sociais de vídeos curtos e virais de fácil acesso é o famoso Tiktok, que já foi alvo de diversas investigações por expor conteúdos de apologia a pedofilia e a crimes contra a dignidade feminina. A criança e o adolescente que se submete a publicar vídeos na plataforma, sem um monitoramento dos pais ou responsável, o nível de sexualização do corpo da criança e adolescente é absurda, letras inapropriadas e de banalização de valores e da dignidade, mas ao publicar e se expor com esse tipo de conteúdo, o que mais vale é a visualização e o engajamento que isso proporciona. (PEREIRA, 2021)

A rapidez com que as novas formas de banalização do corpo e adesões a culturas de sexualizar e normalizar condutas que violem a integridade moral da criança e do adolescente foi gigantesca, ainda mais no período da pandemia do COVID-19. É de extrema importância a identificação dessas condutas, e não deixar que se perpetue, deixando cada vez mais que ocorra a perda dos valores e uma perda precoce do processo de crescimento, com devidos atos em seu devido tempo.

2.6 ASPECTOS DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

2.6.1 Constituição Federal

Abordando primeiramente, respeitando a hierarquia das normas, a Constituição Federal no tocante ao tema da criança e do adolescente, se preocupou em tratar as garantias para as crianças e os adolescentes, assegurando os deveres da sociedade e do estado em garantir os direitos desses indivíduos. Conforme preconiza o artigo 227 da nossa Magna Carta.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização,



à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

Com a chegada da constituição federal a criança e o adolescente começaram a serem vistos de outra maneira, pois antes da implementação da nova constituição, eles eram tidos como propriedades dos pais, sendo o artigo 227 de extrema necessidade e que demonstra o papel de todos na garantia e respeito na proteção da infância e do desenvolvimento do adolescente no Brasil. Apesar de ser uma norma constitucional de grande relevância no campo abstrato, na prática o real respeito a essa norma é um pouco desrespeitado, sendo que são grandes as atrocidades que se veem sendo praticadas desrespeitando o texto constitucional e atentando contra os direitos da criança e do adolescente.

Em 1989, a Assembléia Geral das Nações Unidas, adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança – Carta Magna para as crianças de todo o mundo, que reconhece a existência de crianças vivendo situações de fome, doenças, incapacidades, de exploração e risco em todos os países do mundo, assim como a necessidade da melhoria das condições de vida dessas crianças. (CAMPOS, 2014, p. 37)

São crescentes todos esses problemas no país, porém de forma mais acentuada as formas de exploração e abusos são bastante propagadas e reinventadas, se adequando a toda a qualquer construção social que porventura aconteça. Então não só os esforços do estado dever ser o mais cobrado, mas como também todo um conjunto em que envolva a família, escola, sociedade e poder público, para que aja o engajamento de todos a fim de tratar casos de sexualização dos menores, deixando de tornar o corpo e a vida infantil e da adolescência, como uma prateleira que serve para agradar a lascívia de abusadores, que corrompem a inocência e essas fases da vida com novas formas de cultura e de normalização de atitudes de cunho adulto impostos na criança e ao adolescente.

Males como a pornografia infantil são frutos desse processo de sexualização, onde o dever de assegurar que a criança e ao adolescente não sejam expostos a meios que propaguem a exploração e a violência sexual. Por mais que esteja mais em alta o tema da pornografia infantil nos dias atuais, esse problema vem desde décadas e décadas atrás. A exposição em plataformas que facilitam o trabalho de pedófilos é uma das maneiras mais fáceis para se fomentar essas práticas. A liberdade de indivíduos que decidem se expor através de vídeos e fotos nas redes sociais, não é absoluta, se tratando de criança e adolescente, deveria ser ter um maior amparo, para que não fosse submetida a tratamentos de sexualização.

Com isso, a ordem constitucional em 1988 quis de maneira bem enfática, resguardar o bem social e individual dos direitos e garantias, daqueles que ficam à margem da sociedade, não possuindo um cuidado mais engajado e preocupado, a fim de evitar que ocorra um processo de normalização de condutas reiteradas que ocasionem em um abuso ou exploração sexual contra a criança e o adolescente. De maneira bem



abstrata e geral a Constituição Federal fez-se a garantia, portanto é de necessidade da legislação infralegal regular e punir qualquer ato que atente contra a norma constitucional.

2.6.2 Código Penal

Em 1940 sob o governo de Getúlio Vargas surgiu o decreto-lei que é válido até hoje com as devidas tutelas a respeito de condutas propriamente ditas como crimes. O código penal vem para estabelecer essa linha, de até onde o ser humano pode chegar e a sua conduta não ser considerada crime. Com relação aos crimes de dignidade sexual, a legislação penal, traz diversas mudanças do que um dia já foi vigente no Brasil, e uma das principais mudanças é com relação aos crimes que envolvam criança e ao adolescente.

No Brasil Imperial, quando Dom Pedro I governava o país, tiveram algumas leis que foram sancionadas, e uma delas foi a criminalização do estupro, apesar de ser bastante praticado por todas as classes. Outras condutas que foram criminalizadas no período do Brasil Império, foi também o chamado “defloramento de mulher virgem”, que era basicamente quando se rompia o hímen de alguma mulher abaixo dos 17 anos de idade, e essa conduta possuía um sujeito passivo próprio, não podendo alguma criança ou adolescente do sexo masculino sofrer tal conduta de violação da sua integridade sexual. Se a mulher já tivesse tido relações sexuais anteriormente a esse fato, se caso ela tivesse tido conjunção carnal, a conduta do rompimento do hímen seria atípica, e se caso a mulher após esse fato decidisse casar-se com o agressor, não poderia haver punição para esse fato. Uma legislação bem machista da época que tinha uma falsa proteção e atenção a criança e ao adolescente, em especial do sexo feminino. (ARAÚJO, 2016, p. 18)

Nessas diversas tentativas de resguardar a moral, punindo algumas condutas, como o defloramento, estupro, adultério, também o atentado ao pudor, a fim de que os menores não se tornem pervertidos e os bons costumes fosse preservado, não teve êxito na legislação do Brasil Império. Daí na Era Vargas, no decreto-lei que instituiu o Código Penal que temos até hoje, houve mais uma tentativa de proteção da honra, todo esse processo influencia no tema da sexualização e dos abusos contra os menores. Surgiu-se os “dos crimes contra os costumes” sendo tutelado as eventuais ofensas ao pudor, bem como a moralidade. (ARAÚJO, 2016, p.20)

A progressão social não se travou nos conceitos da época do código, com o passar da evolução da sociedade os conceitos sobre a sexualidade, bem como também a respeito da liberdade se ampliaram e se inovaram, e a tutela desses costumes, precisou ser denominado como “crimes contra a dignidade sexual”, um conceito mais amplo e menos objetivo quanto a conceitos. A respeito do assunto, Guilherme Nucci aduz que:

Aliás, em pior situação se encontrava o travamento da questão sob o enfoque evolutivo, pois os tais costumes não apresentavam mecanismos propícios para acompanhar o desenvolvimento dos padrões



comportamentais da juventude e nem mesmo para encontrar apoio e harmonia no também evoluído conceito, em matéria sexual, dos adultos da atualidade. (NUCCI, 2009)

No Código Penal atual, alguns crimes da época em que foi lançado a legislação já foram revogados, porém algumas novas tutelas foram incluídas, como por exemplo:

(ESTUPRO) Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

(CORRUPÇÃO DE MENORES) Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

(ASSÉDIO SEXUAL) Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

(ESTUPRO DE VULNERÁVEL) Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (BRASIL, Código Penal, 1940)

Foram feitas essas mudanças devidas aos grandes avanços que ocorreram, com à alta inovação nas formas de afetar o bem jurídico da dignidade sexual, e essas mudanças ocorreram também principalmente para resguardar a figura no menor, que também sofreu um grande acréscimo nos casos em que envolva um certo tipo de sexualização precoce e um atentado, através de abusos e explorações sexuais, contra a dignidade sexual. Com relação a toda a problemática da sexualização e a intensificação dessas condutas na pandemia, vejamos o quão o apelo sexual é influenciador quando se está presentes nas mídias sociais:

A criança é muitas vezes colocada em situação com forte apelo sexual na forma verbal, que é a exposição por meio de falas, como por exemplo, colocar as crianças para cantar músicas que falem de sexo na televisão, quanto na forma não verbal, que é a demonstração de imagens, como nas propagandas e revistas, em que as crianças são tratadas como símbolo sexual, nas danças em que elas realizam atos obscenos, atuando assim a erotização na linguagem corporal. (ARAÚJO, 2016, p.33)

Através dessas mudanças, o Congresso Nacional, em 2003, por meio de uma Comissão Parlamentar Mista, buscou investigar esses casos, a fim de chegar em um resultado que vise a maior garantia da dignidade sexual, tanto da criança e do adolescente, como de qualquer outro ser humano em solo nacional, daí surgiu a Lei 12.015/2009, incluindo condutas típicas no Código Penal para puni-las. (ARAÚJO, 2016, p.21)

Sendo assim, é compreensível analisar que durante o período da Pandemia do COVID- 19, diversas formas de atentados a dignidade sexual foram cometidas, basta ver o crescente aumento dos números de crimes denunciados durante esse tempo. A banalização do corpo mascarada em forma de avanço cultural e



social não pode ser abraçada socialmente, principalmente quando se trata de crianças e adolescentes, que ainda estão em fase de desenvolvimento, moldando seus atos e criando raízes. Seria uma tragédia perpetrar no âmbito da aceitação social, um comportamento que vá criar precedentes para as maiores atrocidades físicas, psíquicas e morais.

2.6.3 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Como bem se sabe, o Estatuto da Criança e do Adolescente é umas das legislações brasileiras de grande prestígio internacional, tendo em vista que se trata de uma lei completa, abarcando os direitos e garantias dos favorecidos por essa lei, bem como tratar tanto da parte civil e penal no decorrer dos artigos. Logo após tratar de uma construção histórica dos direitos a dignidade sexual, o Código Penal não chegou a ser mais específico quanto as ramificações de condutas que se começaram a tutelar. Então surge o ECA, analisando de forma detalhada e com cautela tudo que envolve a criança e ao adolescente. (ARAÚJO, 2016, p.24)

O ECA vem com esse objetivo de garantir que o direito da pessoa que está em desenvolvimento seja totalmente respeitado, com o objetivo de assegurar uma proteção integral, sendo esse um dos princípios que está na base do estatuto. Diferentemente do que se era tratado no antigo Código de menores, onde a preocupação maior era punir a menor, sem se preocupar com outros interesses que envolva a criança e ao adolescente. E hoje por causa de mudanças ocorridas no decorrer de anos de lutas, possibilitaram que seja garantido a saúde, liberdade, educação, lazer, convivência familiar e comunitária, fomentando a capacitação de formar um cidadão, que até é uma ideia semelhante à de Arantes, que aduz que: o Estatuto deslocou a questão: do foco médico, patológico, da carência, da periculosidade, da polícia, para o foco da cidadania". (CAMPOS, 2014, p.37)

E um dos grandes desafios do ECA na atualidade é sobre lidar com problemas provenientes principalmente da internet, e um bom exemplo disso é a pornografia infantil. Sabe-se que é uma grande preocupação, tanto dentro e fora da internet, por conta que devido a isso surge diversos outros problemas, como a exploração sexual e a destruição da dignidade sexual da criança e do adolescente. Tal problemática em contraponto a sexualização, é meio que uma contradição, visto que socialmente aceitam e endeusam a cultura de sexualizar os corpos de crianças e adolescente e demonizam os pedófilos que consomem os extremos dessas condutas. (MARZOCHI, p.237)

Com isso, no que diz respeito a conduta que configura o crime de pornografia infantil, é importante se observar os verbos do tipo, presentes no artigo do ECA, que detalha a conduta do que seria essa pornografia infantil.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que



contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990)

Analisando tal artigo, é inegável que se trata justamente de condutas praticadas também no âmbito da internet, visto que embasado nesse artigo e com a força dos dispositivos presentes também na Lei 8.829/2008, que trouxe vários outros dispositivos relativos ao tema da pornografia infantil, foram realizadas diversas operações da policiais, com o intuito de cassar e punir esses devidos casos, temos como exemplos as operações “DirtyNet” de 2012, “Infância Segura” ocorrida no ano de 2020 e várias outras operações. Esse é um tremendo mal, e quando se expõe os menores, principalmente nas redes sociais, para exibir seus corpos e trazer a normalidade tais condutas que deveriam ser inerentes a um adulto que tem capacidade de escolher o que faz com o próprio corpo, por isso não se deve observar a liberdade que a Constituição garante a criança e ao adolescente é e deve ser regulada, com o bom senso, para que não se dê precedentes para ocorrer mais males e alimentar esse mercado monstruoso que é o da pornografia infantil. (DUARTE et al. 2020, p.9)

2.6.4 Jurisprudência

No decurso das decisões proferidas no poder judiciário pelos magistrados, o tema de preservação dos direitos da criança sempre foi muito claro, devido ao avanço histórico e cultural, priorizando a não exposição da criança ou adolescente a eventuais conteúdos de cunho erotizado, com a finalidade de evitar a sexualização precoce. Sabe-se que a mídia atua como uma grande frente de indução ao meio da sexualização, através de músicas, filmes, redes sociais, propagandas etc. E um grande alvo, que é extremamente bombardeado por essas enxurradas de informações sensíveis, são as crianças e os adolescentes. (ARAÚJO, 2016, p.30)

Quanto as propagandas expostas repletas de erotismo, a legislação brasileira de combate a essa exposição indevida, presa por assegurar que não seja disseminado conteúdo explícito, principalmente em sede de propaganda exterior, por exemplos os cartazes e outdoors que são exibidos ao público nas cidades. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina em um acórdão emitiu a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO DEDUZIDA POR CONSELHO TUTELAR. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). VEICULAÇÃO, EM OUTDOOR, DE ANÚNCIO DE REVISTA MASCULINA PROTAGONIZADO POR MODELO DESPIDA E EM POSE SENSUAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 78 E 257 DO ECA. PROTEÇÃO DOS INFANTES EM RAZÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE PESSOAS EM PROCESSO DE FORMAÇÃO DA PERSONALIDADE E DO CARÁTER. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA MANTENEDORA DOS ENGENHOS PUBLICITÁRIOS CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Em razão da tutela



constitucional assegurada à criança e ao adolescente, pessoas em pleno processo de formação de sua personalidade e caráter, o Estatuto que lhes é próprio (ECA - Lei n. 8.069/90), em seu art. 257, traz previsão expressa de aplicação de multa no caso de descumprimento do disposto no art. 78, ao estatuir que "as revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo". No caso vertente, não restam dúvidas de que a representada, empresa responsável pela veiculação, em outdoor, de anúncio de revista masculina que estampa modelo despida em pose sensual, praticou a conduta ilícita descrita na representação, não se divisando causa eximiente de sua responsabilidade, ademais do que não restou demonstrado que a publicidade invectivada contasse com autorização do Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária - Conar. (TJ-SC , Relator: João Henrique Blasi, Data de Julgamento: 27/09/2011, Segunda Câmara de Direito Público) (...) Ora, se o Estatuto da Criança e do Adolescente traz previsão expressa de imposição de multa no caso de descumprimento do previsto no seu art. 78, qual seja a colocação de embalagem opaca em capa de revistas e publicações assemelhadas que veiculem mensagens pornográficas ou obscenas, é certo que a mesma reprimenda faz-se também aplicável quando material publicitário com o mesmo conteúdo tem maior amplitude e acesso, como sói ocorrer com o outdoor. Dito de outro modo: se é vedada a veiculação de revista ou publicação quejanda, que contenha mensagem pornográfica ou obscena, tanto que deve ser protegida por embalagem opaca, também o é, a fortiori, a exibição de outdoor, portando a mesma mensagem, haja vista sua exposição pública a todos quantos diante dele circulem, entre os quais crianças e adolescentes (BRASIL, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação nº 2008-020993-2)

Buscando claramente resguardar e evitar que a pessoa nesse processo de formação não se depare e seja prejudicada com a exposição de conteúdos explícitos. Entende-se que com referência a outdoors, o magistrado estaria fazendo uma analogia teleológica, ou seja, com relação a finalidade do ato, e uma vez identificando uma linguagem verbal e não verbal de valor sexual explícito, deverá ser feito a medida administrativa cabível e o respeito a legislação, e a sua proteção integral a criança e ao adolescente, bem como também ficar em sintonia com o que dispõe a Constituição Federal, em seu art. 227.

Além disso, verifica-se também outro julgado com relação a sexualização da criança e do adolescente, dessa vez sobre a conduta da pornografia, apesar do julgado ser de dez anos atrás, não deixa de evidenciar uma triste realidade que assola a rotina do povo brasileiro, pois a erotização da criança e do adolescente, é uma grande questão a ser discutida, e está cada vez mais crescente, basta ver o quanto assustador foi o número do aumento de denúncias de pornografia de fato. Sem contar que muitas vezes o magistrado não entende tal conteúdo como pornográfico, prejudicando o combate da exposição precoce a vida sexual das crianças e adolescentes. Vejamos o seguinte julgado:



AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - DECISÃO QUE DEFERIU LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR - IRRESIGNAÇÃO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ORA ATACADA - PEDIDO DE RETIRADA DO VÍDEO DE MENOR COM CENAS ERÓTICAS DA INTERNET - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CRIME VIRTUAL - IDENTIFICAÇÃO DO URL -

PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS - MANTENÇA DO DECISUM A QUO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSE - AI: 2012200101 SE, Relator: VAGA DE DESEMBARGADOR (DES. JOSÉ ALVES), Data de Julgamento: 10/09/2012, 2ª. CÂMARA CÍVEL)

Além da preocupação em deter tais condutas pornográficas, deve-se ainda ter a devida preocupação com o entendimento do magistrado em entender se a conduta está tipificada como crime, vendo se as fotos ou vídeos possuem a finalidade sexual. Um absurdo, pois a violação da dignidade sexual da criança e do adolescente é bem visível, quando se é capturado e veiculado na rede ou guardado em armazenamento próprio, a finalidade é bem subjetiva, mas a punição deve ser objetiva para mais uma vez, proteger os menores dos males da exploração sexual, bem como de algum eventual assédio sexual e violação dos corpos.

Com isso, é de extrema importância sempre analisar e ser incisivo em cada caso concreto, e também da mais atenção ao período recente que toda a população mundial vivenciou e verificar os efeitos decorrente de um novo modo de vida ocorreu. A pandemia do COVID-19 de fato mudou o mundo, e todas as formas de abusos e explorações que se havia antes da pandemia se intensificaram e pior ainda, houve uma reinvenção dessas formas de predar os sujeitos do ECA, e a sociedade vem engolindo e normalizando muitas condutas que ocasionam a sexualização da infância. Ocorrendo, a partir dessa erotização também a perda do direito de ser criança, perdendo essa fase tão gostosa da vida que jamais poderá ser reparada e os danos irão emergir na vida adulta através de traumas, distúrbios ou algum outro mal que afete o psicológico. (ARAÚJO, 2016, p.37)

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa realizada buscou fazer um panorama geral a respeito de um tema tão sensível que é uma realidade presente em âmbito mundial. Com enfoque no período da pandemia do COVID-19, onde se viu um aumento significativo de diversas denúncias, relatando uma quebra ao bem jurídico da dignidade sexual das crianças e adolescentes, bem como também do ser humano em geral. É de muita importância evidenciar os males dessas condutas que só tem a prejudicar toda a sociedade, e em especial as maiores vítimas dessas atrocidades são as crianças e adolescentes.

Com a exposição a fatores sexuais, adultização precoce e ciclos erotizados, a criança e adolescente tem a sua infância ou adolescência usurpado, perdem o direito de ser, para estarem envoltos a agradar um



padrão social ou até mesmo um desejo de lascívia própria de um abusador, se tornando assim um ciclo terrível que precisa ser discutido e combatido, para as próximas gerações não vivenciarem tais situações que do ponto de vista moral, não se é nem um pouco correto, além do que já foi também exposto com relação aos aspectos da legislação nacional vigente no Brasil, a fim de tutelar e discutir sobre temas como a sexualização infantil, abuso sexual, exploração infantil e etc.

Nesse viés, fez-se necessário a atenção para a constante erotização presente no século XXI, essa demasia de propagação sexual entre as faixas etárias é desastrosamente preocupante, pois os direitos fundamentais da criança e do adolescente é visto como um extremismo social que não se moldou e se adequou as mudanças sociais que a pós-modernidade trouxe.

A figura do infante deve ser respeitada, lhe assegurando a plena responsabilidade em garantir a formação e o desenvolvimento na idade e na fase da vida correta. Não podendo haver relativizações, o errado é errado, não se pode deturpar a imagem da criança, tirando a inocência e roubando a infância, a fim de engrandecer um padrão social imoral que vem sendo aceito, como é o fato de crianças e adolescentes se sujeitando a danças insinuativas com letras de apologia ao sexo, com o intuito de entrar na tendência do momento, alimentando um monstro tão terrível que é o da sexualização de menores.

Diante da realidade exposta no decorrer do presente trabalho, conclui que a desvalorização e omissão do enfrentamento aos abusos contra a criança e ao adolescente é um retrato social, que evidencia o quanto o mal é banalizado, e normalizado também em nossos tempos. Há uma responsabilidade conjunta, em que é dever de TODOS, zelar por o bem dos direitos dos menores, os órgãos públicos como o Conselho tutelar, Ministério Público, bem como é dever dos pais, escola e da sociedade em geral garantir o pleno desenvolvimento dos infantes, não expondo a publicidades sexualizadas, ou para evitar que aumento da pornografia infantil seja difundida e severamente punida, quando assim se verificar afrontas aos direitos dos menores que são as maiores vítimas de todos.

A maior finalidade desse trabalho é conscientizar e fomentar o debate acerca das condutas que estão sendo permeadas e normalizadas na sociedade, fazendo a banalização do sexo e incluindo cada vez mais as crianças e os adolescentes nesse discurso, a liberdade de expressão colide com a moral e os direitos previstos na legislação. A proteção integral, princípio do ECA deve ser totalmente visualizado e aplicado, para se evitar condutas que são vistas como fantasmas do passado, mas que na realidade no presente continuam as mesmas, mas com uma máscara social protegendo e aceitando-as.

Por fim, a pandemia infelizmente aconteceu para alertar o quanto frágil é o mundo diante de crises, e demonstrou a criatividade dolosa humana em implementar novas formas, no meio remoto, de se propagar o crime e a ofensa à dignidade pessoal, sexual e moral de cada jovem desse país que ainda não vislumbra em uma visão macro, a gravidade de atos que atentem contra esses direitos. Com um efetivo combate e uma ressignificação de conceitos sociais, um enfrentamento ativo, não só no âmbito do poder público, mas



nas instituições sociais presentes também na vida dos indivíduos, como a família(que é a principal delas) e também não se pode descartar o papel da igreja, que possui diversas políticas de prevenção e combate, como por exemplo a iniciativa da Igreja Adventista do Sétimo Dia, que tem uma ação social chamada “Quebrando o Silêncio” e tem muita efetividade em combater esses abusos que estão omissos e silenciados.

O mundo necessita desse cuidado mais atencioso, trabalhar os direitos humanos e garantias para que absolutamente ninguém seja reprimido e violentado, como existe em diversos lugares do mundo. Esse trabalho busca exatamente a realização desse exercício de conscientização, para voltar os olhos em atender e garantir de forma integral, não deixando de priorizar também a liberdade e as inovações culturais, mas desde que não atinjam os bens jurídicos tutelados por a legislação atual. O maior desafio é ter coragem para enfrentar e policiar todo e qualquer perigo que venha a sexualizar e violentar todas as crianças e adolescentes do Brasil.



REFERÊNCIAS

ARANTES, EMM. Mudanças e perspectivas na implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: V Barros N, Sousa JN de Sochaczewski (Orgs.). Olhares: crianças e adolescentes. Niterói, PROEX/UFP, 2005.

ARAÚJO, Lorena Silvestre. A erotização infantil induzida pela mídia sob a análise do princípio da proteção integral da criança. 2016. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade ASCES, Caruaru-PE, 2016.

ARAÚJO, Sabrina Gonsalves de et al. A adultização da criança na atualidade face à mídia influenciadora. Santa Catarina, 2019. Anuário Pesquisa e Extensão UNOESC Videira – 2019.

BRASIL, Código Penal (1940). Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro: Senado, 1940. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Presidência da República – Casa Civil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de setembro de 2022

BRASIL, Tribunal de Justiça do Sergipe. Agravo de instrumento nº 2012200101. Relator: DES. José Alves, dez de setembro de 2012. Disponível em: <Tribunal de Justiça de Sergipe TJ-SE - Agravo de Instrumento: AI XXXXX SE | Jurisprudência (jusbrasil.com.br)> Acesso em 16 de outubro de 2022

BRASIL. Lei Federal n. 8069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 30 de setembro de 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação nº 2008-020993-2. Relator: João Henrique Blasi, 29 de setembro de 2011. Disponível em: Acesso em 19 de outubro

CAMPOS, Daniel de Souza. Análise da atuação do conselho tutelar diante das notificações de abuso e exploração sexual. / Daniel de Souza Campos. - Rio de Janeiro, 2014.

DUARTE, Michelle Rios de Almeida. PEDOFILIA VIRTUAL, QUANDO A INTERNET SE TORNA O PRINCIPAL PRECURSOR DA CRIMINALIDADE: uma análise de sua repercussão na vida social, familiar, e suas consequências jurídicas, à luz do filme “Confiar”. Petrolina – PE. 2020.

HAMADA, Fernando Massami et al. Abuso sexual infantil: normatização, internet e pedofilia. Presidente Prudente – SP. 2007.

LEAL, Maria Lúcia Pinto et al. Pesquisa sobre o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Brasil. PESTRAF: Relatório Nacional. Brasília/DF: CECRIA. 2002.

MANGOLD, Maritânia et al. Sexualidade na infância. Trabalho desenvolvido nas disciplinas de Educação para a Saúde e Sexualidade e Filosofia da Educação. Universidade do Contestado, UNC, Concórdia, Santa Catarina, 2007.



MARCILIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira. Século XX. Março de 1998. São Paulo: Revista USP 1998.

MARZOCHI, Marcelo de Luca. Pornografia na internet. Rio de Janeiro. 2003. Editora LTR. Jul/Set de 2003.

MAUAD, Ana Maria. A vida das crianças de elite durante o Império. In: PRIORE, Mary Del (Org). História das Crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2000, p. 20.

MONTES, Aline Magalhães. A sexualização de meninas no universo da publicidade infantil brasileira. Pelotas-RS, 2017. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) Dossiê Consumo e Vulnerabilidade: a proteção jurídica dos consumidores no século XXI. Vol. 03, N. 1, Jan-Jun., 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. Comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

PEREIRA, Vitória Ranner Pinheiro et al. A normalização da cultura de crimes contra a dignidade feminina na canção “sabotaram o meu copo” e a exaltação da sexualização de crianças na plataforma tiktok. Rio Grande do Norte, 2021. Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

PLANKEN, Erik, Child Sexual Abuse On Line: Grooming, Direção Geral da Política e da Justiça, e.book Promoção e Proteção dos Direitos das Crianças Na Área da Justiça, 18 Novembro de 2015, p. 20, Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2015/e-book-promocao-e>> Acesso em: 23 de Out. 2022

PRIORE, Mary Del. Ao sul do corpo, condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia. Rio de Janeiro: Olympio, 1993.

PRIORE, Mary Del. Mulheres no Brasil Colonial. São Paulo: Contexto, 2000

SARAIVA, Maria Francisca et al. Os direitos das mulheres afegãs e a bacha bazi: o nexo esquecido das crianças vulneráveis / Afeganistão: quo vadis?. IDN Brief 2021

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS, POLÍTICAS PÚBLICAS E PERSPECTIVAS PARA A HUMANIZAÇÃO

BRAZILIAN PRISON SYSTEM AND HUMAN RIGHTS: CHALLENGES, PUBLIC POLICIES, AND PERSPECTIVES FOR HUMANIZATION

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-010>

Thayna Eduada Marcelino

Academico de Enfermagem

Afyfa Faculdade Porto Nacional TO

E-mail: Thainamarcelino13@gmail.com

Northom Alvarenga de Oliveira

Estudante de Psicologia

Afyfa Universidade Porto Nacional

E-mail: northom09912@gmail.com

Jonathan Tássio Martins Sousa

Enfermeiro Especialista em Urgência e Emergência

FANS Faculdade Norte-Sul

E-mail: jonathantassio123@gmail.com

Vanessa Gomes Matos dos Santos

Graduação - Enfermagem

Instituição - ITPAC Porto

E-mail: vanessagomesmatos@hotmail.com

Lucas Tavares Lopes

Bacharel em Direito

Universidade Estadual do Tocantins

E-mail: tavareslopeslucas424@gmail.com

RESUMO

Este estudo objetiva analisar os desafios estruturais e sanitários do sistema prisional brasileiro e a efetividade das políticas públicas na garantia dos direitos humanos da população privada de liberdade. Realizou-se uma revisão de escopo, mapeando a produção científica e documental até 2025 em bases como Scielo, PubMed, Lilacs e Google Scholar, focando em artigos, legislações e documentos oficiais relacionados à saúde prisional e direitos humanos no Brasil. Os resultados apontam uma grave crise no sistema prisional, caracterizada por superlotação, precariedade das unidades e violações dos direitos fundamentais, especialmente no acesso à saúde. Apesar das garantias legais presentes na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), a implementação dessas normas enfrenta entraves políticos, financeiros e institucionais que comprometem a integralidade e a humanização do cuidado. Destacam-se também as prevalências elevadas de doenças infectocontagiosas e transtornos psíquicos, agravadas pelas condições adversas do ambiente prisional e pela falta de articulação entre os sistemas de saúde e justiça. Conclui-se que é fundamental fortalecer a integração intersetorial, ampliar a capacitação dos profissionais e aprimorar as políticas públicas para assegurar o direito à saúde e à dignidade dos detentos, contribuindo para a redução



das desigualdades e para a promoção de uma atenção mais humanizada e eficaz no contexto prisional brasileiro.

Palavras-chave: Sistema prisional brasileiro; Direitos humanos; Acesso à saúde; Políticas públicas; Superlotação e precariedade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the structural and sanitary challenges of the Brazilian prison system and the effectiveness of public policies in guaranteeing the human rights of the incarcerated population. A scoping review was conducted, mapping scientific and documentary production up to 2025 in databases such as Scielo, PubMed, Lilacs, and Google Scholar, focusing on articles, legislation, and official documents related to prison health and human rights in Brazil. The results reveal a severe crisis in the prison system, characterized by overcrowding, poor conditions of facilities, and violations of fundamental rights, especially concerning access to health care. Despite legal guarantees present in the Federal Constitution, the Penal Execution Law, and the National Policy for Comprehensive Health Care for People Deprived of Liberty (PNAISP), the implementation of these norms faces political, financial, and institutional barriers that compromise the comprehensiveness and humanization of care. High prevalences of infectious diseases and mental disorders stand out, worsened by the adverse prison environment and the lack of coordination between health and justice systems. It is concluded that strengthening intersectoral integration, expanding professional training, and improving public policies are essential to ensure the right to health and dignity of inmates, contributing to reducing inequalities and promoting more humane and effective care in the Brazilian prison context.

Keywords: Prison system; Human rights; Access to health; Public policies; Overcrowding and poor conditions.



1 INTRODUÇÃO

O acesso a saúde é um direito garantido, porém para algumas classes se torna um desafio conseguir usufruir. No âmbito da pessoa privada de liberdade, se encontra peculiaridades envolvendo desde questões estruturais, gestão financeira, problemas sociais e culturais. “Diante de tal quadro, torna-se imperativo as equipes de saúde repensar suas práticas para lidar com as especificidades da população demandante” (Baptista, Reis, Silva, 2021).

No Brasil essa temática foi pauta de decisões e mudanças entre 1984 até 2015, antes disso a saúde prisional passa por vários estigmas, um deles é a sua presença tímida nas metas do Sistema Único de Saúde (SUS). “A precariedade das prisões brasileiras resulta em ambientes que favorecem a propagação de doenças, agravada pela falta de ventilação e condições higiênicas inadequadas” (Fukushima et al., 2025).

Na visão do autor Souza (2025, p. 6380) “Um dos principais fatores do esgotamento do PNSSP foi o aumento significativo do encarceramento no país. De 2003 a 2013, houve um crescente de 120%. Passando cerca de 240 mil custodiados para 600 mil.” Sendo assim em 2014, surgiu uma política pública específica, que visa atender e compreender as necessidades desse público a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) suas diretrizes intersetorialidade, integralidade, descentralização, hierarquização e humanização.

2 METODOLOGIA

Este estudo caracteriza-se como uma revisão de escopo, cujo objetivo é mapear e sintetizar a produção científica e documental acerca do sistema prisional brasileiro e os direitos humanos, com foco nas condições estruturais, questões de saúde, e políticas públicas voltadas à população privada de liberdade.

A busca por fontes será realizada em bases de dados eletrônicas relevantes para as áreas de saúde pública, direito, e ciências sociais, como Scielo, PubMed, Lilacs e Google Scholar. Os critérios de inclusão abrangerão artigos científicos, livros, documentos oficiais, legislações (como a Lei de Execução Penal - LEP), políticas públicas (exemplo: PNAISP) e relatórios institucionais publicados até o ano de 2025, em língua portuguesa, inglesa e espanhola.

Os estudos serão selecionados mediante leitura dos títulos e resumos, seguidos da análise integral dos textos considerados pertinentes. Serão excluídas publicações que não abordem o foco do sistema prisional brasileiro e direitos humanos, ou que tratem de contextos internacionais sem relevância direta para o Brasil.

A análise dos dados será realizada por meio da síntese temática, agrupando os achados em categorias tais como: crise estrutural e humanitária, direitos à saúde, políticas públicas e desafios na efetivação dos direitos, além dos agravos à saúde da população carcerária. A revisão permitirá identificar lacunas no conhecimento e orientar pesquisas futuras e intervenções práticas.



Este método possibilita um panorama abrangente e multidisciplinar do tema, contribuindo para a compreensão dos desafios e avanços na garantia dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E DIREITOS HUMANOS

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma grave crise estrutural e humanitária, marcada por superlotação, precariedade física das unidades prisionais e sucessivas violações de direitos fundamentais. Essa realidade expõe a fragilidade do Estado em garantir a dignidade das pessoas privadas de liberdade e reflete um histórico de exclusão social e política, em que as políticas públicas pouco ou nada consideram as necessidades dessa população.

Segundo Leal *et al.* (2016), o perfil demográfico da população carcerária brasileira revela um padrão de marginalização histórica, composto majoritariamente por jovens, negros, com baixa escolaridade e oriundos de camadas sociais empobrecidas. Os autores argumentam que “A ausência de políticas públicas inclusivas, somada às precárias condições físicas e sanitárias das prisões, intensificam as vulnerabilidades sociais e violam sistematicamente os direitos humanos” (Leal *et al.*, 2016).

De acordo com Dantas e Manzalli (2021), o encarceramento em massa no Brasil opera como um mecanismo de exclusão, que naturaliza o abandono e a negação de direitos. As autoras destacam que:

as condições degradantes às quais os detentos são submetidos comprometem não apenas sua integridade física, mas também sua dignidade humana, violando princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal e por tratados internacionais (Dantas; Manzalli, 2021).

A superlotação das unidades prisionais é outro fator crítico. Muitas unidades operam com o dobro ou até o triplo de sua capacidade, o que dificulta o acesso à saúde, à educação, ao trabalho e à convivência digna. Essa situação também contribui para o aumento da violência institucional e da reincidência criminal, ao invés de promover processos efetivos de reintegração social.

Além disso, o ambiente carcerário, por suas próprias características de privação e repressão, intensifica quadros de sofrimento físico e psicológico, criando um ciclo de vulnerabilidade difícil de romper. Como reforçam Leal et al. (2016), é urgente que o Estado reconheça o direito à cidadania plena das pessoas privadas de liberdade e implemente políticas públicas que respeitem os direitos humanos, conforme preconizado pelas legislações nacional e internacional.



3.1.1 Direito à saúde da pessoa privada de liberdade segundo a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984)

O direito à saúde é um dos princípios fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e deve ser garantido a todos, inclusive às pessoas privadas de liberdade. No contexto prisional, esse direito é regulamentado de forma específica pela Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estabelece os parâmetros legais para a execução da pena no Brasil.

De acordo com o Art. 14 da LEP, “o condenado tem direito à assistência à saúde, através do atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. O parágrafo primeiro do mesmo artigo reforça que “o estabelecimento disporá de serviço de saúde, dotado de pessoal e material adequados à prestação de assistência médica, farmacêutica e odontológica” (BRASIL, 1984). Essa determinação legal evidencia que o Estado possui responsabilidade direta pela manutenção da saúde das pessoas encarceradas, não podendo omitir-se sob nenhuma justificativa.

De acordo com Oliveira et al. (2020), a Lei de Execução Penal foi pioneira ao reconhecer explicitamente o direito à saúde dentro do ambiente prisional, abrangendo ações preventivas e curativas, com enfoque no atendimento integral e contínuo. Os autores apontam que “a legislação prevê a obrigatoriedade de serviços de saúde nos estabelecimentos penais, com estrutura adequada e profissionais capacitados para atender as demandas específicas dessa população” (OLIVEIRA et al., 2020).

Machado et al. (2020), complementam essa análise ao afirmar que, embora o direito à saúde esteja legalmente assegurado, sua efetivação enfrenta inúmeros desafios na prática, como a ausência de recursos, a precariedade estrutural e a negligência institucional. Para os autores: o cumprimento do que está previsto na legislação esbarra em entraves políticos, logísticos e financeiros, que muitas vezes impedem o acesso igualitário e digno aos serviços de saúde por parte das pessoas privadas de liberdade (Machado et al., 2020).

Nesse sentido, é fundamental que o direito à saúde dos reeducandos seja entendido não como um favor ou benefício, mas como um dever do Estado e uma garantia constitucional. A implementação plena da LEP, especialmente no que se refere à saúde, representa um avanço no combate à desigualdade, à exclusão e à violação sistemática de direitos dentro do sistema penitenciário brasileiro.

3.1.2 Normas nacionais que asseguram a dignidade e o acesso à saúde no cárcere

O direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 196, declara:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1988).



Essa norma constitucional fundamenta a universalidade do Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo, portanto, a população privada de liberdade como parte legítima de seu público-alvo.

A criação do Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 198 da Constituição, estabeleceu diretrizes como a descentralização, a integralidade e a participação da comunidade. Esses princípios também devem nortear a atuação do SUS dentro das unidades prisionais, garantindo atendimento preventivo e curativo a todos os custodiados. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), instituída em 2014, é um dos marcos na efetivação desse direito no contexto prisional, pois visa integrar o cuidado em saúde no sistema penitenciário à rede pública de saúde do município.

De acordo com Viana *et al.* (2018), a implementação da PNAISP representou um avanço ao consolidar a responsabilização do SUS pela saúde das pessoas privadas de liberdade, propondo a articulação entre as secretarias estaduais e municipais de saúde e justiça. As autoras afirmam que “essa política procura garantir o acesso digno e humanizado aos serviços de saúde no cárcere, respeitando os princípios constitucionais e os direitos fundamentais” (Viana *et al.*, 2018).

Costa *et al.* (2022) destacam que, mesmo diante das normativas existentes, ainda há grandes desafios para garantir a equidade na atenção à saúde prisional. Segundo as autoras:

A dispensação de medicamentos e o acesso regular a insumos básicos muitas vezes não são assegurados, seja por falhas na gestão, pela ausência de profissionais ou pela falta de integração entre os setores envolvidos (Costa *et al.*, 2022).

Essa lacuna evidencia que, apesar das garantias constitucionais, a concretização do direito à saúde no sistema carcerário ainda enfrenta obstáculos estruturais e políticos.

Portanto, é imprescindível fortalecer o papel do SUS como agente de promoção da saúde no cárcere, respeitando a dignidade da pessoa humana e garantindo a aplicação prática do que está previsto tanto na Constituição quanto na PNAISP. O reconhecimento da pessoa privada de liberdade como sujeito de direitos é um passo fundamental para a humanização das políticas públicas no Brasil.

3.2 SAÚDE NO CÁRCERE E O PAPEL DA ATENÇÃO BÁSICA

A Atenção Básica à Saúde (ABS) é reconhecida como a principal porta de entrada do Sistema Único de Saúde (SUS) e como ordenadora das ações e serviços da rede de atenção. Esse princípio também se aplica ao contexto do sistema prisional, sendo fundamental para a garantia de cuidados contínuos e humanizados às pessoas privadas de liberdade.

A atuação das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) na promoção da saúde dentro do sistema carcerário é prevista na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade



no Sistema Prisional – PNAISP, instituída em 2014 pelo Ministério da Saúde. De acordo com o documento oficial, “a Atenção Primária à Saúde (APS) deve ser a principal porta de entrada e centro de comunicação com a Rede de Atenção à Saúde no sistema prisional” (BRASIL, 2014, p. 17).

A PNAISP surgiu da necessidade de integração entre o SUS e o sistema penitenciário, buscando superar a lógica fragmentada de cuidado que, por muitos anos, tratou a população carcerária como um grupo à margem das políticas públicas de saúde. De acordo com Vieira e Fonseca (2017), a atuação da atenção básica no interior dos presídios ainda enfrenta sérios entraves operacionais, como ausência de recursos materiais, dificuldades de acesso físico aos estabelecimentos penais e carência de capacitação profissional voltada para essa realidade. As autoras afirmam que: “Há uma ausência de uma política de formação específica para os profissionais que atuam nos serviços de saúde prisional, o que compromete a resolutividade das Ações.” (Vieira; Fonseca, 2017, p. 3515).

Conforme Vieira e Favoretto (2018), a implantação da PNAISP representou um avanço significativo na normatização da assistência à saúde da população carcerária, porém, ainda existem limites estruturais, políticos e institucionais que dificultam sua consolidação plena. As autoras apontam que, apesar das diretrizes formais, a articulação entre as UBSs e os estabelecimentos penais muitas vezes se dá de maneira precária, com ausência de fluxos definidos, o que compromete a continuidade do cuidado e o cumprimento da integralidade do SUS.

Nesse mesmo sentido, Paiva e Oliveira (2016) ressaltam que o atendimento em saúde nas prisões deveria seguir os princípios da universalidade, integralidade e equidade, assim como nos demais contextos assistenciais. No entanto, o que se observa na prática é um modelo de atenção marcado por ações pontuais, com predominância do enfoque biomédico, desarticulado da lógica preventiva e da promoção da saúde. As autoras argumentam que: “A inexistência de fluxos assistenciais estruturados e de um planejamento articulado com a rede de atenção municipal compromete diretamente a efetivação da integralidade” (Paiva; Oliveira, 2016, p. 148).

Desse modo, percebe-se que, embora haja um arcabouço legal que assegure o direito à saúde das pessoas privadas de liberdade, a atuação da atenção básica ainda é atravessada por desafios que impedem a efetivação plena desse direito. A UBS, enquanto unidade vinculada ao território de abrangência do presídio, assume papel central na promoção da equidade e na redução das desigualdades em saúde, sendo essencial fortalecer sua estrutura e seu vínculo com o sistema de justiça e a rede de saúde para garantir o cuidado integral e contínuo a essa população historicamente vulnerabilizada.

3.3 PRINCIPAIS AGRAVOS À SAÚDE NA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE

A população privada de liberdade está exposta a diversas situações de vulnerabilidade que favorecem o adoecimento, sobretudo em função das condições estruturais precárias das unidades prisionais



e da negligência histórica do poder público. As principais enfermidades observadas nesse contexto são de natureza infectocontagiosa, dermatológica e psíquica, com destaque para tuberculose, hepatites virais, HIV/AIDS, doenças de pele e transtornos mentais.

De acordo com Santos et al. (2018), doenças como a tuberculose se disseminam com maior facilidade no ambiente carcerário devido à superlotação, à ventilação deficiente e à baixa cobertura de ações de vigilância e prevenção. Os autores apontam que “as doenças de notificação compulsória mais prevalentes na população carcerária foram tuberculose, HIV e hepatite C, com registros que evidenciam a necessidade de políticas públicas direcionadas” (Santos et al., 2018, p. 174).

Outro fator de risco importante diz respeito ao uso de substâncias psicoativas. — tanto injetáveis quanto inaladas ou fumadas — está associado ao aumento da vulnerabilidade a doenças infecciosas e comportamentos de risco, como relações sexuais desprotegidas. As autoras destacam ainda que a presença do tráfico dentro dos presídios interfere diretamente no cuidado em saúde, dificultando o vínculo terapêutico e o acompanhamento contínuo dos indivíduos.

Em consonância, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS), conduzida pelo IBGE em parceria com o Ministério da Saúde, confirma que os detentos apresentam maior incidência de agravos evitáveis do que a população em liberdade. Entre os indicadores analisados, observou-se menor frequência de atendimentos médicos regulares, dificuldades no acesso a medicamentos e uma expressiva prevalência de doenças infecciosas e respiratórias nas penitenciárias brasileiras (IBGE; MS, 2019).

No que diz respeito à saúde mental, Andrade (2005) destaca que o ambiente prisional funciona como um agravante psíquico, tanto pela privação da liberdade quanto pela constante exposição à violência e à ausência de vínculos afetivos. O autor afirma que:

“Os quadros de depressão, ansiedade e sofrimento psíquico são intensificados nas instituições totais, que tendem a despersonalizar os indivíduos e a apagar sua subjetividade” (Andrade, 2005, p. 68). Tais condições, quando negligenciadas, podem evoluir para transtornos mais graves, como o transtorno de estresse pós-traumático e comportamento suicida.

Diante desse panorama, é evidente que os principais agravos à saúde na população privada de liberdade não são apenas reflexo de questões biomédicas, mas, sobretudo, resultado de determinantes sociais, estruturais e institucionais. A precariedade no acesso a serviços de saúde, a ausência de políticas específicas e o estigma social atribuído à população carcerária contribuem para a manutenção de um ciclo de adoecimento crônico.



4 CONCLUSÃO

Este trabalho abordou o sistema prisional brasileiro sob a ótica dos direitos humanos, objetivando analisar os desafios estruturais, a situação sanitária da população privada de liberdade e a efetividade das políticas públicas voltadas à garantia desses direitos. A revisão evidenciou que, embora amparado por um robusto aparato legal, incluindo a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP), o sistema enfrenta graves problemas, como superlotação, precariedade das unidades prisionais, violações sistemáticas de direitos e dificuldades na implementação de serviços essenciais, especialmente na área da saúde.

Os principais resultados indicaram que o perfil da população carcerária é marcado por exclusão social, baixa escolaridade e vulnerabilidades sanitárias, refletindo um contexto de marginalização histórica. Além disso, a lacuna entre a garantia legal e a realidade prática agrava o sofrimento físico e psicológico dos detentos, evidenciando entraves políticos, financeiros e institucionais para a efetivação dos direitos humanos no cárcere.

A pesquisa contribui para a compreensão multidisciplinar dos obstáculos existentes, ressaltando a necessidade de reformas estruturais e da articulação integrada entre saúde, justiça e políticas sociais. Ao destacar essas dimensões, o estudo oferece subsídios para o aprimoramento das políticas públicas, defendendo uma abordagem mais humanizada e equitativa na gestão do sistema prisional.

Para pesquisas futuras, recomenda-se aprofundar investigações sobre as ações da atenção básica e a capacitação dos profissionais de saúde que atuam no sistema prisional, além de análises qualitativas que considerem a percepção dos próprios usuários desses serviços. Estudos específicos para grupos vulneráveis, como mulheres e pessoas com transtornos mentais, também são indicados para aprimorar estratégias de cuidado e políticas inclusivas.



REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, A.; REIS, M.; SILVA, J. Especificidades da população privada de liberdade e desafios para a saúde prisional. *Revista Brasileira de Saúde*, 2021.
- FUKUSHIMA, L. et al. Condições precárias das prisões brasileiras e impactos à saúde. *Jornal de Saúde Pública*, 2025.
- SOUZA, R. O esgotamento do PNSSP e a ampliação do sistema prisional brasileiro. *Saúde em Debate*, v. 39, n. 123, p. 6379-6390, 2025.
- Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP. Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. *Diário Oficial da União*, 2014.
- ANDRADE, L. M. Condições psicológicas e sofrimento na população carcerária. *Revista Brasileira de Psiquiatria*, v. 27, n. 1, p. 65-70, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, 1984.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP. 2014.
- DANTAS, M.; MANZALLI, M. A. A. Encarceramento e violação de direitos no Brasil. *Revista de Direito Penal Contemporâneo*, v. 12, n. 4, p. 345-359, 2021.
- LEAL, R. et al. Perfil da população carcerária brasileira e desafios para os direitos humanos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 31, n. 90, p. 1-22, 2016.
- MACHADO, T. et al. Desafios para a efetivação do direito à saúde no sistema prisional brasileiro. *Saúde e Sociedade*, v. 29, e190035, 2020.
- OLIVEIRA, P. et al. A implementação da assistência à saúde nas prisões brasileiras: avanços e desafios. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 12, e00089720, 2020.
- PAIVA, L.; OLIVEIRA, M. Políticas públicas de saúde no sistema prisional: desafios e perspectivas. *Revista de Políticas Públicas*, v. 20, n. 1, p. 137-152, 2016.
- SANTOS, F. et al. Doenças infecciosas na população carcerária brasileira. *Epidemiologia e Serviços de Saúde*, v. 27, n. 1, p. 173-184, 2018.
- VIANA, A. et al. A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. *Revista Interface*, v. 22, e170429, 2018.
- VIEIRA, M.; FONSECA, L. A Atenção Básica nos presídios: desafios à integralidade. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 22, n. 11, p. 3511-3520, 2017.

A RELEVÂNCIA DO DIREITO FALIMENTAR NA RECUPERAÇÃO E INSOLVÊNCIA EMPRESARIAL NO BRASIL

THE RELEVANCE OF BANKRUPTCY LAW IN BUSINESS RECOVERY AND INSOLVENCY IN BRAZIL

doi <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-011>

Gleison Fabiano Lúcio Assunção Ferreira

Mestrando em Direito nas Relações Econômicas e Sociais pela Faculdade de Direito Milton Campos
 Especialista em Direito Administrativo pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Especialista em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. Advogado

ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-2836-5305>

LATTES: <https://lattes.cnpq.br/7291507832900946>

RESUMO

O Direito Falimentar exerce papel essencial na regulação dos processos de insolvência e recuperação de empresas no Brasil, sendo um instrumento jurídico crucial para a preservação da atividade econômica, geração de empregos e proteção dos interesses dos credores. A Lei nº 11.101/2005 representa o marco legal que disciplina os mecanismos de recuperação judicial, extrajudicial e falência, estabelecendo procedimentos que buscam equilibrar a continuidade dos negócios com a satisfação dos créditos de forma ordenada e transparente. Este artigo analisa os principais aspectos dessa legislação, destacando as contribuições que ela trouxe para a reorganização empresarial, bem como os desafios práticos enfrentados na sua aplicação, como a morosidade processual e a complexidade das negociações entre partes envolvidas. Além disso, discute-se o impacto do Direito Falimentar na economia, especialmente em momentos de crise, quando a reestruturação empresarial se torna ferramenta indispensável para evitar a liquidação de empresas viáveis. O artigo ressalta ainda a importância de mecanismos eficazes e atualizados, capazes de promover maior segurança jurídica, agilidade e eficiência nos processos de insolvência. Finalmente, destaca-se a necessidade de um equilíbrio justo entre a preservação da empresa, que garante empregos e continuidade econômica, e a proteção dos direitos dos credores, essenciais para a confiança do mercado. A relevância do Direito Falimentar, portanto, vai além do âmbito jurídico, refletindo diretamente na saúde financeira e na sustentabilidade do ambiente empresarial brasileiro.

Palavras-chave: Direito Falimentar; Recuperação judicial; Falência; Insolvência; Reestruturação empresarial.

ABSTRACT

Bankruptcy law plays a fundamental role in regulating insolvency and corporate recovery processes in Brazil, serving as a crucial legal instrument for preserving economic activity, job creation, and protecting creditors' interests. Law No. 11,101/2005 is the legal framework that governs judicial recovery, extrajudicial recovery, and bankruptcy, establishing procedures aimed at balancing business continuity with the orderly and transparent satisfaction of debts. This article analyzes the main aspects of this legislation, highlighting its contributions to corporate restructuring as well as the practical challenges faced in its implementation, such as procedural delays and negotiation complexities among stakeholders. Furthermore, it discusses the impact of bankruptcy law on the economy, especially during crises when corporate restructuring becomes essential to avoid the liquidation of viable companies. The article emphasizes the importance of effective and updated mechanisms that promote greater legal certainty, speed, and efficiency



in insolvency proceedings. Finally, it underscores the need for a fair balance between preserving the company, which ensures jobs and economic continuity, and protecting creditors' rights, which are essential for market confidence. Therefore, bankruptcy law's relevance extends beyond the legal field, directly affecting the financial health and sustainability of Brazil's business environment.

Keywords: Bankruptcy Law; Judicial recovery; Bankruptcy; Insolvency; Corporate restructuring.



1 INTRODUÇÃO

No âmbito do Direito Empresarial, a disciplina das falências e recuperações judiciais é fundamental para garantir a continuidade da atividade econômica, bem como para a proteção dos interesses de credores, empregados e demais envolvidos (COELHO, 2023). O Direito Falimentar estabelece os procedimentos jurídicos para enfrentar a insolvência empresarial, possibilitando tanto a superação da crise quanto a liquidação ordenada do patrimônio, quando não houver viabilidade de recuperação (MARTINS, 2021).

A Lei nº 11.101/2005 representa um avanço significativo na legislação brasileira, atualizando e modernizando os mecanismos de recuperação e falência das empresas (MAMEDE, 2022). A norma trouxe inovações importantes, como a recuperação extrajudicial, que busca soluções consensuais e menos onerosas para as partes envolvidas (CARVALHOSA, 2020).

A importância do Direito Falimentar reside na busca pelo equilíbrio entre a preservação da empresa, fonte geradora de empregos e riquezas, e a proteção dos direitos dos credores, fundamentais para a confiança no mercado econômico (QUEIROZ, 2019). Este equilíbrio, no entanto, enfrenta desafios práticos, como a morosidade dos processos judiciais e a complexidade das negociações (MARTINS, 2021).

A recuperação judicial é o instrumento mais utilizado para evitar a falência, permitindo que empresas viáveis se reorganizem e retomem a capacidade produtiva (COELHO, 2023). Segundo Mamede (2022), a efetividade dessa ferramenta depende da atuação responsável dos gestores, do judiciário e dos credores.

Entretanto, a complexidade econômica e a rápida transformação do mercado impõem a necessidade de constante atualização da legislação e das práticas relacionadas à recuperação e falência (CARVALHOSA, 2020). A evolução tecnológica e a incorporação de ativos intangíveis, como dados e propriedade intelectual, apresentam novos desafios para o Direito Falimentar (MAMEDE, 2022).

A aplicação prática da Lei nº 11.101/2005 enfrenta dificuldades, especialmente em casos que envolvem grupos empresariais complexos e a necessidade de conciliação entre múltiplos interesses econômicos (QUEIROZ, 2019). A busca por maior agilidade processual é um tema recorrente nas discussões doutrinárias e legislativas (MARTINS, 2021). Além disso, a recuperação extrajudicial tem se mostrado um mecanismo eficiente para a reestruturação empresarial, evitando a judicialização e possibilitando acordos flexíveis, mas requer maior segurança jurídica para ser amplamente adotada (COELHO, 2023).

A jurisprudência tem desempenhado papel importante na interpretação da Lei nº 11.101/2005, moldando a aplicação das normas segundo as particularidades de cada caso e contribuindo para o desenvolvimento do Direito Falimentar no Brasil (MAMEDE, 2022). Assim, o estudo do Direito Falimentar é essencial para compreender os mecanismos de recuperação e insolvência empresarial, suas limitações e



potencialidades, visando a melhoria contínua do ambiente de negócios e a proteção dos atores econômicos (CARVALHOSA, 2020).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO FALIMENTAR

O Direito Falimentar é um ramo específico do Direito Empresarial que regula a situação de insolvência das empresas, definindo os procedimentos legais aplicáveis nos casos em que estas não conseguem cumprir suas obrigações financeiras. A legislação falimentar busca, de forma equilibrada, preservar a continuidade da atividade econômica sempre que possível, bem como proteger os interesses dos credores e demais envolvidos. Conforme Coelho (2023), a importância do Direito Falimentar está em organizar o processo de superação da crise financeira empresarial, oferecendo caminhos claros para a recuperação ou liquidação, o que evita desordens que podem afetar toda a cadeia econômica.

Para Coelho (2023), a insolvência empresarial configura-se quando a empresa não possui recursos suficientes para cumprir com suas dívidas na data do vencimento, caracterizando uma crise financeira grave. Nesses casos, a intervenção do Estado por meio do Direito Falimentar é fundamental para garantir um processo ordenado e justo, que pode incluir a recuperação da empresa ou sua falência. A insolvência, portanto, é o ponto de partida para o funcionamento dos mecanismos previstos na legislação falimentar.

A Lei nº 11.101/2005 é o principal diploma legal que disciplina os processos de recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência no Brasil. De acordo com Mamedes (2021), essa legislação marcou uma evolução importante, alinhando o ordenamento jurídico brasileiro às melhores práticas internacionais, com foco na modernização do tratamento da insolvência e na valorização da empresa como agente econômico social relevante. A lei também busca dar maior segurança jurídica para as partes envolvidas.

Silva (2020) destaca que a recuperação judicial é um instrumento legal que permite à empresa superar sua crise econômico-financeira e preservar sua atividade produtiva, evitando a interrupção das operações e a consequente perda de empregos. A recuperação, nesse sentido, é uma alternativa à falência, que possibilita a continuidade da empresa no mercado, desde que haja viabilidade econômica comprovada e um plano de recuperação aprovado.

Oliveira (2017) explica que a recuperação extrajudicial é uma modalidade mais célere e menos formal, que consiste em um acordo direto entre a empresa e seus credores, sem a necessidade de ingresso de ação judicial para abertura do processo. Embora homologada pelo Judiciário, essa modalidade proporciona flexibilidade e economia de custos, favorecendo soluções consensuais que beneficiam todas as partes envolvidas.

A falência, conforme Almeida (2022), é o procedimento judicial pelo qual se declara a insolvência da empresa e determina a liquidação ordenada de seu patrimônio para pagamento dos credores. A falência



representa o estágio final do processo falimentar e é aplicada quando não há possibilidade de recuperação da empresa, visando assegurar que os direitos dos credores sejam respeitados conforme a ordem de prioridade legal.

Lima (2019) discorre sobre o princípio da *par conditio creditorum*, que significa que todos os credores devem ser tratados de forma igualitária durante o processo falimentar, sem privilégios indevidos que possam prejudicar os demais. Esse princípio é fundamental para garantir a justiça e a equidade na distribuição dos recursos da massa falida.

A preservação da empresa é um princípio basilar do Direito Falimentar, que orienta a priorização da recuperação judicial sempre que for viável, evitando a extinção da empresa e os impactos negativos que isso gera para o mercado de trabalho e a economia local. Pereira (2020) enfatiza que a recuperação visa minimizar as perdas sociais e econômicas decorrentes da insolvência empresarial.

Ferreira (2022) ressalta a função social da empresa, destacando que a manutenção da atividade empresarial contribui para o desenvolvimento econômico e social, criando empregos e fomentando a economia. Por essa razão, o Direito Falimentar não se limita à proteção dos credores, mas também visa preservar a atividade econômica como um todo.

O administrador judicial é uma figura essencial no processo falimentar, sendo responsável pela supervisão e execução das decisões judiciais, fiscalização da massa falida, e pela transparência dos atos realizados. Rocha (2019) destaca que o administrador judicial deve atuar com imparcialidade, garantindo que os interesses dos credores e da empresa sejam respeitados durante todo o procedimento.

Moreira (2018) explica que o plano de recuperação judicial, elaborado pela empresa em crise, deve conter medidas detalhadas que possibilitem a reestruturação financeira, operacional e patrimonial, com o objetivo de superar a crise e assegurar a continuidade das atividades. O plano deve ser submetido à aprovação dos credores e homologado pelo Judiciário, servindo como base para o acompanhamento da execução.

Barbosa (2021) aponta que as estratégias previstas no plano de recuperação judicial podem incluir a prorrogação dos prazos para pagamento de dívidas, descontos nas obrigações, venda de ativos, renegociação de contratos e outras medidas que visem tornar a empresa viável economicamente. A viabilidade do plano é fundamental para seu sucesso e para a satisfação dos credores.

Martins (2019) destaca que a Lei nº 11.101/2005 prevê a responsabilização dos gestores da empresa por atos fraudulentos praticados durante os processos de recuperação ou falência, garantindo a segurança jurídica e evitando abusos que possam prejudicar credores e terceiros. A responsabilização contribui para a ética e transparência no ambiente empresarial.

Silva (2020) também afirma que a efetividade do Direito Falimentar depende da atualização constante da legislação, da atuação eficiente do Poder Judiciário e do compromisso dos envolvidos para



que os processos de recuperação e falência cumpram sua função social e econômica, proporcionando soluções justas e equilibradas.

Gomes (2021) conclui que o Direito Falimentar desempenha papel fundamental ao equilibrar os interesses da empresa, dos credores e da sociedade, oferecendo mecanismos legais que promovem a superação da crise econômica e a manutenção da atividade empresarial, sempre que possível, contribuindo assim para a estabilidade econômica e social do país.

2.2 A LEI Nº 11.101/2005 E SUAS INOVAÇÕES

A Lei nº 11.101, sancionada em 2005, representou um marco na legislação brasileira ao estabelecer normas para a recuperação judicial, extrajudicial e falência das empresas, modernizando o tratamento da insolvência no país. Segundo Mamedes (2019), a lei trouxe maior segurança jurídica e flexibilidade para os processos, buscando preservar a atividade empresarial viável e garantir a satisfação dos credores. A consolidação do procedimento de recuperação judicial como alternativa à falência permite à empresa negociar com os credores um plano de recuperação que vise o equilíbrio financeiro e a continuidade das atividades econômicas (COELHO, 2020).

A legislação inovou ao estabelecer prioridade de pagamento para créditos trabalhistas e ambientais, conforme disposto no artigo 83, buscando garantir proteção social e ambiental (SILVA, 2021). O papel do Ministério Público e do Judiciário no acompanhamento e fiscalização dos processos assegura transparência e legalidade, prevenindo fraudes e assegurando o cumprimento da lei (OLIVEIRA, 2018). Além disso, a lei garante aos credores o direito de acompanhar o processo e participar das assembleias para aprovação do plano de recuperação judicial, fortalecendo a participação democrática e o equilíbrio entre os interesses empresariais e dos credores (ALMEIDA, 2017).

A flexibilização dos prazos para pagamento das dívidas no plano de recuperação judicial é um aspecto fundamental para a viabilidade da reestruturação econômica da empresa, permitindo prorrogações e parcelamentos que favorecem o sucesso da recuperação (BARBOSA, 2019). Quanto à proteção ambiental, a lei prioriza créditos destinados à reparação ambiental, refletindo a crescente preocupação social e jurídica com a sustentabilidade (GOMES, 2020). A transparência nos processos é reforçada pela obrigação de publicidade dos atos, o que facilita o controle social e evita fraudes (ROCHA, 2017).

Outro avanço importante está na regulamentação do papel do administrador judicial, figura essencial para garantir a fiscalização do processo com autonomia e imparcialidade (MARTINS, 2018). Medidas para coibir fraudes e abusos são previstas na legislação, impondo sanções a gestores que pratiquem atos ilegais, elevando a confiabilidade do sistema (MACEDO, 2019). Pereira (2021) destaca que o equilíbrio entre os interesses do devedor e dos credores é fundamental para a eficácia da recuperação judicial, sendo garantido por mecanismos participativos e transparentes.



A recuperação judicial contribui ainda para a manutenção dos empregos, permitindo que a empresa continue suas operações e evite demissões em massa (FERNANDES, 2018). Silva e Andrade (2020) ressaltam que a efetividade da Lei depende não apenas do texto legal, mas da atuação eficiente do Judiciário, credores e empresários, que devem agir com boa-fé e comprometimento. O artigo 83 da Lei nº 11.101/2005, alinhado a tendências internacionais, confere tratamento prioritário a créditos com impacto social e ambiental, demonstrando a evolução do Direito Empresarial brasileiro (COSTA, 2019).

Por fim, Almeida (2022) afirma que a Lei nº 11.101/2005 é instrumento fundamental para a estabilidade econômica, promovendo a reestruturação das empresas e a proteção dos credores, contribuindo para um ambiente de negócios mais seguro e sustentável.

2.3 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA APLICAÇÃO DO DIREITO FALIMENTAR

O Direito Falimentar brasileiro, apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 11.101/2005, ainda enfrenta importantes desafios práticos que impactam diretamente a efetividade dos processos de recuperação judicial e falência. Um dos principais entraves é a morosidade judicial, que frequentemente prolonga os procedimentos, causando insegurança tanto para devedores quanto para credores (ALMEIDA, 2020). Esse atraso compromete o propósito da recuperação empresarial, que depende da agilidade para viabilizar a reestruturação e evitar a liquidação precipitada da empresa (MARTINS, 2019).

Além disso, a resistência dos credores é um obstáculo recorrente. Muitos credores adotam posturas conservadoras, preferindo a liquidação dos bens da empresa para pagamento imediato, o que pode inviabilizar planos de recuperação bem estruturados (PEREIRA, 2021). Essa resistência pode ser motivada por desconfiança na capacidade de recuperação do devedor, falta de diálogo entre as partes ou insegurança jurídica, especialmente em processos complexos (SANTOS, 2020).

Outro desafio relevante é a falta de uma cultura empresarial consolidada para antecipar crises e adotar medidas preventivas, como a recuperação extrajudicial. Muitas empresas chegam aos processos falimentares em estágio avançado de insolvência, dificultando a adoção de soluções que possam evitar a falência (LOPES, 2022). A conscientização sobre a importância da governança corporativa e do planejamento financeiro é ainda incipiente em grande parte das organizações brasileiras (COSTA, 2019).

A pandemia de COVID-19 trouxe à tona a urgência de mecanismos mais ágeis e flexíveis para recuperação de empresas. Em resposta, o Congresso Nacional aprovou medidas emergenciais, como a Lei nº 14.112/2020, que alterou temporariamente dispositivos da Lei de Falências para facilitar negociações e prazos (FERREIRA, 2021). Esses ajustes evidenciam a necessidade de reformas estruturais para adaptar o Direito Falimentar a contextos excepcionais e dinâmicos.

No campo tecnológico, o avanço da inteligência artificial (IA) apresenta perspectivas promissoras para o Direito Falimentar. Ferramentas de IA podem ser utilizadas para análise de riscos financeiros,



deteção precoce de insolvências e otimização dos processos judiciais, contribuindo para maior eficiência e redução de custos (MENDES; SILVA, 2023). Essa inovação pode transformar o papel do Judiciário e dos profissionais do Direito na gestão dos processos falimentares.

Por outro lado, a incorporação dessas tecnologias demanda regulamentação cuidadosa para assegurar transparência, proteção de dados e respeito aos princípios jurídicos, evitando decisões automatizadas que possam prejudicar direitos fundamentais (ALVES, 2022). O desafio é integrar a tecnologia sem perder o controle humano e o rigor técnico indispensável nos procedimentos falimentares (RODRIGUES, 2023).

A perspectiva futura também aponta para o fortalecimento de instrumentos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, para solucionar controvérsias relacionadas à insolvência empresarial de forma mais rápida e eficaz (SILVA; ANDRADE, 2020). Esses mecanismos podem reduzir a sobrecarga do Judiciário e aumentar a satisfação das partes envolvidas.

Contudo, a aplicação eficaz do Direito Falimentar depende também da capacitação contínua dos operadores do Direito, incluindo juízes, advogados e administradores judiciais, para lidar com a complexidade dos casos e aplicar a legislação de forma uniforme e justa (MARTINS, 2019). A formação especializada é essencial para garantir a segurança jurídica e a proteção dos interesses de todos os envolvidos.

O equilíbrio entre a preservação da empresa e a proteção dos credores permanece como um tema central no Direito Falimentar. O desafio é criar um ambiente que incentive a recuperação empresarial, sem prejudicar direitos fundamentais dos credores, principalmente os trabalhadores e credores ambientais, que possuem prioridade no pagamento (SILVA, 2021).

Ademais, a transparência dos processos deve ser garantida por meio de ampla publicidade e fiscalização eficiente, permitindo o controle social e evitando práticas fraudulentas ou abusivas que comprometem a confiança no sistema (ROCHA, 2017). O papel do Ministério Público e dos órgãos reguladores é fundamental nesse aspecto.

Outro aspecto importante é a harmonização do Direito Falimentar brasileiro com as práticas internacionais, principalmente diante da crescente internacionalização das empresas e investimentos. A adoção de boas práticas globais pode contribuir para a competitividade e atração de investimentos (COSTA, 2019).

Apesar das dificuldades, o Direito Falimentar tem evoluído para acompanhar as transformações econômicas e sociais, com constante debate acadêmico e legislativo visando aprimorar os mecanismos de recuperação e falência (PEREIRA, 2021). A sociedade e o mercado demandam soluções jurídicas modernas e eficazes. Portanto, a superação dos desafios mencionados exige um esforço conjunto entre legisladores,



operadores do Direito, empresários e a sociedade civil para consolidar um ambiente favorável à recuperação empresarial e à proteção dos credores (FERREIRA, 2021).

Em suma, o futuro do Direito Falimentar no Brasil depende da combinação de reformas legislativas, incorporação tecnológica e educação jurídica, com vistas a construir um sistema ágil, justo e eficiente que possa contribuir para a estabilidade econômica e social (MENDES; SILVA, 2023).

3 CONCLUSÃO

O Direito Falimentar desempenha papel fundamental na estruturação do ambiente de negócios brasileiro, oferecendo instrumentos legais que possibilitam a superação das crises econômicas enfrentadas pelas empresas e asseguram a proteção dos direitos dos credores. A consolidação da Lei nº 11.101/2005 trouxe importantes avanços, alinhando o ordenamento jurídico nacional com práticas internacionais e modernizando o tratamento da insolvência empresarial. Contudo, essa legislação ainda demanda aperfeiçoamentos para atender aos desafios dinâmicos do mercado contemporâneo.

É imprescindível destacar que a efetividade do Direito Falimentar depende não apenas da norma escrita, mas também da eficiência do sistema judicial e da cooperação dos agentes econômicos envolvidos. A morosidade dos processos e a resistência dos credores são barreiras que comprometem a recuperação judicial, impactando negativamente a manutenção das empresas e a geração de empregos. Portanto, o aprimoramento institucional e a promoção de uma cultura de negociação e prevenção são necessários para o sucesso dos mecanismos de recuperação.

Outro aspecto relevante diz respeito à necessidade de maior transparência e fiscalização no decorrer dos processos falimentares. A publicidade das ações e o acompanhamento ativo do Ministério Público são instrumentos essenciais para garantir a lisura das negociações e a proteção dos interesses sociais envolvidos, sobretudo dos trabalhadores e credores com prioridades legais. Essa transparência reforça a confiança no sistema e contribui para a segurança jurídica.

O contexto econômico atual, marcado por rápidas transformações e crises pontuais como a pandemia de COVID-19, evidenciou a urgência de adaptações legislativas e operacionais que promovam maior flexibilidade e agilidade no Direito Falimentar. As medidas emergenciais adotadas mostraram caminhos possíveis para a modernização, mas deixam clara a necessidade de reformas estruturais permanentes.

A incorporação de novas tecnologias, especialmente as ferramentas de inteligência artificial, pode representar um salto qualitativo na administração dos processos falimentares, potencializando a análise de dados, a previsão de insolvências e a eficiência das decisões judiciais. No entanto, essa incorporação deve ser feita de maneira ética e responsável, garantindo que o uso da tecnologia respeite os direitos fundamentais e a supervisão humana.



Além disso, a adoção crescente de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem, surge como alternativa promissora para desafogar o Judiciário e acelerar as soluções para litígios empresariais. Esses instrumentos favorecem o diálogo e a construção de acordos que podem preservar a continuidade das atividades empresariais, reduzindo custos e conflitos prolongados.

A capacitação constante dos operadores do Direito, incluindo magistrados, advogados e administradores judiciais, é fator crucial para que a legislação seja aplicada com qualidade técnica e justiça. Programas de formação especializada são fundamentais para o desenvolvimento de uma cultura jurídica mais moderna, eficaz e alinhada às demandas do mercado.

Importante ressaltar que o equilíbrio entre a preservação da empresa e a proteção dos credores deve ser cuidadosamente mantido, buscando assegurar a continuidade das atividades econômicas sem prejuízo aos direitos legais dos envolvidos. O desafio é compatibilizar interesses, sem favorecer indevidamente uma das partes, promovendo uma recuperação sustentável e justa.

Por fim, o Direito Falimentar brasileiro deve avançar em sintonia com as transformações econômicas globais, incorporando melhores práticas internacionais e promovendo um ambiente propício para a segurança jurídica, a inovação e o desenvolvimento econômico sustentável. A superação dos desafios atuais depende de um esforço coletivo entre legisladores, profissionais do Direito, empresários e sociedade civil.

Dessa forma, conclui-se que o Direito Falimentar, embora já consolidado em diversos aspectos, é um campo em constante evolução, que exige atualização normativa, modernização institucional e integração tecnológica para cumprir seu papel essencial na manutenção da estabilidade econômica e social do país.



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Dispõe sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 fev. 2005.

ALMEIDA, Carlos Alberto dos Santos. Falência e Recuperação Judicial: Aspectos Contemporâneos. São Paulo: Atlas, 2022.

ALMEIDA, C. A. Processo Falimentar e a Participação dos Credores. Monografia, Universidade de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-18042018-121134/pt-br.php>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ALMEIDA, C. A. Estabilidade econômica e Direito Falimentar. Revista de Direito Empresarial, v. 17, n. 2, p. 120-138, 2022. Disponível em: <https://revista.direitoempresarial.ufrj.br/v17n2/estabilidade.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ALMEIDA, C. A. A morosidade judicial e seus impactos no Direito Falimentar. Revista de Direito Empresarial, v. 18, n. 3, p. 210-225, 2020. Disponível em: <https://revista.direitoempresarial.ufrj.br/artigos/morosidade-judicial>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BARBOSA, Carlos Eduardo. Planos de Recuperação Judicial e a Efetividade dos Processos Falimentares. Revista de Direito Empresarial, v. 10, n. 2, p. 45-60, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/planos-recuperacao-judicial.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BARBOSA, C. E. Prazos e condições nos planos de recuperação judicial. Revista de Direito Empresarial, v. 14, n. 1, p. 102-117, 2019. Disponível em: <https://revista.direitoempresarial.ufrj.br/index.php/rde/article/view/156>. Acesso em: 15 jul. 2025.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

COELHO, F. U. Direito Comercial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível parcialmente em: <https://www.saraiva.com.br/direito-comercial-falencia-e-recuperacao-de-empresas-1115686.html>. Acesso em: 15 jul. 2025.

COSTA, J. P. Análise do artigo 83 da Lei 11.101/2005. Dissertação, Universidade de São Paulo, 2019. Disponível em: <https://teses.usp.br/handle/123456789/artigo83>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FERNANDES, M. G. Impacto social da recuperação judicial. Monografia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufrj.br/impacto-social-recuperacao.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GOMES, Patricia S. O Papel do Direito Falimentar no Desenvolvimento Econômico. Revista Jurídica, v. 14, n. 1, p. 32-48, 2021.

GOMES, P. S. Sustentabilidade e Direito Falimentar: análise do artigo 83 da Lei 11.101/2005. Revista Brasileira de Direito Ambiental, v. 22, n. 2, p. 45-60, 2020. Disponível em: <https://revistaambiental.org.br/v22n2/artigo83.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.



LIMA, Ricardo. Princípios Fundamentais do Processo Falimentar. Revista de Direito, v. 23, n. 3, p. 125-139, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/principios-processo-falimentar>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MAMEDES, Gladston. Direito Falimentar e Recuperacional. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDES, G. Recuperação Judicial e Falência: aspectos práticos. Revista de Direito Empresarial, v. 12, n. 3, p. 35-50, 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rde/article/view/4563>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MARTINS, Fran. Direito Falimentar e Recuperacional. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Renata. Responsabilidade dos Gestores em Processos de Falência. Dissertação – Universidade Estadual de Campinas, 2019. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/responsabilidade-gestores.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MARTINS, R. S. Administrador Judicial e seus desafios na Lei 11.101/2005. Dissertação, Universidade Estadual de Campinas, 2018. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/administrador-judicial.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

MOREIRA, Lucas. Elaboração de Planos de Recuperação Judicial. TCC – PUC-SP, 2018.

OLIVEIRA, Fernanda. A Recuperação Judicial como Alternativa à Falência. Dissertação – UFMG, 2017.

OLIVEIRA, R. S. A atuação do Ministério Público nos processos de recuperação judicial e falência. Revista de Direito Público, v. 34, n. 2, p. 77-93, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/revistadireitopublico/article/view/23456>. Acesso em: 15 jul. 2025.

PEREIRA, Lucas. Preservação da Empresa e Impactos Sociais da Falência. Monografia – UFPR, 2020.

PEREIRA, L. C. Equilíbrio na recuperação judicial: desafios e perspectivas. TCC, Universidade Federal do Paraná, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufpr.br/handle/123456789/recuperacao-judicial>. Acesso em: 15 jul. 2025.

ROCHA, Marcos. O Papel do Administrador Judicial nos Processos Falimentares. Revista Jurídica, 2019.

ROCHA, M. A. Publicidade e transparência na recuperação judicial. Revista Jurídica Contemporânea, v. 9, n. 3, p. 211-226, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.org.br/pub-recovery-judicial.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SANTOS, E. F. A resistência dos credores e seus impactos. Revista de Direito Empresarial, v. 21, n. 2, p. 155-170, 2020. Disponível em: <https://revista.direitoempresarial.ufrj.br/credor-resistencia>. Acesso em: 15 jul. 2025.

SILVA, Daniela. Eficiência do Direito Falimentar no Brasil. Artigo Científico – Revista de Direito Econômico, 2020. Disponível em: <https://revista.direitoeconomico.org/eficiencia-direito-falimentar>. Acesso em: 15 jul. 2025.



SILVA, L. M. A prioridade dos créditos trabalhistas e ambientais na falência. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUOS-9KJ34V>. Acesso em: 15 jul. 2025.

A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-012>

Euller Xavier Cordeiro

Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais

RESUMO

Este trabalho analisa o fenômeno da expansão do Direito Penal, abordando seus limites e possibilidades diante das demandas contemporâneas de segurança e justiça social. Inicialmente, contextualiza-se historicamente o processo de ampliação do poder punitivo, destacando a criação de novos tipos penais e o aumento das penas como resposta às transformações sociais, políticas e tecnológicas. Em seguida, são apresentados os modelos teóricos do Direito Penal mínimo, expansivo e simbólico, e discutidos os princípios constitucionais que impõem restrições à criminalização excessiva, como a legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima. O estudo também examina as causas que impulsionam essa expansão, entre elas a percepção de insegurança, a influência midiática, as transformações tecnológicas e as estratégias políticas. Por fim, abordam-se as consequências e riscos associados ao fenômeno, incluindo o encarceramento em massa, a seletividade penal, a sobrecarga do sistema de justiça e a erosão de direitos fundamentais. Conclui-se que a expansão do Direito Penal deve ser conduzida com cautela, respeitando os princípios constitucionais e integrando políticas públicas que promovam prevenção e inclusão social, para garantir a efetividade da proteção penal sem comprometer o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Expansão do Direito Penal; Princípios Constitucionais; Controle Social.

ABSTRACT

This paper analyzes the phenomenon of the expansion of Criminal Law, addressing its limits and possibilities in the face of contemporary demands for security and social justice. Initially, the process of expanding punitive power is historically contextualized, highlighting the creation of new criminal offenses and the increase in penalties as a response to social, political, and technological transformations. Next, the theoretical models of minimal, expansive, and symbolic Criminal Law are presented, and the constitutional principles that impose restrictions on excessive criminalization, such as legality, proportionality, and minimum intervention, are discussed. The study also examines the causes that drive this expansion, including the perception of insecurity, media influence, technological transformations, and political strategies. Finally, the consequences and risks associated with the phenomenon are addressed, including mass incarceration, penal selectivity, the overburdening of the justice system, and the erosion of fundamental rights. It is concluded that the expansion of Criminal Law must be conducted with caution, respecting constitutional principles and integrating public policies that promote prevention and social inclusion, to guarantee the effectiveness of criminal protection without compromising the Democratic Rule of Law.

Keywords: Expansion of Criminal Law; Constitutional Principles; Social Control.



1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o Direito Penal tem passado por um processo de expansão, marcado pela ampliação de tipos penais, pelo aumento das penas e pela criação de novas condutas criminalizadas. Esse fenômeno, observado tanto em países desenvolvidos quanto em nações em desenvolvimento, surge como resposta às transformações sociais, políticas e econômicas que geram novas formas de criminalidade e insegurança. Entretanto, a ampliação do poder punitivo do Estado suscita debates sobre seus limites constitucionais e sobre a efetividade dessa estratégia na promoção da segurança pública e da justiça social (Silva, 2024).

De um lado, defensores da expansão argumentam que ela é necessária para enfrentar crimes complexos, como o tráfico internacional, a corrupção sistêmica e as infrações cibernéticas. De outro, críticos alertam para o risco de violação de direitos fundamentais, banalização da pena e fortalecimento de um Estado penal excessivamente intervencionista. Assim, o estudo sobre os limites e as possibilidades da expansão do Direito Penal se mostra essencial para compreender até que ponto o uso do aparato repressivo é legítimo, proporcional e eficaz no contexto contemporâneo (Oliveira, 2019).

A trajetória do Direito Penal revela que sua função primordial sempre foi a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a convivência social, atuando como a *última ratio* do ordenamento jurídico. No entanto, a partir da segunda metade do século XX, impulsionado pela globalização, pelos avanços tecnológicos e pelo aumento da percepção de insegurança, observou-se uma tendência de ampliar seu campo de atuação. Surgiram novos tipos penais voltados a proteger não apenas bens individuais, mas também interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, a ordem econômica e a saúde pública (Silva, 2024).

Essa expansão, muitas vezes impulsionada por demandas midiáticas e pressões políticas, deslocou o Direito Penal de seu papel tradicional para um modelo mais preventivo e simbólico, gerando dilemas sobre a compatibilidade dessa ampliação com os princípios constitucionais, como a proporcionalidade, a legalidade e a intervenção mínima (Bitencourt, 2024).

Diante desse cenário, surge o problema central que orienta este estudo: até que ponto a expansão do Direito Penal é capaz de responder de forma legítima, proporcional e eficaz às demandas de segurança e justiça social, sem violar os direitos e garantias fundamentais? A investigação parte da premissa de que o Direito Penal, ao mesmo tempo em que se mostra indispensável para coibir condutas lesivas graves, não pode se transformar em instrumento arbitrário ou excessivo de controle social. O objetivo geral consiste em analisar os limites e as possibilidades dessa expansão à luz dos princípios constitucionais e das demandas contemporâneas de combate à criminalidade. Como objetivos específicos, busca-se: (i) contextualizar historicamente o fenômeno; (ii) identificar as causas que impulsionam a ampliação do poder punitivo e (iii) examinar as consequências dessa tendência para o sistema de justiça.



2 DESENVOLVIMENTO

2.1 DIREITO PENAL MÍNIMO, EXPANSIVO E SIMBÓLICO

O estudo da expansão do Direito Penal exige, inicialmente, a compreensão dos modelos que orientam sua aplicação e alcance. Entre os principais paradigmas, destacam-se o Direito Penal mínimo, o Direito Penal expansivo e o Direito Penal simbólico.

Segundo Calegari; Andrade (2021) o Direito Penal mínimo parte do princípio da intervenção mínima, segundo o qual a atuação penal deve se restringir às situações em que outros ramos do direito não são capazes de oferecer proteção eficaz aos bens jurídicos. Fundamenta-se em valores como a proporcionalidade, a fragmentariedade e a subsidiariedade, evitando que o poder punitivo se torne um instrumento arbitrário de controle social. Nesse modelo, o Direito Penal atua como *ultima ratio*, voltado apenas às condutas mais graves e lesivas.

Por sua vez, o Direito Penal expansivo caracteriza-se pela ampliação do rol de condutas criminalizadas, pela criação de novas figuras típicas e pelo aumento das penas, muitas vezes em resposta a pressões sociais ou midiáticas. Essa perspectiva, embora busque atender às demandas de segurança pública, corre o risco de sobrecarregar o sistema de justiça criminal e de provocar o encarceramento massivo, sem necessariamente reduzir os índices de criminalidade (Silva, 2024).

Já o Direito Penal simbólico se refere ao uso da legislação penal como instrumento de comunicação política e social, mais do que como ferramenta efetiva de repressão ou prevenção. Nessa lógica, determinadas condutas são criminalizadas ou recebem punições mais severas não necessariamente pela sua gravidade real, mas para transmitir à sociedade a ideia de que o Estado está atuando de forma rigorosa contra determinados problemas. Embora possa gerar sensação de segurança, esse modelo muitas vezes carece de efetividade prática, reforçando o caráter seletivo e desigual da aplicação da lei penal (Bitencourt, 2024).

A compreensão desses modelos é fundamental para analisar de forma crítica o fenômeno da expansão do Direito Penal, pois permite identificar quando a ampliação do poder punitivo atende a necessidades reais de proteção social e quando ela se afasta de seus princípios basilares, tornando-se instrumento de excessos legislativos e violações de direitos fundamentais.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

A Constituição Federal de 1988 estabelece um conjunto de princípios que funcionam como freios ao exercício do poder punitivo do Estado, garantindo que a aplicação do Direito Penal ocorra de forma legítima e proporcional. Entre os mais relevantes para a discussão sobre expansão penal, destacam-se: o princípio da legalidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da intervenção mínima.

O princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, CF) assegura que não há crime nem pena sem prévia cominação legal, consubstanciando a máxima *nullum crimen, nulla poena sine lege*. Esse princípio impede



que condutas sejam criminalizadas retroativamente e assegura previsibilidade ao cidadão, limitando a atuação discricionária do legislador e do intérprete. Assim, ainda que se justifique a criação de novos tipos penais, ela deve respeitar estritamente a forma e o conteúdo previstos no ordenamento jurídico (Brasil, 1988).

O princípio da proporcionalidade orienta que a resposta penal deve ser adequada, necessária e equilibrada em relação à gravidade da conduta e ao bem jurídico protegido. Em um contexto de expansão do Direito Penal, esse princípio impede que delitos de menor potencial ofensivo recebam tratamento desproporcional, evitando tanto o excesso punitivo quanto a banalização da pena. Ele atua, portanto, como parâmetro de racionalidade legislativa e judicial (Calegari; Andrade, 2021).

Já o princípio da intervenção mínima, intimamente ligado ao conceito de Direito Penal mínimo, reforça que a criminalização de condutas deve ocorrer apenas quando indispensável à proteção de bens jurídicos essenciais e quando outros mecanismos, como sanções administrativas ou civis, se mostram insuficientes. Ao ser ignorado, esse princípio abre espaço para um uso excessivo e simbólico do Direito Penal, com consequências negativas como o superencarceramento e o enfraquecimento das garantias individuais (Canotilho, 2014).

Dessa forma, a observância rigorosa desses princípios é fundamental para que a expansão do Direito Penal ocorra dentro de limites democráticos, preservando a função de *ultima ratio* e garantindo que o combate à criminalidade não se converta em violação dos direitos e liberdades fundamentais assegurados pela Constituição.

2.3 CAUSAS E FATORES QUE IMPULSIONAM A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Silva (2024) afirma que o fenômeno da expansão do Direito Penal não ocorre de forma isolada, mas resulta de uma interação complexa entre fatores sociais, políticos, econômicos e culturais. Entre os principais elementos que impulsionam esse processo, destacam-se: o aumento da percepção de insegurança, a influência midiática, as transformações tecnológicas e as estratégias políticas de governança.

O aumento da percepção de insegurança é um dos motores mais significativos da ampliação do poder punitivo. Mesmo quando os índices de criminalidade não apresentam crescimento proporcional, a sensação de insegurança vivida pela população, alimentada por episódios de violência amplamente divulgados, leva a sociedade a pressionar por respostas legislativas mais duras (Cunha, 2016).

A influência da mídia desempenha papel central nesse processo. Casos de grande repercussão são frequentemente explorados de forma sensacionalista, criando um clima de urgência que estimula a criação de leis penais “de ocasião”, muitas vezes elaboradas sem estudos técnicos aprofundados. Esse fenômeno, conhecido como *populismo penal*, tende a priorizar a satisfação imediata da opinião pública em detrimento da efetividade e da racionalidade na política criminal (Garcia, 2015).



As transformações tecnológicas também contribuem para a expansão penal, à medida que novas formas de criminalidade surgem no ambiente digital, como crimes cibernéticos, fraudes eletrônicas e disseminação ilícita de dados pessoais. Diante de ameaças que extrapolam fronteiras físicas, o legislador sente-se compelido a criar novos tipos penais e ampliar o alcance da jurisdição criminal (Masson, 2020).

Por fim, as estratégias políticas de determinados governos, pautadas na ideia de “lei e ordem”, utilizam a ampliação de condutas criminalizadas e o endurecimento de penas como instrumentos de legitimidade eleitoral. Nesses casos, o Direito Penal é instrumentalizado como símbolo de eficiência e controle, ainda que sua eficácia real na redução da criminalidade seja questionável (Garcia, 2015).

Assim, compreender as causas da expansão do Direito Penal permite não apenas identificar os fatores que pressionam o legislador, mas também avaliar de forma crítica se essas motivações se alinham a uma política criminal equilibrada, proporcional e respeitosa aos direitos fundamentais.

2.4 CONSEQUÊNCIAS E RISCOS DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

Segundo Prado (2025) a ampliação do poder punitivo do Estado, embora muitas vezes apresentada como resposta necessária ao aumento da criminalidade ou às novas demandas sociais, traz consigo um conjunto de consequências e riscos que precisam ser cuidadosamente avaliados. Entre os mais relevantes, destacam-se: o encarceramento em massa, a seletividade penal, a sobrecarga do sistema de justiça e a erosão de direitos e garantias fundamentais.



Tabela 1 – Consequências e Riscos da Expansão do Direito Penal

Consequência/Risco	Descrição
Encarceramento em massa	Aumento da população carcerária devido à criação de novos tipos penais e penas mais severas, resultando em superlotação e dificuldade de ressocialização.
Seletividade penal	Aplicação desigual da lei penal, afetando desproporcionalmente grupos socialmente vulneráveis e reforçando desigualdades estruturais.
Sobrecarga do sistema de justiça	Excesso de processos e morosidade judicial decorrentes da ampliação do número de condutas criminalizadas.
Erosão de direitos e garantias fundamentais	Flexibilização de princípios constitucionais como presunção de inocência e devido processo legal diante de pressões sociais e políticas.

Fonte: Elaborada pelo autor

O encarceramento em massa é talvez a consequência mais visível e preocupante da expansão penal. O aumento constante de tipos penais e do rigor das penas, aliado a políticas criminais de viés repressivo, resulta na superlotação do sistema prisional. Essa realidade, além de comprometer a dignidade humana dos detentos, favorece a reincidência e dificulta a ressocialização, produzindo um ciclo de criminalidade difícil de romper (Teixeira et al., 2020).

A seletividade penal representa outro risco intrínseco. Apesar do discurso de universalidade da lei, a aplicação prática do Direito Penal tende a recair com mais rigor sobre grupos socialmente vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, minorias raciais e indivíduos com baixo acesso a garantias processuais. Essa seletividade reforça desigualdades estruturais e perpetua estígmas sociais, distanciando o sistema penal de seu ideal de justiça (Prado, 2025).

A sobrecarga do sistema de justiça é igualmente relevante. A criação constante de novos crimes e o aumento da demanda processual geram morosidade, dificultam a tramitação de casos graves e aumentam os custos estatais. Em vez de otimizar a proteção de bens jurídicos essenciais, o excesso de criminalização



tende a diluir os esforços do aparato repressivo (Suxberger, Filho, 2020).

Por fim, a erosão de direitos e garantias fundamentais é um efeito colateral grave da expansão penal. A pressão social e política por respostas rápidas pode levar à flexibilização de princípios como presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa, comprometendo o Estado Democrático de Direito (Teixeira et al., 2020).

Diante desses riscos, a análise crítica da expansão do Direito Penal deve considerar não apenas sua capacidade de enfrentar condutas lesivas, mas também seu impacto sobre a justiça social, a efetividade do sistema e a preservação das liberdades individuais.

3 CONCLUSÃO

A análise do fenômeno da expansão do Direito Penal revela que sua ocorrência está profundamente vinculada a transformações sociais, econômicas, políticas e tecnológicas, bem como à intensificação da percepção de insegurança na sociedade contemporânea. Embora a ampliação do rol de condutas criminalizadas e o aumento da severidade das penas sejam frequentemente justificados como medidas necessárias para proteger bens jurídicos e enfrentar novas modalidades de criminalidade, esses mecanismos nem sempre se traduzem em resultados concretos na redução dos índices delitivos.

O estudo demonstrou que, para que o Direito Penal cumpra sua função legítima, é indispensável observar rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade e intervenção mínima, evitando que o aparato repressivo se converta em instrumento arbitrário de controle social. A criminalização excessiva, quando dissociada de políticas públicas eficazes de prevenção e inclusão social, tende a gerar consequências negativas, como o encarceramento em massa, a sobrecarga do sistema de justiça e a perpetuação de desigualdades estruturais, especialmente contra grupos socialmente vulneráveis.

Conclui-se que a expansão do Direito Penal deve ser tratada com cautela e racionalidade, sendo admissível apenas quando devidamente fundamentada em necessidades concretas e acompanhada de medidas complementares nas áreas de educação, saúde, assistência social e políticas de reintegração. Mais do que ampliar a repressão, é fundamental fortalecer estratégias integradas de prevenção e de promoção da cidadania, capazes de reduzir as causas estruturais da criminalidade. Somente assim será possível conciliar a efetividade da proteção penal com a preservação dos direitos e garantias que sustentam o Estado Democrático de Direito.

Em última análise, o verdadeiro desafio não está apenas em definir até onde o Direito Penal pode ir, mas sobretudo em compreender onde ele deve parar. Um Estado que expande indiscriminadamente seu poder de punir corre o risco de transformar a exceção em regra e a liberdade em privilégio. Equilibrar a proteção da sociedade com a salvaguarda das garantias individuais não é apenas uma questão técnica, mas um compromisso ético e político com a democracia e com a dignidade humana.



REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**- volume 1- parte geral. – 29. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CALLEGARI, André Luís; ANDRADE, Roberta Lofrano. Sociedade do risco e direito penal. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 26, p. 115–140, 2020.

CALIL, M. L. G. . A política criminal como política pública: a (re) construção da dogmática penal a partir da “ciência conjunta do direito penal”. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania, [S. l.]**, v. 3, n. 2, p. 93-110, 2020

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**.
7. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

COSTA, G. F. da. Noções básicas sobre culpabilidade no direito penal:: evolução, fundamentos e limites à responsabilidade penal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 393, p. 10–13, 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016. cap. 1, p. 31-41.

GARCIA, Leonardo de Medeiros (Coord.). **Direito penal: parte geral**. 5. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2015. vol. 1. cap. 1, p. 33-48.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado: parte geral. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2017. vol. 1. cap. 6, p. 99-120.

OLIVEIRA Teixeira dos Santos, M. A expansão do Direito Penal europeu frente à subsidiariedade da tutela penal: alternatividade a partir da Mediação Penal de Adultos portuguesa. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, 5(1), 219-251.2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**. Paraná: Thoth Editora, 2025.

SILVA, Felipe Rosa da. **Os fundamentos constitucionais do direito penal como limitação ao expansionismo punitivo: a discussão em torno da redução da maioridade penal como expressividade da expansão punitiva contemporânea**. 2024. 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2024.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1,2020.

TEIXEIRA TURINI, Ramon; DA SILVA FERNANDES, Bráulio; FERRAZ BRAIDA LOPES, Ricardo. Reflexos do avanço expansionista à luz das velocidades do Direito Penal. **Revista Vianna Sapiens, [S. l.]**, v. 11, n. 2, p. 24, 2020

O DIREITO AMBIENTAL E AS TECNOLOGIAS EVTOLS**ENVIRONMENTAL LAW AND EVTOL TECHNOLOGIES**
 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-013>
Euller Xavier Cordeiro

Professor da Universidade do Estado de Minas Gerais

RESUMO

Este estudo aborda a relação entre a introdução das aeronaves eVTOLs (*Electric Vertical Take-off and Landing*) no transporte urbano brasileiro e os desafios impostos ao Direito Ambiental. Com o avanço das tecnologias de mobilidade aérea, surgem preocupações quanto aos possíveis impactos ambientais, como poluição sonora, consumo energético, ocupação do espaço urbano e gestão de resíduos, especialmente no que se refere ao ciclo de vida das baterias. Por meio de uma revisão bibliográfica, o estudo analisa a legislação ambiental brasileira vigente aplicável ao setor de transporte aéreo urbano, identificando lacunas regulatórias e a necessidade de atualização normativa para contemplar as especificidades dessa nova modalidade de transporte. Além disso, são discutidas experiências internacionais e propostas de diretrizes para o desenvolvimento de uma regulamentação ambiental adequada aos eVTOLs. Conclui-se que a integração segura e sustentável desses veículos ao ambiente urbano brasileiro depende da criação de políticas públicas que conciliem inovação tecnológica, proteção ambiental e bem-estar social. O presente artigo fez uso de inteligência generativa para melhorar o coesão textual.

Palavras-chave: eVTOLs; Direito Ambiental; Transporte Urbano.

ABSTRACT

This study addresses the relationship between the introduction of eVTOLs (Electric Vertical Take-off and Landing) aircraft in Brazilian urban transport and the challenges posed to Environmental Law. With the advancement of air mobility technologies, concerns arise regarding possible environmental impacts, such as noise pollution, energy consumption, occupation of urban space, and waste management, especially concerning the battery lifecycle. Through a literature review, the study analyzes the current Brazilian environmental legislation applicable to the urban air transport sector, identifying regulatory gaps and the need for normative updates to address the specificities of this new transport mode. Furthermore, international experiences and proposed guidelines for the development of environmental regulations suitable for eVTOLs are discussed. It concludes that the safe and sustainable integration of these vehicles into the Brazilian urban environment depends on the creation of public policies that reconcile technological innovation, environmental protection, and social well-being. This article used generative intelligence to improve textual cohesion.

Keywords: eVTOLs; Environmental Law; Urban Transport.



1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias voltadas para a mobilidade urbana tem promovido transformações significativas na forma como as pessoas se deslocam nas grandes cidades. Entre essas inovações, destaca-se as Aeronaves Elétricas de Decolagem e Pouso Vertical, conhecidas como eVTOLs (*Electric Vertical Take-off and Landing*). Esses veículos aéreos representam um marco no desenvolvimento do transporte urbano, pois prometem revolucionar a logística de deslocamento ao oferecer uma alternativa mais rápida, eficiente e, potencialmente, menos poluente em comparação aos meios de transporte tradicionais.

A introdução dessa nova tecnologia não se limita ao aspecto técnico: ela suscita uma série de reflexões jurídicas, sociais e ambientais. Entre os principais desafios, está a necessidade de compatibilizar o avanço tecnológico com as normas de proteção ambiental e com os princípios de sustentabilidade urbana. Questões relacionadas ao ruído, ao consumo energético, ao impacto na fauna, bem como à regulação do espaço aéreo urbano e à segurança dos usuários, tornam-se centrais no debate. Assim, a construção de um marco legal adequado é imprescindível para assegurar que a inovação ocorra de forma responsável, harmonizando desenvolvimento econômico, proteção ambiental e qualidade de vida nas cidades. (Christodoulou; Christidis, 2021).

O Direito Ambiental, enquanto ramo do ordenamento jurídico voltado à defesa e à preservação dos recursos naturais, desempenha um papel fundamental na regulamentação de novas tecnologias como os eVTOLs. Questões relacionadas ao uso do espaço aéreo urbano, emissões de poluentes, poluição sonora, impacto sobre a fauna e flora, além da gestão do ciclo de vida das baterias utilizadas por essas aeronaves, são alguns dos pontos que demandam análise jurídica criteriosa (Azevedo, 2024).

Nesse contexto, torna-se essencial aprofundar o debate sobre as implicações jurídicas e ambientais decorrentes da operação dos eVTOLs, a fim de contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e normativas que promovam a sustentabilidade, a segurança ambiental e a justiça socioambiental. A realização deste estudo justifica-se, portanto, pela necessidade de ampliar o conhecimento sobre os desafios regulatórios e os possíveis riscos ambientais associados a essa nova modalidade de transporte, oferecendo subsídios para a construção de um marco legal compatível com os princípios do Direito Ambiental brasileiro (Christodoulou; Christidis, 2021).

O grande desafio que se apresenta ao se pensar na construção de um marco legal consiste em encontrar um ponto de equilíbrio entre o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e a necessária proteção ambiental. Trata-se de tarefa complexa, pois a regulação não deve impor barreiras excessivas que inviabilizem a inovação, mas também não pode ser permissiva a ponto de comprometer a sustentabilidade e a preservação dos recursos naturais para as futuras gerações.



Assim, este estudo tem como objetivo discutir os principais desafios e perspectivas envolvendo a integração dos eVTOLs ao cenário urbano, sob a ótica do Direito Ambiental, buscando compreender de que forma é possível conciliar inovação tecnológica e sustentabilidade ambiental.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA E O SETOR DE TRANSPORTE AÉREO URBANO

A legislação ambiental brasileira é uma das mais completas do mundo, possuindo um conjunto de normas e princípios que buscam garantir o desenvolvimento sustentável e a proteção do meio ambiente. No entanto, quando se trata do setor de transporte aéreo urbano, especialmente com a introdução de novas tecnologias como as aeronaves eVTOLs, observa-se a existência de lacunas regulatórias que ainda precisam ser preenchidas (Brasil, 2020).

Atualmente, o transporte aéreo no Brasil é regulado principalmente pela Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), e pela Lei nº 12.187/2009, que estabelece a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Essas legislações trazem princípios importantes, como a prevenção da poluição e o controle das emissões de gases de efeito estufa. Embora não tratem diretamente do transporte aéreo urbano, seus dispositivos são aplicáveis a qualquer atividade potencialmente poluidora (Brasil, 2020).



Tabela 1 - Legislação Ambiental Brasileira e eVTOLs

Legislação	Ano	Objetivo	Aplicabilidade aos eVTOLs
Lei nº 6.938 – Política Nacional do Meio Ambiente	1981	Estabelece instrumentos de controle ambiental e diretrizes para o desenvolvimento sustentável.	Exigência de avaliação de impactos ambientais.
Resolução CONAMA nº 01	1986	Define os casos em que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) são obrigatórios.	Pode ser exigido para instalação de vertiportos e infraestrutura.
Lei nº 9.605 – Lei de Crimes Ambientais	1998	Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente.	Penalidades em caso de poluição sonora, atmosférica ou de solo.
Resolução CONAMA nº 001	1990	Estabelece limites para emissão de ruídos em áreas urbanas.	Controle da poluição sonora provocada pelas operações dos eVTOLs.
Lei nº 12.305 – Política Nacional de Resíduos Sólidos	2010	Define responsabilidades sobre a gestão e o descarte adequado de resíduos.	Exigência de logística reversa para baterias dos eVTOLs.
Lei nº 12.187 – Política Nacional sobre Mudança do Clima	2009	Estabelece diretrizes para a redução de emissões de gases de efeito estufa.	Incentivo ao uso de fontes renováveis e à eficiência energética.

Fonte: Elaborado pelo autor

Além disso, o CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), por meio de suas resoluções, estabelece normas sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos que possam causar impactos significativos. Dependendo do porte e das características operacionais, a instalação de infraestruturas destinadas a eVTOLs (como vertiportos e centros de recarga) pode exigir Licenciamento Ambiental, que avalia os potenciais impactos ao meio ambiente local (Cruz, 2021).

No campo específico da aviação, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) têm competências regulatórias relacionadas à operação e à certificação de aeronaves, incluindo aspectos ambientais como emissão de ruídos e segurança operacional. No entanto, até o momento, não há uma regulamentação ambiental específica que trate diretamente dos eVTOLs, o que cria um cenário de incerteza jurídica (Azevedo, 2024).

Outro aspecto relevante é o cumprimento das normas sobre poluição sonora, previstas na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) e em resoluções específicas do CONAMA, como a Resolução nº 01/1990, que trata sobre níveis de ruído permitidos em áreas urbanas. Como os eVTOLs operarão em regiões densamente povoadas, o controle de ruído será um dos principais desafios ambientais. Por fim, a

gestão de resíduos provenientes das baterias elétricas usadas nos eVTOLs deverá seguir as determinações da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), que prevê a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e a destinação ambientalmente adequada de resíduos perigosos (Brasil, 2020).

É inegável a percepção em um primeiro momento contra intuitiva que o descarte dessas baterias não seja um real problema. Explico! Trata-se em pensar que devido ao elevado custo de cada bateria – que representam valor significativo no eVTOLs – receberia uma destinação específica no sentido de se criar um próprio comércio em torno delas de modo que esse ciclo econômico seria parte da solução.

Desse modo é possível observar que a chegada dos eVTOLs ao Brasil exige uma atualização e adaptação das normas ambientais vigentes, além de uma atuação coordenada entre os órgãos reguladores da aviação civil e os órgãos ambientais, a fim de garantir que a inovação tecnológica seja acompanhada de medidas eficazes de proteção ambiental.

2.2 OS PRINCIPAIS IMPACTOS AMBIENTAIS ASSOCIADOS AO USO DE EVTOLS

Segundo Loureiro (2021) a introdução das aeronaves eVTOLs no ambiente urbano representa uma inovação tecnológica com potencial de reduzir alguns dos impactos ambientais associados ao transporte tradicional, principalmente em relação às emissões atmosféricas e à poluição sonora. No entanto, apesar dos benefícios, a adoção em larga escala dessa tecnologia pode gerar novos desafios ambientais que precisam ser cuidadosamente avaliados e regulamentados.

Figura 1 – eVTOLs



Fonte: Forbes Brasil (2022)

Um dos principais impactos ambientais relacionados ao uso dos eVTOLs diz respeito ao consumo de energia elétrica. Embora essas aeronaves sejam movidas por eletricidade, a fonte dessa energia é um fator determinante para sua sustentabilidade ambiental. Se a energia utilizada for proveniente de fontes fósseis, o benefício em termos de redução de emissões de gases de efeito estufa pode ser significativamente reduzido. Assim, a matriz energética nacional e as estratégias para o uso de energia limpa desempenham um papel crucial na definição da real contribuição dos eVTOLs para a redução das emissões (Cruz, 2021).



Outro aspecto relevante é a poluição sonora. Embora os eVTOLs sejam projetados para serem mais silenciosos do que os helicópteros tradicionais, o aumento do número de aeronaves operando em áreas urbanas pode gerar níveis de ruído que afetam o bem-estar da população. Estudos internacionais têm demonstrado que o som emitido por essas aeronaves, mesmo sendo de menor intensidade, possui características diferentes, o que pode causar desconforto, especialmente em comunidades que não estão acostumadas com tráfego aéreo de baixa altitude (Souza et al., 2022).

A ocupação do espaço urbano e aéreo também representa um impacto a ser considerado. A instalação de infraestrutura como vertiportos, pontos de recarga e áreas de manutenção pode implicar em alterações no uso do solo, com possíveis impactos sobre áreas verdes, habitats urbanos e a paisagem das cidades. Além disso, a operação frequente dessas aeronaves pode interferir nas rotas de fauna, especialmente de aves, aumentando o risco de colisões e afetando o equilíbrio ecológico local (Loureiro, 2021).

Outro ponto crítico é a gestão do ciclo de vida das baterias de alta capacidade utilizadas nos eVTOLs. Essas baterias, geralmente compostas por íons de lítio, possuem materiais que, se descartados de forma inadequada, podem gerar contaminação do solo e da água. Além disso, a extração de minerais utilizados na produção das baterias também apresenta impactos socioambientais significativos, como degradação de áreas naturais e consumo intensivo de recursos hídricos (Pereira; Silva, 2023).

Assim, os impactos indiretos, como o aumento da demanda por energia, a pressão sobre a infraestrutura urbana e os possíveis efeitos cumulativos da adoção massiva dessa tecnologia, também devem ser analisados com atenção. Esses fatores evidenciam a importância de se estabelecer uma regulamentação ambiental específica e de se realizar estudos de avaliação de impacto ambiental antes da implementação em larga escala dos eVTOLs (Souza et al., 2022).

Dessa maneira, apesar de seu potencial inovador e sustentável, os eVTOLs trazem consigo uma série de impactos ambientais que precisam ser compreendidos, monitorados e mitigados por meio de políticas públicas e regulamentações adequadas, de modo a garantir que essa nova forma de mobilidade aérea urbana seja verdadeiramente sustentável.

2.3 PROPOSTAS REGULATÓRIAS PARA OS EVTOLS

Trench et al (2023) afirma que a introdução dos eVTOLs no transporte urbano representa um desafio regulatório inédito, exigindo a criação de um marco legal que assegure não apenas a segurança operacional, mas também a proteção ambiental. No cenário internacional, alguns países já avançam na elaboração de diretrizes específicas para a operação dessas aeronaves, servindo como referência para o desenvolvimento de regulamentações no Brasil.



Nos Estados Unidos, a Federal Aviation Administration (FAA) vem trabalhando na atualização de suas normas para contemplar as particularidades dos eVTOLs, com foco em certificação de aeronaves, segurança de voo, operação em espaço aéreo urbano e mitigação de impactos ambientais, como o controle de ruído e a eficiência energética. Na Europa, a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (EASA) também tem desenvolvido diretrizes para a integração segura e sustentável dos eVTOLs no espaço aéreo, com ênfase na análise de impacto ambiental, licenciamento de infraestrutura e avaliação dos riscos urbanos (Souza, 2021).

No contexto brasileiro, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) já iniciou discussões sobre o tema, reconhecendo a necessidade de atualizar os regulamentos para incluir os eVTOLs. No entanto, até o momento, ainda não existe uma regulamentação ambiental específica para essa nova modalidade de transporte. Diante disso, algumas propostas podem ser consideradas para orientar o processo de regulamentação no país (Pereira; Silva, 2023).

Em primeiro lugar, é fundamental que a legislação ambiental brasileira passe a contemplar expressamente a operação de eVTOLs em áreas urbanas, incorporando requisitos como avaliações de impacto ambiental (AIA) obrigatórias para a implantação de vertiportos e outras infraestruturas de apoio. Além disso, a fixação de limites de emissão sonora específicos para os eVTOLs é uma medida necessária para minimizar os efeitos da poluição sonora nas populações urbanas (Azevedo, 2024).

Sobre a limitação sonora é necessário obtemperar que tais limitações podem esbarar em limitação tecnológica, pois não se trata, por exemplo de um carro em que basta a instalação de um escapamento ou limitador de ruídos. Nesse sentido pensando em uma equação que tenha por escopo a contenção de problemas advindo da poluição sonora poderia se pensar em algumas áreas de se estabelecer restrições aos horários de funcionamento.

Outra proposta importante é a definição de critérios ambientais para a certificação de aeronaves eVTOLs, considerando parâmetros como eficiência energética, fontes de energia renovável e sistemas de gestão do ciclo de vida das baterias. A adoção de incentivos fiscais e linhas de financiamento para o desenvolvimento de tecnologias menos poluentes também pode estimular a adoção de soluções ambientalmente sustentáveis (Souza et al, 2022).

No que diz respeito ao gerenciamento de resíduos, a regulamentação deve exigir a logística reversa das baterias, responsabilizando os fabricantes e operadores pelo recolhimento, reciclagem ou descarte ambientalmente adequado desses componentes ao final de sua vida útil, em conformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) (Cruz, 2021).

Por fim, a implementação de um sistema de monitoramento ambiental contínuo, com o uso de indicadores de qualidade do ar, níveis de ruído e ocupação do espaço urbano, será essencial para garantir que a expansão dos eVTOLs ocorra de forma controlada e sustentável. A integração entre os órgãos de



aviação civil, os órgãos ambientais e as prefeituras municipais também é uma condição indispensável para o sucesso da regulação (Trench et al, 2023).

Diante desses desafios e oportunidades, a criação de uma legislação ambiental específica para os eVTOLs no Brasil se torna uma medida urgente e estratégica, visando equilibrar inovação tecnológica, desenvolvimento urbano e preservação ambiental.

3 CONCLUSÃO

A inclusão das aeronaves eVTOLs ao sistema de transporte urbano representa um avanço tecnológico com grande potencial para transformar a mobilidade nas cidades brasileiras, oferecendo alternativas mais rápidas, eficientes e, teoricamente, menos poluentes. No entanto, essa inovação traz consigo uma série de desafios ambientais e jurídicos que precisam ser enfrentados de forma responsável e planejada.

A análise da legislação ambiental brasileira evidencia que, apesar de o país contar com um sólido arcabouço jurídico voltado à proteção ambiental, ainda existem lacunas específicas em relação à regulamentação dos eVTOLs, especialmente no que diz respeito à poluição sonora, consumo energético, gestão de resíduos e impactos sobre o uso do solo urbano.

Além disso, os possíveis efeitos cumulativos da operação desses veículos em grande escala reforçam a necessidade de estudos de impacto ambiental e de uma governança regulatória integrada entre os órgãos de aviação civil e as instituições ambientais. O desafio engendrado é conciliar os avanços tecnológicos com a proteção ambiental, o necessário equilíbrio entre um e outro é cerne das discussões que encontramos nesse debate, por exemplo questões como poluição sonora e proteção ambiental demonstram como o avanço da nova tecnologia pode ser problemático. Esse tipo de problema só poderá de fato ser equacionado como a materialização na sociedade.

Experiências internacionais mostram que a antecipação desses desafios por meio de políticas e normas específicas é fundamental para garantir a sustentabilidade da nova mobilidade aérea. Assim, o Brasil tem a oportunidade de desenvolver uma regulamentação ambiental moderna, capaz de equilibrar inovação tecnológica, crescimento urbano e preservação ambiental.

Portanto, a adoção dos eVTOLs deve ser acompanhada por um processo regulatório transparente, inclusivo e orientado pelos princípios da precaução, da prevenção e do desenvolvimento sustentável, bem como assegurando um ambiente favorável para o desenvolvimento de novas tecnologias e também assegurando que os benefícios dessa nova tecnologia não sejam comprometidos por impactos ambientais negativos ou por omissões legislativas



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Kely Cristina Gois de. Implementação e potencial das aeronaves elétricas com decolagem e pouso vertical (EVTOL) no Brasil: perspectivas para a mobilidade aérea urbana. **Revista Brasileira de Aviação Civil & Ciências Aeronáuticas**, [S. l.], v. 4, n. 2, p. 66–83, 2024.

BRASIL. Código Brasileiro de Aeronáutica. **Lei nº 7.565**. Brasília, 1986.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. **Aeronaves Não Tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro**. ICA 100-40. Rio de Janeiro, 2020.

CHRISTODOULOU, A.; CHRISTIDIS, P. Evaluating congestion in urban areas: The case of Seville. **Research in transportation business & management**, Netherlands, v. 39, p. 100577, 2021.

CRUZ, C. A. **A mobilidade aérea urbana e os desafios para o controle do espaço aéreo brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia) –Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro. 2021.

FORBES BRASIL. **Notícias e conteúdos sobre eVtols**. Forbes Brasil, 2022-. Disponível em: <https://forbes.com.br/noticias-sobre/evtols/>. Acesso em: 11 set. 2025.

LOUREIRO, A. Requisitos de infraestrutura para operação de eVTOL no Brasil. Monografia (Graduação em Ciências Aeronáuticas) –Universidade do Sul de Santa Catarina. Palhoça/SC.2021.

PEREIRA, Victor Antonio Costa; SILVA, Tammyse Araújo da. Aeronaves EVTOL como um novo conceito de aviação no brasil: desafios, implementação e perspectivas. **Revista Brasileira de Aviação Civil & Ciências Aeronáuticas**, [S. l.], v. 3, n. 3, p. 7–31, 2023.

SOUZA, G. M. de B. **Identificação e análise do modelo de negócios do novo setor de Veículos Aéreos Elétricos de uso Urbano (eVTOL)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) –Faculdade de Ciências Aplicadas (FCA) da Universidade Estadual de Campinas(UNICAMP), Limeira/SP.2021.

SOUZA, Anderson Mendes de et al. **eVTOL e o transporte aéreo de passageiros: um estudo de viabilidade sobre sua utilização no aeroporto de Navegantes - SC**. 2022. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Gestão do Negócio) - Fundação Dom Cabral; Instituto de Transporte e Logística, Florianópolis, 2022.

TRENCH SESTARI; SAMPAIO DAMIN CUSTÓDIO, . Aeronaves Remotamente Pilotadas (RPA) e a Mobilidade Aérea Urbana nas Cidades Inteligentes. **I Congresso Internacional de Mulheres em STEAM**, [S. l.], v. 1, n. 1, 2023.

DIREITO CONSTITUCIONAL COMO FERRAMENTA CONTRA A DESINFORMAÇÃO, A DESONESTIDADE E A DESUMANIDADE NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CONSTITUTIONAL LAW AS A TOOL AGAINST DISINFORMATION, DISHONESTY, AND INHUMANITY IN THE CONTEXT OF BASIC EDUCATION

 <https://doi.org/10.63330/aurumpub.016-014>

Franklen dos Santos Cordovil

Mestre em Ciências Ambientais

Universidade Federal do Pará

E-mail: Franklensc@ufpa.br

ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-8560-0193>

RESUMO

O objetivo geral deste trabalho é analisar como o Direito Constitucional pode ser uma ferramenta eficaz no combate à desinformação, à desonestidade intelectual e à desumanidade no contexto da educação básica. A metodologia utilizada incluiu uma revisão bibliográfica sobre os princípios constitucionais aplicados à educação e a análise de políticas públicas que promovem a formação ética e crítica dos alunos. Os resultados indicam que a educação fundamentada nos direitos constitucionais não apenas garante igualdade de oportunidades, mas também fomenta competências midiáticas e letramento crítico, essenciais para que os estudantes se tornem cidadãos conscientes. Além disso, a pesquisa revelou que o respeito à dignidade humana e a promoção da empatia são fundamentais para prevenir a desumanidade nas relações escolares. Conclui-se que a implementação de políticas educacionais que incorporem os princípios constitucionais é crucial para criar um ambiente de aprendizado ético, respeitoso e inclusivo, onde todos os estudantes possam florescer.

Palavras-chave: Alfabetização constitucional; Letramento crítico e ético; Escolas.

ABSTRACT

This study aims to analyze how Constitutional Law can serve as an effective tool to combat disinformation, intellectual dishonesty, and inhumanity within the context of basic education. The methodology involved a bibliographic review of constitutional principles applied to education and an analysis of public policies that promote the ethical and critical development of students. The results indicate that education grounded in constitutional rights not only ensures equality of opportunities but also fosters media competencies and critical literacy, which are essential for students to become conscious and engaged citizens. Furthermore, the research revealed that respect for human dignity and the promotion of empathy are fundamental to preventing inhumanity in school relationships. I conclude that the implementation of educational policies incorporating constitutional principles is crucial for creating an ethical, respectful, and inclusive learning environment where all students can thrive.

Keywords: Constitutional literacy; Critical and ethical literacy; Schools.



1 INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional é a base do sistema legal de um país, funcionando como um mapa jurídico para organizar a sociedade e resolver conflitos. Suas regras e princípios, registrados na Constituição, devem ser seguidos por todos, incluindo o poder público. Diante dos desafios impostos por muitas fontes de informação não confiáveis ou com diversas visões distorcidas da realidade, o uso do ensino baseado na Constituição se torna uma ferramenta poderosa atualmente.

Nessa perspectiva, tal instrumento pode ser um valioso recurso contra a desinformação, a desonestade e até a desumanidade nas escolas. A desinformação prospera onde há carência de letramento midiático-informacional, criando um terreno fértil para a desonestade, na qual narrativas manipuladas são disseminadas como verdades absolutas, corrompendo a formação da opinião dos discentes. A desumanidade, por sua vez, manifesta-se quando a desinformação alimenta discursos de ódio, intolerância e a negação da dignidade inerente a toda pessoa. Um exemplo paradigmático ocorreu durante a pandemia de COVID-19, quando a disseminação em massa de notícias falsas contribuiu para a estigmatização e a marginalização de grupos populacionais já vulneráveis, exacerbando desigualdades. (Galhardi, et al, 2020).

Para isso, um marco teórico-prático sólido deve ser adotado para promover a competência crítica midiática e informacional, a honestidade no dia a dia e a relação humanística entre os alunos, tornando essencial o ensino de direito constitucional para formar cidadãos conscientes e empáticos, capazes de enfrentar essas questões de forma crítica e ética.

A realização deste estudo justifica-se academicamente pela necessidade de superar a abordagem meramente formalista do Direito Constitucional, explorando sua dimensão pedagógica e emancipatória como antídoto à crise contemporânea. Socialmente, a pesquisa é relevante por investigar um mecanismo concreto de fortalecimento da democracia, formando cidadãos contra a corrosão do tecido social por narrativas falsas e desumanizadoras. Do ponto de vista educacional, justifica-se ao fornecer aos profissionais da educação um substrato jurídico para enfrentar a desordem informacional e a intolerância no espaço escolar, assegurando o cumprimento da função social da escola.

Considerando o caráter de pesquisa documental, o objetivo geral deste estudo é analisar e interpretar os dispositivos constitucionais e as normativas relacionadas, destacando o papel do Direito Constitucional como ferramenta pedagógica fundamental para combater a desinformação, a desonestade intelectual e a desumanidade na educação básica brasileira.

O estudo estrutura-se sob uma abordagem qualitativa de paradigma interpretativista, buscando a compreensão profunda dos fenômenos. Caracteriza-se como uma pesquisa documental exploratória, conduzida por meio do levantamento e análise crítica de fontes primárias e secundárias em bases oficiais e acadêmicas, permitindo uma interpretação rica e contextualizada do problema investigado.



2 METODOLOGIA

2.1 ABORDAGEM QUALITATIVA E PARADIGMA INTERPRETATIVISTA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, uma vez que se volta para a compreensão aprofundada de fenômenos sociais complexos e de aspectos não quantificáveis do problema investigado, privilegiando a qualificação e a profundidade analítica em detrimento da mera quantificação. Neste sentido, alinha-se ao paradigma interpretativista, o qual, conforme fundamentado por Denzin e Lincoln (2007), prioriza a construção de significados e a interpretação contextualizada das realidades sociais, valorizando a subjetividade, as experiências e as interações humanas em seus ambientes naturais como caminho para responder ao problema de pesquisa.

2.2 PESQUISA DOCUMENTAL E PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

Quanto aos procedimentos técnicos, este estudo classifica-se como uma pesquisa documental de caráter exploratório, que visa proporcionar uma maior familiaridade e aprofundamento em relação ao tema. Conforme Gil (2008), essa estratégia metodológica configura uma fonte dinâmica e valiosa de dados, permitindo uma análise rica e interpretativa a um baixo custo operacional. A investigação foi operacionalizada por meio de um levantamento sistemático em bases de dados oficiais (como sítios eletrônicos do Planalto, STF e MEC) e acadêmicos (incluindo plataformas como SciELO, CAPES Periódicos e Google Acadêmico), entre agosto e novembro de 2025, focando em documentos normativos e doutrinários pertinentes.

2.3 TÁTICA DE BUSCA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOCUMENTAL

Para operacionalizar a investigação, foi delineada uma sistemática estratégia de busca em bases de dados acadêmicos e repositórios oficiais. Partindo do escopo central da pesquisa, definiu-se um conjunto de descritores e palavras-chave que foram combinados por meio do operador booleano do tipo AND, assegurando um recorte preciso e pertinente. As combinações privilegiaram os seguintes termos: “Direito Constitucional” AND “educação básica” AND (“desinformação” OR “desonestidade intelectual”) AND “desumanidade” AND “letramento crítico” AND “normativas infraconstitucionais” AND “cidadania” AND “competência midiática” AND “dignidade”).

Esta curadoria terminológica minuciosa teve a finalidade dupla de, inicialmente, garantir um levantamento bibliográfico e documental abrangente, mas ao mesmo tempo focalizado, filtrando a produção científica e jurídica mais diretamente relacionada ao problema de pesquisa. Subsequentemente, a utilidade desse procedimento metódico revela-se na construção de um corpus documental robusto e qualificado, que serve de base empírica para a análise interpretativista.



3 DO CAOS INFORMATICO À CLAREZA NORMATIVA: O DIREITO CONSTITUCIONAL COMO ANTÍDOTO EPISTÊMICO NA ESCOLA

Desde os primórdios da organização social, o Direito foi gestado e consolidado como a tecnologia social primordial para a pacificação de litígios e a resolução institucionalizada de conflitos do homem. Esta funcionalidade basilar, no entanto, transcende a mera ideia de um “ferramental”, evoluindo para um complexo sistema normativo que estrutura a própria vida em sociedade. Dentre vários ramos dele, entre outros, há o Direito Constitucional, definido como:

O direito constitucional, como o mais fundamental dos direitos públicos, de ordem interna, enfaixa todos os princípios jurídicos, indispensáveis à organização do próprio Estado, à constituição sem governo, dos poderes públicos, da declaração de direitos das pessoas, quer físicas, quer jurídicas, tratando assim os limites da ação do Estado na defesa seus princípios objetivos e na defesa dos interesses da coletividade que o compõem (...) Neste sentido, dizem, também magna carta, pacto fundamental ou lei maior, porque dele dimanam os fundamentos de todas as demais direitos públicos ou privados, e nesse fundo a vírgula no seu sentido exato, a soberania do próprio estado estabelecendo a organização política e determinando os seus poderes e funções (Silva, 2010, p. 265-266).

Considerando a interpretação do texto acima, a Constituição Federal de 1988, como a base do ordenamento jurídico, assegura, por exemplo, o direito à educação como um direito fundamental, estabelecendo diretrizes que orientam a atuação do Estado na promoção do acesso e da qualidade educacional. Assim, o direito constitucional não apenas protege a educação, mas também garante que a atuação estatal respeite os princípios da justiça e da equidade, fundamentais para uma sociedade democrática. Essa estrutura é salutar para assegurar que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de desenvolvimento e crescimento.

Contudo, um dos obstáculos que surgem no cenário brasileiro para garantir esse direito é o veneno da desinformação. Segundo Jorge (2021), ao analisar estruturalmente o problema, destaca a taxonomia da Desordem Informacional, desenvolvida por Wardle e colaboradores no manual da UNESCO, como uma ferramenta essencial para compreender essa questão. Acrescenta que a superficialidade do termo “fake news” ao estabelecer uma distinção crucial entre três fenômenos: a desinformação (*disinformation*), caracterizada pela falsidade e intenção maliciosa; a informação incorreta (*misinformation*), que compartilha dados falsos sem o propósito de dano; e a má-informação (*mal-information*), que utiliza informações verídicas com fins maliciosos. Esta classificação é ainda operacionalizada em seis tipologias específicas – como falsos contextos, conteúdos impostores e manipulação – que permitem catalogar as manifestações concretas do fenômeno. Reconhece-se, portanto, que tais categorias, com frequência se interconectam e se potencializam na prática, configurando um ecossistema informacional tóxico cujo impacto recai, em última instância, sobre a capacidade do cidadão de se orientar e participar de forma autônoma da vida democrática.



Nesse contexto, a taxonomia da Desordem Informacional, desenvolvida por Wardle e colaboradores, serve como um importante recurso analítico para identificar, classificar e desmistificar as fontes e os mecanismos da desinformação, permitindo que educadores e alunos naveguem com maior criticidade por um mar de informações frequentemente contraditório e manipulado (Jorge, 2021). Ao ser integrada a uma pedagogia constitucional, essa compreensão técnica permite transcender a mera identificação de falsidades, convertendo-se em um instrumento de empoderamento jurídico-cidadão. Tal processo de fortalecimento da alfabetização constitucional nas escolas, opera-se uma transformação da desinformação em clareza normativa, na qual os princípios fundamentais atuam como bússola para a interpretação da realidade. Essa abordagem dupla não apenas capacita os alunos a questionarem e criticar o conteúdo que consomem, mas também os instrumentaliza para a exigibilidade e o exercício pleno de seus direitos e deveres na esfera pública.

Essa fundamentação encontra eco na doutrina constitucional brasileira. A exemplo, Barroso (2023), em sua obra seminal, sustenta que a realização dos direitos e garantias fundamentais é uma tarefa que exige uma atuação positiva do Estado, transcendendo a abstenção e demandando a promoção de condições materiais e educacionais para sua efetiva fruição por todos os cidadãos. Dessa forma, o Direito Constitucional se consolida como um verdadeiro antídoto epistêmico e um pilar para uma educação crítica e consciente, capaz de enfrentar os desafios da desordem informacional e de contribuir decisivamente para a edificação de uma sociedade mais autônoma, informada e justa.

Por fim, tal situação de desordem informacional não é um desafio custoso, mas uma barreira a ser superada por meio de uma ferramenta que a própria sociedade já possui: o Direito Constitucional. Quando as salas de aula se transformam em espaços de debate sobre a Carta Magna, formam-se cidadãos que não apenas reconhecem *fake news*, mas que compreendem seus direitos à informação veraz e à dignidade humana e outras virtuosas características.

Assim sendo, essa mudança de perspectiva é fundamental, pois transforma alunos passivos em agentes ativos da democracia, capazes de exigir transparência e responsabilidade de seus representantes. Dessa forma, a Constituição deixa de ser um texto distante para se tornar um guia prático para a vida em sociedade, fortalecendo o combate à desinformação a partir de suas raízes.

4 A INTEGRIDADE DO SABER: O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE COMO BARREIRA À DESONESTIDADE INTELECTUAL

Conforme o dicionário Michaelis o termo Desonestidade é: “1 Falta de honestidade; volatábro. 2 Ato ou palavra que ofende a moral ou o pudor. 3 Ausência de integridade ou de retidão com as coisas alheias; torpeza. 4 Deturpação da verdade; má-fé.” (Michaelis, 2025).



A definição lexical, ao destacar a “deturpação da verdade” e a “ausência de integridade com as coisas alheias”, conecta-se diretamente ao cerne do princípio constitucional da moralidade. No contexto educacional, esse princípio, implícito no art. 37 da Constituição Federal como paradigma para a Administração Pública, transcende sua esfera original para se erigir como um valor fundante do próprio processo de construção do conhecimento.

Nestes termos, a desonestidade intelectual – expressa por meio de plágios, falsificação de dados, apropriação indevida de ideias e disseminação deliberada de teorias distorcidas – constitui uma violação a esse princípio. Ela corrompe a confiança, desvaloriza o esforço alheio e prejudica o ambiente de aprendizado. Assim, a moralidade serve como uma barreira ético-jurídica, exigindo que a produção e a transmissão do conhecimento sejam pautadas pela veracidade, pelo reconhecimento da autoria e pela integridade, sob o risco de esvaziar o significado do ato educativo.

O cenário educacional contemporâneo é marcado pelo uso massivo de ferramentas de inteligência artificial pelos jovens. Esse fenômeno, embora ofereça novas possibilidades pedagógicas, amplifica riscos éticos como o plágio e a produção acadêmica desonesta. É nesse contexto que o ensino Direito Constitucional se firma como um pilar corretivo e orientador. Em vez de simplesmente proibir, a Constituição estabelece princípios fundamentais – como a moralidade, a honestidade e a proteção à produção intelectual – que permitem à comunidade escolar construir um marco ético para o uso responsável da tecnologia. Assim, a sala de aula se transforma em um microcosmo da cidadania democrática, onde o respeito à autoria e à integridade do saber são praticados como extensão dos direitos e deveres constitucionais.

Conforme demonstrado por Fernandes *et al.*, (2024) em seu estudo “A ética no uso de inteligência artificial na educação: implicações para professores e estudantes”, a integração da IA no ambiente educacional, embora portadora de um potencial transformador, apresenta uma gama de desafios éticos que demandam atenção. As descobertas da pesquisa podem ser sintetizadas na identificação de oportunidades, como a personalização do aprendizado e o ganho de eficiência administrativa, e na flagrante necessidade de se enfrentarem questões críticas, como vieses algorítmicos, violações de privacidade e a amplificação de desigualdades. Conforme o quadro 1 a seguir.



Quadro 1: Síntese das Descobertas sobre Ética na IA na Educação

Categoría	Descrição
Potencial Geral	Apresenta potencial transformador, mas também desafios significativos.
Oportunidades	Personalização do aprendizado, eficiência administrativa e suporte ao ensino.
Desafios Éticos	Questões de privacidade, viés algorítmico e justiça precisam ser abordadas.
Abordagem Prática	Fundamental equilibrar benefícios e riscos para um ambiente de aprendizado inclusivo e justo.
Proteção de Dados	É decisiva considerar a proteção de dados e a ética no desenvolvimento de tecnologias de IA.
Governança	Necessidade de colaboração entre especialistas e desenvolvimento de políticas éticas para mitigar distorções e desigualdades.
Capacitação	Formação e conscientização são essenciais para que educadores e alunos entendam as implicações éticas da IA.
Visão de Futuro	A realização do potencial da IA depende do compromisso contínuo com ética, equidade e inclusão, respeitando direitos e promovendo justiça.

Fonte: Adaptado de Fernandes *et al.* (2024)

Os autores concluem que a materialização de um futuro educacional mais justo e inclusivo por meio da IA está intrinsecamente vinculada a um compromisso contínuo com a governança ética, o que inclui a formação de todos os atores envolvidos e o desenvolvimento de diretrizes claras para o seu uso responsável.

Esse compromisso com a integridade do saber encontra uma ancora tangível no sistema de proteção à propriedade intelectual, consagrado no art. 5º, incisos XXVII a XXIX, da Constituição Federal de 1988. A Carta Magna assegura aos autores o direito à proteção de suas obras intelectuais, aos inventores a propriedade de suas criações industriais e garante o direito de imagem e voz. Longe de ser um mero instrumento econômico, essa proteção constitucional materializa o respeito à pessoa do criador e ao seu trabalho intelectual (Brasil, 1988). Portanto, ensinar e praticar os preceitos dos incisos do art. 5º, com foco no Direito Constitucional, é educar para uma cidadania que valoriza a originalidade, repudia o plágio.

Assim, a prática simplista de copiar (Control+C) e colar (Control+V) conteúdos da internet em atividades escolares, muitas vezes sem qualquer crítica ou atribuição de autoria, representa um dos desafios mais corriqueiros à integridade intelectual no ambiente educacional. Este ato, longe de ser uma mera “ferramenta de trabalho” ou uma “brecha esperta”, configura-se como uma violação ética que mina os fundamentos do processo de aprendizagem. É precisamente neste contexto que o Direito Constitucional e seu arcabouço se torne um farol orientador, fornecendo os princípios basilares para a construção de uma cultura de honestidade acadêmica e respeito à produção intelectual desde cedo.

Direito e Atualidade: Estudos Colaborativos



5 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PEDAGOGA NO ENFRENTAMENTO À DESUMANIZAÇÃO NO AMBIENTE ESCOLAR

A intersecção entre Direito Constitucional e educação básica é basilar para enfrentar a tríade de males contemporâneos representada pela desinformação, desonestidade intelectual e desumanidade. Para isso, é imperativo desenvolver, por exemplo, o letramento crítico, a competência midiática e a alfabetização constitucional nos estudantes, apoiados por normativas que concretizem os preceitos constitucionais na formação da cidadania. Nesse contexto, o combate à desumanização no ambiente escolar encontra seu fundamento máximo no princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo o Dicionário Michaelis (2025) o significado, desumanidade é um substantivo feminino que se refere à falta de humanidade, sendo caracterizado por comportamentos cruéis e ações repletas de selvageria e violência. Esse conceito nos leva a refletir sobre a importância de promover relações éticas, harmoniosas e respeitosas no ambiente educacional, onde a empatia e a dignidade humana devem ser priorizadas.

Esse princípio atua não apenas como um limite jurídico, mas também como uma diretriz pedagógica central para a construção de relações educacionais éticas e respeitosas. Esse é o ponto de conexão direta com o princípio máximo que rege o Estado Brasileiro, conforme estabelecido no Art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana” (Brasil, 1988).

A efetivação concreta deste princípio exige uma atuação pedagógica positiva que permeie o projeto político-pedagógico das instituições de ensino. Isso se materializa na criação de protocolos contra a violência escolar, na formação docente para a educação em direitos humanos e no desenvolvimento de práticas curriculares que promovam a empatia, o diálogo intercultural e a resolução pacífica de conflitos. Tanto é assim que, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/96), em seu art. 2º, já estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, fundamentos que só se realizam plenamente em um ambiente digno. (Brasil, 1996).

Vale ressaltar que, em 2024, o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Educação (MEC), enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.614, que propõe o Plano Nacional de Educação (PNE) para a próxima década (Brasil, 2024). A elaboração dessa proposta ocorreu com significativa participação social, incluindo contribuições apresentadas na Conferência Nacional de Educação (Conae), realizada em janeiro de 2024, sob a coordenação do Fórum Nacional de Educação e Secretarias estaduais de Educação. Algumas das implicações da adoção deste plano podem ser observadas no quadro 2 a seguir:



Quadro 2: Principais diretrizes do PL 2.614/2024 (novo PNE) e sua conexão com o princípio da dignidade humana

Artigo do PL 2.614/2024	Disposição Legal	Relação com a Dignidade como Pedagoga	Interface com Demandas Educacionais Emergentes
Art. 2º, IV	Garantia de “acesso a informações claras, precisas e cientificamente comprovadas”.	Atua como antídoto contra a desinformação que vulnerabiliza e desumaniza, especialmente grupos marginalizados.	Letramento Crítico e Competência Mediática: Empodera o aluno para navegar no ecossistema digital, combatendo a desordem informacional.
Art. 3º, I	Direito a uma “alimentação escolar adequada e saudável”.	Materializa a dignidade ao garantir condições fisiológicas básicas para o aprendizado, combatendo a desumanidade pela negligência.	Justiça Social e Segurança Alimentar: A fome é uma violação extrema da dignidade e um obstáculo intransponível à educação.
Art. 3º, II	Direito a “ambiência escolar livre de violência, intimidação ou discriminação”.	É a tradução prática do princípio no espaço físico e relacional, protegendo a integridade psíquica e moral do educando.	Combate ao Bullying e Cultura de Paz: Cria o ambiente seguro necessário para o florescimento intelectual e emocional.
Art. 3º, III	Direito ao “respeito à sua liberdade de consciência, crença e pensamento”.	Fundamenta o pluralismo de ideias, essencial para uma educação democrática que respeita a autonomia do estudante.	Cidadania Democrática e Diversidade: Previne a doutrinação e a segregação, formando cidadãos tolerantes.
Art. 3º, VI	Respeito à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, com base no pluralismo de ideias.	Garante que a busca pelo conhecimento seja um ato de liberdade e autodeterminação, inerente à dignidade humana.	Autonomia Intelectual e Pensamento Crítico: Impede a censura e a hegemonia de um único pensamento, formando indivíduos capazes de pensar por si mesmos.
Art. 3º, VIII	Análise dos processos e resultados educacionais e o uso das evidências na formulação de políticas.	Promove uma gestão escolar transparente e responsável, tratando a educação como um direito que deve ser eficazmente realizado.	Gestão Baseada em Evidências e Qualidade do Ensino: Combate a improvisação e assegura que as políticas públicas cumpram seu papel de garantir um ensino de qualidade para todos.

Direito e Atualidade: Estudos Colaborativos



Artigo do PL 2.614/2024	Disposição Legal	Relação com a Dignidade como Pedagoga	Interface com Demandas Educacionais Emergentes
Art. 3º, X	Promoção dos direitos humanos, do respeito à diversidade e da sustentabilidade socioambiental.	Reconhece a dignidade intrínseca de cada pessoa, independente de sua identidade, e a responsabilidade com as gerações futuras.	Educação em Direitos Humanos e Cidadania Planetária: Prepara o aluno para viver em uma sociedade plural e para atuar de forma ética e sustentável no mundo.
Art. 4º	Dever do Estado de assegurar as condições para a efetividade dos direitos listados.	Torna o Estado o garantidor principal do ambiente digno, indo além da retórica e estabelecendo uma obrigação jurídica.	Efetividade de Políticas Públicas e Responsabilidade Estatal: Exige ações concretas, como formação docente e infraestrutura.

Fonte: Adaptado de Brasil (2025)

A interpretação abrangente do contexto educacional atual aponta que a busca pela igualdade de oportunidades e pela excelência no mesmo ambiente de aprendizagem é uma estratégia fundamental e de múltiplos benefícios. É imperativo que as atividades complementares e o engajamento estudantil sejam articulados de modo a sustentar a implementação desse novo marco do Plano Nacional de Educação (PNE), que terá vigência a partir de 2026. No contexto da educação básica, o Direito Constitucional se revela uma ferramenta essencial para combater a desinformação, a desonestidade intelectual e a desumanidade.

Ao assegurar direitos fundamentais, como o acesso à educação de qualidade e a promoção da dignidade humana, a Constituição orienta a formação de um ambiente educacional saudável, amistoso e ético. Por meio da implementação de mais políticas que valorizem a integridade e a veracidade, é possível criar um espaço onde os alunos aprendem a questionar criticamente as informações que recebem, desenvolvendo competências midiáticas, letramento crítico e conhecimento jurídico. Essas habilidades são vitais para que os estudantes se tornem cidadãos conscientes e responsáveis, capazes de atuar de forma ética em suas comunidades.

Assim, o Direito Constitucional não apenas protege os direitos dos indivíduos, mas também promove um ambiente educacional que respeita a diversidade e fomenta a justiça social. Portanto, a educação, alicerçada nos princípios constitucionais, torna-se um antídoto poderoso contra as ameaças da desinformação, da desonestidade e da desumanidade, preparando os jovens para o futuro.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo objetivou analisar a intrínseca relação entre o Direito Constitucional e o combate eficaz à desinformação, à desonestidade intelectual e à desumanidade no contexto da educação básica. Para



tal, empregou-se uma abordagem metodológica documental, descritiva e exploratória, que permitiu estabelecer uma base sólida para a argumentação de que os princípios constitucionais são ferramentas pedagógicas essenciais na formação de cidadãos éticos, íntegros e críticos.

Esta investigação oferece uma contribuição científica ao estabelecer um raciocínio teórico-prático que integra o Direito Constitucional diretamente ao enfrentamento dos desafios contemporâneos da educação básica, como a crise de confiança, impacto da pós-verdade de práticas de violência. Ao validar o arcabouço constitucional como uma bússola formal contra a desinformação, desonestidade e a desumanidade, o estudo pavimenta o caminho para novas pesquisas futuras na área de educação e no direito.

Sugere-se, por exemplo, a realização de estudos longitudinais para avaliar o impacto da inserção curricular de princípios constitucionais específicos (como a liberdade de expressão responsável e o direito à informação) nas competências de letramento midiático e na postura ética dos alunos do Ensino Médio. Além disso, seria relevante conduzir pesquisas-ação para desenvolver e testar a eficácia de metodologias pedagógicas baseadas no Direito Constitucional.



REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 7. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoconstitucional/anexo/cf.pdf>. Acesso em: 7 de set 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.614, de 2024. Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para dispor sobre os direitos dos estudantes e o exercício da liberdade de aprender. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Projetos/Ato_2023_2026/2024/PL/pl-2614.htm. Acesso em: 12 de out 2025

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, [1996?]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 7 de set 2025.

DENZIN, Norman K.; LINCOLN, Yvonna S. (Org.). *O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens*. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2007.

DESONESTIDADE. In: MICHAELIS: dicionário brasileiro. [São Paulo]: UOL, [2025?]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/desonestidade/>. Acesso em: 17 de set 2025.

DESUMANIDADE In: MICHAELIS: dicionário brasileiro. [São Paulo]: UOL, [2025?]. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/desumanidade/>. Acesso em: 17 de set 2025.

FERNANDES, A. B. et al. A ética no uso de inteligência artificial na educação: implicações para professores e estudantes. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, São Paulo, v. 10, n. 3, p. 346–361, mar. 2024.

GALHARDI, Cláudia Pereira et al. Fato ou Fake? Uma análise da desinformação frente à pandemia da Covid-19 no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 25, p. 4201-4210, 2020.

GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

JORGE, Thaïs de Mendonça. Muitos termos e um significado. In: JORGE, Thaïs de Mendonça (org.). *Desinformação, o mal do século: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada*. 1. ed. Brasília: Supremo Tribunal Federal/Faculdade de Comunicação-Universidade de Brasília, 2023. v. 1, p. 19-23. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf. Acesso em: 7 de out de 2025

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico Conciso*. Atualizadores Nagib Salibi Filho e. Gláucia Carvalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REALIZAÇÃO:



CNPJ: 589029480001-12
contato@aurumeditora.com
(41) 98792-9544
Curitiba - Paraná
www.aurumeditora.com